

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1983

Nº 388

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes os Senhores Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Lauro Leitão, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu por motivo justificado, o Senhor Ministro Gueiros Leite.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): Declaro aberta a sessão, que foi convocada para se proceder ao sorteio da série de números correspondentes a cada Partido, para efeito de numeração de seus candidatos. O Dr. Diretor-Geral da Secretaria distribuirá aos eminentes Ministros e aos Delegados dos Partidos Políticos, aqui presentes, uma folha que contém os elementos necessários para a boa marcha deste sorteio, inclusive com os critérios que serão adotados pela Corte. Designo, para anotar o resultado do sorteio, o eminente

Ministro Souza Andrade. Para a boa compreensão dos critérios da marcha do sorteio, presto as seguintes informações: cada Partido recebeu um número, correspondente a sua antiguidade por ordem de registro definitivo; — o Partido que se registrou em primeiro lugar, definitivamente, em 28-5-81, foi o *Partido Democrático Social — PDS*, que terá o número 1; — vem, em seguida, com o número 2, o *Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB*, que se registrou a 30-6-81; — o número 3 cabe ao *Partido Trabalhista Brasileiro — PTB*, cujo registro é de 3-11-83; — ao *Partido Democrático Trabalhista — PDT*, cabe o nº 4, cujo registro se fez em 10-11-81; — o número 5 cabe ao *Partido dos Trabalhadores — PT*, cujo registro é de 11-2-82; — quanto ao sorteio, em primeiro lugar, se sorteará o número referente ao Partido, e, em seguida, se sorteará o número referente às séries que caberão a esse Partido; haverá um único sorteio de séries para cada Partido, tendo em vista a circunstância de que as séries das centenas comandam a série do milhar para as Assembleias Estaduais, e a das centenas, na casa do milhar 7 mil, para as Câmaras Municipais. Assim, por exemplo, se fosse sorteado o número 4, que é o PDT, e, feito o sorteio da série, desse o número 3, teríamos as séries dos números correspondentes para a Câmara dos Deputados, de 301 a 399; para as Assembleias Estaduais, de 3.101 a 3.299; e, para as Câmaras Municipais, de 7.301 a 7.399. Com essa pequena explicação, podemos dar início ao sorteio. O Dr. Diretor-Geral irá sortear, em primeiro lugar, o primeiro número correspondente a Partidos. Peço ao

eminente Ministro Souza Andrade que faça as anotações. Foi sorteado o número 5, Partido dos Trabalhadores. O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação. Aqui, não constou o número correspondente às centenas. O Senhor Ministro Presidente: Houve, realmente, um pequeno lapso, que é facilmente suprimível. A centena 101 a 199 corresponde ao nº 1. A centena 201 a 299 corresponde ao nº 2. A centena 301 a 399 corresponde ao nº 3. A centena 401 a 499 corresponde ao nº 4. A centena 501 a 599 corresponde ao nº 5. O comando, portanto, é do primeiro número das centenas e dos milhares. Vamos sortear, agora, a série que corresponde ao Partido dos Trabalhadores. O número sorteado foi o 3, e a série será: para a Câmara dos Deputados, de 301 a 399. Para as Assembleias Legislativas, de 3.101 a 3.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.301 a 7.399. Vamos proceder ao sorteio na mesma ordem. Em primeiro lugar, do Partido. O número sorteado é 1, Partido Democrático Social. E agora, a série, que é, também, 1. Então, temos: para a Câmara dos Deputados, de 101 a 199. Para as Assembleias Estaduais, de 1.101 a 1.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.101 a 7.199. O Próximo número sorteado é 2, correspondente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Quanto à série, o número é 5. A série será: para a Câmara dos Deputados, de 501 a 599. Para as Assembleias Estaduais, de 5.101 a 5.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.501 a 7.599. Agora, foi sorteado o número 4, Partido Democrático Trabalhista. O número da série é 2. Portanto, temos: para a Câmara dos Deputados, de 201 a 299. Para as Assembleias Estaduais, de 2.101 a 2.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.201 a 7.299. E, finalmente, o Partido Trabalhista Brasileiro, nº 3. A série é 4. E temos: para a Câmara dos Deputados, de 401 a 499. Para as Assembleias Estaduais de 4.101 a 4.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.401 a 7.499. Desejo, ainda, prestar um esclarecimento, no sentido de que, na composição destas séries, que têm o objetivo de facilitar, não apenas aos Partidos, como também, inclusive, ao eleitor e, também, a apuração das eleições, tomou-se, como milhar, o milhar sete mil para as Câmaras Municipais, para distinguir do milhar cinco mil, que é o último correspondente às Assembleias Estaduais, deixando-se o milhar seis mil em aberto, para não ficar muito próximo do último milhar das Assembleias Estaduais. Procedido o sorteio dentro do prazo legal, e atendidas as formalidades estabelecidas pela lei, proclamo, agora, o resultado do sorteio. O Senhor Ministro Souza Andrade: O PDS foi sorteado com a série 1. Para a Câmara dos Deputados, de 101 a 199. Para as Assembleias Estaduais, de 1.101 a 1.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.101 a 7.199. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro foi sorteado com a 5ª série. Para a Câmara dos Deputados, de 501 a 599. Para as Assembleias Estaduais, de 5.101 a 5.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.501 a 7.599. O Partido Trabalhista Brasileiro, foi sorteado com o nº 4. Para a Câmara dos Deputados, de 401 a 499. Para as Assembleias Estaduais, de 4.101 a 4.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.401 a 7.499. O Partido Democrático Trabalhista foi sorteado com a série 2. Para a Câmara dos Deputados, de 201 a 299. Para as Assembleias Estaduais, de 2.101 a 2.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.201 a 7.299. O Partido dos Trabalhadores foi sorteado com a série nº 3. Para a Câmara dos Deputados, de 301 a 399. Para as Assembleias Estaduais, de 3.101 a 3.299. Para as Câmaras Municipais, de 7.301 a 7.399. O Senhor Ministro Presidente: Dando por proclamado o resultado do sorteio a que acabamos de proceder, declaro encerrada a sessão, e convoco os eminentes Ministros para uma sessão administrativa, onde se examinarão as Instruções necessárias para a regulamentação da Lei nº 7.015, de 16-7-82.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 3 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presi-

dente — *Soares Muñoz* — *Décio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Lauro Leitão* — *Pedro Gordilho* — *J. M. de Souza Andrade* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 101ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes os Senhores Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 100ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.526 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (84ª Zona — Nova Iguaçu).*

Contra decisão do TRE que negou registro a Manoel Góes Telles como candidato do PTB à Câmara Municipal de Nova Iguaçu. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Manoel Góes Telles, candidato do PTB a Vereador.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.088/82.

b) *Recurso nº 5.299 — Classe 4ª — Amazonas (Roraima).*

Contra decisão do TRE que acolheu impugnação para indeferir o registro de Francisco das Chagas Duarte, José Liberato da Silva, Diomedes de Oliveira, e mandar registrar, em vagas decorrentes do indeferimento, os impugnantes Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes, candidatos do PDS à Câmara dos Deputados pelo Território Federal de Roraima. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS.

Recorridos: Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes, candidatos a Deputado Federal, pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.067/82.

c) *Mandado de Segurança nº 576 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE do Amazonas que indeferiu o registro de Francisco das Chagas Duarte, José Liberato da Silva e Diomedes de Oliveira, candidatos do PDS à Câmara dos Deputados pelo Território Federal de Roraima. Solicita o impetrante a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a recurso interposto.

Impetrante: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS de Roraima.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.934/82.

d) *Recurso nº 5.527 — Classe 4ª — Minas Gerais (185ª Zona — Nova Resende — Município de Bom Jesus da Penha).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de candidatos do PMDB aos cargos eletivos de Bom Jesus da Penha. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Diretório Municipal do PDS, por seu presidente Osvaldo Ribeiro, candidato a prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Cesário Maldonado Neto).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.106/82.

DESPEDIDA DO SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Excelentíssimo Senhor Presidente Moreira Alves. Excelentíssimos Senhores Ministros. Incumbiu-me o eminente Vice-Presidente Soares Muñoz, de, em nome desta Corte, proferir algumas palavras neste momento em que Vossa Excelência encerra um decênio de atividade na Justiça Eleitoral. Como advogado de intensa militância neste Tribunal e, ultimamente, como um de seus membros, tive o privilégio de acompanhar de perto sua notável atuação, que se iniciou em 1972 na nobilíssima função de Procurador-Geral Eleitoral. Aquele tempo, o intérprete do direito político pátrio defrontava com duas ordens de problemas: de um lado, era recente a Reforma de 1965, que nos dera simultaneamente o Código Eleitoral, a primeira Lei de Inelegibilidades e a primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos, promulgados com o declarado objetivo de aperfeiçoar nossa prática democrática; de outro lado, multiplicavam-se as normas legais extravagantes e as de índole revolucionária, que procuravam acomodar a vida política aos apertados limites de um bipartidarismo compulsório. O Procurador-Geral Moreira Alves, investido no alto cargo antes dos 40 anos, assumiu-o às vésperas de desencadear-se o processo das eleições de 1972 em quase 4.000 municípios, quando o Chefe do Ministério Público, pessoalmente, deveria emitir parecer, em pouco mais de um mês, numa pletera de recursos, que sempre resultam das acirradas disputas dos mandatos eletivos locais. O jovem Procurador-Geral de então, embora não contasse com experiência anterior na especialidade do direito eleitoral, entregou-se ao estudo dos problemas jurídicos do setor com a prodigiosa capacidade intelectual já revelada nas obras de doutrina e nos concursos universitários, em que se empenhara, na década de 60, nas mais conceituadas universidades do Rio e de São Paulo, quando conquistou, entre outros lauréis, a prestigiosa cátedra de Direito Civil do Largo de São Francisco. O produto desse esforço inicial do Procurador foi admirável. Seus pareceres — objetivos, claros e concisos — impressionaram o Tribunal e poucos Acórdãos deixaram de ostentar a marca inconfundível de sua decisiva influência. Em Plenário, a atuação do Procurador-Geral não foi menos relevante: com um poder dialético incomum e uma disposição inesgotável para o debate dos problemas jurídicos, o então Procurador Moreira Alves propugnava brilhantemente pelas teses esposadas e rechaçava com superioridade os argumentos contrários, mesmo quando em réplica improvisada às sustentações orais dos melhores advogados. As diretrizes da jurisprudência atual foram fixadas exatamente durante o tempo em que Sua Excelência exerceu a Procuradoria-Geral, sendo raríssimos os temas que não foram resolvidos segundo as concepções expostas nos seus pareceres. Em poucos meses, o Procurador-Geral Moreira Alves tornou-se assim mestre de direito eleitoral, reconhecido e acatado por esta Corte, como já o era de outras disciplinas jurídicas, notadamente do Direito Romano e do Direito Civil, a que dedicou constantes estudos desde os bancos acadêmicos, nos quais sempre se distinguiu pelo primeiro lugar. Na única vez em que uma banca examinadora lhe negou tal primazia, a Congregação da Faculdade de São Paulo não aprovou o resultado, acarretando a anulação do concurso, ato que só não prevaleceu no Judiciário em virtude de motivos formais. Embora vencido na lide, os méritos intelectuais do candidato José Carlos Moreira Alves foram significativamente exaltados pelos Julgadores, valendo reproduzir o juízo pessoal que o saudoso Ministro Hermes Lima — mestre de tan-

tas gerações da antiga Nacional do Rio — consignou em seu voto: "... o recorrido foi meu aluno. É distintíssimo. Nunca tive nem mais inteligente, nem mais estudioso do que ele. Eu o considero uma das promessas positivas para o magistério superior do Brasil. Tem qualidades excepcionais: agilidade, inteligência, capacidade e vocação" (voto no RMS nº 14.057, julgado pelo Plenário do STF em 7-12-64, RTJ 32/203-204). Se nos anos 60, a inteligência e o talento do Ministro Moreira Alves estavam voltados preferencialmente às especulações teóricas peculiares à cátedra universitária e às obras de doutrina, outro seria o rumo de sua vida a partir de 1970. O eminente Ministro Alfredo Buzaid, seu colega de magistério, convidou-o para alto posto no Ministério da Justiça, onde desempenhou com êxito relevantes missões culturais e de representação. Depois do triênio subsequente na Procuradoria-Geral da República, foi elevado ao Eg. Supremo Tribunal Federal, de que é Ministro desde 1975. No mesmo ano de 1975, a Corte Suprema fê-lo regressar ao TSE como Juiz Suplente. Em 1978, nosso homenageado elegeu-se Juiz Efetivo e, depois da Vice-Presidência, chegou ao posto culminante da Presidência, do qual, para pesar nosso, depois de mais de um ano de exercício, ora se afasta, por imposição do preceito constitucional que não permite servir por mais de dois biênios. A judicatura do Ministro Moreira Alves como Juiz Efetivo começou ao tempo das eleições parlamentares de 78 e termina durante os trabalhos preparatórios do mais complexo pleito dos últimos vinte anos. De 78 a 82, houve ampla reformulação das leis, para permitir a implantação do regime pluripartidário, sem dúvida mais condizente com a realidade nacional. Alteraram-se numerosas regras eleitorais, algumas vezes com profundos reflexos na vida política. Nem sempre, ou quase nunca, o legislador pôde realizar obra tecnicamente perfeita, pela pressa com que se lançava à faina de atender às contingências de cada momento. Passamos, neste breve período, pelos registros provisórios das atuais agremiações partidárias; pelos seus registros definitivos; pelos problemas relacionados com a incorporação de partidos; pela questão do modelo de cédula oficial; pelas multiformes disputas sobre registros e impugnações de candidatos. A tudo isso esta Corte, com a colaboração destacada do Ministro Moreira Alves, deu solução pontual, sem relegar sua importante função administrativa no mecanismo da Justiça Eleitoral e sua exigente atividade normativa, com a qual provê a regulamentação normal das leis eleitorais ou resolve as dúvidas específicas sobre a execução delas, mediante constantes respostas às consultas sobre direito eleitoral. O observador que não desfruta da intimidade do Tribunal, e que só se dê conta de seus julgamentos pertinentes à matéria eleitoral contenciosa, dificilmente poderá avaliar o que devemos às invulgaras qualidades pessoais do Presidente Moreira Alves. Ao gênio, que lhe parece inato, se soma agora a enorme experiência adquirida no trato das questões eleitorais. Não se adstringe Sua Excelência a presidir formalmente os trabalhos, porque intervém sempre na discussão dos problemas e das soluções, prestando inegável contribuição para o acerto das decisões colegiadas. Como magistrado do Tribunal Superior Eleitoral ou da Suprema Corte, sobejam ao Ministro Moreira Alves os atributos indispensáveis aos Juizes: saber, isenção, coerência, exação e plena dedicação ao trabalho. Aqui, como no Supremo, seus votos são magnificamente estudados, esgotando todos os aspectos do tema, mesmo alguns insuspeitados pelas partes do litígio; guarda o magistrado coerência absoluta com os pronunciamentos anteriores, inclusive quanto à técnica de julgar recursos de natureza extraordinária, algumas vezes relegada em certos julgamentos; mostra isenção de ânimo, nunca se deixando seduzir pelo aplauso fácil de grupos, cujas inclinações momentâneas ignoram a ordem jurídica; aplica rigorosamente as leis, sem substituir as concepções de justiça do legislador pelas suas convicções pessoais; revela invejável pontualidade no julgamento dos processos a seu cargo, ainda quando envolvam as mais tormentosas e intrincadas

questões de direito e de fato; mantém vigilante atenção à discussão de todas as causas, mesmo quando funciona como vogal, participando vivamente do debate dos problemas focalizados; enfim, o Juiz de hoje é o mesmo Professor de ontem, que jamais fugiu das dificuldades de quaisquer questões jurídicas, como deixou claro no prefácio de seu excelente livro *Da Retrovenda* (ed. 1967), trabalho que suscita os mais controvertidos problemas do instituto, não faltando nele freqüentes incursões aos insondáveis domínios da doutrina germânica. Quando Vossa Excelência está deixando esta Corte, depois de 10 anos de fecundo labor, deixa também aqui ensinamentos que se incorporaram definitivamente à jurisprudência eleitoral, aos quais todos nós haveremos de recorrer, vezes sem conta, no árduo mister de aplicar as leis às questões políticas. Cessado o serviço eleitoral, Vossa Excelência continuará no Eg. Supremo Tribunal Federal, em que fulgura como um dos expoentes e onde os membros deste Tribunal Superior esperam vê-lo, para o bem do Brasil, até o advento do Século XXI. *O Senhor Dr. Procurador Geral Eleitoral: Excelentíssimo Senhor Ministro Moreira Alves.* Há cerca de 1 ano, quando da investidura de Vossa Excelência na presidência desta Egrégia Corte, tive a oportunidade de afirmar que várias circunstâncias de caráter pessoal tornavam particularmente agradável, para mim, o desincumbir-me da tarefa de saudá-lo em nome do Ministério Público Eleitoral. Igualmente, pela análise objetiva dos sucessos da sua vida — que me permitiu batizar como a jurisprudência do mérito — prognosticava o êxito de sua gestão, que, agora, se encerra vitoriosa em todos os aspectos, dentre os quais acho justo pôr em destaque que Vossa Excelência, passando a presidência do Tribunal Superior Eleitoral ao seu sucessor em plena culminância da primeira campanha eleitoral que se realiza após a redemocratização do País, o faz em clima da mais completa normalidade, normalidade que este Tribunal, sob a serena direção de Vossa Excelência, soube manter e levar a bom termo, dando à lei, em cada caso e circunstância, aquela interpretação sensata, que a todos atende e a todos contém, pela aderência, que se faz espontânea, aos padrões de legitimidade que a fundamentam. Missão cumprida, passa Vossa Excelência à galeria cívica dos benfeitores da República, a cujas instituições tem servido com raro denodo e singular equilíbrio. Que o Deus o conserve feliz, eminente Ministro Moreira Alves. *O Doutor Célio Silva: Excelentíssimo Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, Excelentíssimo Sr. Ministro Aldir Passarinho, Exmo. Sr. Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Exmos. Senhores ex-Ministros desta Corte, demais Autoridades, Senhoras e Senhores.* Não há negar, Senhor Presidente, que nós, advogados, preferimos produzir nossas sustentações orais em nome do recorrido, pois, aí, falaremos em último lugar. Mas quando se trata de prestar uma homenagem, ainda que em cerimônia simples e talvez precisamente por isso, não há coisa pior do que falar em último lugar. Havia trazido algumas notas, escritas, para a sincera homenagem que nós, advogados, queremos prestar-lhe Senhor Presidente. Todavia, as palavras do eminente Senhor Ministro José Guilherme Villela e as do eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral, acabaram por esvaziá-las. Não no conteúdo, que é impossível de esvaziar, mas, sim, na oportunidade de repeti-las. Por isso, Senhor Presidente, peço vênha para falar de improviso. No artigo 130 da Constituição da República, parágrafo único, está estabelecido: "Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos". Como tudo indica, a ressalva "salvo motivo justificado" refere-se tão-somente ao *munus público* de servir obrigatoriamente por dois anos no mínimo. Infelizmente não se pode invocar aquela ressalva para a hipótese presente, qual seja a despedida de Vossa Excelência, deste Tribunal por já haver servido por dois biênios consecutivos. A Constituição, neste ponto, é claramente imperativa: "e nunca por mais de dois biênios consecutivos". Não fosse a imperatividade da norma, nós,

advogados que militamos perante esta Egrégia Corte, não teríamos dúvida em propor ação, ainda que inominada, para, invocando a ressalva "salvo motivo justificado", impedir que Vossa Excelência deixasse este Tribunal. E, nesse feito imaginário, a prova do motivo justificado seria facilíssima, pois contaríamos com ampla e irrefutável prova pré-constituída que, por sem dúvida, acarretaria a tranqüila procedência da ação. Os fatos existentes no ciclo de sua vida neste Tribunal, Senhor Presidente, iniciado em 1972, tão bem lembrados pelo eminente Senhor Ministro José Guilherme Villela, fazem prova plena do "motivo justificado". Os excelentes pareceres que, de um momento para o outro, Vossa Excelência se viu obrigado a proferir naquelas centenas de processos relativos às eleições municipais de 1972, já provavam a eficiência, a dedicação e o zelo de Vossa Excelência no trato das questões eleitorais, em magnífica colaboração a este Egrégio Tribunal para a entrega da prestação jurisdicional. Ao depois, retornando a este Tribunal, agora como um dos seus eminentes Membros, Vossa Excelência prosseguiu com a mesma eficiência, zelo e dedicação na entrega da prestação jurisdicional, conforme provam os excelentes votos que, pela cultura jurídica, de amplo domínio de Vossa Excelência, em muito enriqueceram a jurisprudência desta Corte. Já no segundo biênio, quase na metade deste, Vossa Excelência assumiu a Presidência da Corte e, então, os já referidos eficiência, zelo e dedicação se fizeram presentes nas medidas administrativas. Cumpre ressaltar, ainda, que se Vossa Excelência, Senhor Presidente, iniciou o trato da matéria eleitoral quando a Lei Complementar nº 5, de 1970, se aplicava pela vez primeira às eleições, agora, ao despedir-se do Tribunal, Vossa Excelência termina seu segundo biênio quando a mesma Lei Complementar e mais um punhado de leis novas regem os muitos mais acirrados pleitos, não só municipais, mas também estaduais e federais que se realizarão daqui a poucos dias. Mas, os pareceres, os votos e as providências administrativas, proferidos e determinadas por Vossa Excelência, aí estão para garantir a lisura das eleições gerais do próximo dia 15. Tudo isso, Senhor Presidente, é prova farta, plena e pré-constituída que nos daria a certeza da procedência do imaginário feito que visaria a, por motivo justificado, obter a permanência de Vossa Excelência neste Tribunal além dos dois biênios consecutivos. Mas, como salientamos de início, a norma é imperativa e não abre oportunidade para não se aplicá-la. Vossa Excelência, deixa este Tribunal por imperativo constitucional. Por isso, nós, advogados, por respeito ao mesmo imperativo constitucional, nada podemos fazer, senão nos associarmos às justas homenagens que lhe estão sendo prestadas e, de público, em nome da classe, expressarmos os nossos sinceros agradecimentos e o muito obrigado pela excelente judicatura de Vossa Excelência. (Palmas).

O Senhor Ministro Presidente, Moreira Alves: Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, minhas Senhoras e meus Senhores: Depois das palavras que acabei de ouvir neste recinto, perdoem-me a indelicadeza formal gerada por condição estritamente pessoal. Quem, como eu, que fui Procurador-Geral Eleitoral nesta Corte, por mais de três anos, e que, agora, termino o mandato de Juiz com assento nela, no momento em que se completa o segundo biênio, pretendesse fazer, neste instante, discurso à altura da homenagem imerecida, mas extremamente carinhosa, teria, por certo, suas palavras embargadas pela emoção e o discurso ficaria por fazer. Por isso, meus Senhores, neste momento, perdoem-me a que me adstrinja a um afetuoso e sincero muito obrigado. Muito obrigado aos Senhores Ministros, pela gentileza com que sempre me distinguiram. Muito obrigado ao Senhor Procurador-Geral Eleitoral, pela colaboração que sempre prestou a esta Corte. Muito obrigado aos Senhores funcionários, chefiados pelo eminente Dr. Diretor-Geral, pela dedicação com que sempre colaboraram para facilitar-me a administração deste Tribunal. Muito obrigado, enfim, e

em especial, pelas palavras que aqui foram produzidas. (Palmas).

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Décio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 107ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO SOLENE

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 106ª sessão.

POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Declaro aberta a sessão, destinada à posse do presidente e do vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eleitos na última sessão plenária.

Na qualidade de vice-presidente, no exercício da presidência, passo a direção da corte ao eminente Ministro Decio Miranda, o segundo em antiguidade entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e integrante da Corte Eleitoral, para que tome o compromisso e dê posse ao presidente eleito. (O Sr. Ministro Soares Muñoz presta o compromisso e o Sr. Secretário lê o termo de posse). Havendo assumido a presidência, solicito ao eminente Ministro Decio Miranda que preste o compromisso de vice-presidente do Tribunal. O Dr. Secretário do Tribunal lerá o termo de posse.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Escolhi como motivação do que vou dizer aqui algumas passagens do livro da Sabedoria(*), pois encontrei conotação entre muitas delas e o que me foi dado conhecer, até agora, da personalidade e dos desempenhos do Ministro Pedro Soares Muñoz. Na atribulação de nossas vidas de juizes, vemos o tempo passar pela janela, como já disse o poeta, e sem remédio, relegada a um segundo plano de valor a inclinação do homem normal pela convivência com o próximo, no comércio de inteligências, conveniências e amenidades.

Devido a tais limitações, talvez, não tivesse eu oportunidade de conhecer melhor, além do círculo de giz dos encontros formais, a figura marcante que personifica não apenas o Juiz autêntico, mas a de um homem simples e cordial, destituído do artificialismo que afeta os irrequietos da vida, não trouxesse ele consigo a tranqüilidade dos campos de São Joaquim, lá no município de Herval do Sul, para onde não é difícil fazê-lo retornar, de quando em vez, nas suas aligeiradas conversas, como se fora ele (tenho essa impressão) u'a verdadeira vocação frustrada de ruralista. A este Tribunal, que o homenageado preside, devo a possibilidade dessa convivência, a qual, por sua natureza transitória dentro dos muros da Casa, parece que nos ensina a melhor contar os nossos dias em busca de corações sábios, de tal modo que, alheios à aridez dos currículos e ao profissionalismo dos votos, considero-me de certo modo capacitado a dizer o que sinto a seu respeito, com as cautelas aconselháveis a quem escreve e fala sobre uma pessoa de tanto respeito e de tanta sabedoria. Que proveito tem o homem de todo o seu trabalho, com que se afadiga debaixo do sol? (Eclesiaste, 1, v. 3). Ora, é sabido que muitos o fazem por vaidade. A vida seria para esses a Feira das Vaidades sobre o que já se es-

creveu em obra prima. O trabalho deles e toda a sua destreza em obras, proviria, pois, da emulação entre os homens, em verdadeira corrida atrás do vento, quando, na verdade, não é dos ligeiros o prêmio, nem dos valentes a vitória, mas dos que são sábios será o pão, dos prudentes a riqueza e dos entendidos o favor. Acho-me diante do homenageado, não para julgá-lo, mas para louvá-lo, porque sendo ele um homem que atingiu a todas as culminâncias da vida profissional, a partir dos estudos e depois como membro do Ministério Público, administrador, legislador e magistrado, aliás com vocação para o destaque, contudo não vislumbro nele, no trato pessoal ou na discreta erudição de seus pronunciamentos diuturnos, qualquer aparência de vaidade reprovável, sendo, antes de tudo, o sábio de quem será o pão, o prudente de quem será a riqueza e o entendido, de quem será o favor. Impõe-se seja dito que foi orador de sua turma na Faculdade. Líder universitário numa época em que essas lideranças não sofriam os efeitos da poluição ideológica. Presidente do Grêmio Universitário Tobias Barreto, o jurista tedesco do interior de Pernambuco. Do centro Acadêmico da Faculdade. Da União Estadual de Estudantes. No Ministério Público, onde iniciou as suas atividades profissionais no ramo do Direito, foi o primeiro no concurso. Do mesmo modo ingressou, depois, na magistratura estadual, onde por merecimento chegou às culminâncias. Durante o chamado "governo dos magistrados" acumulou as funções de Juiz de Direito, Juiz Eleitoral e Prefeito de São Gabriel. Desembargador no seu Estado, no Tribunal foi membro do Conselho Superior da Magistratura e participou do Tribunal Regional Eleitoral, também Corregedor-Geral e Presidente. Presidente o foi, ainda, das várias Câmaras e Grupos de Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande, bem como seu presidente. No magistério ensinou Direito Judiciário Civil e Direito Eleitoral. Integrou várias comissões revisoras do regimento interno daquele Tribunal, sendo autor da reforma geral do mesmo Regimento Interno e de sua Consolidação. Como legislador, fez parte da Comissão de Desembargadores que elaborou o anteprojeto do capítulo do Poder Judiciário da Constituição do Estado. Escreveu obras de Direito. Recebeu farto número de comendas as mais altas. Veio à Suprema Corte e, como tal, a este Tribunal Superior Eleitoral, primeiro na qualidade de substituto e depois como efetivo e seu atual presidente. Deveras aplicou-se o eminente Juiz em todas essas coisas, por claramente entender que os justos e os sábios e os seus feitos estão nas mãos da Providência e que será o amor e não o ódio o prêmio que lhe está, e continuará sendo, proposto, para u'a vida em que não houve mesmices, nem a vaidade das possessões, ou da sabedoria, ou do trabalho, pois guardou o seu pé quando entrou no Templo da Justiça e chegou-se mais para ouvir do que para precipitar-se com o seu falar. Do homenageado se poderá dizer, finalmente, que tudo quanto lhe veio às mãos para fazer, fê-lo conforme as suas forças. E já agora poderá pensar, olhando para trás, mas sempre com os olhos no futuro, que teve tempo para tudo: para nascer, para plantar e para colher. E por não ser demasiadamente justo, nem exageradamente sábio (*summum jus summa injuria*), guarda das origens a lição de que a moderação em tudo é boa e que melhor é o paciente do que o arrogante. No seu recanto praiano, onde descansa quando pode, já me confidenciaram que não é conhecido como Ministro mas simplesmente como o Dr. Pedro. Ao seu lado, outra figura impar nos trabalhos, na conduta e na sabedoria, o Ministro Decio Miranda será, na vice-presidência desta Corte de Justiça Eleitoral, mais uma garantia de segurança dos julgados e do nosso comum ideal de Justiça. Foi para mim uma grande honra saudá-los.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Aos 27 anos inicia a carreira como representante do Ministério Público, no Rio Grande do Sul, através de concurso público em que obteve o 1º lugar — isso no ano de 1943. Em 1945, também aprovado em concurso público, passa ao exercício da magistratura, à qual, a esta altura da vida, já dedicou quase 40 anos de sua fecunda existência. Em

1962 — há 20 anos, portanto — foi alçado ao cargo de Desembargador, que desempenhou até 1977, quando foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. A Justiça Eleitoral dedicou, sem dúvida, os anos mais amadurecidos de sua atividade judicante, tendo exercido os cargos de Corregedor Geral Eleitoral e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul. Desde 1977 — aqui tendo ingressado como Juiz Substituto, vem exercendo o cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, a cuja presidência ora chega respaldado por uma rica e singular biografia de profissional do Direito, com a rara experiência de ter sido Membro do Ministério Público, Juiz de carreira, Desembargador, Ministro e Professor — *Nada lhe faltando para poder afirmar, o que, entretanto, não faz por natural modéstia, que no mundo do direito nenhuma atividade lhe é estranha.* De sua personalidade como homem-juiz, destaque, apenas, um ângulo — tão multifacetada é a sua vivência profissional — para realçar-lhe a inata vocação de magistrado: *toda a vez que lhe abordam, jornalista sobretudo, para indagar-lhe sobre qualquer processo pendente de sua decisão, responde sorridente e tranqüilo que nada pode dizer antes, para não se tornar impedido, e nada tem a dizer depois, porque publicada a decisão, esta já não desperta interesse.* Sob a Presidência desse juiz exemplar — podem ficar tranqüilos todos os brasileiros — as eleições do próximo dia 15 não correrão riscos de nenhuma natureza. Ao eminente Ministro Decio Miranda, que exerceu a magistratura eleitoral sob todas as condições previstas na Constituição — como representante da classe dos Advogados, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal — que chefiou o Ministério Público Eleitoral, como Procurador-Geral da República; que integrou a Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Código Eleitoral e de Estatuto de Partidos Políticos; e que ora chega à Vice-Presidência da Corte, formulamos apenas votos de felicidade pessoal, porquanto desejar-lhe êxito profissional no desempenho do mister de coadjuvar a Presidência, mais pareceria um gesto protocolar do que expressão de um augúrio, necessariamente bom, porque a sua natureza, como a de todos os homens de sua tempera, é boa, firme e valiosa.

O Dr. Henrique Fonseca de Araújo (Advogado): O convite para nesta solenidade, saudar a V. Exa. em nome dos advogados que militam nesta Alta Corte Eleitoral, honra-me sobremodo pelo reconhecimento que encerra, de que, já integro efetivamente a nobre classe dos advogados, com freqüente exercício perante este colendo Tribunal. Ao lado da honraria, a satisfação e a alegria que me proporciona o desempenho do mandato. É que, instintivamente, sou levado a voltar ao passado, a lembrar nosso querido Rio Grande do Sul, onde ambos nascemos, Sr. Presidente, e a rememorar sua ascendente trajetória, até alcançar o mais alto galardão que pode o jurista conquistar: a cátedra do Supremo Tribunal Federal. A vitória daqueles com quem convivemos desde a mocidade, de quem nos orgulhamos da amizade conquistada, não pertence apenas àquele que a conquista, mas também é compartilhada pelos amigos, colegas, companheiros e admiradores. Lembro, assim, nosso conhecimento, quando ambos integrávamos o Ministério Público rio-grandense, no exercício de cujas funções já se delineava em V. Exa. a figura do magistrado, da mais alta capacidade e dos mais marcantes atributos e qualidades do juiz em que se tornaria. Mas a passagem pela magistratura de pé, sem dúvida marcaria a personalidade do futuro juiz, que trouxe para a magistratura, de par com a mais absoluta independência, a firmeza de posições, o vigor com que emite seus votos, o seu desassombro e a permanente fé na realização da Justiça. Assim, Soares Muñoz deixa um dia as fileiras do Ministério Público e passa, por concurso, a vestir a toga de magistrado. E, tão invulgares seus dotes de juiz, que galga um a um os degraus da carreira, em primeira instância, e alcança o Tribunal de Justiça, onde conquista o respeito e a admiração de seus pares,

e a confiança dos seus jurisdicionados. A sua independência, ao seu caráter, à sua cultura e sabedoria jurídica, alia a capacidade e o método de trabalho, em cujas mãos os processos encontram presto julgamento. A plena consciência de que o Juiz também é falível, de que também pode errar, não o inibe, nem o torna perplexo, na apreciação e julgamento dos feitos a seu cargo. E no exercício dessa judicatura que o eminente Presidente Ernesto Geisel, em hora de alta inspiração, o vai buscar para integrar o colendo Supremo Tribunal Federal. Sua modéstia — outro traço de seu caráter — não o fazia sequer suspeitar de que, um dia, seria alvo dessa honrosa distinção, e tivemos nós a grata satisfação de prepará-lo psicologicamente para o convite que se seguiria. E, destarte, o ex-colega de Ministério Público, o velho amigo, teve a honra de, como Procurador-Geral da República, assistir a sua investidura no colendo Supremo Tribunal Federal, e poder antecipar, aos que não o conheciam profundamente, as singulares qualidades do magistrado que naquele instante ingressava no Excelso Pretório. Não constituiu surpresa, pois, para os que o conheciam e para os que eram informados, o dinamismo com que se atirou à tarefa de pôr em dia os feitos a seu cargo, e, assim, num curto espaço de tempo, vê-la realizada, tornando-se um dos mais expeditos Juizes daquela Alta Corte de Justiça, sem prejuízo da profundidade de seus votos, do alto quilate de seus pronunciamentos, e do espírito de Justiça, que, acima de tudo, o domina e inspira. Como Juiz, desde o primeiro feito que foi chamado a julgar, o fez com quem, na palavra de Calamandrei, passaria a pertencer a uma ordem religiosa em que cada um teria que dar um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé. Com esse lastro, com essas virtudes, com essa compreensão do papel do magistrado e da magistratura, e, como decorrência de seu exercício no Supremo Tribunal Federal, veio o eminente Ministro Soares Muñoz, a integrar esta colenda Corte de Justiça Eleitoral, da qual chega hoje à Presidência, depois de uma atuação, num dos mais delicados ramos do Poder Judiciário, em que não só confirmou suas virtudes de Juiz, como, em momento algum, ou em qualquer julgamento, fez com que o cidadão perdesse a fé na independência e na imparcialidade da Justiça. Talvez seja a magistratura eleitoral a que mais expõe o Juiz e a que mais dele exige a independência e a altivez, porque as questões eleitorais, pela paixão político-partidária que as envolvem, faz com que a parte vencida nem sempre consiga superar o ressentimento por uma decisão contrária. Honrando, pois, a tradição, sobretudo em matéria de independência, desta Corte, em nenhum momento, em nenhuma decisão, o Ministro Soares Muñoz deu margem a qualquer descrença na Justiça dos homens, sem dúvida falível, porque humana, pois infalível somente a Justiça Divina. Assume V. Exa., senhor Presidente, as elevadas funções de Presidente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral em hora das mais importantes da vida nacional, em decorrência do processo eleitoral em pleno andamento, e cujo epílogo ocorrerá dentro de três dias, com a eleição, pela primeira vez nos três planos estatais, federal, estadual e municipal, marcada, ainda, pela alta significação política da completa restauração da ordem democrática. Por sua atuação como Juiz, nas mais importantes e apaixonadas questões que aqui têm sido julgadas, os advogados que atuam perante esta Alta Corte, tranqüilos e confiantes, assistem à posse de V. Exa., garantia que é da fiel e exata aplicação das normas eleitorais, colaborando, assim, para a definitiva e completa implantação do regime democrático. Por outro lado, pode-se afirmar que a posse de V. Exa., em pleno curso do processo eleitoral, não oferece solução de continuidade à superior independência com que, nos pleitos passados, como no presente, vem se conduzindo, sob a presidência do eminente Ministro Moreira Alves. E S. Exa. também — e a hora da despedida é a mais propícia e mais adequada — credor da admiração de todos quantos acompanham os trabalhos desta Corte Eleitoral, pela sua atuação na Presidência. Dizer da cultura jurídica de S. Exa., de sua inteligência aguda e

penetrante, de sua operosidade, de seu caráter e de sua independência, é proclamar o óbvio. Nem o calor e a veemência que empresta aos seus pronunciamentos como Juiz, atributo de sua marcante personalidade, tol-daram sequer, em momento algum, a absoluta isenção, imparcialidade e independência com que se conduziu na Presidência, dando assim também sua valiosa contribuição ao normal desenvolvimento do processo eleitoral, nessa sua primeira, mas não menos importante fase. Dizer, Sr. Presidente, da importância do Tribunal Eleitoral, em qualquer momento, mas principalmente no atual, é proclamar aquilo que está na consciência de todos os cidadãos, e, em especial, dos advogados — juizes dos juizes — que atuam perante esta Corte Eleitoral, que ela representa a garantia máxima da seriedade e da lisura dos prêmios eleitorais, sem os quais a manifestação eleitoral não passa de uma farsa, como ocorre em muitas partes do mundo. A apuração e a diplomação dos eleitos, última etapa do processo eleitoral, observado o indeclinável respeito à manifestação dos votantes, fases que se processarão sob a presidência de V. Exa., é fundamental ao regime democrático, que assenta sobre o binômio — Representação e Justiça — lema que integrava o programa do Partido Libertador, de Gaspar Martins e Raul Pilla, ao qual tive a honra de pertencer e representar na Assembléia Legislativa de nosso Estado natal. Não são suficientes as leis, nem mesmo a Constituição, se, como dizia Rui Barbosa, a consciência do dever deserta dos Tribunais e de seus Juizes. De pouco vale a lei sem a retidão dos juizes que a apreciam. Daí, as sábias e eloquentes palavras de Calamandrei, na sua clássica obra, "Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados", que tão bem se ajustam a V. Exa., Sr. Presidente, quando proclama: "O juiz é o direito feito homem; só deste homem posso esperar, na vida prática, a tutela que abstratamente me promete a lei; somente se este homem souber pronunciar a meu favor a palavra da justiça poderei compreender que o direito não é uma sombra vã. "Não me é dado encontrar, na rua que percorro — homem entre homens —, na realidade social, o direito abstrato, que vive unicamente nas regiões siderais da quarta dimensão; entretanto, é-me dado encontrar a ti, juiz, testemunho corpóreo da lei, de quem depende a sorte de meus bens terrenos. "Como não amar-te, sabendo que a vigilância continua a todos os meus atos, que o direito me promete, só pode realizar-se, na verdade, através de tua obra? Quando te encontro no meu caminho e me inclino ante ti em reverência, há em minha saudação um doce reconhecimento fraterno. Sei que de tudo o que me é intimamente mais caro tu és guardião e fiador; em ti saúdo a paz do meu lar, da minha honra e da minha liberdade. E como estamos nós no mais alto Tribunal Eleitoral, podemos acrescentar, dirigindo-nos a V. Exa., como Presidente desta Corte, e dizer que V. Exa., é também o guardião e fiador da pureza e da verdadeira prática do regime democrático, que desejamos, todos, e, principalmente, nós advogados, ver não só consolidado, mas constantemente aperfeiçoado em nossa Pátria. O Senhor Ministro Presidente Soares Muñoz: O Sr. Ministro Presidente — Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; Sr. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal; Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Srs. Desembargadores; Membros do Ministério Público; demais autoridades; Senhoras e Senhores. A rotatividade na direção desta Corte, pelo critério da antiguidade, proporciona-me a oportunidade de assumir-lhe a Presidência às vésperas do pleito que provera os cargos de Senador, Deputado Federal, Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador. Aos eminentes Ministros do Tribunal Superior Eleitoral que, em consonância com a tradição, me elegeram, agradeço a distinção que ofertaram ao antigo juiz, quase ao término de sua longa carreira na magistratura vitalícia. O fato evoca, tece e

aproxima fatos distantes. Vejo-me, ainda moço, no chamado governo dos magistrados, colaborando na reinstalação da Justiça Eleitoral, mediante o exercício cumulativo dos cargos de Juiz Eleitoral, Juiz de Direito e de Prefeito em tradicional Município do Rio Grande do Sul. Eis-me, depois, jurisdicionando diversas zonas eleitorais daquele Estado, inclusive na Capital, e presidindo, de 1966 a 1970, seu Tribunal Regional Eleitoral. Não estava, então, nas cogitações do juiz, que via na Justiça Eleitoral fator preponderante da tranqüilidade social e do aperfeiçoamento das instituições democráticas, à eventualidade de um dia usufruir a insigne honra e arrostar a imensa responsabilidade de presidir-lhe o órgão de cúpula, com jurisdição em todo o território nacional. Assim dispuseram os designios. Confio em que a Justiça Eleitoral, sob a minha presidência, que quero seja sóbria, segura, independente e imparcial, continuará na sua alta função constitucional, mercê da valiosa atuação dos eminentes juizes da Corte, de cuja ajuda e inspiração não prescindindo. Minha confiança se estende, também, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Juizes Eleitorais de primeiro grau e aos funcionários das secretarias, todos empenhados, mormente na fase atual do processo eleitoral, na missão de garantir a lisura das eleições e a verdade do voto. Conforta-me e me tranqüiliza a circunstância de empossar-se na Vice-Presidência o preclaro Ministro Decio Miranda, que vem integrando esta Corte, no curso de sua brilhante e diversificada carreira de advogado, Procurador-Geral Eleitoral, Ministro do Tribunal Federal de Recursos e, atualmente, de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Essa múltipla e longa experiência, aliada aos nobres predicamentos que lhe exornam a personalidade, constitui para mim garantia da eficaz colaboração que receberei do Vice-Presidente. Sob a presidência do eminente Ministro Moreira Alves foram praticados, com pontualidade, acerto e alto descortino, os atos preparatórios do pleito de 15 de novembro próximo futuro. O material necessário foi remetido a todas as zonas eleitorais, bem como as instruções para a realização das eleições e da respectiva apuração. Os processos originários e os recursos da competência do Tribunal estão decididos. Sobre as consultas e reclamações pronunciou-se a Corte. Tudo está pronto para que os votos sejam depositados nas urnas e apurados. A excelência substancial das eleições depende, no entanto, dos partidos políticos, do Congresso e do Governo. Estes editando leis e providências capazes de assegurar a livre manifestação das idéias, e aqueles indicando candidatos que possam proporcionar à Nação a escolha de cidadãos dignos e capazes para o desempenho dos cargos eletivos. Somente assim as leis serão elaboradas pelos melhores, e aos melhores caberá o governo do País. A Justiça Eleitoral, equidistante dos partidos políticos mas com eles convivendo, compete garantir a livre realização dos sufrágios e a verdade de sua apuração, para que, através da legitimação dos mandatos eletivos, se realize a forma democrática de governo. A esse ideal, que a Justiça Eleitoral tem servido, desde sua instalação, nos dedicaremos. Agradeço, em meu nome e do Ministro Decio Miranda, as generosas saudações que nos foram dirigidas pelo eminente Ministro Gueiros Leite, Dr. Procurador-Geral Eleitoral e pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo. Sou grato, também, ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo seu honroso comparecimento. Igualmente agradeço às demais autoridades, aos Senhores Ministros da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores, aos Desembargadores, membros do Ministério Público, advogados, funcionários e a todos quantos prestigiam esta solenidade com sua presença. Declaro encerrada a sessão. A Corte se retirará para o salão vermelho e lá confraternizará com os presentes.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 12 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miran-*

da. — Rafael Mayer. — Carlos Madeira. — Gueiros Leite. — J. M. de Souza Andrade. — José Guilherme Villela. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 5 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª sessão.

Julgamentos

1. *Recurso nº 5.729 — Classe 4ª — Minas Gerais (196ª Zona — Paraopeba — Município de Araçá).*

Contra decisão do TRE que acolhendo arguição de inelegibilidade, cassou a diplomação do Sr. Raimundo Alves de Jesus, candidato do PDS eleito Prefeito do Município de Araçá.

Recorrente: Raimundo Alves de Jesus, Prefeito eleito pelo PDS.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento em decisão unânime.

Protocolo nº 1.804/83.

2. *Mandado de Segurança nº 600 — Classe 2ª — Minas Gerais (196ª Zona — Paraopeba — Município de Araçá).*

Contra decisões do TRE que: 1ª, cassou a diplomação de Raimundo Alves de Jesus, candidato do PDS a Prefeito de Araçá, determinando, em consequência, que a Junta Apuradora revisse a situação eleitoral do Município no que tange ao cargo de Prefeito; 2ª, negou provimento ao recurso contra a diplomação do candidato do PMDB, Sr. Herácio Hilário Costa, como Prefeito do mesmo Município de Araçá. Solicita o impetrante a concessão de *liminar* para assegurar sua diplomação e correspondente exercício do mandato de Prefeito, suspendendo-se para isso as decisões impugnadas até o julgamento dos recursos.

Impetrante: Raimundo Alves de Jesus, candidato do PDS eleito Prefeito de Araçá.

Autoridade Coatora: TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgaram prejudicado o mandato de segurança, ressaltados os efeitos da liminar. Vencidos quanto a esta última parte os Ministros Relator e Décio Miranda.

Protocolo nº 1.597/83.

3. *Recurso nº 5.709 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Paraná (119ª Zona — Curitiba — Município de Figueira).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.281.

Embargantes: Partido Democrático Social, Seção Regional do Paraná e Geraldo Garcia Molina, Prefeito eleito e diplomado de Figueira/PR.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Rejeitaram os embargos de declaração unanimemente.

Protocolo nº 1.565/83.

4. *Processo nº 6.793 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Solicita o TRE do Estado de Rondônia as providências cabíveis para a implantação do Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se o projeto, nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo nº 1.652/82.

5. *Processo nº 6.783 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Antônio Pinheiro de Queiroz, composta dos advogados: Dr. Sérgio Emilio Schlang Alves, Dr. Dálvio José de Almeida Jorge e Dr. Almir Bastos Júnior.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.756/83.

6. *Recurso nº 5.866 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 89 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.064/83.

7. *Recurso nº 5.867 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 90 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.065/83.

8. *Recurso nº 5.868 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 96 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.066/83.

9. *Recurso nº 5.869 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 50 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.067/83.

10. *Recurso nº 5.870 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 55 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.068/83.

11. *Recurso nº 5.871 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 191 da 1ª Zona eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.069/83.

12. *Recurso nº 5.872 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 173 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.070/83.

13. *Recurso nº 5.875 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 18 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.073/83.

14. *Recurso nº 5.876 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 104 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.074/83.

15. *Recurso nº 5.877 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 98 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.075/83.

16. *Recurso nº 5.878 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 69 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.076/83.

17. *Recurso nº 5.879 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.077/83.

18. *Recurso nº 5.880 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.078/83.

19. *Recurso nº 5.881 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.079/83.

20. *Recurso nº 5.882 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.080/83.

21. *Recurso nº 5.883 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.081/83.

22. *Recurso nº 5.884 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.082/83.

23. *Recurso nº 5.885 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 140 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.083/83.

24. *Recurso nº 5.886 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 8 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.084/83.

25. *Recurso nº 5.887 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 151 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.085/83.

26. *Recurso nº 5.888 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 151 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.086/83.

27. *Recurso nº 5.889 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 138 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.087/83.

28. *Recurso nº 5.890 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 195 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.088/83.

29. *Recurso nº 5.891 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 138 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.089/83.

30. *Recurso nº 5.892 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 18 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.090/83.

31. *Recurso nº 5.893 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 105 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.091/83.

32. *Recurso nº 5.894 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 126 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.092/83.

33. *Recurso nº 5.895 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 126 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.120/83.

34. *Recurso nº 5.896 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 129 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.121/83.

35. *Recurso nº 5.897 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 56 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.122/83.

36. *Recurso nº 5.898 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 120 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.123/83.

37. *Recurso nº 5.899 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 189 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.124/83.

38. *Recurso nº 5.900 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 45 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.125/83.

39. *Recurso nº 5.901 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 97 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.126/83.

40. *Recurso nº 5.902 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 19 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.127/83.

41. *Recurso nº 5.903 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 55 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.128/83.

42. *Recurso nº 5.904 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 106 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.129/83.

43. *Recurso nº 5.905 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 55 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.130/83.

44. *Recurso nº 5.906 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 225 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.131/83.

45. *Recurso nº 5.907 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 10 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.132/83.

46. *Recurso nº 5.908 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 3 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.133/83.

47. *Recurso nº 5.909 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 3 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.134/83.

48. *Recurso nº 5.910 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 152 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.135/83.

49. *Recurso nº 5.911 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 145 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.136/83.

50. *Recurso nº 5.912 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 50 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.137/83.

51. *Recurso nº 5.913 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 168 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.138/83.

52. *Recurso nº 5.914 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 154 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.164/83.

53. *Recurso nº 5.915 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 177 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.165/83.

54. *Recurso nº 5.916 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 143 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.166/83.

55. *Recurso nº 5.917 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 212 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.168/83.

56. *Recurso nº 5.918 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 195 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.170/83.

57. *Recurso nº 5.919 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 96 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.172/83.

58. *Recurso nº 5.920 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 3 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.175/83.

59. *Recurso nº 5.921 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Do despacho que inadmitiu recurso para anular a votação pelo argumento de vício do lacre da urna nº 4 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.182/83.

60. *Recurso nº 5.922 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 55 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.186/83.

61. *Recurso nº 5.923 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 50 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.187/83.

62. *Recurso nº 5.924 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 69 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.188/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 5 de abril de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 7 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.603 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso (10ª Zona — Rondonópolis — Município de Pedra Preta).*

Do despacho do Presidente do TRE, inadmitindo, por intempestivo, o recurso contra a decisão que manteve o resultado final das eleições realizadas em Pedra Preta/MT.

Agravantes: Sublegenda 3 do PDS, por seus instituidores Afro Stefanini e Moisés Feltrin, respectivamente candidatos a Deputado Estadual, e outros.

Agravado: Nelson Antonio Orlato, candidato da Sublegenda 2 do PMDB, eleito para o cargo de Prefeito de Pedra Preta.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade para recorrer de Edval Pereira Paiva, negou-se provimento ao agravo quanto aos demais agravantes.

Protocolo nº 143/83.

b) *Recurso de Diplomação nº 361 — Classe 5ª — Maranhão (São Luís).*

Contra a diplomação do candidato Luiz Fernando de Oliveira Freire, eleito 1º suplente de Senador pela Sublegenda 1 do PDS.

Recorrente: Bernardo Coelho de Almeida, candidato a suplente de Senador pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Luiz Fernando de Oliveira Freire, candidato eleito 1º suplente de Senador pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 2.273/83.

c) *Recurso nº 5.700 — Classe 4ª — Minas Gerais (Guaxupé — Município de São Pedro da União).*

Contra decisão do TRE que indeferiu a recontagem de votos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, face a coincidência entre o número de eleitores e de votos na 3ª e 12ª seções do Município de São Pedro da União/MG.

Recorrente: Valdomiro Moreira de Alvarenga, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 1.403/83.

d) *Consulta nº 6.787 — Classe 10ª — Minas Gerais (Itapeçerica)*

Consulta formulada pelo Sr. Irineu Abílio, Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica/MG, com 12 itens relacionados com o que dispõe o art. 104, parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.144/83.

e) *Processo nº 6.181 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo em que Maria da Conceição Veras e Silva, Técnico Judiciário "B", referência 48, chefe de Zona Eleitoral da Secretaria, requer o reexame de seu enquadramento funcional para perceber os vencimentos da referência final da Classe Especial da carreira, acrescidos do valor do DAI-111-1, retroativo a 1º de novembro de 1979.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.037/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 7 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.705 — Classe 4ª — Bahia (20ª Zona — Serrinha)*

Contra a decisão do TRE da Bahia que anulou a votação da urna 5226 da 7ª Seção do Município de Serrinha, em face de ausência de ata da eleição naquela Seção e o excesso de cédulas oficiais na urna referida.

Recorrente: Antonio Josevaldo Silva Lima, candidato da Sublegenda 1 do PDS, eleito Prefeito de Serrinha.

Recorridos: Sublegenda 2 do PDS, representada por seu Delegado, e Hamilton Safira Andrade, candidato a Prefeito de Serrinha pela mesma Sublegenda.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência e não conhecida a referente à intempestividade do recurso interposto perante o TRE, conheceram do recurso e lhe deram provimento, vencido, no mérito, o Ministro Villela.

Protocolo nº 1.522/83.

b) *Recurso nº 5.707 — Classe 4ª — Bahia — (20ª Zona — Serrinha)*

Contra decisão do TRE da Bahia que não conheceu do recurso em que se pretende a nulidade da votação da urna 171.120 da 8ª Seção, Distrito de Barrocas, do Município de Serrinha.

Recorrentes: Sublegenda 2 do PDS, representada por seu Delegado, e Hamilton Safira Andrade, candidato a Prefeito de Serrinha pela mesma Sublegenda.

Recorrido: Antonio Josevaldo Silva Lima, candidato da Sublegenda 1 do PDS, eleito Prefeito de Serrinha.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Rafael Mayer.

Protocolo nº 1.553/83.

c) *Recurso nº 5.926 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (20ª Zona — Município de Serrinha).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para anular todos os votos das urnas de nºs 55 a 60 do Município de Serrinha/BA.

Agravantes: Alvaro Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS e outro.

Agravado: Antonio Josevaldo Silva Lima, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator e Rafael Mayer.

Protocolo nº 2.213/83.

d) *Recurso nº 5.925 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (43ª Zona — Regeneração — Município de Hugo Napoleão).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para anular a votação da 6ª Seção Eleitoral do Município de Hugo Napoleão/PI.

Agravante: Diretório Regional do PMDB e Sebastião Barbosa da Silva, candidato a Prefeito pela mesma legenda, representados pelo Delegado do Partido junto ao TRE.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.212/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 12 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*, — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 14 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17ª sessão.

Julgamentos

1. *Recurso nº 5.715 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (58ª Zona — Mun. de Pedra).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso contra decisão que, embora no mérito tenha sido favorável ao agravante, rejeitou as preliminares argüidas.

Agravante: Mardônio Alexandre Japiassu, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravado: Natalício Tenório Cavalcanti, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.618/83.

2. *Recurso nº 5.605 — Classe 4ª — Paraíba (31ª Zona Eleitoral — Pombal, Mun. de Lagoa).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso no qual o PMDB pleiteia a nulidade dos votos e a consequente cassação do diploma de Maria da Guia Costa Vieira, prefeita eleita pelo PDS de Lagoa — PB, em virtude de casamento eclesiástico com o atual Prefeito.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 155/83.

3. *Processo nº 6.804 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 284.815.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinou-se o encaminhamento da solicitação.

Protocolo nº 3.499/83.

4. *Recurso nº 5.615 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 2ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 563/83.

5. *Recurso nº 5.616 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 3ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 564/83.

6. *Recurso nº 5.617 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 4ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 565/83.

7. *Recurso nº 5.618 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 4ª "B" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 566/83.

8. *Recurso nº 5.619 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 5ª "A" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais

votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 567/83.

9. *Recurso nº 5.620 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 5ª "B" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 568/83.

10. *Recurso nº 5.621 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 6ª "A" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 569/83.

11. *Recurso nº 5.622 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 6ª "B" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 570/83.

12. *Recurso nº 5.623 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 7ª "A" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 571/83.

13. *Recurso nº 5.624 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 7ª "B" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrida: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 572/83.

14. *Recurso nº 5.625 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 8ª "A" Seção Eleitoral do município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 573/83.

15. *Recurso nº 5.626 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 8ª "B" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 574/83.

16. *Recurso nº 5.627 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 9ª "A" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 575/83.

17. *Recurso nº 5.628 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 9ª "B" Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 576/83.

18. *Recurso nº 5.629 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 10ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 577/83.

19. *Recurso nº 5.630 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 11ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 578/83.

20. *Recurso nº 5.631 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 12ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 579/83.

21. *Recurso nº 5.632 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 13ª Seção Eleitoral do município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 580/83.

22. *Recurso nº 5.633 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 1ª Seção Eleitoral, distrito de Triunfo, do município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 581/83.

23. *Recurso nº 5.634 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 2ª Seção Eleitoral, distrito de Triunfo, do município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 582/83.

24. *Recurso nº 5.635 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 3ª Seção Eleitoral, distrito de Triunfo, do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 583/83.

25. *Recurso nº 5.636 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 4ª Seção

Eleitoral, distrito de Triunfo, do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 584/83.

26. *Recurso nº 5.637 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 5ª Seção Eleitoral, distrito de Triunfo, do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 585/83.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19ª SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Madeira.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.609 — Classe 4ª — Piauí (26ª Zona — Paranaguá — Município de Curimatá).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso para recontagem de votos de todas as urnas do Município de Curimatá-PI.

Recorrente: Osimar Guerra de Macedo, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Divaldo Fernando da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 484/83.

b) *Recurso nº 5.929 — Classe 4ª — Paraíba (22ª Zona — São João do Cariri — Município de Gurjão).*

Contra a decisão do TRE que confirmou a diplomação do candidato Petrônio de Medeiros, eleito Prefeito do Município de Gurjão pelo PMDB.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial.

Recorrido: Petrônio de Medeiros, Prefeito eleito pelo PMDB.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não participou do julgamento o Senhor Ministro Torreão Braz, que se declarou impedido.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.218/83.

c) *Recurso nº 5.930 — Classe 4ª — Paraíba (22ª Zona — São João do Cariri — Município de Gurjão).*

Contra a decisão do TRE que confirmou a diplomação dos candidatos Petrônio de Medeiros e José de Farias Oliveira, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Gurjão pelo PMDB.

Recorrente: Fernando Henrique Coutinho, candidato a Prefeito pelo PDS.

Recorrido: Petrônio de Medeiros, Prefeito eleito pelo PMDB.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não participou do julgamento o Senhor Ministro Torreão Braz, que se declarou impedido.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.221/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 19 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 19 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Madeira.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 19 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Ra-

fael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso de Diplomação nº 349 — Classe 5ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra a diplomação de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior, eleito 4º suplente de Deputado Estadual pelo PDS, nas eleições de 15-11-82.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao recurso, vencido o Ministro Décio Miranda.

Protocolo nº 7.910/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 26 de abril de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 97 — Classe 1ª (Recurso) — São Paulo (1ª Zona — Bela Vista — Capital).*

Contra decisão do TRE que rejeitando a preliminar de incompetência de Juízo, no mérito denegou o *Habeas Corpus* impetrado em favor de Walter do Amaral.

Recorrente: Walter do Amaral.

Paciente: Walter do Amaral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Por unanimidade, deram provimento ao recurso para conceder ordem de *Habeas Corpus*, determinando a extinção da ação penal.

Protocolo nº 385/83.

b) *Habeas Corpus nº 93 — Classe 1ª (Recurso) — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do TRE que denegou *Habeas Corpus* para trancamento de ação penal contra Walter Pacheco Rodrigues e Luiz Fernando Carvalho Novaes, denunciados por infração ao artigo 347 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Walter Pacheco Rodrigues e Luiz Fernando Carvalho Novaes.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deram provimento ao recurso para conceder a ordem de *Habeas Corpus*, por inépcia da denúncia, vencido o Ministro Relator.

Protocolo nº 1.393/82.

c) *Recurso nº 5.712 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso contra o relatório da Comissão Apuradora.

Agravante: Benjamin Farah, candidato a Deputado Federal pelo PTB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.596/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 28 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.800 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 330ª Zona — Teodoro Sampaio, abrangendo território do Município de igual denominação, desmembrado da 238ª Zona — Mirante do Paranapanema.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovaram a proposição, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.352/83.

b) *Processo nº 6.815 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o TRE do Ceará crédito suplementar, no valor de Cr\$ 20.784,00, para fazer face às despesas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes ao exercício de 1982.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deferiu-se o encaminhamento do crédito suplementar no valor de Cr\$ 20.000,00, de conformidade com a informação de fl. 3. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.690/83.

c) *Processo nº 6.801 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que altera a denominação da 317ª Zona Eleitoral, São Vicente 11/2 para Praia Grande, para que corresponda à denominação da Comarca recém-instalada.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a alteração da denominação da 317ª Zona Eleitoral, de São Vicente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.385/83.

d) *Processo nº 6.789 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o TRE processo de criação da 95ª Zona — Iracema, desmembrada da 51ª Zona — Pereiro.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a criação da 95ª Zona Eleitoral, unanimemente.

Protocolo nº 2.659/83.

e) *Processo nº 6.795 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista decorrente do afastamento do Dr. Gustavo Capanema de Almeida, nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça, composta dos seguintes advogados: Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho, Dr. Mauro Belem Botelho e Dr. João Cândia de Souza Novais.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Unânime.

Protocolo nº 3.161/83.

f) *Consulta nº 6.805 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: "Nas próximas convenções regionais os delegados dos Diretórios Municipais serão calculados na forma prevista do § 2º do artigo 40, combinado com o parágrafo único no artigo 60 da Resolução nº 10.785 (15-2-1980), do TSE, até o limite de 30 Delegados, tendo em vista a última eleição à Câmara dos Deputados, em 15 de novembro de 1982?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.599/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 28 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.294
(de 3 de março de 1983)

Recurso nº 5.696 — Classe 4ª — Pará
(23ª Zona — Marabá).

O conhecimento e julgamento de impugnação prévia e genérica da totalidade da Zona Eleitoral, em prejuízo da regular apreciação das impugnações feitas urna a urna, importa subversão do processo eleitoral, que cumpre corrigir. Anula-se o julgamento para que sejam apreciados os recursos parciais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulado o Acórdão, determinar que o Tribunal Regional julgue os recursos parciais, vencidos em parte, os Ministros José Guilherme Villela e Souza Andrade, que validavam a votação, sendo considerado como voto médio, o do Ministro Decio Miranda, que não conhecia do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Delegado do PMDB perante a Junta Apuradora da 23ª Zona Eleitoral — Marabá — impugnou todas as Zonas que funcionaram no Garimpo de Serra Pelada, sob a alegação de que o pleito de 15 de novembro desenvolveu-se ali sem nenhuma possibilidade de acompanhamento e fiscalização, por parte do Partido, em face das precárias condições do local, entregue ao arbítrio do Major Curió, que estabeleceu verdadeiro curral eleitoral.

A situação de Serra Pelada foi previamente denunciada pelo impugnante, mas o E. Tribunal Regional

Eleitoral, embora tenha afastado a Juíza Eleitoral da Zona, manteve as Seções localizadas no garimpo.

A impugnação foi apresentada no dia 20 de novembro de 1982, instruída por declarações dos fiscais do Partido designados para funcionar no garimpo.

No mesmo dia e poucos minutos depois, foi recebido um ofício do Coordenador-Geral dos Projetos Cumaru e Serra Pelada, relatando os fatos ocorridos com fiscais do sexo feminino, do PMDB, ressaltando que uma delas foi impugnada pelo Presidente de uma das Seções, por fazer propaganda eleitoral no recinto. Com a saída dessa fiscal, os demais fiscais do PMDB resolveram se retirar, permanecendo apenas o fiscal Antônio Damasceno Filho. Os fiscais que se retiraram assinaram declaração de que assim o faziam de livre e espontânea vontade, por motivo da atuação pelo Presidente da 148ª Seção, da fiscal Maria de Lourdes Pereira da Silva, por transgressão à legislação eleitoral.

A Juíza Presidente da 28ª Junta Eleitoral indeferiu a impugnação, ressaltando ao impugnante promover em cada urna as impugnações que julgasse necessárias. Teve S. Exª como intempestiva a impugnação, que deve ser feita urna por urna.

No que concerne à situação local, asseverou a Juíza que a correição ali realizada não concluiu pela existência de fraude no alistamento. E quanto ao constrangimento alegado, não constitui necessariamente causa de nulidade das seções, cabendo à Junta decidir se a votação é válida, apurando-a em definitivo ou em separado.

Por fim, a alegação de falta de domicílio eleitoral dos garimpeiros, não é suficiente para provocar a nulidade das seções.

A decisão da Juíza Eleitoral foi proferida em 22 de novembro e a apuração das urnas de Serra Pelada só teve início no dia 24 do mesmo mês.

O PMDB recorreu da decisão. O PDS contrariou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, mas o Tribunal Regional, por maioria, vencido o Relator, lhe deu provimento, para determinar a nulidade da votação correspondente a todas as urnas de Serra Pelada, prejudicados seis recursos de apuração apensados.

A ementa do acórdão está assim redigida:

"E de ser dado provimento a recurso cabível impetrado com obediência às normas legais — Inocorrência de extemporaneidade ou preclusão — E de ser integralmente anulada votação que exhibe vícios insanáveis — Inteligência dos artigos 220, incisos I e V, 221, inciso II, e 140, parágrafo 2º do Código Eleitoral — Prejudicados processos outros sobre matéria idêntica".

O Relator designado rejeitou a preliminar de extemporaneidade, por entender que o recurso não foi oferecido antes ou depois do tempo devido, não se apresentando como inoportuno ou impróprio e se exhibe sem qualquer óbice legal ou formal que autorize seu não conhecimento. De igual modo, rejeitou a arguição de preclusão, em face da nulidade absoluta prevista nas disposições do art. 220, I e V do Código Eleitoral.

No mérito, S. Ex.^a teve como evidente a existência do curral eleitoral, em Serra Pelada, e como antijurídicos os cartões de identidade fornecidos aos fiscais dos partidos. Considerou também como infringente dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral, o funcionamento de Seção Eleitoral nas dependências da empresa DO-CEGEO. A restrição ao direito do partido fiscalizar o pleito ficou claramente demonstrada.

Com amparo no art. 276, I, letra c, do Código, correram o Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e o Procurador Regional Eleitoral.

Contra-arrazoou o PMDB.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Cabe notar inicialmente que no julgamento do recurso na instância regional, foram apensados seis processos, referentes a recursos de decisões da Junta Eleitoral que consideraram válida a votação de trinta e cinco urnas localizadas em Serra Pelada.

A Juíza Presidente da Junta considerou extemporânea a impugnação genérica feita quatro dias antes das apurações das urnas, por entender que o certo é a impugnação em torno de cada seção eleitoral. Ao recorrer dessa decisão, o PMDB sustentou o caráter cautelar dado à impugnação prévia.

Mas houve, como se viu, impugnação urna por urna, na apuração, no exercício regular da vigilância partidária.

O Juiz Relator, na Instância Regional, porém, considerou haver continência entre a impugnação prévia e as impugnações feitas regularmente, urna por urna, perante a Junta Eleitoral, e fez reunir a este processo os seis recursos relativos à apuração das urnas de Serra Pelada. Com isso S. Ex.^a evitou o exame do pretendido caráter cautelar dado à impugnação prévia; para considerá-la regularmente deduzida, em detrimento das impugnações feitas na forma processual própria, perante a Junta.

Tenho, porém, como inadmissível a impugnação prévia e genérica, em face não só dos princípios que regem o processo eleitoral, mas principalmente porque as impugnações das urnas, julgadas pela Junta, demonstram a fragilidade do principal argumento em que aquela se fundou — a coação. Com efeito, os próprios fiscais do PMDB que funcionaram em Serra Pelada declararam, no documento em que se baseou a impugnação, que "todas as irregularidades e infrações constatadas por nós durante o ato de votação, muitas delas trazidas por impugnações que formalizamos na ocasião" (fl. 7). A fiscalização partidária, como visto, foi exercida, até que ocorresse o incidente com uma das fiscais, acusada de portar modelos de cédulas preenchidas, e autuada pelo Presidente da 148ª Seção (fl. 7). Esse fato, aliado à alegada intimidação por parte do Ma-

jor Curió, foi que configurou, para os fiscais, a coação. Note-se que a fiscal assinou a autuação e a retirada de todos da localidade, ficando apenas um, foi decidida exatamente em virtude desse incidente (fl. 14).

O conhecimento do recurso da decisão da Juíza Eleitoral sobre a impugnação prévia e genérica da votação — e não a dos recursos regulares feitos na apuração —, deu ensejo ao reexame das alegações do Partido impugnante atinentes à localização de seções eleitorais e à irregularidade do alistamento. Mas essa matéria não só já era preclusa, como já fora decidida por ocasião da correição realizada na Zona Eleitoral. O obstáculo judicial vislumbrado pelo Relator não pode impressionar, pois o próprio Partido impugnante declarou, na inicial, que o Tribunal Regional, "apesar da representação formulada e confirmada", achou por bem manter as seções localizadas no garimpo.

A preclusão era, assim, indubitosa, sobre tais aspectos preliminares da eleição, pois o Partido manifestou sua inconformação, sob forma de representação, a respeito da localização das seções eleitorais. O Tribunal Regional desprezou tal inconformação.

Não consta da impugnação prévia a irrisignação com a nomeação de mesários — fato somente debatido na Instância Regional. As mesas foram nomeadas pela Juíza da Zona e não se alegou a constituição ilegal de nenhuma delas.

O art. 222 do Código Eleitoral dispõe que "é também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei". E o art. 237 disciplina a denúncia e a apuração da interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade em desfavor da liberdade do voto.

Este Tribunal tem julgado memorável, em que fez a exegese do art. 222 do Código, após a revogação dos seus parágrafos 1º e 2º. Trata-se do Recurso de Diplomação nº 352, da Bahia, Relator o Ministro Henrique Andrada, julgado em 12 de setembro de 1967. O Acórdão então lavrado, de nº 4.250, está no BE nº 203, pág. 535 e seguintes.

Discutia-se, então, se, com a revogação daqueles parágrafos, podia ser feita a prova da fraude no processo de recurso de diplomação. Eis um trecho do voto do eminente Relator:

"Ora, no caso dos autos, arguiu-se a anulabilidade genérica do pleito pela ocorrência de fraude na votação e na apuração de determinados municípios.

O Código, no entanto, para cada uma dessas etapas, prevê os recursos próprios e a oportunidade dos mesmos.

Aos partidos, aos candidatos e a qualquer eleitor, a lei eleitoral confere a faculdade de impugnar a votação, verbalmente ou por escrito, obrigando as autoridades responsáveis pela regularidade do pleito a consignarem as reclamações formuladas.

O mesmo ocorre em relação à apuração. Dispõe o art. 169 do Código Eleitoral:

"A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta".

E da decisão da Junta cabe recurso, não subordinado a qualquer solenidade ou fórmula sacramental. Diz o § 2º do mesmo artigo 169:

"De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento."

Esses prazos são preclusivos, realmente. O art. 171 dispõe:

"Não será admitido, recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

De um lado, o Código multiplica as garantias e oportunidades para a impugnação de qualquer ato que comprometa a lisura e a regularidade do pleito.

De outro, estabelece prazos preclusivos para essas impugnações, para evitar que se eternizem os pleitos e que a composição dos cargos eletivos fique sujeita a modificações inesperadas, perturbando o seu funcionamento.

O recorrente deixou passar em branco a oportunidade que a lei lhe oferece de impugnar a votação e a apuração.

A regularidade dessas etapas do processo eleitoral ficou consolidada pela preclusão".

E adiante:

"A prova dos autos a que se refere o permissivo legal só pode ser a que tenha sido colhida nos recursos parciais dirigidos contra as decisões das Juntas Apuradoras, ou em inquérito determinado anteriormente à expedição do diploma. De qualquer forma, prova pré-constituída.

A revogação dos parágrafos do art. 222 não prejudica esse raciocínio porque as suas disposições estão substituídas pelo art. 270, e seus parágrafos, do Código, assim redigido:

"Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".

O recorrente invoca seguidamente essa disposição para justificar a juntada dos documentos que admiti por linha, e a que me referi no relatório, e daí extrair a conclusão de que a prova da fraude pode ser realizada nos autos do recurso de diplomação.

A aplicação desse artigo ao caso, porém, parece-me estar subordinada à inocorrência de preclusão".

O voto do Relator foi acolhido unanimemente pelos seus eminentes pares, mas peço vênha para reproduzir trecho do voto do Ministro Cláudio Lacombe:

"No capítulo relativo à nulidade da eleição, o Código acolheu a distinção clássica entre atos nulos e anuláveis; a inobservância das formalidades estabelecidas no art. 220 torna a votação nula de pleno direito e obriga ao pronunciamento da nulidade *ex officio*. Como é próprio dos atos nulos, não podem ser supridos, nem ratificados pelos interessados.

O art. 221 relaciona causas de anulabilidade de eleição e o art. 222 acrescenta-lhe a fraude, a coação e o abuso de poder.

Ora, esses vícios que tornam anulável o pleito, como é também da doutrina clássica recolhida pelo Código Eleitoral, não podem ser pronunciados de ofício pelo Juiz Eleitoral. O seu reconhecimento depende de provocação das partes interessadas no resultado do pleito ou do Ministério Público.

O Código confiou à vigilância e à fiscalização dos partidos políticos, dos candidatos e do Ministério Público, a denúncia das causas de anulabilidade da votação. E como não podia deixar de

fazê-lo, em respeito ao princípio que impõe não se deixe perpetuar o processo eleitoral, estabeleceu momentos e prazos para o exercício desse poder de fiscalização".

Este precedente conspícuo conforta o entendimento de que, realmente, era extemporânea a impugnação, porque feita em momento impróprio, e que das alegações nela contidas, umas deveriam ser deduzidas no momento da apuração, e outras já estavam encobertas pela preclusão.

Nada, justifica a subversão processual que resulta do conhecimento de impugnação imprópria e extemporânea, em prejuízo da regular irrisignação do Partido, manifestada no momento certo e sob forma adequada, na apuração do pleito.

Com tais razões, conheço do recurso especial, por violação aos artigos 121, 135 e 169 do Código Eleitoral, e lhe dou provimento, para anular a decisão recorrida e devolver os autos ao Tribunal Regional, para que sejam julgados os recursos parciais.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, tenho para mim que não foi feliz a localização das seções eleitorais na região do garimpo de Serra Pelada. Pelo que deparei de ofícios dirigidos às autoridades judiciárias eleitorais pelo Sr. Tenente-Coronel Ary dos Santos, Coordenador dos Projetos Cumaru e Serra Pelada, a situação de controle existente na área, por motivo da segurança da atividade econômica nela desenvolvida, pode criar embaraços à liberdade do voto e até mesmo cerceamento ao normal exercício da fiscalização por parte dos Partidos Políticos.

2. Assim entendendo, não designaria esse local para funcionamento de qualquer das seções eleitorais em causa, caso fosse chamado a deliberar a respeito como Juiz Eleitoral em Marabá.

3. Ocorre, no entanto, que devo julgar a matéria neste recurso especial, na qualidade de Juiz do TSE, que me impõe verificar apenas se houve ou não, na decisão regional que considerou nula a eleição nas diversas seções do garimpo, os erros de direito eleitoral apontados pelo recorrente.

4. Vejo-me agora compelido a reconhecer que errou o TRE-PA, porque, quando proclamou a suposta nulidade da votação, já não poderia mais fazê-lo, por efeito do princípio da preclusão, que tem extensas e importantes aplicações em direito eleitoral.

5. Com efeito, o Partido interessado na arguição de nulidade não apresentou qualquer reclamação ao Juiz Eleitoral acerca do problema da localização das seções, como poderia fazer no prazo de 3 dias, com possibilidade ainda de recurso ao TRE, na hipótese de decisão contrária do Juiz (Código Eleitoral, art. 135, §§ 7º e 8º).

6. Essa omissão da fiscalização partidária acarretou preclusão quanto à matéria do lugar da seção, como se depreende deste claro dispositivo da lei eleitoral:

Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

7. O PMDB não ofereceu impugnação ou reclamação durante as diversas etapas anteriores e sucessivas do processo eleitoral e só veio a deduzi-las depois de realizada a eleição, quando a questão do lugar da votação já se achava irremediavelmente preclusa.

8. Não lhe aproveita a alegação de cerceamento da ação dos fiscais partidários, porque esse fato induziria também mera causa de anulabilidade ou de nulidade relativa, também alcançável pela preclusão, *ex vi* de outra norma eleitoral expressa:

Art. 221. É anulável a votação:

(...)

II — quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento.

9. Está claro, pois, que o TRE-PA procurou suprir, como não poderia fazê-lo, a atividade da fiscalização partidária, de cuja omissão resultou a incidência da preclusão, como é freqüente no direito eleitoral, em que quase todas as nulidades são relativas, só assumindo feição absoluta as enumeradas taxativamente no art. 220, incisos I a V, do C. Eleitoral.

10. É certo que o acórdão recorrido, procurando contornar essa dificuldade legal, afirmou que, no caso, a nulidade da votação seria absoluta, porque ajustável aos incisos I e V do art. 220, a saber:

“quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral ou constituída com ofensa à letra da lei”, e

“quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135”.

11. Se assim fosse, seria possível a declaração de nulidade, então absoluta, como adverte o parágrafo único do mesmo art. 220, *verbis*:

A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

12. Foi inútil, todavia, o esforço exegético tendente à demonstração de estar o garimpo de Serra Pelada em qualquer dos dois mencionados casos de nulidade absoluta, pois não se aponta falta de nomeação dos membros das mesas receptoras nem qualquer ofensa à lei quanto à constituição delas; de outro lado, a hipótese nada tem a ver com a prevista no § 4º do art. 135 nem com a do § 5º.

13. Esta última seria, sem dúvida, a que mais próxima poderia estar da situação do garimpo de Serra Pelada, embora não possa ele ser tido como *fazenda, sítio ou propriedade rural privada*, porquanto há prova documental — não negada pelo acórdão recorrido — de pertencer a área à União Federal. Apesar de haver uma referência à natureza privada da empresa DOCEGEO, que é subsidiária da empresa estatal com atividade na área do garimpo, o certo é que o TRE não chegou sequer a afirmar — contrariamente à evidência da prova documental — que o garimpo de Serra Pelada lhe pertencesse.

14. Tudo isso mostra que o TRE-PA proclamou a nulidade da votação por irregular localização das seções, quando essa questão já estava preclusa, à míngua de reclamação ou impugnação oportunas. E o quanto basta para acompanhar a conclusão principal do douto voto do eminente Ministro Carlos Madeira, pelo conhecimento e provimento deste recurso especial.

15. Divirjo, porém, do eminente relator quanto à extensão do provimento, pois, desde logo, considero válida a votação nas diversas seções da zona eleitoral de Marabá. Em verdade, o TRE-PA julgou um recurso global, ao qual apensou, para julgamento conjunto, os idênticos recursos parciais correspondentes a cada urna impugnada pelo PMDB. Como todos versaram matéria absolutamente igual, resolveu-a no recurso global, julgando prejudicados os recursos parciais. Penso que a solução mais consentânea com a celeridade do processo eleitoral é o provimento amplo do recurso principal com a total reforma do Acórdão recorrido e a consequente validação das votações declaradas nulas pelo TRE, que nada mais terá a decidir neste caso, porquanto a única questão jurídica discutida é a que este Tribunal Superior está dirimindo neste julgamento, que o TRE-PA não poderá deixar de acatar.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, despertou minha atenção, na sustentação oral de

ambos os advogados, a referência a que as juntas coletoras de votos foram sediadas em uma entidade chamada DOCEGEO. De um lado, disse o recorrente que esta empresa seria de propriedade governamental, apta, portanto, a acolher juntas coletoras de votos. Ao passo que o nobre advogado dos recorridos sustentou tratar-se de empresa privada.

Ora, esta matéria de utilização de imóvel para localização de juntas eleitorais é governada por princípios imperativos, de ordem pública, entre os quais ressalta o expresso no § 5º do art. 135 do Código Eleitoral, a dizer:

“§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência”.

Por sua vez, o art. 165, § 4º, dispõe:

“§ 4º Nos casos dos n.ºs VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação”.

O inciso VI, a que se reporta o texto, refere-se, precisamente, a dois casos de condenada localização da Seção Eleitoral, um deles a que se tenha verificado em fazenda, sítio ou propriedade rural privada.

É, esta, matéria que não pode ficar sujeita à preclusão e que comporta, a meu ver, a polícia do Juiz Eleitoral e dos Tribunais Eleitorais, uma polícia *ex officio*. Não é possível que nulidade tão terminantemente cominada pelo Código fique subordinada, na sua aplicação, à exclusiva iniciativa das partes.

E, no caso, o estabelecimento da DOCEGEO não é edifício público, como exigido pela lei eleitoral. No sentido jurídico é ela, simplesmente, uma sociedade classificável como entidade privada. Empresa filha de sociedade de economia mista nem chega a ser sociedade de economia mista, se não foi criada por lei.

Trata-se de matéria governada por princípios de ordem pública. E uma nulidade absoluta, que as partes não podem sobrepassar pelo silêncio. O Juiz Eleitoral deve, *ex officio*, declarar tal nulidade, quando existente. E, no caso concreto, há de considerar-se que se trata, apenas, de uma propriedade privada. Além de se tratar de propriedade privada, — onde foi localizada a Junta — cuida-se, também, de propriedade de entidade a que os eleitores da Zona estão subordinados por vínculos de total subordinação e dependência. Além de proprietária dos acampamentos, é ela que gere, regula e permite a lavra, nessa região, dela dependendo não só a própria subsistência, como a permanência dos garimpeiros, ou seja, a continuidade do trabalho do eleitor.

Tudo, fator de coação psicológica irresistível, ainda quando não se tenham verificado atos concretos, localizados, de coação.

Acho que o Tribunal Regional Eleitoral tem o dever primacial de velar pela observância dos princípios.

Neste ponto, Senhor Presidente, identifico a presença de princípio de ordem pública, que levou o Tribunal Regional Eleitoral do Pará a aplicar medida tendente à perfeição do pleito no referido Estado.

Sabe-se que existe, realmente, regime de excepcional e peculiar concentração de população nesse lugar, em que a saída e a entrada de qualquer pessoa depende da gerência do estabelecimento. Basta ler o documento de fls. 36/39, que o Coordenador Geral do Projeto Ouro, Tenente-Coronel Ary dos Santos, dirigiu à Dr.ª Juíza Eleitoral:

“Dentro do espírito de facilitar a tarefa de V. Ex.ª na árdua missão de conseguir realizar eleição pacífica e ordeira na área da jurisdição de V. Ex.ª apresento as seguintes observações:

1. A área do garimpo de Serra Pelada e do Projeto Cumaru é coordenada por uma equipe da Presidência da República da qual tenho a honra de ser o Coordenador Geral.

2. A área de Serra Pelada caracteriza-se, como fato único no mundo, como um exemplo de vida comunitária e ordeira.

3. Esse sucesso se baseia:

a) na ação de diversos órgãos (federais e estaduais) que aqui têm pequenas equipes de efetivas atuações prestando apoio de toda espécie aos garimpeiros;

b) na consciência que o garimpeiro adquire das vantagens de trabalhar e proceder honestamente, do que só resultam benefícios para o mesmo.

4. Para se atingir esse sucesso vêm sendo fatores básicos:

a) a existência de um controle permanente dos moradores da área. Em razão desse controle de todas as pessoas que se encontram perfeitamente identificadas porque ou possuem, como trabalhadores, o seu documento hábil ou então, quando da entrada no garimpo, recebem uma plaqueta de identificação (caso de visitantes, imprensa).

Esse controle tem sido fundamental e é absolutamente indispensável para que seja mantida a ordem na região e para que o ouro não seja desviado dos cofres da Nação para especuladores irregulares estrangeiros e nacionais. Como complemento resta informar que o garimpeiro nas áreas de controle exclusivo do Governo recebe pelo seu ouro, pagamento bastante superior ao da cotação internacional da Bolsa Internacional (Londres).

b) Além disso as áreas dos Municípios de São Felix do Xingu, Conceição do Araguaia (já incluídos os novos Municípios de Redenção, Xinguara e Rio Maria) e Marabá, de acordo com a Portaria Interministerial 006/81, constituem-se em área de exclusividade de aquisição do ouro pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal.

c) A proibição terminante de entrada de bebidas alcoólicas e de armas e a permanência de mulheres que não seja por curto espaço de tempo, devido às suas atividades profissionais (Geólogas, profissionais da Imprensa, Artistas de Shows e representantes da Justiça Eleitoral).

5. Dentro dessa filosofia de trabalho é que solicitei a V. Ex.^a em ofícios anteriores, a indicação de mesários e de fiscais de todos os partidos para que os mesmos tivessem acesso facilitado a região de Serra Pelada. Não nos move a intenção de tolher a entrada de qualquer pessoa que, de acordo com a Lei Eleitoral, da qual V. Ex.^a é a digna representante para essa Coordenação Geral, deve ter acesso ao local. Ao contrário, pretendemos, como expus a V. Ex.^a em documentos anteriores, facilitar o acesso dessas pessoas desde que indicadas por V. Ex.^a, de acordo com a Lei Eleitoral.

6. Ainda dentro do espírito de facilitar as atividades eleitorais, informo, com prazer, a V. Ex.^a, que estamos distribuindo cerca de 12 mil autorizações para que eleitores de outras cidades e de outros Estados, possam sair para cumprir o seu sagrado direito do voto e, ao retornarem, tenham mantido o seu direito de trabalho que possuem aqui no garimpo.

7. Creio que V. Ex.^a pode aquilatar, por essa simples amostra o interesse maior dessa Coordenação

em harmonizar a necessidade de controle da área de exclusividade com as imposições legais da Lei Eleitoral.

E é dentro desse espírito que solicito a V. Ex.^a a colaboração da Justiça Eleitoral para que Serra Pelada dê uma demonstração de seriedade e disciplina a todo o nosso País, evitando-se a entrada desnecessária de elementos estranhos à comunidade e que, movidos por interesses eleitorais oportunistas viriam apenas perturbar a tranqüilidade da população e o necessário controle que exercemos sobre essa riqueza que, em última análise, beneficia a todos os brasileiros".

É situação que o Tribunal Regional não podia deixar de conhecer e considerar *ex officio*. Porque é daquelas que levam a um prejuízo radical, ocorrendo as condições que estou verificando em linhas gerais. A mim, parece-me que o Tribunal Regional Eleitoral, num caso desses, tinha o poder de correção, um poder superior à disponibilidade de recursos processuais eventualmente utilizados pelas partes.

Com a *venia* devida ao eminente Relator e aos eminentes Ministros que o acompanharam, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Presidente: O Ministro-Relator foi acompanhado pelos Ministros Gueiros Leite e Rafael Mayer. De seu turno, concordou com o Ministro José Guilherme Villela o Ministro Souza Andrade. O Ministro Decio Miranda não conheceu do recurso. De sorte que três votos são pela cassação do acórdão recorrido; dois votos também cassam a referida decisão, mas validam a votação. E o Ministro Decio Miranda não conhece do recurso. Então, a solução será a do voto médio consubstanciada no pronunciamento dos Ministros José Guilherme Villela e Souza Andrade, aos quais se acresce o do Ministro Decio Miranda. Assim considerada a votação, houve empate, cabendo-me, na qualidade de Presidente, o desempate. Consulto, pois, o Plenário a respeito da interpretação que acabo de emitir, isto é, se realmente houve empate.

(Os Srs. Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer e Carlos Madeira votaram concordando).

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, lamento discordar. Acho que os três votos, do Ministro Carlos Madeira, Relator, meu e do Ministro Luiz Rafael Mayer somam-se ao do Ministro Decio Miranda, formando a maioria que deverá prevalecer sobre apenas dois respeitáveis votos, dos Ministros Souza Andrade e José Guilherme Villela.

O Senhor Ministro Presidente: Aceito a interpretação do Ministro Gueiros Leite. Realmente, o voto do Ministro Decio Miranda que não conheceu do recurso deve acrescer-se aos dos Srs. Ministros Carlos Madeira, Gueiros Leite e Rafael Mayer, e a decisão é a seguinte:

"Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para, anulado o Acórdão, determinar que o Tribunal Regional julgue os recursos parciais, vencidos em parte os Ministros José Guilherme Villela e Souza Andrade, que validavam a votação; considerado, como voto médio, o do Ministro Decio Miranda, que não conhecia do recurso".

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.696 — Classe 4.^a — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: 1º) Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial para a apuração, Dr. Sérgio A. Frazão de Couto. 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para, anulado o Acórdão, determinar que o

Tribunal Regional julgue os recursos parciais, vencidos em parte os Ministros Guilherme Villela e Souza Andrade, que validavam a votação, e considerado, como voto médio, o do Ministro Decio Miranda, que não conhecia do recurso. Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva. Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.578
(de 14 de junho de 1983)

Recurso nº 5.721 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(116ª Zona Eleitoral, Mun. de Saúde).

Filiação Partidária. Configurada sua tempestividade pela ficha de inscrição partidária anteriormente encontrada, a exibição anterior de outra ficha, que se diz falsa, não elide os efeitos eleitorais daquela, podendo servir, tão-somente, à investigação de efeitos penais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, Ricarte da Silva Passos, candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 do PDS, no município de Saúde, Bahia, impugnou a candidatura de Antonio Fernando Ferreira Rocha, disputante do mesmo cargo pela sublegenda 1.

Asseverou falsa a assinatura da Juíza de Direito na ficha de inscrição partidária de seu oponente, conquanto ao aparecimento de tal ficha de assinatura falsa sobreviesse outra ficha com assinatura autêntica da mesma Juíza, que teria aparecido misteriosamente no Cartório Eleitoral.

Todavia, o Acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 29) veio a confirmar a sentença favorável à inscrição do candidato, o que fez em acórdão subordinado a esta ementa:

"1. Deferida a filiação, visadas as fichas pelo Juiz, e não havendo qualquer impugnação quanto ao pedido de registro do candidato não se pode mais alegar que o eleitor não é filiado ao Partido.

2. Se o Juiz não determinou ao réquerente fazer prova da filiação, e sim ao Cartório juntar a ficha da filiação, a sua apresentação posterior ao prazo previsto no art. 41, § 2º, da Resolução nº 11.278 do TSE, não é causa de nulidade." (fl. 29).

A esse Acórdão opôs recurso especial o impugnante, Ricarte da Silva Passos, fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, dizendo descumprido o art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos e ocorrer dissidência de entendimento com os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 4.543, BE 304/872, e no Recurso nº 9.126, BE nº 262/833. (fls. 37/41).

Negado seguimento ao recurso (fls. 43/4), interpõe o recorrente o recurso de agravo, ora submetido a julgamento.

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia no sentido de negar-se provimento ao recurso, mas, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, sugerindo que a falsificação e o uso em Juízo da ficha de filiação falsa devem ser apurados, para o que se incumbirá o Ministério Público local das providências cabíveis. (fl. 82/6).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, pelo que se deduz do confuso contraditório dos autos, a ficha de inscrição partidária do recorrido, por último aparecida no Cartório Eleitoral, era autêntica, eis que reconhecida pela anterior Juíza Eleitoral a assinatura que nela apusera, visando-a. (fl. 31 medio).

A ficha anteriormente apresentada é que seria falsa, fabricada às pressas para suprir a contemporânea falta da anterior, verdadeira, que se achava desaparecida no Cartório Eleitoral.

Esse quadro não oferece superfície a dizer-se violado o art. 65, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, invocado pelo recorrente e ora agravante.

Para se duvidar da contemporaneidade da ficha autêntica com a data de inscrição que com ela se documenta, ter-se-ia de pôr sob quarentena e suspeita a data do visto judicial, reconhecido autêntico pela Juíza que o lançou, o que equivaleria a negar a validade do princípio que institui tal visto.

Quanto à outra ficha, que a instrução admitiu contra falso visto judicial, não serviu ela ao registro do candidato e, assim, somente poderá ser examinada na jurisdição penal, que o parecer propõe seja instaurada.

Acolhendo os fundamentos do douto parecer, nego provimento ao agravo, ressalvado o procedimento penal que se recomenda.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.721 — Classe 4ª — Agravo — BA — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Ricarte da Silva Passos, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Advº.: Dr. Edson O'Dwyer).

Agravado: Antônio Fernando Ferreira Rocha, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Advº.: Dr. Yon Yves Campinho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.579
(de 14 de junho de 1983)

Recurso nº 5.987 - Classe 4a. - Pará (24a. Zona
Conceição do Araguaia - Mun. de Redenção).

Filiação Partidária.

Por não se tratar de matéria de natureza constitucional, está sujeita à preclusão (art. 259, C.E.).

Domicílio eleitoral. Falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O candidato a Prefeito Municipal de Redenção, no Estado do Pará, pela legenda do Partido Democrático Social, recorreu da diplomação do candidato do PMDB para o mesmo cargo arguindo a nulidade da filiação partidária deste e, portanto, sua inelegibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, por considerar preclusa a matéria arguida. O Acórdão tem a seguinte ementa:

"Constitui matéria preclusa o erro de filiação partidária levantado depois da diplomação."

Interposto recurso especial ao fundamento de que o aresto recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 147, § 1º, 150, § 2º, 151, § 1º, alínea e e 152 da Constituição Federal, uma vez que o candidato eleito e diplomado não tinha domicílio eleitoral no município pelo prazo mínimo exigido, sendo essa matéria de cunho constitucional a ensejar o recurso contra a diplomação nos termos do parágrafo único do artigo 259 e do item I do artigo 262 do Código Eleitoral.

Admitido o recurso, foi contrariado pelo Delegado do PMDB perante o Tribunal Regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Como salienta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a matéria da filiação partidária não é de ser considerada de natureza constitucional. O caput do artigo 152 da Constituição apenas comete ao legislador ordinário competência para dispor sobre a organização e o funcionamento dos Partidos Políticos. A matéria é, assim, prevista em lei, só se considerando constitucional o que desde logo está preceituado na Carta, como o que se contém no § 1º do artigo 152. Está sujeita, portanto, à preclusão.

De igual modo só é constitucional a matéria contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 151 da Carta, relativamente à inelegibilidade. A alínea e do § 1º desse artigo estabelece como condição de elegibilidade "a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

Essa matéria foi arguida desde o recurso de diplomação, e o Tribunal Regional não a apreciou. O recorrente não opôs embargos declaratórios, não podendo suscitá-la no recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento, como assenta a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.987 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Luiz Vargas Dumont, candidato a Prefeito pelo PDS (Advº: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.580(*)

(de 14 de junho de 1983)

Recurso nº 5.989 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona Conceição do Araguaia — Município de Xinguara).

Filiação partidária. Irregularidade não arguida em momento próprio. Preclusão (CE, artigo 259).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Recurso de diplomação do candidato eleito pelo PMDB para o cargo de Prefeito de Xinguara, no Estado do Pará, não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, por não haver sido discutida, no momento próprio, a alegada irregularidade de filiação.

Foi interposto recurso especial, fundado na letra b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, ante o entendimento firmado no Acórdão nº 6.185 deste Tribunal Superior. Sustentou o recorrente que a inelegibilidade é matéria de cunho constitucional.

Admitido o recurso, contrariou-o o Delegado do PMDB no Tribunal Regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Acórdão nº 6.185, deste Tribunal, havido como paradigma pelo recorrente, refere-se à filiação partidária examinada na oportunidade do registro de candidatos. Não se presta a confronto com o Acórdão recorrido, que entendeu que a regularidade de filiação partidária não pode ser discutida após a diplomação.

Não há, portanto, divergência, visto como o que o Tribunal Regional proclamou foi a preclusão da matéria alusiva à filiação partidária.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.581, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

De outra parte, a matéria da filiação partidária não é de natureza constitucional. O *caput* do artigo 152 da Constituição apenas comete ao legislador ordinário competência para dispor sobre organização e o funcionamento dos Partidos Políticos, incluindo, obviamente, a filiação partidária.

Tratando-se de matéria objeto de disposição de lei, está sujeita à preclusão, se não arguida no momento próprio.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.989 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Milton de Oliveira Santos, candidato a vice-prefeito, pelo PDS (Advº: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.582 (de 16 de junho de 1983)

**Recurso nº 5.974 — Classe 4ª — Mato Grosso
(9ª Zona — Barra do Garças —
Município de Torixoréu)**

Vereadores. Número de vagas a considerar.
1. *Recurso especial. Desmerece conhecimento, quando não indica disposição de lei federal que tenha sido contrariada, nem divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais.* 2. *O número de Vereadores, mesmo variando em função do eleitorado, deve para cada Município ser objeto de formal fixação pelo Tribunal Regional Eleitoral antes da eleição.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, eleitos 1º e 2º suplentes de Vereador, entendem os ora recorrentes devam ser diplomados como Vereador, por isso que pelo art. 1º da Lei Estadual de Mato Grosso nº 4.481, de 21-6-82, que deu nova redação ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.770, de 14-9-76, o Município de Torixoréu, com mais de 5.000 eleito-

res, haveria de eleger onze Vereadores, e não nove, como anteriormente previa a redação original do mesmo artigo, na lei nesse ponto alterada pela subsequente.

Negada a pretensão, opõem recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. (Fls. 42/9).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, reportando-se ao parecer da Procuradoria Regional. (Fls. 90/6).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, invocando a alínea a, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, os recorrentes todavia não indicam qualquer dispositivo de lei federal que tenha sido ofendido.

A lesão teria atingido norma de lei estadual, o que não autorizaria o recurso.

De resto, como ficou frisado pelo eminente relator, Ministro José Guilherme Villela, no Recurso Especial nº 5.963, julgado na sessão de 26-5-83, "o número de Vereadores das Câmaras Municipais, mesmo variando automaticamente em função do eleitorado, deve ser objeto de formal fixação por ato do TRE antes da eleição, quando mais não seja para possibilitar aos Partidos a escolha e o registro do número de candidatos permitidos em lei".

Isto posto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.974 — Classe 4ª — MT - Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrentes: Arlindo Gomes dos Santos e Bentinho Parreira de Matos, candidatos a vereador do Município de Torixoréu, pelo PDS (Advº: Dr. Joemar Moraes Rosa).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.583 (de 21 de junho de 1983)

**Recurso nº 5.747 — Classe 4ª — Agravo
Acre (3ª Zona — Sena Madureira).**

Nulidade de votação. Alegação de ocorrência de vícios e irregularidades não comprovadas. Intempestividade. Preclusão.

Fundamentação alheia à matéria sob exame.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Delegado do Partido Democrático Social requereu a anulação das eleições realizadas na 3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, Municípios de Sena Madureira e Manoel Urbano, apontando irregularidades e arbitrariedades ali ocorridas. O Presidente da Junta Eleitoral remeteu a inicial, com a declaração firmada por seis pessoas, ao Tribunal Regional.

Conhecido o pedido como recurso, o Tribunal, por unanimidade, negou-lhe provimento, por insuficiência de provas.

O Delegado do PDS interpôs recurso especial, inadmitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional, com a seguinte decisão:

"O pedido do Recorrente, de anulação das eleições da Terceira Zona Eleitoral, com sede em Sena Madureira, veio desprovido de provas. E o Tribunal, ao negar-lhe provimento, à míngua de elementos probatórios (apenas uma declaração firmada por seis pessoas), nada mais fez do que bem aplicar a lei, ou quando pouco, não a contrariou frontalmente.

Destarte, o assédio ao *decisum* desta Corte foi de mero inconformismo, sem que se apontasse, como ensina Fávila Ribeiro, "algum vício que o possa inquinar — error juris in judicando ou error in procedendo — ou divergência com outros julgados emanados de outros Tribunais Eleitorais".

Nestas condições, já que o apelo não se ajusta a uma das hipóteses consubstanciadas no art. 276, I, do Código Eleitoral, não vejo como admiti-lo.

Intimem-se pessoalmente, tendo em vista a irregularidade com que circula o nosso *Diário Oficial*."

Dessa decisão interpõe o PDS agravo de instrumento, ao fundamento de ter o acórdão recorrido contrariado expressa disposição do art. 169, §§ 2º e 4º do Código Eleitoral, ao deixar de considerar como válido recurso fundamentado verbalmente, na oportunidade de sua interposição perante a Junta Apuradora.

O Delegado do PMDB respondeu ao recurso e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): As razões do agravo não se coadunam com a decisão agravada.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto perante a Junta por insuficiência de provas das irregularidades ou arbitrariedades cometidas nas eleições da 3ª Zona, nos Municípios de Sena Madureira e Manoel Urbano.

No recurso especial, o Partido insistiu em que tais irregularidades e arbitrariedades eram públicas e notórias, independentemente de provas.

A decisão agravada se louvou nas razões do Acórdão. Mas o agravo se fundamenta em dispositivos do Código Eleitoral relativos à interposição de recursos perante as Juntas Eleitorais e sua instrução (art. 169, §§ 2º e 4º).

Essa matéria é estranha a esse processo.

Parece que o agravante confundiu a hipótese decidida com a de outros recursos, oriundos da mesma Zona Eleitoral, não conhecidos em virtude de fundamentação tardia.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.747 — Classe 4ª — Agravo — AC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.584
(de 21 de junho de 1983)

Recurso nº 6.016 — Classe 4ª — Agravo
Bahia (12ª Zona — Candeias —
Município de Simões Filho).

Agravo de instrumento. Trancamento de recurso especial. Correção do rigorismo na interpretação da lei.

A fraude ou o erro de fato na apuração devem ser sempre apurados, se a questão é levantada em tempo. Não se deve, por isso mesmo, arredar as possibilidades de correção, através do rigorismo na interpretação da lei ou de excessivo formalismo (Parecer, fls. 94/95).

Erro de fato na soma e recontagem (CE, art. 180 — II, c/c §§ 7º e 8º, do art. 179).

Agravo provido para exame do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento a recurso especial interposto por Noêmia Meirelles Ramos e outros, candidatos a vereadores pela sublegenda/2, do PDS, no município de Simões Filho, sob o fundamento da inexistência de vulneração de lei (CE, art. 276, I, a).

Dai o presente agravo de instrumento.

Os agravantes haviam pedido a recontagem de votos de todas as seções eleitorais do município, que foi negada pela 16ª Junta Apuradora. O TRE manteve a decisão da Junta, sobrevivendo o recurso especial, cuja subida se depreca.

Eis os motivos manifestados pelo TRE.

Não ocorreu vulneração ao art. 180, II, do Código Eleitoral, eis que os interessados não demonstraram onde estaria argüida a diferença consignada no "somatório dos boletins e o registrado no mapa geral", cabendo ressaltar que, se procedente fosse a alegação,

"... mesmo assim não autorizaria a recontagem de votos e sim a retificação da ata, como assinalou o acórdão recorrido.

Por outro lado, entende-se não ser possível que rascunhos utilizados pela Junta Apuradora possam ser considerados documentos válidos para ilidir boletins oficiais, o que implicaria em negar-lhes a eficácia e subverter toda a sistemática da apuração." (fls. 83/84).

Aparelhado o agravo, subiram os autos ao Tribunal, onde a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral disse que o mesmo não se prestaria a um acurado exame da matéria, mas deve ser provido, a fim de que suba o recurso especial para melhor exame (fl. 95).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Noêmia Meirelles e outros pediram recontagem de votos, com fundamento no art. 180, inciso II, do Código Eleitoral, que reza o seguinte:

"Art. 180. II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta".

Alegaram, para tanto, que inexistiam boletins, pois em lugar deles utilizaram-se rascunhos, tendo em vista a morosidade dos trabalhos. Ditos rascunhos eram fornecidos aos interessados como se fossem boletins, deles constando, por essa forma, as assinaturas ou rubricas dos membros da Junta.

Acha a ilustrada Procuradoria Geral, em seu parecer, que, se o assunto é levantado em tempo, como foi, a fraude ou o erro de fato na apuração devem ser apurados sempre. Havendo pelo menos indícios, vale a pena verificar, não se devendo, por isso mesmo, impedir essa verificação através do rigorismo na interpretação da lei ou de excesso de formalismo (fls. 94/95).

O que fez o Tribunal a quo. Negou, primeiro, provimento ao recurso dos agravantes. E depois trancou o recurso especial, fazendo-o ao fundamento de que o erro de fato não autorizaria a recontagem, mas sim a retificação da Ata.

Acho, *data venia*, que não deve prevalecer essa decisão a fim de que não sirva de precedente errado, pois, dando de barato a existência de erro de fato na soma, recusou-se a corrigi-lo, porque os recorrentes teriam pedido recontagem, quando no caso seria necessária apenas a revisão da Ata.

Ora, conforme vimos, o art. 180, II, autoriza a recontagem pela própria Junta, quando, à vista do boletim da urna, revestido das formalidades próprias, possa ser impugnado qualquer erro porventura indicado (§§ 7º e 8º art. 179).

Como o agravo, na verdade, não se reveste dos elementos probatórios necessários ao exame da matéria de mérito do recurso especial, é de ser provido, a fim de que o recurso especial seja devidamente processado e remetido a este Egrégio Tribunal.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.016 — Classe 4ª — Agravo — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravantes: Noêmia Meirelles Ramos e outros, candidatas a vereadores, pelo PDS (Adv.: Dr. Edson Pereira).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.586 (*)

(de 21 de junho de 1983)

Recurso nº 5.874 — Classe 4ª — Agravo

Acre

(3ª Zona — Sena Madureira).

Impugnação de urna. Intempestividade. Preclusão.

Fundamentação escrita apresentada a des- tempo (CE, art. 169, § 2º).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-8-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Acre não conheceu de recurso de decisão da Junta Eleitoral da 3ª Zona, relativa à votação da urna da 39ª Seção de Sena Madureira, tendo em vista que foi interposto em 21 de novembro e fundamentado somente no dia 24 do mesmo mês.

Dessa decisão interpôs o Partido recurso especial, apontando como violados os §§ 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional não admitiu o recurso, com esta decisão:

"Interposto recurso verbal, nos termos do § 2º do art. 169, do Código Eleitoral, cumpria ao Recorrente fundamentá-lo, no prazo de 48 horas, para que tivesse seguimento.

A fundamentação tardia, como ocorreu no caso, tisonou de preclusão a matéria e o recurso, por isto mesmo, deveria ter morrido no Juízo a quo por deserto, e nem ter subido a esta Corte.

Destarte, ao declarar precluso o apelo e dele não conhecendo, o Tribunal não contrariou expressamente a lei, mas bem aplicou-a, e nem divergiu de qualquer jurisprudência para que a presente medida tivesse respaldo no art. 276, I, letras a e b, respectivamente.

Por estas razões, nego seguimento ao recurso."

O Partido interpôs agravo de instrumento, insistindo em que houve violação dos §§ 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral.

O Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, respondeu ao recurso e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu desprovi- mento.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.586, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O que a lei determina é que a fundamentação deve ser deduzida nas 48 horas seguintes à interposição verbal ou escrita do recurso (art. 169, § 2º). Se a interposição for verbal, deverá ser instruída com a certidão do trecho correspondente do boletim, isto é, do que ficou registrado no momento da irresignação. Essa prova é da interposição e nela não conta a fundamentação, que é sempre escrita.

Tem-se, assim, que a fundamentação escrita apresentada três dias depois da interposição do recurso, é intempestiva.

A decisão do Tribunal não violou dispositivo de lei, não cabendo recurso especial na hipótese.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.874 — Classe 4º — Agr. — AC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.587

(de 21 de junho de 1983)

Recurso nº 5.873 — Classe 4º — Agravo — Acre (5ª Zona — Tarauacá)

Impugnação de urna. Nulidade não argüida perante a Junta Apuradora. Preclusão.

Ausência de prova relativa à fundamentação verbal do recurso (CE, art. 169, § 4º).

Agravo não provido.

...stos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Os fatos estão assim relatados pela Juíza Relatora do recurso de decisão da Junta Eleitoral:

“Insurge-se o Partido Democrático Social, por seu Delegado então credenciado, contra decisão proferida pela Junta Eleitoral da 5ª Zona no Município de Tarauacá, que recusou anular as seis primeiras urnas apuradas, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 21ª, e 22ª, por violação do § 3º do art. 36 do Código Eleitoral c/c o § 3º do art. 1º da Resolução nº 11.457/82 do TSE.

Os boletins das referidas urnas (fls. 14/37), estão assinados e rubricados pelo Delegado do PDS.

Prescreve o art. 171 do Código Eleitoral, *in verbis*: “Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas”.

A documentação acostada aos autos provam que não houve impugnação perante a Junta da 5ª Zona Eleitoral — Município de Tarauacá, no ato da apuração”.

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre não conheceu do recurso.

O PDS interpôs recurso especial, apontando como violados os §§ 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral, mas o Desembargador Presidente do Tribunal não o admitiu, por entender não haver a decisão recorrida afrontada a lei.

Dessa decisão agravou de instrumento o PDS, insistindo em que houve a violação apontada.

O Delegado do Diretório Regional do PMDB respondeu ao recurso e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu desprovimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Assim está fundamentado o parecer da Procuradoria-Geral:

“A decisão recorrida considerou preclusa a matéria argüida uma vez que do boletim de apuração não constou ter havido impugnação, tendo esse sido assinado pelo fiscal do Partido que nada reclamou. Saber-se agora se de fato houve ou não o alegado recurso verbal por parte do recorrente é matéria de prova, não admitida no âmbito restrito do recurso especial. Ademais, nesse sentido nada comprova o recorrente. A falta de expedição da certidão a que alude o § 4º do art. 169, do Código Eleitoral, de outro lado, em nada socorre o recorrente, pois certifica apenas o que foi registrado no momento da irresignação, e nem esta encontra-se nos autos. Da mesma forma, de acordo com o que determina a lei, os recursos, desde que interpostos verbalmente, devem ser fundamentados nas 48 horas subsequentes, independentemente da referida certidão. Ao Partido incumbia demonstrar, ainda que por meios diversos do boletim, que houve impugnação perante a Junta Apuradora no momento da apuração, tendo sido interposto recurso verbal da decisão então proferida, fundamentada nas 48 horas subsequentes”.

Adoto tais fundamentos, para negar provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.873 — Classe 4º — Agr. — AC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.588
(de 23 de junho de 1983)

Recurso nº 5.982 — Classe 4ª — Paraíba
(6ª Zona — Itabaiana)

Prefeito Municipal. Cancelamento do diploma. Inelegibilidade. Novas eleições. Artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70. O cancelamento do diploma de Prefeito eleito, por motivo de inelegibilidade, de ordem constitucional, reconhecida em recurso de diplomação, importa na realização de nova eleição, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Vice-Prefeito. Vinculação ao Prefeito. Votação reflexa. Destituído de situação autônoma, mas vinculado e aderente à votação dada ao Prefeito, o Vice-Prefeito, com este eleito, tem a sua condição alcançada e desconstituído, por via reflexa, no caso de cancelamento do diploma do Prefeito eleito.

Recursos especiais não conhecidos, por inocorrência de seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em não conhecer dos recursos, vencido, em parte, o Ministro *José Guilherme Villela*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator. — *José Guilherme Villela*, Vencido. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. A. G. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Professor *Inocêncio Mártires Coelho* (lê fls. 260/267 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, o primeiro recurso visa a invalidar o venerável acórdão recorrido, na parte em que dispôs sobre a realização de novas eleições para Prefeito Municipal, à vista da ocorrência de decisão de cancelamento do diploma expedido ao candidato eleito, no último sufrágio, para o referido cargo.

Ateve-se, no ponto, o Tribunal recorrido, à aplicação, por entender adequada, do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, daí resultando a controvérsia suscitada, no recurso, tendente à demonstração de violação ao mesmo dispositivo legal, pela desarrazoada invocação de sua incidência, quando estaria em causa o artigo 224 do Código Eleitoral, que, no entanto, restou desaplicado.

Escuda-se o recurso, ao propugnar a aplicabilidade do dispositivo codificado, em que a nulidade resultante do cancelamento do diploma não alcança a metade dos votos apurados nas eleições municipais, o que não se daria nem mesmo com a soma dos votos da mesma legenda partidária, inexistindo, de conseguinte, razão jurídica para novo pleito, senão para a diplomação do candidato que resta, subseqüentemente àquela anulação, com a maior votação obtida para o mesmo cargo, sob outra legenda partidária.

Cuido, no entanto, que o argumento não encontra guarida no sistema legal.

Com efeito, o artigo 224 se situa na sistemática das nulidades sobre o procedimento das votações, tal como delineada nos precedentes artigos 220, 221 e 222, e busca assegurar a sua integridade, mediante a presunção *juris et de jure* de que o atingimento, pela nulificação, de mais de metade da votação traz a frustração e o prejuízo total do processo de votação, em si mesmo considerado.

Não se trata senão de remédio mais amplo do que aquele que vem consignado nos artigos 187 e 201 do Código Eleitoral, quando, da verificação de que os votos de seções anuladas podem induzir a alteração da representação partidária ou da classificação de candidato eleito majoritariamente, se seguem novas eleições, mas restritas às seções anuladas e aos eleitores participantes do ato anulado.

Ora, tenho como incontornável que a espécie, ou seja, o cancelamento do diploma de candidato eleito, não se subsume, quer pela causa quer pelo momento processual de sua decretação, na disciplina das nulidades em que se integra o remédio ou suprimento do artigo 224 do Código Eleitoral.

O artigo 21 da Lei Complementar contém preceituação específica a incidir, desde que verificados os pressupostos factuais nele delineados. A determinação nele constante é a da realização de nova eleição, como necessariamente conseqüente à verificação das componentes da previsão legal, a saber, o cancelamento do diploma de candidato eleito, ocorrente obviamente após as eleições, e de candidato eleito pelo princípio majoritário, portanto, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

A inserção desse dispositivo no texto legal sobre inelegibilidade empresta-lhe sentido lógico, pois o seu objetivo é o de dar solução à hipótese em que venha a ser eleito candidato privado de capacidade eleitoral passiva. Dispõe o artigo 17 da mesma lei que "transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". Ao invés de conflitar com esse dispositivo, o artigo 21, ora em questão, vem corroborá-lo e dar-lhe seqüência, de modo que se incluem em seu tratamento tanto o cancelamento do diploma, resultante de um serôdio julgamento quanto à invalidade do registro por motivo de inelegibilidade então argüida, quanto do cancelamento resultante de idêntica argüição, no recurso de diplomação, desde que por fundamento constitucional e, portanto, ainda a tempo de exercitar-se.

Não há dúvida de que o sentido teleológico do preceito é o de evitar que se frustre a manifestação do corpo eleitoral e da legenda partidária, na lúdica escolha dos dirigentes, por uma causa que pertine primordialmente ao próprio candidato, incapaz eleitoralmente de receber a votação que lhe foi dada.

Ainda que versando especificamente hipótese em que o cancelamento do diploma de Prefeito eleito se deveu a provimento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que invalidou o registro do candidato, por inelegibilidade não constitucional, esta Corte Eleitoral entendeu que não resultou violada a norma expressa do artigo 21 da Lei Complementar, em virtude da determinação de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município, afastando, aliás a pertinência do artigo 224 do Código Eleitoral, invocada então, como agora, pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

ral. Trata-se do Acórdão nº 6.344, proferido no Recurso nº 4.969 — Classe 4ª — São Paulo, de cuja ementa se vê esse tópico correspondente ao tema:

“Recurso do Diretório Regional da ARENA não conhecido por inexistente vulneração à letra da lei federal ao determinar o acórdão recorrido a realização de novas eleições, com aplicação da regra contida no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70” (fl. 287).

Vale salientar, do acórdão então recorrido, essa percuente proposição:

“Ao editar a regra do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, o legislador procurou assentar que, embora completo o procedimento das apurações, ainda assim pode ele sofrer o efeito desconstitutivo que resulta de declaração de inelegibilidade, sem excluir, obviamente, desse efeito, os atos anteriores daquele procedimento, porque reprimado ao próprio momento processual do registro, como antecedente necessário de que dependem as novas eleições” (fl. 296).

Vê-se, pois, em face do exposto, que o primeiro recurso não merece prosperar, por via da letra *a*, pois incoerente contrariedade, pelo acórdão recorrido, de expressa disposição de lei, pois, na verdade, o dispositivo prequestionado nele alcançou correta aplicação.

Também é inviável o recurso pela letra *b* do artigo 276 do Código Eleitoral. O acórdão desta Corte, proferido no Recurso nº 4.980, invocado pelo recorrente, como paradigma da divergência, desserve ao confronto por não ter abordado matéria jurídica correspondente, detendo-se na preliminar do não conhecimento em face de simples controvérsia sobre matéria de fato. Assinale-se que o trecho que se transcreve, como índice de divergência, é destacado do parecer da Procuradoria-Geral, constante no relatório e não incorporado nem acolhido no voto condutor do mesmo acórdão.

Por isso, sob qualquer dos fundamentos pelos quais intentado, o recurso não deve ser conhecido.

Quanto ao segundo recurso, relacionado com a pretensão do Vice-Prefeito, é de ver que das diversas disposições legais invocadas para embasar o recurso especial, somente o artigo 20 da Lei Complementar guarda correspondência aparente com a matéria discutida e prequestionada. Ainda assim, bem andou o venerável acórdão recorrido ao afastar a sua incidência, por entender que se reporta tão-somente ao caso de registro de candidatos e nunca à hipótese de diplomação (fl. 226).

Sem dúvida, a situação eleitoral do Vice-Prefeito não supõe um tratamento autônomo, no que tange à votação e à diplomação, pois como se depreende do sistema, enfatizado no artigo 178 do Código Eleitoral, o voto que recebe é uma extensão e um reflexo do voto dado ao Prefeito, sendo insubsistente por si. Desse modo, a cassação do diploma do Prefeito, por nulidade da votação que se lhe deu, em face de sua inelegibilidade, contamina fatalmente a situação do Vice-Prefeito, sendo portanto compreensível que o artigo 21, acima questionado, trate conjuntamente as duas posições.

Não há preceituação jurídica que assegure ao Vice-Prefeito considerar-se eleito Prefeito, em consequência da nulidade da votação dada ao Prefeito a que se vincula, e sequer persiste a sua condição própria se cancelado o diploma do Prefeito e se fazem novas eleições, sob pena de incorrer-se em aberração lógica e eventual incongruência política.

Insubsistente, desse modo, o segundo recurso, pela letra *a*, também o é pela letra *b*. Ao confronto, se trouxe como dissidiável, decisão proferida pelo TRE do Rio Grande do Sul, que todavia, ao primeiro exame, se mostra inservível à demonstração da divergência, posto que no paradigma a solução teve como pressuposto a morte do Prefeito eleito, e por singular coincidência, dentre os seus fundamentos se destaca explicitamente o reconhecimento de que não ocorre, na hipótese, a circunstância do artigo 21 da Lei Complementar, o que por si denuncia

a impossibilidade de aferir a divergência na interpretação da lei, supostamente a mesma.

Por todo o exposto, não conheço de ambos os recursos ora sob exame.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Com a vênica devida à corrente majoritária, entendo que não deve ser anulada a eleição, se a nulidade dos votos não atingiu a 50% dos sufrágios, o que, a meu ver, se afina com a jurisprudência desta Corte, que só tem anulado a eleição, quando a nulidade supera aquele limite.

2. Adotando como razões de meu voto as mesmas que expendi em voto vencedor no conhecido caso de Capelinha (MG), dou provimento ao recurso do candidato do PMDB, em face da violação dos artigos 224 do Código Eleitoral e 21 da Lei Complementar nº 5/70, dispensando assim a realização de novo pleito, e não conheço do recurso do PDS.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.982 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrentes: 1º) PMDB, por seu advogado, Dr. Romero Abdon Queiroz da Nóbrega. 2º) Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial credenciado junto ao TRE (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Considerou-se o primeiro recurso como interposto pelo candidato Cândido Inocêncio de Gouveia Neto e dele não se conheceu, assim como do segundo recurso, vencido, em parte, o Ministro José Guilherme Villela que conhecia do recurso do candidato Cândido Inocêncio de Gouveia Neto e lhe dava provimento.

Usaram da palavra, pelo 1º Recorrente, o Dr. Romero Abdon Queiroz da Nóbrega, e pelo 2º Recorrente, o Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-6-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.588

1. Examinando o recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Itabaiana, pelo Diretório Municipal e Cândido Inocêncio de Gouveia Neto, candidato a Prefeito, contra a diplomação de Eurídice Moreira da Silva, candidata eleita pela legenda do Partido Democrático Social, resolveu o Egrégio Tribunal Regional pelo Acórdão de fl. 154, em manter a cassação do diploma determinado pela decisão de primeiro grau, face a constatação da inelegibilidade da candidata pela alínea *d*, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, e de acordo com recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de se considerar inelegível, pelo mesmo motivo que torna inelegível a esposa casada civilmente, a concubina, determinando ainda, ao Juiz Eleitoral, verificada a hipótese de não ocorrência do disposto no artigo 224, do Código Eleitoral, fosse procedida a diplomação de quem de direito.

2. Em cumprimento a esse respeitável acórdão, o douto Magistrado de primeira instância (fl. 169), achou por bem diplomar o Vice-Prefeito eleito com a candidatura considerada inelegível, decisão da qual recorreu o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 176), recurso parcialmente provido pelo Egrégio Tribunal *a quo* (fl. 224), que assim entendeu:

“Recurso de decisão de Juiz Eleitoral que indeferiu diplomação de candidato ao cargo de Prefeito pelo PMDB e deu posse, naquele cargo, ao

Vice-Prefeito eleito pela legenda do PDS, face à decretação da inelegibilidade da Prefeita eleita por aquele partido, no Município de Itabaiana, deste Estado.

Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada por maioria.

Provimento parcial do recurso, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, da Lei Complementar nº 5/70.

3. Do voto do eminente Juiz Relator que fundamenta a decisão, lê-se:

"A preliminar argüida pelo Juiz Nizi Marinho no julgamento, ouvidos os interessados na Tribuna, foi rejeitada por maioria, contra o voto, apenas daquele Juiz.

De *meritis*, não há que aplicar ao caso, o artigo 20 da Lei das Inelegibilidades, tendo em vista que o referido dispositivo legal, reporta-se tão somente a caso de registro de candidato e nunca à hipótese de diplomação. E, tanto isso é verdade, que sequer menciona candidato, "eleito", mas apenas, candidato, enquanto o artigo 21 daquele diploma legal refere-se expressamente a candidato "eleito". O artigo 224 do Código Eleitoral, também, não se aplica ao caso *sub judice*, tendo em vista que ele se refere, exclusivamente, às nulidades de votação contidas no capítulo IV, Título V, do Código e o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, não guarda similitude com o presente, tendo em vista não se tratar de inelegibilidade, mas, à morte de Prefeito eleito, ainda não diplomado.

Nessas condições, por entender, como entendo, que a hipótese se aplica o artigo 21 da Lei das Inelegibilidades, dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença na parte em que determinou a investidura do Vice-Prefeito eleito pelo PDS, José Barbosa de Lucena, no cargo de Prefeito e indeferir pedido de diplomação do candidato do PMDB, Cândido Inocêncio de Gouveia Neto, cumpridas necessariamente as determinações do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, de 19-04-70."

4. Inconformados, recorrem o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 230) e o Partido Democrático Social (fl. 236), o primeiro pretendendo ver reformada a decisão a fim de ser diplomado o seu candidato, uma vez que os votos anulados da candidata Euridice Moreira da Silva não alcançam 50% da votação no município, e o segundo, pretendendo a reforma da decisão a fim de ser mantida a diplomação do Vice-Prefeito eleito com a candidata declarada inelegível.

5. Quanto ao primeiro recurso, temos a ressaltar que o advogado que subscreve a inicial foi constituído pelo Diretório Municipal do Partido e pelo candidato a Prefeito Cândido Inocêncio de Gouveia Neto (procuração de fl. 18). Os autos não noticiam o interesse do Diretório Regional do mesmo partido. Desse modo, e segundo iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, entendemos que, com relação ao recurso interposto pelo Diretório Municipal, não é de ser conhecido, por falta de legitimidade *ad causam*. Com relação ao recurso do candidato, embora não se mencione expressamente, entendemos que merece, nessa parte ser conhecido, de vez que a procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição conferiu amplos e ilimitados poderes, inclusive para atuar junto à Instância Superior. Está a nos parecer assim, que o fato de não constar expressamente que o recurso foi interposto também pelo candidato, que tem legítimo interesse na questão, deve-se apenas a um lapso, que não pode prevalecer para prejudicar.

6. Em suas razões, o recorrente Cândido Inocêncio de Gouveia Neto alega afronta ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, inaplicável à espécie, uma vez que somente em casos de cancelamento do re-

gistro do candidato é que novas eleições devem ser marcadas com base nesse dispositivo. A seu ver, não ocorrendo nem mesmo a hipótese do artigo 224 do Código Eleitoral, por que anulados apenas 3.544 votos obtidos pela candidata Euridice Moreira da Silva, de um total de 9.805, a hipótese deveria ser resolvida com a diplomação do candidato que obteve a segunda maior votação, no caso, o recorrente. Invoca a seu favor, decisão proferida quando do julgamento do Recurso nº 4.980, onde ficou decidido que o procedimento previsto na Lei Complementar nº 5/70 é restrito à fase de registro dos candidatos, sendo que, em recurso contra a diplomação, são aplicáveis as normas do Código Eleitoral.

7. A nosso ver, *data venia*, razão assiste ao recorrente. A decisão recorrida, a pretexto de dar-lhe aplicação, acabou por violar a regra do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, que não se aplica à hipótese ora em exame, porque a Lei das Inelegibilidades regula o procedimento especial a ser adotado no momento do registro dos candidatos, antes das eleições, portanto. Tanto é assim, que o mencionado artigo 21 refere-se à hipótese de *ocorrer após as eleições* o cancelamento do diploma de candidato eleito, em virtude da cassação do registro, impugnado na fase própria. Não é possível, *data maxima venia*, interpretar o texto legal isoladamente, para aplicá-lo a uma situação ocorrida após as eleições, afastado do contexto geral, que visa regular especificamente a fase de registro de candidatos. Verificado posteriormente que o candidato se tornou inelegível, por motivo superveniente ao seu registro ou em virtude de mandamento constitucional, a oportunidade para alegação é a fase de diplomação, com fundamento no artigo 262 do Código Eleitoral.

O artigo 17 da Lei Complementar dispõe: "Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido." Claro está que daí pode decorrer o cancelamento do registro deferido antes das eleições quando, se dentro do prazo, o partido pode indicar candidato em substituição e, cancelamento do registro após as eleições, cassando, via de consequência, o diploma do candidato, se já expedido. A hipótese dos autos, entretanto, refere-se à cassação do diploma da candidata eleita em virtude da declaração de inelegibilidade de ordem constitucional, pré-existente ao seu registro. É de ser aplicada, assim, a regra do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, que prescreve a nulidade dos votos dados a candidatos considerados inelegíveis, aplicando também, quando for o caso, a regra do artigo 224, do mesmo diploma, se a nulidade atingir mais da metade da votação do município. Se tal não ocorrer, de vez que a candidata eleita obteve 3.544 votos de um total de 9.805, temos que a diplomação deve recair no segundo candidato mais votado (certidão de fl. 168).

8. Quanto ao que ficou decidido no Recurso nº 4.980, citado pelo recorrente, temos que o Colendo Tribunal Superior não abordou expressamente o tema. A transcrição feita refere-se à parte do parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Assistente do Senhor Procurador-Geral de então, eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, mas que reforça o entendimento agora esposado no sentido de que as normas da Lei Complementar nº 5/70 somente são aplicáveis na fase de registro dos candidatos ou posteriormente, naquilo que lhe diga respeito. (Anexo).

9. No tocante ao recurso interposto pelo Partido Democrático Social, através de seu Diretório Regional, onde se alega negativa de vigência ao disposto no § 1º do artigo 1º e artigo 13, item II, da Constituição Federal, artigo 20, da Lei Complementar nº 5/70, artigo 109, da Constituição do Estado, § 3º do artigo 53 e artigo 59 da Lei Orgânica dos Municípios, entendemos, *data venia*, que não merece prosperar. Com base nos dispositivos legais invocados, entende o recorrente que, diante da cassação do diploma conferido à candidata Euridice Moreira da Silva, a diplomação deveria recair na pessoa do Vice-Prefeito registrado em sua chapa, uma vez que este substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedi-

mento, assim como sucede-lhe no caso de vaga. Invoca ainda a seu favor decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no sentido de que: "Depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito, do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e o Vice-Governador em relação ao Presidente da República e ao Governador, adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos".

10. Dispõe o artigo 178, do Código Eleitoral, que o voto dado ao candidato a Prefeito, entender-se-á dado ao respectivo Vice-Prefeito, e isso porque o registro de ambos é feito em chapa única e indivisível (Código, artigo 91), não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o registro isolado de um ou de outro. Nessa circunstância, anulados os votos dados ao Prefeito, em virtude de sua inelegibilidade, anulados estão os votos dados ao Vice-Prefeito, se assim pode-se entender, uma vez que este não chega a ser nominalmente votado. Desde que será considerado eleito Vice-Prefeito o candidato registrado com o Prefeito eleito, e sendo anulados os votos obtidos por este último, não é de ser considerado eleito o primeiro, e sim o segundo candidato mais votado nominalmente, respeitado o direito das sublegendas, se instituídas. De outro lado, ao contrário do que entende o recorrente, a nulidade contemplada no artigo 224, do Código Eleitoral, não diz respeito somente àquelas hipóteses previstas no artigo 220, porque não faz nenhuma distinção. Não o fazendo, é de se entender que contempla quaisquer nulidades, desde que atinja a mais de 50% da votação do município. Quanto à decisão do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, temos que não guarda identidade com a hipótese discutida nos presentes autos, uma vez que discutiu-se sobre a diplomação do Vice-Prefeito em face do falecimento do Prefeito eleito e diplomado, e não sobre nulidade da votação, porque esta não ocorreu.

11. Apenas por entender oportuno, ressaltamos que o Colendo Tribunal Superior, julgando o Recurso nº 5.724, de Itabaiana, confirmou a decisão do Egrégio Tribunal Regional que cassou o diploma da candidata Eurídice Moreira da Silva, anexando ainda ao presente parecer exarado no Recurso nº 6.007, Mirandópolis, São Paulo, onde se examina tese idêntica.

12. Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do recurso manifestado pelo candidato Cândido Inocêncio de Gouveia Neto, e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, à mingua dos pressupostos essenciais de cabimento.

Brasília, 1 de junho de 1983. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.589 (de 23 de junho de 1983)

**Recurso nº 6.007 — Classe 4ª — São Paulo
(153ª Zona-Mirandópolis)**

Inelegibilidade superveniente. Recurso contra diplomação. Cassação ou cancelamento de diploma de Prefeito.

Cassado o diploma de Prefeito, por inelegibilidade superveniente, realizar-se-á nova eleição, nos termos do que reza o artigo 21 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em não conhecer dos dois recursos, vencido, em parte, o Ministro José Guilherme Villela que conhecia do segundo recurso e lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, com fundamento em inelegibilidade superveniente, esta Corte Superior decretou, em Sessão de 24-2-83, a cassação do diploma expedido a favor de Oswaldo Teixeira Mendes, Prefeito eleito no Município paulista de Mirandópolis.

Apoiado nessa decisão, Antônio Duenhas Monreal requereu que lhe fosse conferido o diploma de Prefeito naquele município, por meio de petição dirigida ao Des. Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Contestada essa pretensão por Oswaldo Teixeira Mendes, que interpusera recurso extraordinário contra a decisão desta Corte Superior, da qual resultara a cassação de seu diploma, a questão foi objeto do r. despacho de fls. 17/18, da lavra do Des. Presidente do Eg. TRE de São Paulo, que está assim redigido:

"O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao recurso especial interposto por Antônio Duenhas Monreal e Gerson Gonçalves, candidatos a Prefeito de Mirandópolis pelas Sublegendas 2 e 1 do PDS e, em consequência, cassou o diploma expedido em favor do recorrido, Oswaldo Teixeira Mendes. Ao respectivo Acórdão nº 7.282 já se deu publicidade, tanto que dele o requerente de fl. 3 obteve cópia autenticada pela Corte Superior.

Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, deverá realizar-se, como estabelece o artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, nova eleição dentro de 60 dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado. Trata-se de disposição específica para o caso.

Como eventual recurso extraordinário não terá efeito suspensivo e à comunicação feita pelo Colendo Tribunal Superior seguiu-se agora o oferecimento de cópia do acórdão, impõe-se seja dado início de execução ao julgado, ainda mais que se cuida de cassação de diploma de Prefeito empossado (artigo 257, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Em princípio, enquanto o Tribunal Superior não decide o recurso interposto contra a diplomação, pode o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (artigo 216 do Código). Julgado o recurso e cassado o diploma, torna-se, porém, ilegítimo aquele exercício.

Oficie-se, pois ao Dr. Juiz Eleitoral da 153ª Zona, transmitindo-lhe cópia deste despacho e do v. acórdão da Corte Superior, para as providências de direito.

A declaração de nulidade da votação ao candidato Oswaldo Teixeira Mendes era de rigor.

Por ser inelegível e os votos por ele obtidos nulos é que o seu diploma se tornou irritado e veio a ser cancelado. Mas isto não implica em que deva ser revista e retificada a proclamação dos eleitos na eleição para Prefeito ou que novo diploma seja expedido em favor de outro candidato.

Aliás, não foi outra a decisão deste Tribunal, proferida pelo v. Acórdão nº 72.953, de 9 de março de 1977: "Temos assim, de *legelata*, dois casos de novas eleições: o artigo 224 do Código Eleitoral e o do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70. Esta última, a regra que especificamen-

te atinente a eleições majoritárias, a nosso ver *data venia* dos que disso dissentem, incide na espécie destes autos e deve ser aplicada".

A solução é ditada pela própria Lei das Inelegibilidades, no artigo 21 antes mencionado. É manifesta a intenção do legislador, nos artigos 19, 20 e 21, de não causar maior gravame ao Partido que registrou candidato depois considerado inelegível e de assegurar, em última instância, nova manifestação do eleitorado."

Inconformados com as conclusões desse despacho, Oswaldo Teixeira Mendes e Antônio Duenhas Monreal apresentaram petições que, apreciadas como agravos regimentais, resultaram no v. acórdão de fls. 56 a 63, através do qual se negou provimento aos dois agravos, restando mantido, assim, o r. despacho de fls. 17/18.

Contra essa decisão, foram interpostos pelos interessados os dois recursos especiais que trago a julgamento.

No seu apelo, Oswaldo Teixeira Mendes alega ofensa ao artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70 e pede que, com base nessa disposição legal, lhe seja assegurado o direito de manter-se no cargo de Prefeito, enquanto não transitada em julgado a decisão que lhe cassou o diploma. Os autos noticiam que, indeferido o recurso extraordinário, aguarda-se o julgamento de agravo de instrumento interposto por esse recorrente.

O recurso de Antônio Duenhas Monreal está fundamentado no que dispõe os artigos 224 e 175, § 3º, do Código Eleitoral, 21 da Lei Complementar nº 5/70 e, ainda, nas normas do Decreto-Lei nº 1.541 (Lei das Sublegendas). As suas alegações buscam demonstrar que, se os votos nulos, dados a Oswaldo Teixeira Mendes, não representam soma superior à metade da votação para Prefeito, não há que se exigir a realização de nova eleição, frente ao que reza o artigo 224, do Cód. Eleitoral e, assim, deve-se reconhecer o seu direito de ser diplomado Prefeito, já que obteve votação individual superior a qualquer outro candidato.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Doutor Inocêncio Mártires Coelho, emitiu o seguinte pronunciamento sobre o caso, *verbis* (fls. 114/120):

"6. Entendemos, *data venia*, que não merece prosperar o recurso interposto pelo candidato Oswaldo Teixeira Mendes. Diz o artigo 257 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, assim como a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente. O respeitável despacho que se pretende reformar deu, pois, exata aplicação às normas legais citadas, determinando ao Juízo de primeira instância que tomasse providências no sentido do afastamento do candidato do cargo de Prefeito que vinha exercendo, pois cassado o seu diploma e anulados os votos por ele obtidos. De outro lado, a nosso ver, embora entendendo que a situação haveria de ser resolvida com a realização de novas eleições, face o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, o acórdão recorrido não determinou, desde logo, que novas eleições fossem realizadas. Deixou implícito, à evidência, que novas eleições devem ser realizadas, na inaplicabilidade do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, desde que satisfeitas as exigências preconizadas nesse referido dispositivo de lei — trânsito em julgado da decisão que cancelou o diploma, que ainda não ocorreu em virtude da pendência do Recurso Extraordinário interposto para o Colendo Supremo Tribunal Federal, indeferido por despacho publicado no DJ de 29-4-83, com agravo de instrumento para a Instância Superior em 20-5-83. Da mesma forma, o respeitável despacho de fls. 17/18, embora entendendo que a solução da controvérsia é

ditada pela própria Lei das Inelegibilidades, artigo 21, não determinou fossem marcadas, de imediato, novas eleições. Não houve, assim, a nosso ver, infringência a esse dispositivo legal, na parte que manda aguardar o trânsito em julgado da decisão que cancelou o diploma do candidato eleito, para então, determinar que novas eleições sejam realizadas.

Também não socorre o candidato a notícia de sua absolvição quanto a uma das duas condenações (fl. 106), pois esta prova não é de ser examinada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não pode rever sua própria decisão, persistindo, ademais, a segunda condenação.

7. No tocante ao recurso interposto por Antônio Duenhas Monreal, em que pese o brilhantismo do voto proferido pelo Juiz Regis Fernandes de Oliveira, entendemos que o aresto recorrido violou o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, porque aplicou-a em momento impróprio, que deve ser regido pelas normas do Código Eleitoral; violou o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral ao determinar a nulidade do pleito, sem que os votos anulados alcançassem mais da metade da votação obtida no município, violando ainda o disposto no § 3º do artigo 175, ao estender à votação dos demais candidatos a nulidade que atingiu somente um deles, por força da decisão do Colendo Tribunal Superior. Esta Procuradoria Geral, em parecer de 25-5-77 — Recurso nº 4.980, já defendia o ponto de vista de não ser aplicável, em recurso contra a diplomação, o processamento previsto na Lei Complementar nº 5/70, que é restrito à fase do registro dos candidatos. No caso de recurso contra a diplomação as normas a serem seguidas são as do Código Eleitoral.

8. O recorrente, em suas razões, bem esclarece, a nosso ver, a hipótese discutida, motivo pelo qual nos permitimos transcrever o seguinte trecho:

"... Na sistemática do Código Eleitoral — que disciplina o recurso contra a diplomação — não vige a regra do artigo 21 da Lei Complementar 5/70, especificamente voltada para as *arguições de inelegibilidade mediante impugnação ao registro de candidatura*. Pelo contrário, o Código Eleitoral tem suas regras próprias acerca de nulidades e hipóteses de realização de novos pleitos. Assim é que, consoante o disposto no artigo 224, já analisado, só deve haver nova eleição municipal se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município. Essa é a hipótese aplicável às nulidades de votos pronunciadas em recurso contra a diplomação. E no caso presente, como os votos anulados do candidato Oswaldo Teixeira Mendes, nem de longe atingiram a metade, verifica-se que não é o caso de realização de novo pleito.

Não existe antinomia entre o artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70 e a mencionada sistemática do Código Eleitoral. Não se contrapõem, porque tratam de situações absolutamente diversas. Com efeito, o artigo 21 citado não pode ser pinçado do contexto em que se acha, para — lido isoladamente — ser aplicado a qualquer caso de cassação de diploma, porque essa não é, efetivamente, a *mens legis*.

Ao contrário, deve esse dispositivo ser entendido e aplicado em sintonia com os demais daquela Lei Complementar que cuida tão-somente das *arguições de inelegibilidade mediante impugnação do registro de candidatura*. Senão, vejamos.

O artigo 17. dispõe que, "transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". Isso significa que o legislador previu a possibilidade de vir a ser a arguição de inelegibilidade julgada: 1º) antes do registro; 2º) depois do registro e antes da eleição; ou 3º) depois da eleição, mandando negar o registro no primeiro caso, cancelá-lo no segundo, ou declarar nulo o diploma, no terceiro. Se isso acontecesse, no caso ora em exame, não haveria dúvida de que o diploma de Oswaldo Teixeira Mendes deveria ser julgado nulo e, por conseguinte, cancelado, ensejando-se a aplicação do artigo 21. *Mas só se se tratasse de julgamento de arguição de inelegibilidade por ocasião do registro da sua candidatura.*

Tanto é assim, isto é, tanto a Lei Complementar 5/70 só contemplou situações decorrentes de arguições de inelegibilidade mediante impugnação ao registro de candidatura, que o artigo 19 facultou ao partido dar substituto ao candidato julgado inelegível, mesmo depois de encerrado o prazo de registro. Por outro lado, o artigo 20 (*sempre, como os demais, aludindo a candidato*), veio esclarecer que a declaração de inelegibilidade do candidato a Presidente, Governador ou Prefeito não atinge o candidato a Vice, assim como a deste não atinge aquele. Isso porque, mais uma vez acentuado, a lei está sempre a se referir à situação de candidato julgado inelegível a partir de uma impugnação ao respectivo registro, e destarte, deixa claro que o julgamento não impede o outro candidato integrante da chapa, que ficará aguardando a escolha de substituto para o inelegível, a fim de que, recomposta a chapa, possa prosseguir o processo de registro.

É nessa sequência absolutamente lógica dos dispositivos da Lei Complementar 5/70 que se encontra o artigo 21, regulando o procedimento a ser adotado para o caso de decorrer a decisão sobre a inelegibilidade depois de eleito o candidato cuja inelegibilidade tenha sido reconhecida mediante impugnação ao pedido de seu registro. Só nessa hipótese é que se aplica esse dispositivo, sendo até natural que o legislador inserisse previsão para a hipótese, embora remota, de retardamento da decisão.

Vejase que há perfeita conjugação das disposições contidas nos artigos 20 e 21. O primeiro contempla a declaração de inelegibilidade *anterior à eleição*, e nesse caso preserva-se a posição do outro integrante da chapa conjunta, bem como a do próprio partido. Em contraposição a essa hipótese — mas sempre dentro do procedimento atinente à impugnação do registro — é que surge o artigo 21, disciplinando as consequências da inelegibilidade quando, *embora impugnada antes*, só venha a ser decretada *depois da eleição*. Nenhuma dessas regras tem aplicação aos casos de inelegibilidade decorrente de motivo superveniente e por isso decretada em recurso contra a diplomação. Este recurso é sempre posterior ao pleito e a inelegibilidade nele pronunciada rende ensejo à nulidade dos votos dados ao candidato inelegível, nulidade essa *para todos os efeitos* (artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral). Só se o número

de votos nulos superar a metade da votação — é que esta será inteiramente anulada e realizar-se-á novo pleito (artigo 224. do Código Eleitoral...)"

9. Ao exame, pois, de ambas as regras, artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70 e artigo 224 do Código Eleitoral, temos que a realização de novas eleições com base no primeiro só é de ser determinada se a cassação do diploma do eleito for decorrente da anulação de seu registro, uma vez que afeta diretamente a eleição, pois que dela participou candidato que, a rigor, não podia ter concorrido por falta de registro. Nesse caso, não é de ser aplicado nem mesmo o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral. A realização de novo pleito é imperativa, após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato. Ao contrário, advindo a cassação do diploma do eleito, por inelegibilidade superveniente a seu registro, sem que afete, contudo, esse mesmo registro, é imperioso, para realização de novo pleito, que a nulidade dos votos atinja a mais da metade dos votos obtidos no município.

10. A decisão citada no r. despacho que admitiu ambos os recursos (fl. 89), em nosso entendimento, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida nos presentes autos, uma vez que cuidou da aplicação do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, em situação decorrente de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal considerando constitucional o disposto na alínea n do inciso I, artigo 1º da mesma lei complementar, em sua antiga redação, trazendo em consequência a declaração de inelegibilidade do candidato eleito, cujo registro havia sido deferido pelo Tribunal Superior apesar de impugnado pelo fato de responder a processo judicial. Ressalte-se contudo que, se o Colendo Tribunal Superior dirimir a questão segundo o ponto de vista ora defendido, a referida decisão servirá, por inteiro, para configuração da divergência, isto é, só se aplica o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70 se a cassação do diploma do eleito for em consequência da anulação de seu registro.

11. Apenas por entender oportuno, anexamos ao presente parecer exarado no Recurso nº 5.982, Itabaiana, Paraíba, onde se examina tese idêntica.

12. Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do apelo manifestado por Antônio Duenhas Monreal, candidato do Partido Democrático Social pela sublegenda 2, e pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso interposto por Oswaldo Teixeira Mendes, candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sublegenda 3."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, de conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, entendo que se deve negar conhecimento ao recurso especial interposto por Oswaldo Teixeira Mendes, atual ocupante do cargo de Prefeito no Município paulista de Mirandópolis. Se o recurso extraordinário, interposto contra a decisão desta Corte Superior que determinou a cassação de seu diploma, não tem efeito suspensivo, deve-se dar cumprimento àquela decisão, nos termos do que se contém no r. despacho de fl. 17, mantido pelo v. acórdão recorrido. Vale dizer: O Prefeito eleito deve ser afastado do cargo, em razão de ter sido cassado o seu diploma. A nova eleição se realizará depois de transitada em julgado a decisão de que resultou a cassação daquele diploma. Não há como se possa admitir que o v. acór-

dão recorrido tenha sido proferido com violação do artigo 21 da Lei Complementar nº 5, de 1970. Ainda de conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral,

"Também não socorre o candidato a notícia de sua absolvição quanto a uma das duas condenações (fl. 106), pois esta prova não é de ser examinada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não pode rever sua própria decisão, persistindo, ademais, a segunda condenação." (fls. 115).

Entretanto, no que concerne ao recurso interposto por Antônio Duenhas Monreal, encontro dificuldade em acompanhar as conclusões da chefia do Ministério Público.

Concessa maxima venia, entendo que a questão não deve ser resolvida através do que se contém na disciplina dos artigos 224 e 175, § 3º, do Cód. Eleitoral.

Inserto na Seção IV do Capítulo II, do Título V, do Cód. Eleitoral, que trata "Da Contagem dos Votos" o § 3º, do aludido artigo 175, diz que "Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

Ora, é indiscutível que, à época da contagem dos votos, o candidato Oswaldo Teixeira Mendes não era inelegível, porque o seu registro fora concedido pela Justiça Eleitoral e, por conseguinte, também não estava enquadrado entre os "não registrados".

Em corolário, só se pode concluir que os votos a ele dados foram válidos, porque, no dizer do Ministro Firmino Ferreira Paz (Voto no Acórdão de nº 6.344, à fl. 153, destes autos), *verbis*:

"Eleito é de ser o candidato sufragado por votos válidos. Os votos nulos não produzem eficácia eletiva. Ninguém é eleito, eficácia jurídica, com votos nulos. O nulo não produz efeito jurídico. Logo, por via de consequência lógica e jurídica, "o cancelamento do diploma de candidato eleito" é de ser o cancelamento de diploma de quem obtivera votos válidos; não, nunca, votos nulos." (fl. 153).

Com efeito, os votos dados a Oswaldo Teixeira Mendes foram válidos, pois ele fora registrado e ainda não era inelegível. O que houve, depois, foi um recurso contra a sua diplomação, fundado em inelegibilidade superveniente.

Neste ponto, fico com o pensamento do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, e não concordo, *data venia*, com declaração contida no v. acórdão recorrido, no sentido de que, com fundamento no que dispõe o artigo 175, § 3º, do Cód. Eleitoral os votos dados a Oswaldo Teixeira Mendes seriam nulos. Ao contrário, foram válidos, porque ele fora registrado e ainda não era inelegível. Nulo ficou sendo o seu diploma, por força de decisão desta Corte Superior, que reconheceu haver inelegibilidade superveniente ao registro.

Portanto, afasta-se, desde logo, o argumento de ofensa ao artigo 175, § 3º, do Cód. Eleitoral.

Quanto ao artigo 224 do mesmo Diploma Legal, que está inserto no Capítulo VI do Título V, onde se trata "Das Nulidades das Votações", também entendo que ao mesmo não se negou vigência. Não se trata, como já vimos pela análise do que reza o artigo 175, § 3º, de votos nulos. Logo, se o caso não é de votação nula, não vejo como se lhe aplicar o disposto no artigo 224, do Cód. Eleitoral. Aliás, todo aquele Capítulo VI, ao tratar "Das Nulidades da Votação", ocupa-se de irregularidades relativas à constituição da Mesa Receptora de votos, concernentes ao ato de votar ou à situação individual dos eleitores, sem se ocupar, em nenhum momento, da situação individual dos candidatos, onde se situa o problema da inelegibilidade.

Esta, a inelegibilidade, está disciplinada, especificamente, na Lei Complementar nº 5/70, cujo artigo 21,

bem aplicado no caso pelo v. acórdão recorrido, exaure a questão colocada nos presentes autos, ao dizer que:

"Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado." (fl. 14).

Por entender que o Eg. TRE paulista deu a essa Norma legal a mais razoável interpretação, não vejo como se possa admitir, *data venia*, que tal preceito legal tenha sido violado.

Finalmente, além de não prequestionada no v. acórdão recorrido, a questão relativa ao que dispõe a Lei das Sublegendas (Decreto-Lei nº 1.541/77, artigo 2º) não tem pertinência com o problema jurídico a ser dirimido, qual seja, o de saber-se se, cassado ou cancelado o diploma de Prefeito eleito, a ocorrência de nova eleição sujeita-se à regra explícita do artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70, ou à norma contida no artigo 224 do Cód. Eleitoral, atinente às nulidades de votação por motivos alheios às condições pessoais dos candidatos.

Tenho para mim, *data venia*, que o acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo é incensurável nas suas conclusões, embora com ele não concorde, em parte, no que toca à aplicação, ao caso, da nulidade prevista no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral; e, por não considerar violadas as disposições legais invocadas no recurso especial de Antônio Duenhas Monreal, nego conhecimento ao apelo.

Assim, Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de negar conhecimento aos dois recursos especiais, para manter o v. acórdão recorrido.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Embora concorde com o eminente Ministro-Relator quanto a um dos recursos, dele, *data venia*, divirjo em relação ao recurso de Oswaldo Teixeira Mendes, ao qual dou provimento pelas razões expostas no julgamento anterior (Rec. nº 5.982-PB).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 6.007 — Cls. 4º-SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

1º Recorrente: Oswaldo Teixeira Mendes, Prefeito eleito do Município de Mirandópolis, pela sublegenda 3 do PMDB (Adv.: Dr. Antônio Tito Costa).

Recorrido: Antônio Duenhas Monreal, candidato a Prefeito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

2º Recorrente: Antônio Duenhas Monreal, candidato a Prefeito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Recorrido: Oswaldo Teixeira Mendes, Prefeito eleito do Município de Mirandópolis, pela sublegenda 3 do PMDB (Adv.: Drs. Antônio Tito Costa e Sigmaringa Seixas).

Decisão: Não se conheceu dos dois recursos, vencido, em parte, o Ministro José Guilherme Villela que conhecia do segundo recurso e lhe dava provimento.

Usou da palavra, pelo recorrido, Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.590 (*)

(de 28 de junho de 1983)

**Mandado de Segurança nº 601 — Classe II
Embargos de Declaração — MG**

Embargos de declaração. Casos de admissibilidade.

Os casos de admissibilidade de embargos de declaração estão taxativamente previstos no art. 275 do C. Eleitoral.

Sob o rótulo de embargos de declaração, o embargante opôs embargos verdadeiramente infringentes, sem indicar sequer o ponto eventualmente obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo do acórdão embargado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 8-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Este Tribunal, concedendo em parte a segurança impetrada pelos candidatos do PDS, anulou a eleição municipal em Capelinha (MG) e determinou a renovação do pleito para todos os mandatos municipais, como se vê da seguinte ementa:

"Mandado de segurança. Nulidade da votação. Renovação do pleito.

1. Idoneidade do writ para impugnar acórdão regional que, deixando de declarar a nulidade da eleição municipal nos termos do art. 224 do C. Eleitoral, ofendeu direito líquido e certo do Partido impetrante de concorrer a uma nova eleição.

2. Segundo jurisprudência velha e reiterada do TSE, deve ser renovada a eleição municipal quando os votos nulos ultrapassarem a metade dos votos apurados no Município, computados entre os nulos os votos atribuídos a candidatos não registrados, que só concorreram à eleição por força de medida liminar obtida em mandado de segurança.

3. Os candidatos à nova eleição serão livremente escolhidos pelas convenções municipais dos Partidos interessados, devendo o processo de registro e impugnação sujeitar-se aos prazos fixados nas Instruções expedidas pelo TRE" (fl. 175).

2. Inconformado, o PMDB opôs, em tempo, embargos de declaração, sustentando que não poderia ser anulada a eleição para a Câmara dos Vereadores — porque não atingidos pela nulidade 50% dos votos apurados — e que a nova disputa eleitoral só pode ser reaberta aos mesmos candidatos que concorreram à anterior. Sem precisar o ponto eventualmente obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo do julgado embargado, o embargante diz esperar o recebimento de seus embargos, para:

"a) reconhecer a validade das eleições para a Câmara Municipal de Capelinha e, em consequência, determinar que se renove apenas o pleito para Prefeito e Vice-Prefeito;

b) declarar que às novas eleições só concorrerão os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito já registrados para as de 15 de novembro último" (fls. 211/212).

3. Adito ao relatório que, ontem, quando já havia escrito este voto, recebi petição complementar do embargante acompanhada de memorial, no qual procura desenvolver as questões jurídicas abordadas nos embargos de declaração, dando especial destaque ao fato de haver o TRE-MG, em acórdão proferido no Rec. nº 389/82, confirmado a decisão da Junta Apuradora que considerara nulos os votos atribuídos aos candidatos do PDS à Câmara Municipal de Capelinha.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo o art. 275 do C. Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração,

"I — quando há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal".

2. No julgado embargado não há superfície para os embargos declaratórios opostos; não existe obscuridade ou dúvida, tanto que o embargante, valendo-se apenas do dispositivo do Acórdão, pôde fixar-lhe o exato sentido; por outro lado, não ocorre — e o embargante não demonstrou o contrário — contradição alguma em anular também o pleito para a Câmara Municipal, pois, como salientou o longo voto do relator designado, a situação se tornou excepcionalmente tumultuada e anômala, quer pela conduta das partes, quer por efeito de sucessivas e conflitantes decisões judiciais dos três graus de jurisdição; ademais, não se verificou qualquer omissão dos julgadores, que aplicaram o art. 224 do C. Eleitoral em sua literalidade e em obséquio ao próprio princípio da vinculação dos votos.

3. Tendo em conta as alegações do memorial do embargante, devo assinalar que não chegou a existir sequer decisão final sobre o registro dos candidatos do PDS à eleição em Capelinha, o que é razão bastante para não dar maior importância ao que o TRE-MG veio a decidir sobre o destino dos votos dados aos referidos candidatos. A posterior anulação pelo TSE de toda a eleição deve necessariamente refletir sobre as fases subsequentes do processo eleitoral, sob pena de o julgado do Tribunal Superior não produzir seus efeitos regulares, a saber, a anulação e a renovação do pleito.

4. Rejeito, pois, os embargos verdadeiramente infringentes que foram opostos sob o rótulo de declaratórios e ratifico a determinação de se renovar toda a eleição municipal em Capelinha, de acordo com as instruções a serem prontamente expedidas pelo TRE-MG, dada a exiguidade do prazo de 20 a 40 dias previsto no referido art. 224, caput.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 601 — Classe 2ª — Emb. Decl. — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro. (Adv.: Dr. Sigmaringa Seixas e José Paulo S. Pertence).

Embargado: Partido Democrático Social.

Decisão: Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(*) Vide Acórdão nº 7.560, publicado no BE nº 387/35.

(Sessão de 28-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.591 (*)

(de 28 de junho de 1983)

**Recurso nº 5.977 — Classe 4ª —
Embargos de Declaração — Bahia
(143ª Zona — Santo Estêvão).**

Embargos declaratórios. Limites de sua missão esclarecedora (CE, art. 275).

Quando o acórdão determina, à instância de origem, o julgamento do recurso no mérito, não há como declará-lo pela via dos embargos, a fim de explicitar a extensão desse mérito, desde que o provimento foi total e não parcial.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, Orlando Santiago, nos autos do Recurso nº 5.977, Classe IV — BA, 143ª Zona, de Santo Estêvão, em que contende com Ismael Ferreira dos Santos, manifesta embargos de declaração ao Acórdão nº 7.546, de fl. 123 e seguintes, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Pretende o embargante que este Tribunal haja por bem explicitar quais os recursos que o TRE deverá julgar no mérito, pois não estariam identificados, o que ensejaria, os presentes embargos com base no art. 275, inciso I, do Código Eleitoral.

Em resumo, diz o embargante que o venerando Acórdão afastou a preclusão e determinou o retorno dos autos ao TRE, para julgamento do mérito. É certo, pois, que o TRE deverá julgar os recursos que têm por objeto os votos impugnados, contidos nos oito envelopes a que se refere o ofício de fl. 36.

Acontece, porém, que o candidato do PDS/2 apresentou uma só fundamentação para todos os recursos que interpôs verbalmente. E disse recorrer da decisão da Junta Apuradora, que não considerou "cerca de 45 votos em seu favor". E, a seguir, passou a individualizar aqueles votos,

"... indicando as Seções e respectivas quantidades, do que resulta um total de apenas 43 decisões impugnadas, das quais 42 referem-se a votos anulados ou nulos e uma a um voto computado para o candidato do PDS/1, de número 15.

Os documentos de fls. 6/20, que não fazem menção à Seção Eleitoral, referem-se a recursos num total de apenas vinte e cinco votos, sendo que no documento de fl. 20, que seria referente a 9 (nove) desses vinte e cinco votos, consta uma observação do funcionário eleitoral no sentido de esclarecer que o número 9, aposto naquele documento, não o foi pelo certificante. Daí resulta que os documentos de fls. 6/20 evidenciam que o PDS/2 recorreu verbalmente de 17 votos, dos quais 11 foram julgados nulos (e que o recorrente, PDS/2, pretende sejam-lhe computados) e 6 foram contados para o candidato do PDS/1. (Omissis)

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.592, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Assim, estão identificados como objeto do recurso, cujo mérito deverá ser julgado pelo Egrégio Regional em cumprimento do venerando Acórdão embargado, apenas os 5 votos julgados nulos, na apuração da urna da 2ª Seção." (Fl. 136).

O pedido, detalhadamente, é que se declare se o TRE deverá julgar o mérito do recurso:

a) em relação às 17 interposições evidenciadas pelos documentos de fls. 6/20 dos autos; ou

b) em relação apenas às interposições evidenciadas pelos documentos de fls. 6/30 e identificadas pelas cédulas contidas nos envelopes que acompanham o ofício de fl. 36, segundo o alegado nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator). Senhor Presidente, este Tribunal deu provimento ao recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao TRE, a fim de ser julgado o mérito (fl. 127). O mérito do recurso especial abrange as decisões da 180ª Junta Apuradora, na 143ª Zona Eleitoral, de Santo Estêvão, porque a mesma, num total de 43 votos, considerou uma parte deles sem nenhum efeito, em prejuízo do recorrente.

O recorrente esclarece às fls. 74, que no recurso interposto ao TRE, contra a decisão da Junta, fez referência a 45 votos, mas por simples erro, conforme está também verificado pelo ilustrado Procurador Regional Eleitoral, tanto que determinou (fl. 35) se fizesse a abertura dos envelopes grampeados à contracapa, para inclusão nos autos do que neles se contivesse, guardada a separação do conteúdo de cada envelope.

Então, guardando coerência entre o que se pediu, no recurso e se contém no parecer da ilustrada Procuradoria Regional, a conclusão é no sentido de que o recorrente espera o provimento parcial do seu recurso, pelo TRE, para os fins de anular, na 2ª cédula de fl. 37, o voto para Prefeito, presumivelmente contado para o nº 15 (que é o embargante); contar para o recorrente Ismael Ferreira dos Santos (que é o nº 16) os votos dados nas cédulas 4ª e 7ª, de fl. 39, e anular na 5ª cédula dessa mesma folha, o voto para Prefeito, presumivelmente contado para o nº 15; contar para o recorrente o voto dado na 1ª cédula, de fl. 40, e anular o voto da 3ª cédula, contado para o nº 15; anular na 1ª cédula, de fl. 41, o voto contado para o nº 15; anular na 3ª cédula, de fl. 43, o voto computado para o nº 15.

Foi isso o que pediu Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda do PDS/2, registrado com o nº 16 (fl. 76), pedido que este Tribunal determinou fosse examinado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Como havia dúvida sobre o número de votos envolvidos, consta do relatório, às fls. 124, *ad cautelam*, a referência (*verbis*) "à cerca de 45 votos do candidato recorrente".

Além desses esclarecimentos não poderá avançar este Tribunal, sob pena de pretender substituir-se ao recorrente Ismael Ferreira dos Santos, para, à vista dos documentos de fls. 6/20 e 36, dizer, como quer o embargante (fl. 134), se tais documentos indicam, exatamente, o número de sufrágios contados ou anulados, o que é, sem dúvida, tarefa do Tribunal Regional Eleitoral e não nossa.

Por tais razões, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para repetir que o Tribunal Regional Eleitoral julgará o mérito do recurso. E acrescentar que o fará de acordo com o pedido, às fl. 71, *in fine*, e, logicamente, com a prova feita, tanto mais porque, a acolherem-se os embargos, totalmente, estaria esta Corte retificando a decisão embargada, como se o mérito fosse parcial e não integral.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.977 — Classe 4ª — Emb. Decl. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Embargante: Orlando Santiago, prefeito eleito do Município de Santo Estêvão pela sublegenda I do PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Acolheram-se, em parte, os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.593
(de 28 de junho de 1983)

Recurso nº 5.932 — Classe 4ª — Agravo Rondônia (Porto Velho)

Agravo. Intempestividade.

É de três dias o prazo para a interposição de agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Embora pessoalmente intimado, o agravante deixou decorrer o tríduo e só veio a manifestar seu agravo nove dias depois.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 5-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O despacho agravado do eminente Presidente do TRE-RO assim esclarece a matéria:

“Lastreado no artigo 276 do Código Eleitoral, insurge-se o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão desta Corte que confirmou julgamento da douta Junta Apuradora, decidindo não conhecer de seu recurso, à mingua de prova — os boletins, artigo 276, § 6º, Código Eleitoral — que supedaneasse a pretensão.

Malgrado serôdia a interposição, face à evidência de erro na transposição de dados dos boletins para o totalizador, resolveu a digna Junta Apuradora proceder às retificações no que era direito.

Atendeu, destarte, ao requerimento inicial daquele partido.

Fere o artigo 276, sem indicar-lhe incisos e, destes, alíneas; mas, a todas as luzes, busca amparo e recurso especial, até porque exarada a vestibular antes da diplomação e não versa mandado de segurança.

Também não ocorre divergência de interpretação da lei entre tribunais — tanto requer de-

monstração da discrepância, nesse passo irrealizada.

Resta que a decisão poderia ter sido proferida contra literal disposição de lei; mas onde o ferimento a texto legal?

Pediu cotejo entre boletins e totalizador — atendeu-se-o. Vazia, portanto, a irresignação que no mais se baseia na troca do prenome de um dos candidatos.

Em análise última, deixou o recorrente de apontar qualquer fato concreto que faça inferir a existência de erro da Junta Apuradora; tampouco apontou qualquer dispositivo legal acaso desatendido por ela em suas conclusões.

Isto posto, nego seguimento ao recurso” (fl. 39).

2. A douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo Dr. Valim Teixeira, considerou o agravo intempestivo (fls. 59/60).

3. Determinei, então, o regular processamento e instrução do agravo pelo despacho de fl. 62, que foi cumprido (fl. 64 e segs.).

4. Ouvida novamente, a douta Procuradoria Geral ratificou o parecer anterior, aduzindo à fl. 109:

“Retornam os presentes autos a esta Procuradoria-Geral, após cumpridas as providências determinadas pelo despacho do eminente Ministro Relator à fl. 62, exceção feita, contudo, à certidão que deveria comprovar a tempestividade da petição de agravo de instrumento, de vez que foi o interessado intimado do despacho que inadmitiu o recurso especial em 11-1-83, 11:30 horas (fl. 7), sendo a petição protocolada em 20-1-83.

2. No mérito, juntada cópia da petição do recurso especial, onde se verifica que o recorrente não indicou sequer um dispositivo de lei porventura violado pelo aresto recorrido, da mesma forma procedendo nas razões do agravo, limitando-se a expor os fatos, opinamos pelo desprovimento do apelo, ratificando, assim, o parecer anterior (fl. 59)”.
VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O agravante foi intimado pessoalmente do despacho agravado em 11-1-83, às 11:30 horas, como faz certo o recibo de fl. 7; a petição de agravo, no entanto, só foi protocolizada em 20-1-83 (cf. fl. 51), quando já ultrapassado, de muito, o tríduo que a lei prevê para o agravo (C. Eleitoral, artigo 279, *caput*). Não conheço, pois, do presente agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.932 — Classe 4ª — Ag.-RO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Antônio Alberto Pacca).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.594(*)
(de 30 de junho de 1983)

Recurso nº 5.779 — Classe 4ª — Maranhão
(48ª Zona — Dom Pedro)

Mandato.

Irregularidade de representação judicial.

Segundo a regra do artigo 13, do Código de Processo Civil, evidenciada a irregularidade de representação judicial, o Juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sendo ofensiva àquele dispositivo legal decisão que se recuse a admitir a regularização da representação judicial, perante o Tribunal a que foi dirigido o recurso, na Justiça Eleitoral.

Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, com fundamento no que reza o artigo 169, e seus §§, do Código Eleitoral, Francisco José Ribeiro Bezerra apresentou recurso perante a Junta Apuradora da 48ª Zona Eleitoral em Dom Pedro (MA), contra a decisão que resultou em admitir-se a apuração dos votos contidos na urna da 30ª Seção Eleitoral, embora se tenha comprovado que o eleitor Raimundo Pereira dos Santos, depois de deixar seu título na Mesa Receptora, retirou-se do local de votação, levando consigo a cédula que recebera, devidamente rubricada pelos mesários.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a unanimidade, resolveu "não conhecer do recurso, por falta de mandato procuratório do recorrente ao seu advogado".

Em recurso especial dirigido a esta Corte Superior, Francisco José Ribeiro Bezerra, que concorreu ao cargo de Prefeito no referido município como candidato pela Sublegenda II do Partido Democrático Social — PDS, pede que se reforme a decisão regional, com a determinação de que o Egrégio TRE do Maranhão julgue o recurso que lhe foi dirigido, afastada a questão relativa à ausência de procuração, de vez que o instrumento de mandato trazido aos autos, outorgado em 12-11-82, foi apresentado, mas não aceito pelo Tribunal, na Sessão em que se negou conhecimento ao seu apelo.

O recorrente aponta como violado o artigo 13, do Código de Processo Civil, e indica diversas decisões do nosso Pretório Excelso, relativas à interpretação do que se contém naquela norma legal.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral da República pronunciou-se sobre a questão nestes termos (fl. 53):

"3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao ora recorrente. Verificada a irregularidade de representação da parte, a ela deveria ter sido dado oportunidade para sanar o defeito, segundo o comando do artigo 13, do Código de Processo

Civil. A nosso ver, permitindo a lei eleitoral que o próprio candidato e os Partidos Políticos se apresentem, independentemente de advogado, para postular seus direitos, é inconcebível que não se conheça de recurso pela falta de instrumento procuratório, o qual se tentou juntar na assentada de julgamento, praxe aceita perante essa Superior Instância sem nenhum constrangimento. Socorre o recorrente ainda, decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "No Juízo competente a irregularidade da representação das partes pode ser sanada — artigo 13 do Código de Processo Civil" (RTJ nº 95/263). Como ensina Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I, pág. 358, Ed. 1974), o Código em seu artigo 13 manda que o Juiz "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes" marque prazo razoável para que se corrija a falta ou se integre a representação ou a apresentação.

6. Pelo exposto, sanada a irregularidade da representação do recorrente com o documento de fl. 35, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo a fim de que os autos retornem à instância de origem para novo julgamento, como de direito".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no julgamento do RE nº 89.109-GO, citado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral em seu Parecer (RTJ nº 95/263), o Egrégio Supremo Tribunal Federal disse que "No Juízo competente, a irregularidade da representação das partes pode ser sanada — artigo 13 do Código de Processo Civil". Tratava-se, no caso, de falta de comprovação da regularidade da representação do apelado, o que levava o Tribunal de Justiça de Goiás a anular o processo, *ab initio*, tendo em conta, entre outras, essa irregularidade. No corpo desse v. acórdão está dito que "houve infringência do artigo 13 do CPC, porque o acórdão considerou nulo o processo quando sanável, no Juízo competente, a irregularidade da representação da parte". (RTJ nº 95/266).

Na verdade, se o questionado artigo 13, do Código de Processo Civil, diz textualmente que,

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito",

devo reconhecer que o v. acórdão recorrido negou vigência a esse preceito legal, pois tenho como verdadeiro, porque não contestado nas contra-razões ao recurso especial, que a questão relativa à irregularidade da representação judicial, levantada no Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi debatida nas sustentações orais, ocasião em que o recorrente exibiu ao Tribunal um exemplar do instrumento de mandato que lhe fora outorgado; mas, mesmo, assim, o Egrégio TRE cerceou a defesa do recorrente, negando-se a admitir a regularização da representação judicial naquela oportunidade.

E vou além, pois, na verdade, ainda que as partes estivessem ausentes ao julgamento, o Juiz Relator deveria atender ao mandamento contido no artigo 13, de nosso Estatuto Processual Civil, no sentido de ser marcado prazo razoável para ser sanado o defeito, já que não o fizera antes. A irregularidade está sanada, pois já se encontram nos autos, trazidos a julgamento nesta assentada (Processos de nºs 5.779, 5.780, 5.781 e 5.782), exemplares autenticados do referido instrumento de mandato.

Assim, por considerar que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei (artigo 13, do Código de Processo Civil), conheço do recurso especial e lhe dou provimento, com a determinação de que os autos voltem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mara-

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.595 a 7.597, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

nhão a fim de que ali se julgue, como for de direito, o recurso a que se negou conhecimento.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.779 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Francisco José Ribeiro Bezerra, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Francisco de Assis Carvalho da Silva e João Batista Macedo Sandes).

Recorrido: Alfredo Falcão Costa, Prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Clineu Cesar Coelho).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo Recorrente: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva. Pelo Recorrido: Dr. Clineu Cesar Coelho.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.598* (de 30 de junho de 1983)

Recurso nº 5.980 — Classe 4ª — Agravo
Bahia (Salvador)

Nulidade de votos (Lei nº 6.978/82, artigo 8º, § 1º, e Lei nº 7.015/82). Necessidade de arguição pelo meio adequado e no prazo legal. Preclusão. Agravo de instrumento visando à subida do recurso especial.

A nulidade de qualquer ato, não decretada pela Junta Apuradora, somente poderá ser argüida quando da sua prática e no prazo adequado, a não ser que a arguição seja baseada em motivo superveniente ou de índole constitucional (CE, artigo 223). Se o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 6.978/82, com a redação da Lei nº 7.015/82, foi descumprido, impunha-se a provocação dos interessados legitimados, pois o fato não resultaria em nulidade a operar per si.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Diretório Regional do PDS, na Bahia, pretendeu anular votos obtidos pelo PMDB em determinado número de municípios, onde o referido partido, mesmo possuindo Diretórios Municipais registrados, não chegara a inscrever candidatos aos cargos eletivos municipais.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.599, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

A anulação foi pedida em reclamação indeferida, da qual manifestou recurso especial a que se negou seguimento. Dessa decisão, da lavra do Presidente da Corte Regional, manifesta o PDS agravo de instrumento, em que pede a reforma da decisão e a subida do recurso.

Foi ouvida a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, que deu parecer às fls. 135/139, pelo desprovimento do agravo, reportando-se a decisão sobre a matéria, do TSE, no Recurso de Diplomação nº 358, Acórdão nº 7.292, versando pretendida afronta ao artigo 8º, § 1º, da Lei nº 6.978/82, redação da Lei nº 7.015/82.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Diretório agravante entendeu que a nulidade operaria por si, não necessitando que, para a sua decretação, a parte provocasse decisão. Alegou afronta ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, a saber:

“Art. 8º Nas eleições previstas nesta lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do artigo 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos a eleições de âmbito estadual e federal”.

A decisão agravada, por seu turno, achou que essa nulidade, configurada no texto, estaria sujeita à preclusão do artigo 223, do Código Eleitoral. E que só havia as ressalvas indicadas, ou seja, quando a arguição pertine com motivo superveniente ou de ordem constitucional.

A propósito, o TRE teria comunicado aos Juizes que os votos estariam sujeitos à nulidade, deixando às Juntas a decisão de ofício ou a requerimento dos interessados, aos quais era facultado o uso dos recursos cabíveis no momento próprio.

O TRE ressalva, ainda, a inexistência de dissídio pretoriano, também argüido no recurso do PDS. Referia-se a dois pronunciamentos do TSE em resposta a consultas originárias de Minas e do Rio Grande do Sul, mas pertinentes a outras matérias que não a da preclusão.

O TSE já decidiu no mesmo sentido do despacho agravado. Lá está dito, no Acórdão nº 7.292, em Recurso de Diplomação nº 358, que a nulidade de qualquer ato não decretada pela Junta, somente poderá ser argüida quando da sua prática e no prazo legal,

“... não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição for baseada em motivo superveniente ou de índole constitucional. (Omissis)”.

É evidente que essas exceções à regra do artigo 223, do Código, não ocorreram na hipótese dos autos, de modo que a preclusão foi acertadamente declarada pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.980 — Classe 4ª — Agravo — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Partido Democrático Social, Seção da Bahia, pelo Presidente do Diretório Regional e pelo seu Delegado junto à Justiça Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.607
(de 9 de agosto de 1983).

Recurso nº 6.012 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro
(116ª Zona — Angra dos Reis)

Diplomação. Na fase da diplomação, não é possível rever o que se decidira e transitara em julgado na fase da apuração. Violação da coisa julgada, que se reconhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo para decidir, desde logo, o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1-9-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 109/116):

"1. Ao examinar recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista—PDT - contra a diplomação de José Elias Rabha, eleito Vereador pela legenda do Partido Democrático Social no município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, decidiu o Egrégio Tribunal Regional em dar provimento ao recurso para cassar a diplomação do Vereador em questão determinando que outra fosse feita em favor do candidato mais votado do Partido recorrente.

2. Do voto do eminente Juiz Relator que bem ilustra a questão debatida, vê-se:

"...tratam os autos de recurso do Partido Democrático Trabalhista contra a diplomação do candidato a vereador José Elias Rabha, do Partido Democrático Social, no Município de Angra dos Reis.

Pretende o PDT que este Tribunal Regional Eleitoral venha cassar o diploma conferido ao candidato do PDS, e determine que seja diplomado Elson Tavares, tudo em virtude de erro na totalização dos votos recebidos pelo candidato do Partido recorrente, no município de Angra dos Reis.

O PDS foi chamado para integrar a lixeira e se manifestou às fls. 12/17..

A réplica está às fls. 19/25.

A fl. 30, o PDT pediu que fosse apensado a este Recurso, por ocasião do julgamento, o Processo de nº 939/82, o que foi deferido, em face da conexão existente.

O Processo nº 939 diz respeito à reclamação formulada pelo PDT, perante o Juiz de Angra dos Reis, por não terem sido computados 87 votos que teriam sido dados ao seu candidato a vereador Elson Tavares, e — também 31 votos consignados para a legenda partidária.

Apreciando este Processo de nº 939, decidiu o TRE, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar que os autos retornassem ao Juiz de origem, para que a Junta Apuradora decidisse quanto aos 87 votos, confrontando os resultados da totalização com os dados constantes dos Boletins de Urna, existentes na própria Junta. Vale a pena acrescentar que os autos retornaram de Angra dos Reis em 12 de janeiro do ano em curso, e às fls. 47 está a decisão da Junta Apuradora daquela Comarca, que concluiu:

"Decide:

Por unanimidade, em dar como procedente a Reclamação do Partido Democrático Trabalhista — PDT, para computar ao resultado oficial 76 (setenta e seis) votos, dados à legenda do Partido e não considerados no resultado oficial, para em consequência, elevar os votos do Partido de 1.760 (hum mil setecentos e sessenta) para 1.836 (hum mil oitocentos e trinta e seis) votos; o que em consequência, efetivados os cálculos do quociente eleitoral e partidário, elege o candidato Elson Tavares do PDT para o cargo de Vereador, em substituição a José Elias Rabha do PDS, o qual em consequência passa a ser o 1º suplente pelo PDS.

Decide:

ainda a Junta Eleitoral, por unanimidade, que transitada a presente decisão em julgado, seja efetivada uma retificação na proclamação dos eleitos, para incluir o candidato Elson Tavares do PDT como eleito e excluir José Elias Rabha do PDS, o qual passa a ser o 1º Suplente pelo PDS.

Decide:

ainda a Junta Eleitoral, por unanimidade que, transitada a presente decisão em julgado, sejam os vereadores eleitos diplomados, na forma legal".

Posteriormente foi apensado a este processo, por força também de conexão, o processo 162, que diz respeito à totalização dos votos da eleição municipal de Angra dos Reis.

O processo principal foi ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Revisor e ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, que protestou por apresentação de parecer oral, por ocasião do julgamento.

Senhor Presidente, entendo que procedem os argumentos do PDT; existem nos autos, documentos que provam que dos 76 votos reclamados por aquela agremiação partidária, 57 são repetidos, o mesmo não ocorrendo com os 19 restantes. Assim, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso contra a diplomação do candidato do PDS e, assim, cassar o diploma de José Elias Rabha e determinar a diplomação do Sr. Elson Tavares do PDT, tudo nos termos do pronunciamento do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral".

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez assim se pronunciou:

Quer me parecer, antes de mais nada, que o processo originariamente decidido pela Junta Eleitoral cuja decisão foi, a seguir reformada por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acha-se de todo fora de discussão.

Assim é porque exauriu-se aquela relação processual com o indeferimento do recurso especial intentado pelo PDT para o Egrégio Superior Eleitoral, indeferimento esse da lavra do Exmo. Sr. Presidente desta Casa. Admito que poderia essa agremiação partidária ter agravado de tal despacho denegatório de recurso, o que não fez, porém; preferiu o ora recorrente sepultar em definitivo aquela relação procedimental e utilizar-se da oportunidade prevista no artigo 262 do Código Eleitoral, para impugnar a diplomação do candidato do PDS.

O que está em julgamento, portanto, é um recurso contra a diplomação de candidato pela legenda do PDS, Sr. José Elias Rabha, com o que pretende a agremiação partidária recorrente, seja diplomado, em substituição, o candidato e seu filiado de nome Elson Tavares.

Fulcra-se o recurso nos incisos II, III e IV do Código Eleitoral.

Acredito, seja de excluir-se, antes de mais nada, os invocados incisos de nºs II e IV, pois que disto não cuida a espécie vertente.

A rigor, o cabimento do presente recurso deve cingir-se ao permissivo do número III, como seja a questão da existência ou inexistência de erro de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral. Isto é nada mais.

Com isso examino o mérito: o que se discute nesta Sede é o alegado erro material na repetição de votos individuais na parte referente a votos de legenda. A rigor, são questionados 76 votos originariamente atribuídos pela Junta Eleitoral ao PDT, mas que acabaram sendo excluídos por decisão deste E. Tribunal.

Gostaria, também, por oportuno, de discorrer sobre a excepcionalidade do voto de legenda. A experiência ensina que o comum das coisas é o voto nominativo. Poucos são os eleitores que exercem de forma inominada o direito de sufrágio, optando, apenas, por consignar a legenda de sua preferência. Daí por que as hipóteses de voto de legenda são casuisticamente descritas no art. 176 do Código Eleitoral e bem assim a Res. do E. TSE que, repetindo como não poderia deixar de ser, esta norma de regência, mantém as mesmas hipóteses excepcionais de voto de legenda.

Devo registrar, também, que não há qualquer dúvida quanto à correção do voto nominal atribuído ao candidato do PDT, Elson Tavares; assim é que tanto a Junta Apuradora, por via do competente boletim e, bem assim, a totalização procedida pela PROCONSULT dão 397 votos, salvo memória, atribuídos àquele referido candidato do PDT. O que se discute, portanto, é apenas a questão de saber se ocorreu ou não, e em que medida, a repetição dos votos nominativos com os votos de legenda.

Posta a questão nesses termos, quero crer que a matéria é exclusivamente de prova e a instrução probatória acha-se devidamente concluída. Tenho em mãos os

boletins da Junta Eleitoral apresentados pelo Partido recorrente e, também, uma certidão do Cartório Eleitoral trazida à colação pela agremiação partidária recorrida. Verifico, e neste particular dou razão ao partido recorrente, que a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral não é iluminadora da espécie, vez que faz alusão a seções e a distritos outros que aqueles discutidos nestes autos e que estão detidamente relacionados na petição de recurso. Com efeito, há que se compulsar os ditos boletins eleitorais, no total de 15, e constantes de fls. 10 dos autos do recurso em julgamento, para se verificar, em cada caso, se ocorreu ou não a repetição.

Isto fiz, eminentes juízes, ao examinar o recurso e sou inclinado a concluir que o Partido Democrático Trabalhista tem razão em suas alegações.

A repetição ocorreu, sem dúvidas, em 5 (cinco) seções eleitorais, somando, ao todo 57 votos.

Considerando-se, presumidamente, que esses 57 votos são produtos de repetição, sobriam como subsistentes e, portanto, como atribuíveis à legenda do PDT, 19 votos, que resultam da diminuição de 76 menos 57.

O MM. Juiz Eleitoral já teve oportunidade, ao examinar questão na Primeira Instância, de afirmar, o que é comprovado, inclusive, por certidão nos autos e de viva voz pelos eminentes advogados que ocuparam a tribuna, que faltou ao PDT apenas 12 votos para complementar o quociente eleitoral que conduziria à eleição do seu único vereador.

Quero crer, ante esta constatação, que é a minha própria e, portanto, absolutamente perfectível e corrigível por este Egrégio Tribunal, que esses 12 votos estariam preenchidos, computando-se em favor do PDT os 19 votos onde ocorreu a questionada repetição.

Assim sendo, Sr. Presidente e eminentes Juízes, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de que seja dado provimento ao recurso, cassando-se a diplomação do candidato do PDS e diplomando-se, em seu lugar, o candidato a vereador do PDT.

4. Inconformado com essa decisão, o Partido Democrático Social interpôs o recurso de fls. 100, fundado no permissivo do artigo 276, item I, letra a, dando como contrariadas as normas dos artigos 109, § 2º, 153, § 15, 176, incisos I, II e IV, 181 e 184, do Código Eleitoral, recurso inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 103, uma vez indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Dai o presente agravo de instrumento de fls. 2 que, além de ratificar os argumentos expendidos no recurso especial, alega a violação às regras dos artigos 173 e 263, do Código Eleitoral.

5. Afigura-se-nos sem razão, contudo, o ora agravante. Nas razões de seu recurso especial alega que os 19 votos validados pelo Egrégio Tribunal Regional à legenda do Partido Democrático Trabalhista são inexistentes, uma vez que com sua computação passou a haver mais votos do que eleitores nas seções citadas, no mesmo total validado pelo Tribunal Regional, fazendo ao final indagações no sentido de poder ou não o Tribunal reapreciar matéria que já transitara em

ulgado; criar votos, sem apontar sequer a seção específica para este acréscimo; aprovar resultado em que o número de eleitores que compareceram no dia do pleito é inferior ao número de votos apurados, julgando contrariamente à prova dos autos. Nenhuma alegação a mais. Nenhuma demonstração inequívoca, clara, de que o aresto recorrido violou as normas legais apontadas. Aliás, nesse particular, não se sabe se os artigos 153, § 15 e 109, § 2º são da Constituição Federal ou do Código Eleitoral, ou de qualquer outro diploma legal. Na Constituição Federal o artigo 109, além de não tratar de questão pertinente com a discutida nos presentes autos, não tem o referido § 2º; já o artigo 153, § 15, trata da ampla defesa que deve ser assegurada aos acusados, que também não tem pertinência com a hipótese em discussão. No Código Eleitoral, o artigo 109 além de não ter § 2º, cuida do preenchimento dos lugares não preenchidos com a primeira aplicação dos quocientes partidários e eleitoral, das sobras, portanto, que também não é a hipótese dos autos, e o artigo 153 não tem o referido parágrafo 15.

6. Quanto às demais disposições legais invocadas, o artigo 176 e incisos cuida do voto apenas para a legenda, o 181 da recontagem dos votos a ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, e o 184, da remessa dos documentos oficiais da eleição que a Junta deverá remeter ao Tribunal Regional tão logo seja encerrada a apuração. Nada que se relaciona com a hipótese em exame, que aliás, ficou circunscrita unicamente aos fatos. De outro lado, não é verdade que o Egrégio Tribunal *a quo* validou em favor do Partido Democrático Trabalhista 19 votos aleatoriamente, sem identificar em quais seções teriam sido eles sufragados. Nos autos está claro que o Partido reclamou inicialmente a contagem de 87 votos de legenda, sendo reduzidos pela Junta para 76, que o Egrégio Tribunal, ao prover o recurso do Partido Democrático Social, acabou por invalidar. No recurso contra a diplomação do candidato a vereador eleito pelo Partido Democrático Social, o Partido recorrente demonstrou com exatidão a origem dos 19 votos reclamados, como bem esclareceu o Ministério Público em seu parecer. Não houve, assim, afronta à coisa julgada, pois sobejamente demonstrado que houve erro na contagem dos votos em detrimento do Partido recorrente corrigido em recurso contra a diplomação do eleito favorecido. Correto, portanto, o respeitável despacho agravado, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

7. Somos em conclusão, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o douto Tribunal Regional Eleitoral, depois de entender, em recurso na fase de apuração, que 76 votos atribuídos à legenda do PDT eram produto de erro de repetição de votos nominais dados a candidato, mais tarde, em recurso de diplomação, atribuiu 19 desses mesmos votos ao candidato Elson Tavares, do referido Partido, restringindo indevidamente para 57 o número daqueles votos que teriam sido resultado do erro de repetição precedentemente reconhecido (fl. 90), disso resultando a cassação do diploma que antes havia sido conferido ao candidato do PDS José Elias Rabha. (fls. 65/66 e fls. 97).

O Partido prejudicado, no caso o PDS, mencionando diversas disposições do Código Eleitoral, invoca, substancialmente, violação da coisa julgada.

Assim o faz indagando: "pode o mesmo Tribunal, após discutir exaustivamente uma matéria, emitir sua decisão, que transita em julgado, reapreciar esta mesma matéria nos autos de outro processo (refere-se ao de diplomação), sequer sem a ocorrência de fato novo?" (fls. 101 *fine*).

E que a decisão anterior do TRE, contra o PDT, havia transitado em julgado, está dito pelo Procurador Regional Eleitoral, em trecho agora transcrito pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 112):

"Admito que poderia essa agremiação partidária ter agravado de tal despacho denegatório de recurso, o que não fez, porém; preferiu o ora recorrente sepultar em definitivo aquela relação procedimental e utilizar-se da oportunidade prevista no artigo 262 do Código Eleitoral, para impugnar a diplomação do candidato do PDS."

Diante de decisão anterior transitada em julgado, na fase de apuração, era inviável rever-se, na fase de diplomação, a precedente decisão, e preferir julgamento em sentido diametralmente contrário.

Isto posto, provejo o agravo do PDS para apreciar desde logo o recurso especial interposto, e dar-lhe provimento, de modo a fazer prevalecer a anterior diplomação do candidato a Vereador, pelo PDS, José Elias Rabha (fl. 17 *medio*).

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.012 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para decidir, desde logo, o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.608 (de 9 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.577 — Classe 4ª — Agravo
Mato Grosso do Sul (6ª Zona —
Município de Anaurilândia).

Recurso. Apuração. Instrução deficiente.

Estando os autos do recurso desacompanhados da documentação eleitoral obrigatória, o TRE não poderia julgar a causa sem que fosse sanada a falha do serviço judiciário. Fazendo-o, violou o art. 169, § 4º, do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 17 da Resolução nº 11.457/82.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os candidatos das sublegendas II e III do PDS à Prefeitura Municipal de Anaurilândia (MS) interpuseram recurso para o TRE, pretendendo invalidar a apuração dos votos tomados em separado nas 34ª, 37ª, 38ª e 40ª Seções.

2. O TRE-MS, acolhendo o parecer do Ministério Público, negou provimento ao recurso quanto a duas dessas Seções, mas dele não conheceu relativamente às urnas 38 e 40, porque não teriam sido elas impugnadas oportunamente (fls. 12/14).

3. Os vencidos, em tempo, ofereceram recurso especial pela alínea a, alegando violação aos arts. 169, § 4º, 171, 71, 72, 220, 148, 221 e 222 do C. Eleitoral, havendo esclarecido, na petição de interposição que a falha da Justiça Eleitoral na instrução do recurso havia sido por eles sanada com o pedido de juntada de xerocópia da ata geral da apuração, apresentado ao Juiz-Relator 5 dias antes do julgamento do TRE (essa petição, devidamente despachada, está a fls. 10/11).

4. O recurso especial, porém, não foi admitido, por entender o despacho denegatório cuidar-se de simples matéria de fato e não da alegada ofensa à lei, porquanto a prova da impugnação, embora apresentada antes do julgamento, não fora junta aos autos. Por isso, assim concluiu o Presidente do TRE-MS:

"Se a comprovação de tal pré-requisito não estava no processo, por motivos que não cabe discutir aqui, o que interessa é que a prova não estava no feito.

Se a prova exigida para a concessão do pedido não estava nos autos, ainda que existisse, o fato impunha ao Tribunal precisamente não conhecer da pleiteação, por falta daquele elemento de convicção, indiferentemente dos motivos que impediram a sua juntada ao processo.

Demais disso, à parte cabia estar presente, ao julgamento, cuja pauta estava afixada conforme determina o art. 52 do RI deste Sodalício, e sustentar, se assim entendesse, a tese invocada, requerendo o que fosse de direito, coisa que não ocorreu.

Por tais motivos, singelamente expostos, nego seguimento à inconformação especial" (fls. 20/21).

5. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Dr. Valim Teixeira, opinou pelo provimento do agravo e do próprio recurso especial, aduzindo:

"A nosso ver, merece provimento o presente agravo de instrumento para, examinado desde logo as razões do recurso especial, seja também conhecido e provido a fim de que retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito afastada a preclusão. E que, a toda evidência, os interessados fizeram prova irretorquível de que houve impugnação perante a Junta Apuradora 5 (cinco) dias antes do julgamento, ao protocolar petição requerendo juntada da cópia da Ata Final de Apuração (fl. 10), da qual se vê, ainda, que foi aberta vista ao Ministério Público. Da Ata, por sua vez, lê-se que houve impugnação nas seções 34ª, 37ª, 38ª e 40ª, pelas legendas 2 e 3 do Partido Democrático Social, para que não fossem contados os votos que estavam em separado, alegando que os eleitores não residiam no município, tendo a Junta rejeitado a impugnação, e os impugnantes interposto recurso. Se os interessados cumpriram o ônus que lhes incumbia, fazendo prova tempestiva da impugnação e se esta, de outro lado, não veio aos autos por culpa exclusiva dos serviços do Egrégio Tribunal a quo, não podem os interessados, agora, ficar prejudicados. De fato, não importam os mo-

tivos que deixaram o Egrégio Tribunal de juntar aos autos a petição; da mesma forma parecem-nos irrelevante o fato de os interessados estarem ausentes da sessão de julgamento. O que ressalta, data venia, é que por motivos alheios à sua vontade, ficaram os interessados sem a tutela jurisdicional requerida, no caso e forma legal, por quem detinha legítimo interesse" (fl. 49).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Se o recurso especial se houvesse restringido à alegada violação do art. 171 do C. Eleitoral, daria razão ao despacho denegatório, porquanto o TRE só afirmou a preclusão, por não constar dos autos a prova da impugnação perante a Junta Apuradora, que, segundo aquela regra legal, seria de todo indispensável.

2. Ocorre, porém, que os recorrentes trouxeram à baila ainda o art. 169, § 4º, que dispõe acerca da instrução dos recursos e esse, a meu ver, não foi observado nem pela 1ª nem pela 2ª instância da Justiça Eleitoral.

3. De fato, estabelece tal norma que *"os recursos serão instruídos de ofício com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim"*. A Justiça Eleitoral, no entanto, assim não procedeu, e os autos do recurso subiram ao TRE deficientemente instruídos, a ponto de não ter sido constatada a existência da necessária impugnação prévia da apuração. Essa suposta falta de impugnação — que a ata geral da apuração demonstra não ter ocorrido (fl. 10) — foi a razão de ser da conclusão do parecer do Ministério Público e do acórdão recorrido no que concerne ao não conhecimento dos recursos que tinham por objeto as seções 38ª e 40ª.

4. O Acórdão recorrido, ao julgar recurso desacompanhado da imprescindível documentação instrutória, ofendeu, sem dúvida, o disposto no art. 169, § 4º, do C. Eleitoral, bem definido e explicitado no art. 17 de nossa Resolução nº 11.457/82, que contém as instruções para a apuração da eleição de 15-11-82.

5. Mais grave foi essa ofensa porque os recorrentes, alertados pelo parecer contrário da PRE, tiveram a cautela de requerer a juntada aos autos, *5 dias antes do julgamento*, de uma xerocópia da ata geral da apuração, da qual se verifica que as sublegendas II e III do PDS ofereceram impugnação às urnas em causa, objetivando não fossem apurados os votos em separado, como ainda pretendem em seu recurso especial (fl. 10). Todavia, essa tentativa de suprir a falha do serviço judiciário não trouxe proveito aos recorrentes, porquanto, em virtude de uma segunda falha da Secretaria do TRE, a petição dos recorrentes, apesar de regularmente protocolizada e despachada pelo Juiz-Relator, não foi junta aos autos antes do julgamento da Corte, que só se realizou 5 dias depois.

6. Como ficou evidenciado no parecer da douta Procuradoria-Geral, o presente agravo deve ser provido. Estando os autos suficientemente instruídos, passo, desde logo, ao julgamento do recurso especial, conforme me faculta o art. 36, § 3º, de nosso Regimento Interno, e, ao fazê-lo, dele conheço, por violação do art. 169 do Código Eleitoral, e lhe dou provimento, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para a complementação do julgamento do recurso na parte relacionada com as seções 38ª e 40ª de Anaurilândia (MS).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.577 — Classe 4ª — Ag — MS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravantes: Laur Severino Correa e José Xavier Prates, candidatos a Prefeito pelas sublegendas 2 e 3 do PDS (Adv.: Dr. Luiz Alexandre de Oliveira).

Agravado: Benedito Alves de Godoy, candidato do PDS-1 eleito Prefeito do mesmo município (Adv.: Dr. Braz Aristeu de Lima).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, passando ao julgamento do recurso, a este se proveu, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.609

(de 9 de agosto de 1983)

**Recurso nº 5.953 — Classe IV — (Agrav) Ceará
(3ª Zona-Cedro)**

Recurso especial denegado. Agravo desprovido.

Não comprovada qualquer ofensa à lei, porquanto o acórdão recorrido negou que o eleitorado apto a votar no município ultrapassasse 15.000 eleitores, o que seria indispensável para a ampliação, pretendida pelo candidato, do número de Vereadores à Câmara Municipal de Cedro (CE).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Através de reclamação (fls. 7/8), o segundo suplente do PDS à Câmara Municipal de Cedro (CE) postulou fosse fixado em 13, em vez de 11, o número de membros daquela edilidade, porque seria superior a 15.000 o eleitorado do município, conforme informara o Dr. Juiz Eleitoral ao TRE-CE na oportunidade de encerrar-se o alistamento (fl. 10).

2. O TRE-CE, como se vê do Acórdão de fls. 33/34, cujo teor só passou a constar do instrumento depois de diligência por mim determinada, indeferiu a reclamação, pois ficara comprovado ter havido erro na informação mencionada, já que seriam apenas 14.419 os eleitores aptos a votar em 15-11-82. Eis a ementa do Acórdão recorrido:

“Fixação numérica da composição da Câmara Municipal. Cálculo que deve obedecer ao critério de número de eleitores aptos a votar. Não são computados entre os inscritos eleitores transferidos para outras zonas, o que só pode ocorrer até o encerramento do alistamento” (fl. 33).

3. O reclamante vencido interpôs, então, recurso especial (fls. 18/19), sob a alegação de violação do art. 20, da Lei Orgânica dos Municípios do Ceará, c/c os arts. 67 e 68 do C. Eleitoral, mas não foi tal recurso admitido pelo despacho do Presidente do TRE, que sublinhou ter sido oportunamente corrigido o erro da informação em que o recorrente se baseou (fls. 20/21).

4. Desse despacho denegatório agravou o candidato a vereança, insistindo na mesma argumentação de seu recurso especial.

5. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não provimento do agravo, com o seguinte parecer:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mozart Francisco do Nascimento, candidato a Vereador no município de Cedro, Ceará, pelo Partido Democrático Social, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão que negou provimento a reclamação que visava alterar o número de membros que compõem a Câmara Municipal de 11 (onze) para 13 (treze), com fundamento no artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios, e tendo por base o número de eleitores aptos a votar.

2. Não consta dos autos o traslado do Acórdão recorrido, imprescindível para a compreensão da controvérsia, razão pela qual opinamos pela baixa dos autos em diligência, para esse fim. Caso assim não se entenda, contudo, à vista dos argumentos expendidos no respeitável despacho agravado, dando conta de que o número de eleitores aptos a votar no referido município era de somente 14.419 e não 15.071, temos que não restou violado o disposto no artigo 20, item VI, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, não merecendo provimento, assim, o presente agravo de instrumento” (fl. 28).

6. Depois de deferida e atendida a requisição da peça essencial reclamada nesse parecer (fls. 32/34), submeto o agravo a julgamento desta Corte.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Afirma o Acórdão recorrido que o eleitorado de Cedro, ao encerrar-se o alistamento, era inferior a 15.000, o que afasta a possibilidade de violação do dispositivo da legislação estadual apontado pelo agravante, bem assim das normas eleitorais mencionadas apenas por extensão.

2. Reiterando a orientação vitoriosa no Ac. 7.570, de 26-5-83, proferido em caso análogo, também originário do Ceará, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.953 — Classe 4ª — Agravo — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Mozart Francisco do Nascimento, candidato a Vereador pelo PDS (Advº: Dr. Francisco Hélio Viana de Araújo).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.610

(de 9 de agosto de 1983)

**Recurso nº 5.979 — Classe 4ª — Agravo — Ceará
(3ª Zona — Independência)**

Recurso. Prazo. Inelegibilidade (letra n).

1) O tríduo para o recurso especial, salvo na fase de registro de candidatos, se conta a partir da publicação do Acórdão pela imprensa, e não de sua publicação em sessão.

2) A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar 5/70, desde a alteração decorrente da Lei Complementar 42/82, pressupõe a existência da sentença condenatória, ainda que recorível ou recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O agravante, candidato do PDS-I à Prefeitura Municipal de Independência (CE), recorreu contra a diplomação do agravado, eleito para o cargo pelo PDS-II, alegando ser o diplomado inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar 5/70, pois está ele respondendo a processo por crime de peculato (art. 312 do Código Penal) na própria Comarca de Independência.

2. O TRE-CE, depois de salientar que a questão já fora apreciada na fase do registro do candidato pela instância regional e pelo TSE, negou provimento ao recurso, consoante esta ementa:

"Eleições municipais de Independência. Recurso contra diplomação fundado em inelegibilidade de ordem legal. Matéria já devidamente apreciada na fase de registro. Ausência de condenação em processo por crime contra a Administração Pública. Elegibilidade assegurada em face do disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, com a nova redação emprestada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 1º-2-82" (fl. 565).

3. O vencido, simultaneamente, opôs embargos de declaração (fls. 568/571) e interps recurso especial (fls. 576/587), recursos que foram considerados intempestivos, o primeiro pelo TRE-CE (fl. 574) e o segundo pelo seu Presidente (fl. 589).

4. Daí este agravo de instrumento sobre o qual a douta Procuradoria-Geral, pelo Dr. Valim Teixeira, assim se pronunciou:

"Preliminarmente, e quanto à tempestividade do recurso, parece-nos que razão assiste ao ora agravante. Conforme consta à fl. 567, o Acórdão contra o qual foi manifestado o apelo especial foi publicado em sessão de 26-1-83 e na imprensa oficial em 1º-2-83. Tanto os embargos declaratórios como as razões do recurso especial foram protocolados em 2-2-83, tempestivamente portanto, já que *in casu* deve ser considerada a data de publicação no órgão oficial e não a data de publicação em sessão, praxe só utilizada na fase de registro dos candidatos.

No mérito, entretanto, temos que razão não assiste ao agravante. A decisão recorrida (fl. 565) tem o seguinte Acórdão, *verbis*:

"Eleições municipais de Independência. Recurso contra diplomação fundado em inelegibilidade de ordem legal. Matéria devidamente apreciada na fase de registro. Ausência de condenação em processo por crime contra a Administração Pública. Elegibilidade assegurada em face do disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, com a nova redação emprestada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 1º-2-82."

Do transcrito vê-se que, além de ter sido o registro do candidato impugnado pelo mesmo fundamento — processo por crime contra a administração pública — o aresto impugnado considerou que para configurar a inelegibilidade previs-

ta na alínea n do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, mesmo em sua nova redação, necessário seria que o candidato estivesse condenado, o que ainda não ocorreu, segundo notícia a certidão de fl. 557. A decisão recorrida, assim, longe de contrariar a regra da Lei Complementar nº 5/70 bem aplicou-a ao caso concreto, colocando-se de acordo com reiterado pronunciamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que essa norma de inelegibilidade exige, para sua configuração, a condenação do candidato, ainda que sem trânsito em julgado.

Pelo exposto, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento para, examinado desde logo o recurso especial, não seja conhecido" (fls. 602/603).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo as certidões de fls. 566/567, o Acórdão recorrido foi publicado em audiência a 26-1-83 e no *Diário da Justiça* a 1º-2-83. Tendo sido protocolizado o recurso especial a 2-2-83 (fl. 568), é óbvio que foi ele interposto em tempo hábil, porquanto o tríduo deve ser contado a partir da publicação pela imprensa (só na fase do registro é que o prazo corre a partir da publicação do Acórdão em sessão, por força da norma excepcional prevista no art. 13, § 2º, da Lei Complementar 5/70; fora desse caso, prevalece a norma geral do art. 274 do Código, que impõe a publicação do Acórdão pela imprensa para efeito de intimação das partes).

2. Apesar de não ter razão o despacho agravado quanto ao problema do prazo, o agravo não pode ser provido, pois não demonstrou o recurso especial denegado qualquer ofensa à lei ou dissídio de julgados. Em verdade, o Acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta o agravante, deu exata interpretação à nova cláusula da alínea n, a qual, depois da Lei Complementar 42/82, só abrange, como é notório, os casos de réus condenados, e não de simples processados. Por outro lado não há a pretendida divergência com a Resolução nº 11.352/82 desta Corte, que assentou não depender a inelegibilidade em causa do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo pretendiam alguns, mas não afirmou que se dispensaria sentença condenatória, como quer o agravante.

3. Aliás, esta matéria só vem novamente ao TSE por manifesta renitência do agravante, já que na fase do registro do candidato impugnado, ficou ela resolvida através do Ac. nº 7.122, de 16-10-82, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, que recebeu esta clara e indiscutível ementa:

"Inelegibilidade. Inexistindo sentença condenatória, mas apenas ação penal em curso, não ocorre a inelegibilidade prevista na letra n do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 1-2-82" (fl. 552).

4. Releva assinalar que a certidão de fl. 557 faz certo que até 28-12-82 — isto é, em data posterior à eleição e ao próprio recurso de diplomação — não sobreviera eventual condenação recorível, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, pudesse constituir motivo superveniente de inelegibilidade, de modo a permitir o reexame da questão na fase da diplomação.

5. Ante o exposto, nego provimento a este agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.979 — Classe 4º — Ag. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: José Helder Abreu Coutinho, candidato a prefeito do Município de Independência, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Hermetério Pereira Araújo).

Agravado: Adonias Carneiro Portela, prefeito eleito do Município de Independência, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Paulo Alexandrino Freire).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.611 (*)
(de 9 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.960 — Classe 4ª —
Embargos de Declaração — Alagoas
(Maceió)

Embargos rejeitados sob os mesmos fundamentos que resultaram no conhecimento e provimento do recurso especial, quais sejam: negativa de vigência, pelo Tribunal a quo, aos arts. 268 e 181 do CE, e definição errônea aos fatos da causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, leio o relatório feito na sessão de 19 de maio de 1983, (lê fls. 88/89).

O E. Tribunal não conheceu, por maioria, do agravo retido e conheceu do recurso especial, para lhe dar provimento, a fim de que a urna fosse apurada pelo Tribunal Regional.

Ao acórdão então proferido opõem Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, embargos de declaração, visando à sua modificação, para o fim de ser negado conhecimento ao recurso especial, por isso que, "na espécie, indubitoso que os artigos 268 e 181 não foram prequestionados, quer porque não foram ventilados no Acórdão regional, seja porque não foram objeto de Embargos Declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF)". Houve, assim, omissão "quanto ao aspecto fundamental do recurso especial, qual seja o requisito de admissibilidade".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, rememoro os fatos: O PMDB requereu à Junta Apuradora da 3ª Zona da Capital que fosse feita recontagem de votos contidos na 10ª seção, em virtude da incoincidência de votos registrados na Ata de Apuração; deferido o pedido e procedida a recontagem, permaneceu a incoincidência, embora reduzida. O PMDB solicitou nova recontagem, mas o Presidente da Junta recebeu o pedido como recurso e o remeteu ao Tribunal Regional, em 21 de novembro de 1982.

Oferecido parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral, os autos foram conclusos ao Relator, que no dia 6 de março recebeu nova petição do Presidente do Diretório.

(*) Vide Acórdão 7.562, publicado no BE nº 387/45 e Agravo de Instrumento nº 96.097-0/STF, publicado à página 82.

rio Regional do PMDB, pedindo a nulidade da votação contida na urna, com base no artigo 223, § 2º do Código Eleitoral, uma vez que não foram expedidos os boletins de apuração de cada urna, nem foram assinados pelo Presidente e demais membros da Junta; os que foram irregularmente expedidos não foram afixados na sede da Junta. Esses vícios constituem violação ao art. 179, itens I e II do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional considerou os fatos alegados como motivo superveniente e no dia 7 de março decidiu não tomar conhecimento do recurso original e deferir a petição serodidamente apresentada pelo recorrente, para decretar a nulidade da urna.

Contra essa decisão que foi interposto o recurso especial, com a alegação de violação aos arts. 268, 171, 179, 180, 181, 219, 220, 221 e 223, § 2º do Código Eleitoral.

O recurso foi conhecido e provido por negativa de vigência dos arts. 268 e 181 do CE, por isso que o Tribunal Regional recebeu e conheceu de alegações escritas do recorrente, quando já não podia fazê-lo, e deixou de conhecer o recurso originalmente interposto sobre a recontagem de votos contidos na urna.

Se a vigência da lei federal é negada pelo próprio Tribunal, no julgamento da causa, não há cuidar de prequestionamento como pressuposto de conhecimento do recurso especial. Basta que o dispositivo legal esteja expressamente mencionado na petição do recurso e sua violação se torne indubitosa.

No RE nº 85.272, Relator o Ministro Antônio Neder, proclamou o Supremo Tribunal Federal que "a incidência da lei federal pode ser afastada pelo deixar-se de aplicá-la no fato em que é aplicável, como também pode ser afastada pelo definir-se erroneamente o fato em que, definido fosse com acerto, ela incidiria". (RTJ 87/222).

No caso presente, ocorrem as duas hipóteses: o Tribunal Regional Eleitoral deixou de aplicar o art. 268 do CE, ao receber alegações escritas do recorrente na véspera do julgamento do recurso, as quais prevaleceram no julgamento da Corte Regional, e deu aos fatos da causa definição errônea, anulando a votação de urna cuja apuração sequer estava concluída.

Tais foram os fundamentos do recurso especial pelos quais foi conhecido e provido.

Rejeito os embargos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.960 — Classe 4ª — Emb. Decl — AL — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Embargantes: Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, eleitos respectivamente vereador e 1º suplente de vereador pelo PDS (Advº: Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões).

Decisão: Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.613
(de 18 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.602 — Classe 4ª — Agravo — Goiás
(19ª Zona — Luziânia)

Eleição Municipal. Recurso eleitoral.

1. Não se tratando de disputa interna do Partido, o recurso especial em eleição municipal

cabe ao Diretório Estadual e não ao Diretório Municipal.

2. *Em qualquer caso, inviável o recurso de quem não demonstrara interesse próprio.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO.

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal do PDS no Município de Luziânia, dizendo opor "embargos de declaração à decisão prolatada ao pedido de suspeição do MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, cumulado com pedido de suspensão da apuração das eleições de Luziânia", declara, ao mesmo tempo, "oferecer recurso ao Douto Colegiado da referida decisão" (fl. 25).

Em seguida, trata das matérias postas sob o título "Alistamento irregular de eleitores" e outros concernentes ao desenvolvimento do pleito no citado Município, findando por dizer que, acaso mantida a decisão proferida no Tribunal Regional, seja o recurso encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 25/48).

Tais embargos de declaração foram conhecidos como agravo, tendo sido mantida a decisão agravada e denegada a remessa para o TSE (fl. 72).

Dai, o recurso para o TSE, manifestado na segunda folha da petição de fls. 73/5, e visando à "nulidade de toda a eleição da 19ª Zona Eleitoral, com a apuração consequente de todas as responsabilidades".

Foi o recurso indeferido pelo despacho de fls. 166/9, suscitando o agravo de instrumento de fls. 2/9, interposto pelo Diretório Municipal e outros.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, com o parecer de fls. 178/181, tendo em vista que o recurso especial fora interposto pelo Diretório Municipal e pelo candidato, oficia pelo conhecimento do recurso deste último (fl. 178, *fine*) e, no mérito, pelo desprovimento (fl. 181 *fine*).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, não conheço do agravo na parte em que visa ao conhecimento do recurso do Diretório Municipal. Faço-o de acordo com o reiterado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o recurso do Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, quando não se tratar de disputa entre sublegendas da mesma agremiação, é privativo do Diretório Estadual.

No tocante ao agravo dos demais recorrentes, também dele não conheço, por não estar comprovado seu interesse próprio, uma vez que haviam figurado, dois deles, na petição de recurso especial, como simples representantes do Diretório Municipal, fl. 73, e dois outros, Clodoveu Alves de Castro e Domingos Gomes de Almeida, sequer tiveram menção de seus nomes na referida petição de recurso.

Não conheço do agravo.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.602 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravantes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado e outros (Adv.: Dra. Carmen Lúcia Barboza de Souza Carneiro).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros: *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.614 (de 18 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.576 — Classe 4ª — Pará
(Município de Baião — 35ª Zona Eleitoral).

Nulidade de votação sob alegação de coincidência de cédulas com o número de votantes, e identidade de grafia em várias cédulas.

Ao anular toda a votação, houve violação pelo acórdão recorrido do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Não ocorrência de violação comprovada e de impugnação antes da abertura da urna.

Recurso conhecido e provido para validar a votação não viciada da urna.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Delegado do PMDB e o fiscal do PT impugnaram a urna da 6ª Seção do Município de Baião — Pará, alegando coincidência de cédulas com o número de votantes e identidade de grafia em várias cédulas.

A Junta Eleitoral acolheu a impugnação, e a Juíza Eleitoral designou perito, que concluiu haver semelhança de grafia em pelo menos cinco cédulas.

O Delegado do PDS recorreu e o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão da Junta, por entender que, embora a coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais não constitua motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada — a semelhança de grafia em cédulas oficiais infringe as condições que resguardam o sigilo do voto, contaminando a votação.

O Delegado do PDS interpôs recurso especial, dando como violado o artigo 165, V, e seu parágrafo único, bem como os artigos 219 e 220 do Código Eleitoral.

O recurso foi admitido e o PMDB, por seu Delegado, contra-arrazoou.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A impugnação à votação foi feita por escrito, depois da apuração da urna, quando já expedido o Boletim. Já então ocorrera a preclusão, pois a impugnação deve ser feita à medida que os votos forem sendo apurados (artigo 169 do CE).

Mas a Junta cumpriu o que determina o artigo 172 do Código: as cédulas tidas como de grafia semelhante foram conservadas em envelope lacrado e assim foram remetidos ao Tribunal. Essa cautela legal visa exatamente a evitar a contaminação da votação.

Daí porque razão tem o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao dizer que "razão assiste ao ora recorrente porque das normas legais invocadas, temos que restou violado pelo aresto recorrido o disposto no artigo 219, do Código Eleitoral. O Egrégio Tribunal a quo, podendo examinar as cédulas presumivelmente viciadas, procedendo a anulação somente aí, acabou por anular toda a votação, num total de 167 cédulas, deixando de atender aos fins e resultados a que a lei se destina, ou seja, a vontade soberana do eleitor. Ainda mais, resta provado nos autos que não houve impugnação antes da abertura da referida urna com base em violação, que em nenhum momento ficou comprovada, tendo os partidos apresentado impugnação apenas quando o resultado da apuração lhes era desfavorável".

Conheço o recurso e lhe dou provimento, para validar a votação não viciada da urna.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.576 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.619(*)
(de 18 de agosto de 1983).

Recurso de Diplomação nº 349 — Classe 5ª
Embargos de Declaração — São Paulo (São Paulo).

Embargos de declaração.

Arguição de inelegibilidade superveniente e de ordem constitucional de candidato diplomado. Matéria já apreciada pelo acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

(*) Vide Acórdão nº 7.533, publicado no BE nº 387/22.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, inconformado com a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, no qual pretendeu o recorrente a cassação do diploma de Deputado Estadual conferido a Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, opõe embargos de declaração o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, sem indicar o dispositivo legal em que se apóia o seu pedido e sem alegar, ou demonstrar, a existência de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.

Em petição que termina por pedir "o acolhimento dos presentes embargos para se declararem os pontos aqui indicados, se não houver por bem o Colégio Tribunal de recebê-los para decretar a inelegibilidade argüida", o PMDB ataca dois pontos em que se alicerçou a decisão embargada, insistindo em que haveria inelegibilidade superveniente a justificar a cassação do diploma do recorrido, e que essa inelegibilidade seria de ordem constitucional.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, ao negar provimento ao recurso ordinário do ora embargante, o v. Acórdão ora impugnado fundamentou-se em dois pontos, para rechaçar o pedido de cassação do diploma: 1º) não se trata de inelegibilidade superveniente, porque já havia condenação criminal contra o recorrido, em data anterior ao pedido de registro da sua candidatura; 2º) a condenação criminal imposta ao recorrido não está incluída nas causas de inelegibilidade previstas na Constituição da República.

Nos embargos de declaração, que têm o indistarcável conteúdo de embargos infringentes, o recorrente alega que a inelegibilidade seria superveniente, porque o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória só veio a ocorrer quando a decisão que concedera o registro ao candidato já se tornara irrecurável.

Alega ainda, o embargante, que a inelegibilidade seria de caráter constitucional, tendo-se em conta o que reza o artigo 149, § 2º, letra c da Lei Maior, relativamente à perda ou suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Quanto ao primeiro ponto, nada há a declarar, de vez que o v. acórdão embargado é muito claro e nada tem de omissão, quando esclarece que não houve inelegibilidade superveniente, pois esta preexistiu ao pedido de registro; mas não foi objeto de impugnação no momento próprio.

Ademais, a solução preconizada no Parecer da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que "a decisão que deferiu o registro do candidato deve ser reformada" (Fl. 30), não foi aceita pelo v. acórdão embargado, em respeito à coisa julgada, porque essa mesma decisão, que deferiu o registro, transitou em julgado e, assim, está protegida pela regra que se contém no artigo 153, § 3º, da Carta Magna.

No que concerne ao problema de tratar-se, ou não, de inelegibilidade de fundo constitucional, o v. acórdão embargado limitou-se a dizer que não há previsão constitucional para a questionada inelegibilidade; mas, neste ponto, também não houve qualquer omissão do v. acórdão embargado, porque o recurso ordinário se limitara a levantar o problema de inelegibilidade superveniente, sem qualquer alusão ao suposto caráter constitucional da argüida inelegibilidade.

Já agora, nos embargos de declaração, o recorrente traz à discussão o que dispõe o artigo 149, § 2º, letra c, da Lex Legum, mas é evidente que essa norma constitucional não pode dar guarida à sua pretensão, que diz respeito a ato de expedição de diploma e, portanto, não se rege por disposição constitucional relativa à perda ou suspensão dos direitos políticos.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso Dip. nº 349 — Classe 5ª — Emb. de Declaração — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Embargante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Sigmaringa Seixas).

Embargado: Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.620 (de 23 de agosto de 1983)

Recurso nº 362 — Classe 5ª —
Ceará (Fortaleza)

Recurso de diplomação. Inelegibilidade (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso I, alínea 1, e inciso II, alínea h). Preclusão.

1. Sendo preexistente ao registro do candidato e não revestindo matéria constitucional, está preclusa a arguição quanto à alínea h (aliás, tal inelegibilidade não abrange os dirigentes de empresas que apenas recebem incentivos da SUDENE e da SUDAM).

2. O abuso do poder econômico, para gerar a inelegibilidade, deve ser regularmente apurado no procedimento a que alude o art. 237 do Código Eleitoral. No caso, não se concluiu sequer o procedimento genérico instaurado em relação a todos os candidatos que teriam cometido abusos na propaganda eleitoral nem ficou suficientemente provado o abuso imputado ao recorrido.

3. Diploma de Deputado Federal pelo PDS/CE mantido, diante da improcedência das alegações do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PMDB/CE, através de advogado constituído por apenas três dos membros da respectiva Comissão Executiva (fl. 10), recorre contra a expedição do diploma ao Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes, eleito pela legenda do PDS, alegando duplo motivo de inelegibilidade, a saber:

a) o diplomado teria comprometido a lisura e a normalidade da eleição mediante abuso do poder econô-

mico (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso I, alínea h).

b) não se teria ele, ademais, desincompatibilizado das funções de Diretor-Presidente das sociedades Frios do Nordeste S.A. — FRINOSA e Vidros Industriais do Pará S.A. — VIP, as quais, situando-se nas áreas da SUDENE e da SUDAM, recebem os respectivos incentivos governamentais (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea h).

2. O recorrido se defendeu, arguindo a ilegitimidade quanto à representação do Partido recorrente (fl. 149/150) e sustentando estar preclusa a questão sobre a inelegibilidade preexistente ao registro, ter ocorrido a reclamada desincompatibilização e, por fim, afirmando a lisura de sua campanha eleitoral (fls. 152/161).

3. Depois da juntada de diversos documentos por parte dos dois litigantes, com a conseqüente abertura de sucessivas vistas dos autos a cada um deles, foi atendida cota do Ministério Público (fl. 294v.) sobre requisição de peças de investigações policiais. Vieram, então, ao processo extenso laudo de exame em material de propaganda eleitoral (fls. 299/386) e amplo levantamento das pichações realizadas nas principais ruas de Fortaleza (fls. 387/473).

4. Novamente ouvida, a Procuradoria Regional opinou pela remessa do recurso ao TSE, competente para julgá-lo, salientando, na oportunidade, que não havia concluído a Corregedoria Regional Eleitoral a investigação sobre abuso do poder econômico instaurada nos termos do art. 237 do Código Eleitoral (fls. 474v./475).

5. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não provimento do recurso, em pronunciamento de que transcrevo o trecho principal, *verbis*:

“Preliminarmente, entendemos que o mandato procuratório anexado aos autos pelo recorrente não se encontra devidamente regularizado, faltando-lhe o indispensável reconhecimento da firma do patrono que o substabeleceu, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, sendo ainda outorgado por apenas 4 (quatro) membros da Comissão Executiva Regional quando, pelo disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os órgãos de direção dos Partidos Políticos, aí não incluídas as Comissões Executivas, deliberam pela maioria de seus membros (artigos 28 e 77) — fls. 10/273. Opinamos, pois, que seja dado prazo ao recorrente para as providências cabíveis, se assim também entender o eminente Relator do presente recurso.

No mérito, *data venia*, entendemos que razão não assiste ao recorrente. Quanto à inelegibilidade prevista na alínea h, inciso II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, temos por não configurada, uma vez ultrapassada a fase de registro do candidato sem impugnação. É assente a jurisprudência no Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que sendo prevista na Lei Complementar nº 5/70, tal inelegibilidade há de ser alegada no momento do registro do candidato, porque de ordem legal estando, portanto, acobertada pelo manto da preclusão. Dessarte, o recorrido anexou aos autos (fl. 245) certidão comprobatória de seu desligamento da empresa Vidros Industriais do Pará S.A., alegando ainda a desativação da empresa Frios do Nordeste S.A., embora sem comprovação.

No que concerne ao abuso do poder econômico, que configuraria a inelegibilidade prevista na alínea I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, temos que os documentos anexados aos autos não provam o alegado, ainda mais que o recorrente também juntou documentos que contradizem referida prova. De outro lado, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso de Diplomação nº 357, Amazonas, firmou entendimento no sentido de que o recurso contra a

diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, regularmente apurada em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de qualquer prova complementar perante o Tribunal Superior" (Acórdão nº 7.309, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, anexo) — (fls. 481/482).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto o texto do mandato de fl. 10, que foi subscrito por apenas três dos nove membros da Comissão Executiva Regional, não o esclareça cabalmente, parece que o primeiro signatário seria o Vice-Presidente, que poderia constituir advogado no impedimento do Presidente, que estaria fora do País. A dúvida sobre a regularidade da manifestação da maioria da Comissão Executiva Regional não tem mais razão de ser, porquanto alguns dias depois o próprio Delegado do PMDB junto ao TRE/CE ratificou o recurso interposto pelo advogado anteriormente constituído (fl. 254).

2. Tendo por inútil a formalidade da autenticação das firmas da procuração de fl. 10, que não chegou a ser contestada nestes volumosos autos, deixo de acolher a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

3. Quanto ao mérito, razão não assiste ao recorrente. Em verdade, se o recorrido não se tivesse desincompatibilizado a tempo da direção das sociedades destinatárias dos incentivos da SUDAM e SUDENE, estaria caracterizada a preclusão, já que, sendo aquele motivo de inelegibilidade anterior ao registro do candidato e não constituindo matéria constitucional, não seria possível argui-la na fase posterior da diplomação (assinalo, ainda, que os fatos não ficaram plenamente esclarecidos, havendo prova de que o recorrido se afastou pelo menos de uma das empresas — fl. 245).

4. De qualquer modo, não haveria, no caso, a inelegibilidade da letra h, que atinge dirigentes de empresas privadas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público. É que a jurisprudência desta Corte não é mais a retratada no Ac. nº 5.283, de 10-11-72, BE nº 256/404, da lavra do saudoso Ministro Barros Monteiro — à qual o recorrente se apega —, mas a constante do posterior Ac. nº 5.493, de 13-12-73, BE nº 274/253, de que foi relator o saudoso Ministro Barros Barreto, que deu ao julgado esta ementa:

"Não incide na inelegibilidade do art. 1º, II, h, o candidato que tem gestão de empresa que faça uso de incentivos fiscais na área da SUDENE.

Recurso especial conhecido e provido" (BE nº 274/253).

5. No que tange ao abuso do poder econômico e, de modo particular, à pretensão do recorrente de ainda comprová-lo no curso deste recurso de diplomação, vale reproduzir parte da ementa do recente Ac. nº 7.309, de 17-3-83, de que fui relator, cuja íntegra acompanhou o parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 483/502):

"1. O recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de qualquer prova complementar perante o TSE.

(...).

3. A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral. De resto, não provou o recorrente a prática pelos diplomados dos atos abusivos capazes de comprometer a lisura ou a normalidade da eleição, a qual configura-

ria a inelegibilidade prevista na alínea l, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

6. A situação do caso vertente não é outra. Os gastos que teriam sido feitos na campanha eleitoral pelo recorrido e outros candidatos ao pleito foram objeto de investigação instaurada pelo TRE/CE, através da Resolução nº 32/82, de 8-11-82 (fls. 117/122), mas, ao que informa — sem contestação — a Procuradoria Regional, a Corregedoria Eleitoral não a concluiu nem ofereceu seu relatório conclusivo até hoje.

7. Essa, sem dúvida, seria a via adequada para a apuração do alegado abuso de poder econômico (Código Eleitoral, art. 237), que poderia dar lugar à decretação da inelegibilidade do recorrido ou de qualquer outro candidato, já que muitos tiveram seus nomes envolvidos nas investigações.

8. Reportando-me aos fundamentos longamente expendidos no voto proferido no Ac. nº 7.309, que se acha a fls. 483/502, nego provimento ao presente recurso de diplomação, já que a declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral (aqui, além de não ter havido esse processo especificamente quanto ao recorrido, o processo genérico não foi sequer concluído, nem há prova suficiente do alegado abuso de poder econômico). Relativamente ao outro motivo da inelegibilidade (alínea h), a preclusão é indiscutível, pois, sendo preexistente ao registro, não foi objeto de qualquer impugnação oportuna.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 362 — Classe 5ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: PMDB, por seu advogado, Dr. Olavo de Sampaio.

Recorrido: Sergio Moreira Philomeno Gomes, eleito Deputado Federal, pelo PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e Dr. Célio Silva).

Decisão: Rejeitada a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, negaram provimento ao recurso, em decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Olavo de Sampaio; pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.624(*)

(de 23 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.690 — Classe 4ª — Pernambuco (63ª Zona — Inajá).

Nulidade de votação sob a alegação de duplicidade de inscrição.

Violação pela decisão recorrida das normas constantes dos arts. 149 e 259 do Código Eleitoral.

O vício em alistamento eleitoral não se discute dentro do processo de eleições, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal; assim, considera-se válida a eleição da urna anulada pelo TRE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.625, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Delegado da Sublegenda III do PDS em Inajá, Pernambuco, recorreu da decisão da 85ª Junta Eleitoral que não conheceu da impugnação à urna da 4ª Seção, na qual teriam votado eleitores oriundos do Município de Mata Grande, Estado de Alagoas.

O Tribunal Regional Eleitoral, de Pernambuco, por maioria, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão da Junta e anular a urna.

Dessa decisão interpôs recurso especial o candidato a Deputado Estadual Antônio Ailton Benjamin, admitido pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, em despacho no qual destaca:

"Mesmo aceitando-se a duplicidade de inscrição, sendo de ressaltar que a Seção anulada foi posterior à da circunscrição de Alagoas, convém relevar que devendo uma ser invalidada pela exclusão, seria essa a mais antiga, a de Alagoas. E durante o processo de exclusão o eleitor pode votar validamente, conforme prevê o art. 72, do Código Eleitoral.

E, ainda, e preliminarmente, tratando-se de nulidade de votação, preceitua o art. 149, do Código Eleitoral que: "Não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato de votação, contra as nulidades argüidas".

Isso não houve. Não se queira punir os que votaram na Seção anulada pelo acórdão recorrido, tendo em vista a imprecisa e genérica acusação de fraude de eleitores fronteiriços que teriam votado em duas Circunscrições diferentes, o que não se comprovou concretamente".

O recorrido contra-arrazoou.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Eis as razões do parecer da douta Procuradoria-Geral, que adoto:

"Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, se de fato houve duplicidade de votação, estava o eleitor amparado pelo disposto no art. 72, que o permitia votar validamente até a sua exclusão. De outro lado, ao aceitar simples alegação de duplicidade de votação sem que houvesse tido a impugnação de que trata o art. 149, a decisão recorrida não só violou essa regra como afrontou o disposto no art. 259, que diz serem preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional dissentindo, ainda, de reiterado entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, embora não invocado pelo recorrente, no sentido de que, dentro do processo de eleições, não se discute vício em alistamento eleitoral".

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.690 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Antonio Ailton Benjamin, candidato a Deputado Estadual (Adv.: Dr. Elio Wanderley de Siqueira).

Recorrido: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela sublegenda 3 do PDS (Adv.: Dr. Luis Fernando Lapenda Figueiroa).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-83).

ACORDÃO Nº 7.626 (de 25 de agosto de 1983)

Recurso nº 6.039 — Classe 4ª — Minas Gerais

Recurso especial. Inelegibilidade de ex-Prefeito por diplomação judicial posteriormente cassada (inocorrência).

Aquele que exerceu o cargo de Prefeito por certo tempo, em virtude de decisão judicial posteriormente cassada, pois validara eleição nula ex radice, não pode ser considerado inelegível, porque não foi eleito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Trata-se de recurso especial manifestado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Social, no município de Capelinha, através de delegado do Diretório Nacional, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando outra, de primeira instância, manteve o registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao novo pleito realizado em 14 de agosto em curso, eleição determinada por este Tribunal Superior Eleitoral, ao anular a que havia sido realizada em 15 de novembro de 1982.

Entende o recorrente que a decisão recorrida, que manteve o registro do candidato *Domingos Pimenta de Figueiredo* apesar de haver ele exercido o cargo de Prefeito no período de fevereiro a junho deste ano, teria negado vigência ao art. 151, § 1º, letras a, b e c, item I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, item IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70 e, ainda, ao disposto nos itens I/II, letras I e c, do mesmo diploma legal, uma vez que o candidato, no exercício do cargo, comprometeu, mediante sua influência, a lisura e normalidade do novo pleito, tendo ademais participação na arrecadação

e fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

A respeitável decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais enfocou os três pontos fulcrais do recurso do PDS. Abordou primeiramente a alegada corrupção administrativa, decidindo pela sua incorrência à míngua de provas, pois a testemunhal levou a considerar-se como normais os atos acoimados e incapazes de impedir as candidaturas cujo registro se questiona. Em segundo lugar, examinou a perseguição política, achando que uma possível resposta à mesma seria dada pelo povo, nas urnas, como julgamento político e não judicial. E, finalmente, sobre o impedimento constitucional, decidiu assim:

"O caso de Capelinha é, efetivamente, original, diferente dos demais. O Prefeito foi empossado sem que tivesse sido eleito. Exerceu o cargo de fato e não de direito. Sua eleição, simplesmente, não existiu: não por erro do *Partido Democrático Social*, como diz a v. sentença, mas porque não obteve a maioria absoluta dos votos. Diríamos que todos os atos por ele praticados seriam nulos se, com isso, não feríssemos direito de terceiros. A rigor, seriam nulos todos os seus atos porque faltava-lhes o essencial, qual seja, a legal investidura no cargo. Juridicamente, Domingos Pimenta de Figueiredo nunca foi Prefeito de Capelinha. Nisto é que consiste a reposição da situação ou a volta ao *statu quo ante*. Não é o caso da interinidade, que é exercício legítimo. É preciso distinguir o que aconteceu da perspectiva jurídica da questão. Os atos por ele praticados poderão ser analisados um a um posteriormente, nas questões que forem suscitadas. Como muito bem diz, em seu Parecer o douto Procurador Regional Eleitoral, o Prefeito não teve seu mandato cassado. Tê-lo-ia se tivesse sido legalmente empossado, se tivesse legalmente exercido o mandato. Não diremos que o exerceu ilegalmente; ele não teve mandato a exercer. A nulidade é *ex radice*, atingiu sua própria eleição. Ele nem sequer foi eleito. Pendente de julgamento sua eleição, não seria o caso de não se empossar no cargo como pretende o *Partido Democrático Social*, uma vez que proclamado erroneamente eleito; mas seria o caso de exercer o cargo com cautela, porque estavam seus atos sujeitos a se tornarem nulos como seu próprio mandato. Um exercício de mandato nulo infirma de nulidade os atos praticados, ressaldados os direitos de terceiros não comprometidos. O Direito Civil, na hipótese, é subsidiário do Direito Eleitoral. De Plácido e Silva, no seu "Vocabulário Jurídico" (Forense 1982) diz, no verbete "Nulidade": (Lê) "Nulidade — do latim medieval *nullitas*, de *nullus* (nulo, nenhum), assim se diz na linguagem jurídica, da ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade." E continua: (Lê) "Nulidade, pois, em realidade, no sentido técnico-jurídico, quer exprimir inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal. Falta-lhe a força vital, para que possa, validamente, procedentemente, produzir os efeitos jurídicos desejados." Continua De Plácido e Silva: (Lê) "A rigor, a nulidade mostra vício mortal, em virtude do que o ato não somente se apresenta como ineficaz ou inválido, como se mostra como não tendo vindo." *Quod nullum est nullum producit effectum*. Nulidade, que é o caso presente, é inexistência. Anulação seria diferente, dir-se-ia de ato existente que deixou de existir. Não é o caso que atingiu a própria conclusão da eleição e a deu por errônea. Errônea a diplomação, por não eleito o único candidato existente. O Prof. Washington de Barros Monteiro, em seu

"Curso de Direito Civil", na Parte Geral, analisando as nulidades diz: (Lê) "A nulidade, uma vez proclamada, aniquila o ato jurídico". E, adiante, assim, se manifesta: (Lê) "Seu principal efeito é a recondução das partes ao estado anterior; o reconhecimento de nulidade operará retroativamente,volvendo os interessados ao *statu quo ante*, como se o ato nunca tivesse existido." E o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em seu trabalho "Instituições de Direito Civil", vol. I (Forense), analisando o ato nulo e o anulável, diz que a nulidade dos atos jurídicos é sempre *pleno jure* e suscetível de proclamação por iniciativa de qualquer interessado ou do órgão do Ministério Público, fere sempre interesse de ordem pública, enquanto que a anulabilidade é decretação de ineficácia sob a inspiração de um interesse privado. No caso, temos, pois, a nulidade absoluta, aquela que é de ordem pública, que não pode convalescer, que torna o ato absolutamente inexistente. A impugnação, bem como o Recurso, se ativeram à candidatura de Domingos Pimenta de Figueiredo, embora a inicial fizesse também referência aos demais candidatos do *Partido do Movimento Democrático Brasileiro*. Inexistente o mandato de Domingos Pimenta de Figueiredo à frente da Prefeitura Municipal de Capelinha, no período de fevereiro a junho de 1983, não é de se aplicar à espécie os textos constitucionais citados pelo impugnante. O Impugnado não ocupou, efetivamente, o cargo público que o tornaria inelegível. Sua má administração feita em proveito da própria eleição não ficou provada. O caso não é de cassação de mandato, porque este não existiu. Cassação da diplomação, porque erroneamente conferida. Não procede, pois, a Impugnação. Afinal, valem citadas as venerandas decisões trazidas à colação pelos impugnados: (Lê) "O cidadão que exerceu o cargo por certo tempo, em virtude de diplomação, mas que teve seu diploma posteriormente cassado, em virtude de decisão do TRE, não ficou realmente Prefeito eleito. Pode, pois, candidatar-se novamente a Prefeito nas novas e subseqüentes eleições, já que o artigo 139, III, da Constituição Federal, já tem em vista o titular efetivo e legítimo do cargo." (Acórdão nº 243 — TSE) "Cidadão diplomado Prefeito e que exerceu o cargo durante três dias mas que teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral, não é inelegível para o mesmo cargo do período seguinte." (TSE — Resolução nº 3.463) "Não há inelegibilidade para ex-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito, tendo sido diplomado e exercido aquele cargo provisoriamente, até que seu diploma fosse cancelado." (Recurso nº 145 — 50 — Uberaba). Acórdãos antigos, sem dúvida, mas firmados em tese jurídica, não perderam a atualidade. Inexiste, pois, a eleição de Domingos Pimenta de Figueiredo, inexistente seu mandato não é ele mais que um Cidadão comum e, como tal, com direito a candidatar-se às próximas eleições." (fls. 262/264).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu, preliminarmente, faltar legitimação ao recorrente para interpor o recurso, de vez que se trata de órgão municipal de partido político. O simples fato de a petição de recurso vir assinada por delegado do diretório nacional não afasta o óbice imposto pela jurisprudência dominante, porquanto, à evidência, não fala em nome do órgão máximo do Partido, o qual não manifestou expressamente interesse no deslinde do caso, não o fazendo tampouco o órgão regional. No mérito, se arredada a preliminar, entendeu inexistir razão ao recorrente (fls. 261/265).

Conclusos os autos, despachei petição em que o Deputado Jairo Monteiro da Cunha Magalhães, como Delegado do Diretório Nacional do PDS, reitera ser o recurso de sua responsabilidade e interesse, porquanto

formalizado pelo próprio signatário na sua condição de Delegado credenciado junto a este Egrégio Tribunal Superior, o que aliás está dito no recurso. Assim, a referência feita ao órgão partidário municipal há de ser entendida como um descuido de redação ou, quando muito, como uma inadvertência, talvez por se tratar de situação excepcional, pleito isolado e exclusivamente no âmbito do Município de Capelinha.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Aceito os esclarecimentos prestados pelo Deputado Jairo Monteiro da Cunha Magalhães, na qualidade de Delegado do Diretório Nacional do PDS, pois na verdade o Partido demonstra interesse na solução desse caso municipal, tanto assim que, desde a manifestação do recurso junto ao Tribunal Regional Eleitoral, lá se fez representar legitimadamente. O Delegado do Diretório Nacional do Partido é, igualmente, credenciado junto a este Tribunal. Desse modo se me afigura razoável o conhecimento do recurso, tanto mais porque a referência feita, na petição de recurso, apenas ao órgão partidário municipal há de ser entendida como uma verdadeira inadvertência, talvez — como foi dito — por se tratar de situação excepcional, pleito isolado e exclusivamente no âmbito do município de Capelinha.

Conheço do recurso e peço destaque.

VOTO — MÉRITO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Nas eleições realizadas em novembro de 1982, no município de Capelinha, foi considerado eleito Domingos Pimenta de Figueiredo, candidato a Prefeito pelo PMDB. Tal se deu por decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, ao invés de anular a votação total, preferiu fazê-lo apenas em relação ao PDS, de modo que, tendo obtido menos sufrágios, o candidato do PMDB teve os apurados e validados. Esse Prefeito foi empossado e se manteve no cargo de 2-2-83 a 2-7-83, quando foi afastado por decisão deste Tribunal, no Mandado de Segurança nº 601, clas. 2ª, onde votei vencido. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, ainda, renovar a eleição municipal, porque os votos nulos ultrapassavam a metade dos votos apurados. E que os candidatos à nova eleição seriam livremente escolhidos pelas Convenções Municipais dos Partidos Interessados.

O TRE fixou a data do novo pleito e os Partidos escolheram os seus candidatos. O PMDB indicou Domingos Pimenta de Figueiredo para prefeito e os nomes dos mesmos concorrentes aos demais cargos, mas o PDS impugnou o registro, sustentando a inelegibilidade daqueles nomes, com fulcro na Lei Complementar nº 5/70 (art. 1º, inciso I, letra I; idem, art. 1º, inciso II, letra c, c/c inciso IV, letra a; idem, art. 2º e seu § 1º) e na Constituição Federal (art. 151, § 1º, letras a, b e c, item I da letra c). O Dr. Juiz Eleitoral deferiu os registros e houve recurso para o TRE, sem melhor sorte. Daí o presente recurso especial, cujo desprovimento a Procuradoria depreca, em benefício do manutenção da respeitável decisão *a quo*, cujos argumentos adota.

Os fundamentos do recurso são três, mas o da alegada inelegibilidade é prejudicial. A candidatura de Domingos Pimenta de Figueiredo afrontaria o disposto no art. 2º e § 1º, da Lei Complementar nº 5/70, pois não poderia ser *reeleito* devido a ter exercido, no período imediatamente anterior à eleição, o cargo de Prefeito. Nem *eleito*, se nos três meses anteriores ao pleito sucedera ao titular ou substituíra.

Por esse fundamento não acho viável, todavia, a impugnação, que, embora aparentemente enquadrada nos textos apontados, esbarra na peculiaridade do caso, ressaltada no acórdão do TRE. De fato, o TSE decidiu, no mandado de segurança, sobre a *nulidade* da eleição no município, aplicando à hipótese o art. 224,

caput, c/c o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Essa nulidade é, portanto, absoluta, de ordem pública e que não se pode convalidar, tornando o ato inexistente *ex radice*. Por isso não se poderá dizer que o candidato Domingos Pimenta de Figueiredo teve o seu mandato cassado, nem exerceu o cargo ilegalmente. Ele não teve sequer um mandato a cumprir. A nulidade atingiu a sua própria eleição. E se tomou posse, assim o fez por haver sido proclamado eleito, embora erroneamente, mas por decisão judicial de cumprimento imediato. Desse modo, *inexistente* o mandato de Domingos Pimenta de Figueiredo, à frente da Prefeitura Municipal de Capelinha, não é de aplicarem-se à espécie os textos constitucionais e legais citados.

Desse fato, segundo aponta o recorrente, surgiram, porém, situações capazes de afetar a lisura do pleito. Desde a posse do Prefeito estavam ele e seus companheiros de Partido — segundo afirma o recorrente — conscientes de que as eleições seriam renovadas. Então teriam partido para a nova campanha, transformando a Prefeitura em sua principal sede (fls. 237/238). Teria havido favorecimento das candidaturas do PMDB. E o abuso de influência no exercício de cargos e funções passou a comprometer a lisura e a normalidade do pleito. Assim, os dois outros fundamentos do presente recurso seriam a corrupção administrativa e a perseguição política, fundadas no propósito do fortalecimento das candidaturas impugnadas.

Dando-se de barato que tal tenha realmente ocorrido, depara-se, porém, o julgador com a impossibilidade de aplicar à hipótese o art. 1º, inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 5/70, pelo mesmo raciocínio anterior, ou seja, o candidato empossado realmente nunca teria sido Prefeito. Nem, tampouco, o art. 1º, I, I, da mesma Lei, pois lá está dito:

"Art. 1º. I, I: os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

É bem certo que o candidato, uma vez proclamado erroneamente eleito, teria de exercer o cargo com cautela escrupulosa, pois os seus atos estariam sob censura, assim como o próprio mandato. Todavia, conforme decidiu o TRE a má gestão não chegou a ser provada. O MM. Dr. Juiz Eleitoral, que colheu a prova testemunhal feita pelo recorrente, concluiu pela inexistência de anormalidades capazes de configurar corrupção administrativa para fins de impedir as candidaturas questionadas. Faltou, inclusive, a prova da ligação dos fatos com os candidatos, tendo sido a propaganda atribuída ao atual Interventor.

Finalmente, veja-se que este Tribunal já decidiu antes, casos semelhantes, alinhados na decisão do TRE. Acórdãos antigos, mas firmados em tese jurídica, a saber:

"O cidadão que exerceu o cargo por certo tempo, em virtude de diplomação mas que teve seu diploma posteriormente cassado, em virtude de decisão do TRE, não ficou realmente Prefeito eleito. Pode, pois, candidatar-se novamente a Prefeito nas novas e subsequentes eleições, já que o artigo 139, III, da Constituição Federal, já tem em vista o titular efetivo e legítimo do cargo." (Acórdão nº 243 — TSE) "Cidadão diplomado Prefeito e que exerceu o cargo durante três dias mas que teve o seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral, não é inelegível para o mesmo cargo do período seguinte." (TSE — Resolução nº 3.463) "Não há inelegibilidade para ex-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito, tendo sido diplomado e exercido aquele cargo provisoriamente, até que seu diploma fosse cancelado." (Recurso nº 145 — 50 — Uberaba). (fl. 264).

Não conheço do recurso, que foi interposto nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.039 — Classe 4ª-MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PDS, através do Delegado do Diretório Nacional do Partido.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, não se conheceu do recurso em decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.627 (de 25 de agosto de 1983)

Recurso nº 6.040 — Classe 4ª — Rondônia (Guajará-Mirim).

Representação judicial de órgão partidário. Advogado e Delegado. Condições de exercício profissional na Justiça Eleitoral. Impugnação a registro por falta de interstício de filiação partidária.

1. A representação judicial dos órgãos partidários perante a Justiça Eleitoral fica a cargo dos respectivos dirigentes e delegados ou de advogados constituídos.

2. O advogado que subscreveu a impugnação estava inscrito na OAB, não tendo sido comprovada sua condição de funcionário público geradora de incompatibilidade ou impedimento para advogar; aliás, a advocacia contra Partido Político perante a Justiça Eleitoral não está sujeita às restrições impostas aos funcionários públicos pelo Estatuto da Ordem. Quando o Estatuto alude a pessoas de direito público em geral, essa expressão quer somente abranger os entes públicos federais, estaduais e municipais, ampliando assim as disposições legais anteriores, que cingiam os impedimentos ao ramo da Fazenda Pública a que fosse vinculado o advogado.

3. Conquanto sem apresentação da habitual procuração, o mandato judicial foi provado indiretamente e ratificado pelo órgão partidário interessado.

4. O interstício legal de dois anos de filiação para o egresso de um Partido candidatar-se pela legenda de outro não foi cumprido, sendo isso bastante para o indeferimento do pedido de registro, até mesmo de ofício.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal do PDS de Guajará-Mirim (RO) impugnou o registro da candidatura de Rigomero da Costa Agra, apresentada pelo PMDB para a disputa daquela Prefeitura que se realizará em eleição marcada para o próximo dia 31, em virtude de convocação do TRE-RO, que deu cumprimento a recente deliberação desta Corte.

2. Fundou-se a impugnação no art. 67, § 3º, da LOPP, afirmando o impugnante que o referido candidato se desfilou do PDS para filiar-se ao PMDB, não podendo assim concorrer pelo último antes de decorridos os dois anos de interstício previstos naquele dispositivo legal.

3. O impugnado e seu novo Partido se defenderam, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação judicial do Partido impugnante, por não ter o advogado Orivaldo Vieira, que subscreveu a impugnação, exibido a necessária procuração, mas apenas um ofício do Presidente do órgão municipal que o nomeava seu advogado; ademais, não seria o referido causídico inscrito na Seção local da Ordem dos Advogados, à qual não fez qualquer comunicação de exercício eventual de advocacia, nem poderia ele advogar contra pessoas de direito público, no caso o PMDB, por ser funcionário público municipal. Quanto ao mérito, sustentaram os impugnados, ora recorrentes, que a falta do biênio de interstício não obstaría ao registro do candidato, tanto em razão da excepcionalidade da próxima eleição municipal em Guajará-Mirim, quanto dos princípios constitucionais notadamente o da isonomia. De resto, teria sido o art. 67, § 3º, da LOPP revogado pela Lei nº 5.782/72 (cf. contestações a fls. 12/15 e fls. 17/25).

4. Seja pela sentença do Juiz Eleitoral (fls. 33/38), seja pelo Acórdão do TRE (fls. 69/77), a impugnação em causa foi acolhida com a consequente denegação do registro. Leia-se a ementa da decisão regional, que bem resume sua motivação, verbis:

“Recurso eleitoral. O diretório municipal de um partido político tem legitimidade para impugnar candidato eletivo de outro partido. Inteligência do art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 20 de abril de 1970.

A forma sacramental da procuração pode ser suprida no curso da ação desde que assinado prazo para tal. O documento, todavia, de fls. 4 do Processo nº 348, sob forma de ofício, dirigido ao causídico subscritor da peça impugnatória, não deixa dúvida de que se trata do procurador jurídico do PDS, no município de Guajará-Mirim e tem os mesmos requisitos do instrumento procuratório particular visto que confere poderes para estar em juízo.

Nulidades apontadas sem esteio na prova coligida nos autos não podem ser acolhidas; tampouco conhecidas.

O filiado de um partido não pode ser candidato por outro se não observado o interstício de dois anos, ex vi do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Por maioria conhecido o recurso e, ainda por maioria, improvido” (fl. 76).

5. Desse Acórdão, interpuseram recurso especial o Diretório Municipal do PMDB e o candidato impugnado (fls. 79/91), sob a invocação das alíneas a e b do dispositivo legal aplicável, em que procuram demonstrar haver o Acórdão recorrido contrariado a Constituição Federal (art. 153, §§ 1º e 6º), a Lei nº 4.215/63 (art. 56, §§ 1º e 2º, art. 84, inciso IV, e 85, inciso VI), os arts. 37 e 38 do C. Proc. Civil e os arts. 82, 145, inciso III, e 1324 do Código Civil, bem como ter dissentido do Acórdão 34 do TRE-AC.

6. Impugnado pelo PDS (fls. 106/110), o recurso subiu a esta Corte, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo seu não conhecimento, aduzindo:

"No tocante à questão de ilegitimidade do procurador do diretório municipal do Partido Democrático Social, então impugnante, afastada pelo Egrégio Tribunal a quo por entender que o documento apresentado preenchia os requisitos essenciais de um instrumento procuratório particular, temos por inexistente a apontada violação aos dispositivos legais invocados, uma vez que a decisão foi tomada à vista das provas existentes nos autos, não merecendo reapreciação por essa Superior Instância. Ao contrário, se se entendesse irregular a representação do então impugnante, cabia conceder-lhe o prazo razoável para sanar o defeito, sob pena de afronta ao disposto no artigo 13 do CPC, o que não ocorreu desde a primeira instância.

No mérito, entendemos que melhor sorte não assiste ao recorrente, de vez que a decisão recorrida, ao considerar inelegível o candidato por falta de oportuna filiação partidária, já que filiado ao Partido Democrático Social dele desfilhou-se em novembro de 1982 para filiar-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro somente em junho do corrente ano, bem aplicou à hipótese *sub judice* o disposto no § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que fixa um prazo de 2 (dois) anos para que o candidato, desligado de um partido e filiado a outro, possa candidatar-se a cargo eletivo.

Quanto à decisão do Egrégio Tribunal Regional do Acre, consubstanciada no Acórdão nº 34, invocada como paradigma do aresto recorrido, temos que o recorrente apenas faz menção a ela, indemonstrando o ponto configurador da divergência, como lhe competia" (fl. 119).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Acórdão recorrido é de 8-8-83 e o recurso especial foi apresentado em 12-8-83, isto é, depois do tríduo do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 5/70. Não o considero, contudo, intempestivo, porque tudo leva a crer que o TRE-RO não cumpriu o dever legal de lavrar, ler e publicar a decisão na própria sessão de julgamento (§§ 1º e 2º do mencionado art. 13). O que os autos fazem certo é que foi encaminhada uma cópia do acórdão em 10-8-83 para a publicação no *Diário da Justiça* e que, na mesma data, se deu vista ao sucumbente para, querendo, recorrer (v. despacho de fl. 78). Embora fossem desnecessárias as formalidades processuais da publicação pela imprensa e da vista, acredito que os recorrentes só tenham tido efetivo conhecimento do teor do Acórdão no dia 10, o que é bastante para julgar oportuno o recurso interposto em 12-8-83.

2. Esclareço que passarei a decidir apenas o recurso do candidato, já que o Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer ao TSE, como é de iterativa jurisprudência. O fato, aliás, não tem maior significação porque os dois recorrentes apresentaram uma única petição de recurso (fl. 79).

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade da representação judicial do Partido impugnante do registro, não a tenho como procedente.

4. Em primeiro lugar, assinalo que não é obrigatória a representação por advogado nas causas eleitorais, como se vê, por exemplo, do Ac. nº 6.919, de 1º-10-82, de que fui Relator, assim ementado:

"Advogado. Causas eleitorais.

Não é obrigatória a representação de advogado nas causas eleitorais, por ser pacífico na Justiça Eleitoral o entendimento de que os candida-

tos e os Partidos Políticos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral".

5. Por outro lado, está comprovado que o Dr. Orivaldo Vieira, que subscreveu a impugnação pelo PDS, é advogado inscrito sob o nº 6.594 na Seção da OAB-RS e que se encontrava, à época, em tramitação na Seção de Rondônia um seu pedido de inscrição suplementar (fls. 56/57). Dir-se-á que, antes do deferimento da inscrição suplementar, seria condição de legitimidade do exercício temporário da advocacia noutra Seção da OAB a comunicação do fato ao Presidente dessa última, como previsto no art. 56, § 2º, do Estatuto da Ordem, que, ao ver do recorrente, teria sido vulnerado pelo acórdão regional.

6. O rigor da tese do recorrente, que levaria à nulidade absoluta do ato praticado por falta da comunicação prevista na lei, não se ajustaria, a toda evidência, às peculiaridades do processo eleitoral. Mas nem no processo comum a ortodoxia de sua interpretação tem prevalecido, como se depreende dos dois seguintes arestos, um do Eg. Supremo Tribunal Federal e outro do Col. Tribunal Federal de Recursos:

"Advogado — Falta de comunicação ao Presidente da Seção em que o profissional está exercendo eventualmente a profissão. Mera irregularidade que não leva à nulidade dos atos por ele praticados em juízo.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF — RE nº 94.792, de 29-9-81, Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto).

"Processual. Descumprimento, pelo advogado, do disposto no art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63 (...)

A falta de comunicação a que se refere o art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63 não implica nulidade dos atos praticados. E simples falta disciplinar sujeita ao corretivo que a OAB entender cabível" (...) — TFR — Ac. nº 70.512, de 12-4-82, DJ de 6-5-82, pág. 4239, Relator o eminente Ministro Justino Ribeiro.

7. De outra parte, ficou plenamente comprovado que, no caso, o advogado fez mais do que simples comunicação ao Presidente da Seção da OAB-RO, pois chegou a pedir inscrição suplementar naquela seccional (Lei nº 4.215/63, art. 55, parágrafo único), pagando até mesmo as taxas exigidas (fl. 57). Dizer nulo o ato praticado pelo advogado nessas condições afigura-se-me um despautério.

8. É certo que o advogado não apresentou procuração do Diretório Municipal nem houve comprovação de ter sido requerido ao Juiz Eleitoral o registro de seu credenciamento como Delegado do Diretório Municipal (art. 66, § 4º, do C. Eleitoral), que talvez fosse o propósito que decorreria do documento de fl. 5, que é um ofício dirigido pelo Presidente do Diretório ao Advogado Orivaldo Vieira, nestes termos:

"Pelo presente, temos a grata satisfação de comunicar a V. Senhoria, que em reunião da Executiva Municipal do Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Guajará-Mirim-RO, realizada dia 09 de julho do ano em curso, foi V. Senhoria escolhido e nomeado como Advogado deste Diretório Municipal, orientando-o e defendendo-o juridicamente, quando se fizer necessário, perante aos órgãos governamentais, autarquias, empresas privadas e perante os Tribunais de Justiça e Eleitoral do Estado e Federais.

Contando com o apoio e aquiescência de V. Senhoria, sentir-nos-emos imensamente honrados com a aceitação de sua indicação como defensor judiciário de nosso Partido, o PDS Municipal de G. Mirim-RO.

Sem outros motivos, ao ensejo deste, apresentamos protestos de nossa estima, apreço e elevada consideração".

9. A prova do mandato judicial que, de ordinário, se faz com a procuração (Código Processo Civil, arts. 37 e 38, e Lei nº 4.215/63, art. 70), está suprida por esse documento, mormente porque houve ratificação tácita dos atos praticados através do procurador judicial pelo órgão partidário, o qual, ao invés de desautorá-lo, prosseguiu na defesa da impugnação feita por ele, mediante defesa oral na assentada de julgamento no TRE (fl. 73) por outro advogado regularmente constituído (fl. 112).

10. Não há, finalmente, nem impedimento (art. 85, inciso VI) nem incompatibilidade (art. 84, inciso IV, do Estatuto da Ordem) para postular perante a Justiça Eleitoral contra Partido Político por parte de funcionário público municipal, ainda quando Procurador-Geral de Município. Conquanto os Partidos sejam pessoas de direito público, jamais se entendeu que eles estivessem compreendidos nas expressões estatutárias "pessoas de direito público em geral", que, na terminologia atual do Estatuto, quer significar entes públicos das órbitas federal, estadual e municipal em oposição *às verba* da legislação anterior da OAB, que só estabelecia impedimentos levando em conta o ramo da Fazenda Pública a que estivesse vinculado o advogado-funcionário. Ademais, não se provou investitura de Orivaldo Vieira em cargo de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, mas apenas que ele tivesse uma procuração para defender todas as causas da Prefeitura (fl. 10) e que, nesse mister, ele subscrisse petições intitulando-se "procurador-geral do município" (fl. 93).

11. Se todos esses motivos não fossem suficientes e devesse ser mesmo considerada nula a impugnação, como quer o recorrente, subsistiria o indeferimento do registro do candidato a que falta o pressuposto de elegibilidade relacionado com a filiação partidária regular, pois é pacífico em nossas instruções que "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação" (art. 59 da Resolução nº 11.278/82).

12. Quanto ao mérito, não há dúvida de que o recorrente não preenche a condição de elegibilidade do interstício a que alude o art. 67, § 3º, da LOPP. Diz ele que "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

13. Ficou claro que o recorrente até 4-11-82 esteve filiado ao PDS, só se filiando ao PMDB em 18-6-83 (fl. 37), pelo que não decorreu, obviamente, o interstício legal, que não foi dispensado pela Lei nº 5.782/72 e nada tem de incompatível com a circunstância da excepcionalidade da eleição municipal em Guajará-Mirim, que se realizará em 31-8-83, por não ter sido feita em novembro de 82, como deveria ter acontecido.

14. O interstício não contraria qualquer norma constitucional de acordo com torrencial jurisprudência do TSE, da qual me ocorre citar, apenas exemplificativamente, estes arestos:

"Filiação Partidária.

Ressalvados os casos de nova filiação consequente ao desligamento de partidos incorporados, o eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após dois anos da nova filiação (art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71).

Recurso não conhecido"

(Ac nº 6.965, de 6-10-82, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira).

"Filiação Partidária. Para efeito de candidatar-se por novo Partido, a desfiliação de outro exige o interstício de dois anos" (Ac. nº 7.103, de 15-10-82, Relator o eminente Ministro Décio Miranda).

15. A divergência com o Acórdão do TRE-AC (fls. 94/100) foi inferida da conclusão contrária à do Relator, que se manifestou por escrito na linha do julgado

recorrido; não ficou explícita, porém, a motivação que conduziu a maioria àquele veredito, o que é bastante para tornar o Acórdão imprestável ao confronto pretendido para justificar o recurso pelo dissídio.

16. Para não alongar ainda mais este voto, concluo não conhecendo do recurso especial, já que não foram violadas as normas apontadas pelo recorrente nem houve discrepância com o aresto trazido à colação.

EXTRATO DA ATA

Rec nº 6.040 — Classe 4ª — RO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e Rígomo da Costa Agra, candidato a prefeito pelo mesmo Partido (Advs.: Amir Francisco Lando e o Dr. Sigma-ninga Seixas).

Recorrido: Diretório Municipal do PDS (Advº: Dr. Rubens Moreira Mendes Filho).

Decisão: Acolheu-se a ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer e, quanto ao outro recorrente, não se conheceu da irressignação, em decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Sigma-ninga Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.633 (de 30 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.668 — Classe 4ª — Amazonas
(Território Federal de Roraima)

Recontagem de urnas. Suspeita de fraude por fato de conhecimento superveniente. Preclusão.

O art. 181 do C. El. não autoriza o pedido de recontagem de urnas, se não houver recurso imediato à respectiva apuração dos votos. A alegada uniformidade de grafia de diversas cédulas seria vício ostensivo que não poderia passar despercebido à fiscalização partidária, sob pena de preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PMDB/RR e um candidato a Deputado Federal pediram recontagem das urnas 110, 118, 120, 129, 135, 58, 59, 146, 147, 133 e 130, afirmando suspeita de fraude, que seria comprovada através da perícia requerida (fls. 62/63); em face desse pedido, o Dr. Juiz Eleitoral proferiu à fl. 79 o seguinte despacho:

"É vedado a esta Junta reabrir urnas cujos votos já foram apurados.

Remeta-se o presente processo ao Egrégio Tribunal Regional".

2. Recebidos os autos pela Corte Regional, foram distribuídos a relator, que abriu vista à PRE. Opinando pelo indeferimento daquela medida extrema, salientou o Ministério Público que "não consta dos boletins de apuração nenhuma reclamação ou protesto que pudesse servir de base para o pedido" (fl. 81).

3. Em seguida, o TRE-AM indeferiu a recontagem pleiteada, através de acórdão assim ementado:

"Indefere-se pedido de recontagem de votos, que não tenha havido protesto ou reclamação no Boletim de Apuração" (fl. 83).

4. Opostos embargos de declaração (fl. 90), o TRE os recebeu para esclarecer que a decisão não foi unânime, mas por maioria (fl. 95).

5. O PMDB/RR interpôs então recurso especial, à invocação da alínea a, sustentando que não incide no caso o art. 181 do C. Eleitoral, porque a fraude eleitoral consistente na grafia uniforme das cédulas de votação só foi conhecida supervenientemente, como se vê dos acórdãos de fls. 28, 44 e 57, que acolheram impugnações relativas às urnas 142, 89 e 136. Embora o recorrente não invoque o dissídio de julgados para justificar o recurso, transcreve trecho do Ac. nº 4.832, da lavra do eminente Ministro Amaral Santos, que pretende favorável à sua tese.

6. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo Dr. Valim Teixeira, é contrário ao recorrente, afirmando em sua parte conclusiva:

"Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. Na inicial, os recorrentes pediram recontagem dos votos uma vez que existiam fatos devidamente comprovados em relação a outras urnas, presumindo a existência de fraude em todas as demais seções. Ora, fraude não se presume, prova-se. Inexistindo, de outro lado, recurso contra a apuração, não se pode pretender recontagem de votos, segundo o disposto no artigo 181, *caput*, do Código Eleitoral. A matéria, como entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, está irremediavelmente preclusa.

Demais disso, entendemos que as decisões trazidas à colação não se prestam a confronto, uma vez que a presumível irregularidade, se de fato existente, não pode ser considerada como superveniente e nem mesmo sutil pois, como afirma e demonstra nos autos o próprio recorrente, nas outras urnas foram constatadas em tempo oportuno, ensejando os devidos protestos e recursos para a instância superior, com a consequente anulação das cédulas impugnadas" (fl. 23).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):
O recurso especial não reúne condições de viabilidade: não indica sequer norma legal pretensamente violada e o suposto dissídio não ocorre, à vista da diversidade de circunstâncias de fato existentes nos casos confrontados.

2. Não houve, em verdade, impugnação ou recurso quanto aos vícios atribuídos às cédulas, que seriam ostensivos e perceptíveis ao primeiro exame, pois diziam respeito à uniformidade de grafia.

3. Como bem disse a douta Procuradoria-Geral, o recorrente presume a fraude nas urnas objeto de seu recurso, porque ela ocorreu em outras do Território Federal de Roraima. Isso não poderia autorizar a providência da recontagem, mormente quando não se procedeu à impugnação prevista no art. 181 do C. Eleitoral, que, de fato, não existiu no caso.

4. Não conheço, portanto, do presente recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.668 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: PMDB de Roraima, por seu Delegado junto ao TRE do Amazonas.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.634 (de 30 de agosto de 1983)

Recurso nº 6.017 — Classe 4ª — Ceará (74ª Zona Guaraciaba do Norte)

Agravo. Prazo.

Nulidade (silêncio do prejudicado).

Inelegibilidade. Diretor-Técnico de Prefeitura Municipal.

1. *Havendo ocorrido a intimação em uma sexta-feira, o tríduo para o agravo só se contou a partir do primeiro dia útil subsequente (C. Pr. Civ., art. 184 parágrafo único, e Súmula 310 do STF).*

2. *O cerceamento de defesa pela falta de vista dos documentos oferecidos pelo recorrido não foi oportunamente alegado, de modo que o silêncio do prejudicado sanou essa nulidade relativa (C. El., art. 219, parágrafo único).*

3. *A inelegibilidade constitucional (art. 151, § 1º, alínea c, nº 3) não abrange o cargo de Diretor-Técnico de Prefeitura Municipal, que só poderia enquadrar-se na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso IV, alínea a, se equiparável ao de Secretário Municipal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):
Senhor Presidente, o agravante, candidato do PDS-3 à Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte (CE), recorreu contra a diplomação do agravado, eleito para o cargo pelo PMDB-1, sustentando que, não se tendo ele desincompatibilizado do cargo de Diretor-Técnico daquela Prefeitura, incidiria na inelegibilidade do art. 151, § 1º, alínea c, nº 3, da Constituição.

2. O TRE-CE, acolhendo o parecer do Ministério Público, negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

"Para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 151, letra c, nº 3 da Constituição Federal mister que seja regularmente comprovado o exercício de fato da função, não prevalecendo simples alegação fundada em documentos falsos.

O uso de documentos falsos em processo judicial do conhecimento do recorrente constitui uma infração penal, cabendo serem as peças remetidas ao MP para o procedimento penal. Decisão unânime" (fl. 14).

3. Interpôs o vencido recurso especial, mediante petição não trasladada para o instrumento de agravo, tendo sido ele indeferido pelo despacho de fl. 19/20, que negou haja ocorrido violação do art. 267 do C. Eleitoral ou da norma constitucional de inelegibilidade acima referida.

4. Daí, o agravo de instrumento em que se reitera a alegação de ofensa ao art. 267, porque o agravante não foi regularmente intimado dos documentos oferecidos com a impugnação do recorrido, os quais teriam influído na decisão regional.

5. Na contramínuta, o agravado insiste em que não incidiu na inelegibilidade, por ter renunciado ao cargo antes do termo legal (*sic*) e argui a intempestividade do agravo, que teria sido interposto um dia depois do tríduo próprio (fls. 25/26).

6. A douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não provimento, por entender o seguinte:

"O ora agravante alega nulidade do feito, a partir de fl. 50 porque, ainda na primeira instância, não foi intimado pessoalmente para falar sobre os documentos anexados pelo recorrido. Contudo, como bem demonstra o relatório de fl. 14, antes da remessa dos autos à instância *ad quem*, mesmo sem intimação, juntou aos autos petição e documentos de fl. 52, requerendo providências sem, ao que tudo indica, manifestar-se sobre a nulidade que agora alega, não o fazendo também por ocasião do julgamento quando usou da palavra o seu advogado. O acórdão recorrido também é omisso sobre esta questão, faltando pois o indispensável requisito do prequestionamento. Não lhe cabe, assim, nessa Instância Superior, invocar nulidade que teria ocorrido ainda na fase de instrução do feito perante a primeira instância, desde que esta em nada lhe prejudicou.

Quanto à alegada inelegibilidade do candidato diplomado ao cargo de Prefeito do Município de Guaraciaba do Norte, o aresto recorrido entendeu por improvado o fato que a caracterizaria, ou seja, exercício do cargo de Diretor-Técnico da Prefeitura Municipal, com atribuições de direção, uma vez que o recorrido demonstrou ter renunciado em tempo hábil, descabendo o seu reexame no âmbito restrito do recurso especial. Temos ainda de outro lado que, se o exercício do referido cargo de Diretor-Técnico se equipara ao de Secretário Municipal, não seria de ser enquadrado no disposto no item 3, alínea c, § 1º do artigo 151, da Constituição Federal, porque não previsto expressamente. Ao contrário, é a Lei Complementar nº 5/70 em seu item III, nº 6, que prevê a inelegibilidade dos secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres, desde que não se afastem definitivamente do cargo até 3 (três) meses antes das eleições. Sendo inelegibilidade de ordem legal, prevista em lei ordinária, era de ser alegada no momento do registro do candidato e não em recurso de diplomação, de vez que não se caracteriza, na hipótese, como superveniente a ensejar a cassação do diploma do ora recorrido" (fls. 109/110).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto disponha a Súmula 288 do Eg. Supremo Tribunal que se deva negar provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário — a que se equipara o especial — "quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia", venho hesitando em aplicar o rigorismo técnico desse enunciado ao agravo de despacho denegatório

de recurso especial, porquanto o art. 279, § 2º, do Código Eleitoral não prevê o traslado obrigatório da petição do recurso especial denegado e as circunstâncias do processo eleitoral quase sempre permitem a requisição de peças, quando realmente sejam necessárias à melhor compreensão da controvérsia.

2. Apesar da inegável conveniência da presença dessa peça processual também neste agravo, não estou impedido de examiná-lo à vista dos demais elementos existentes nos autos, que me parecem suficientes para o julgamento.

3. O recurso foi interposto dentro do tríduo, porquanto a intimação se deu numa sexta-feira, circunstância que deslocou o início da contagem do prazo para a segunda-feira subsequente (cf. art. 184, § 2º, do Código Processo Civil e Súmula nº 310 do STF). Interposto na terça-feira (19-4-83), o agravo foi ajuizado em tempo hábil.

4. No mérito, contudo, o agravante não tem razão. A matéria referente ao alegado cerceamento de defesa pela inobservância das formalidades do art. 267 do C. Eleitoral não foi ventilada no acórdão recorrido, faltando, pois, o requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 366). Para os que entendem excessivamente severos para o processo eleitoral esses enunciados da Súmula, recorro que, no caso, a nulidade em questão não deveria ser mesmo decretada, porque foi o silêncio posterior do próprio agravante a sua causa eficiente (segundo o art. 219, parágrafo único do C. Eleitoral "a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar").

5. Quanto ao tema da inelegibilidade em causa, a ocorrência da alegada desincompatibilização seria matéria de prova, insusceptível de revisão nesta instância especial (Súmula 279). Não fosse assim, mereceria apreciação a discutida renúncia ao cargo, do qual o agravado só se deveria afastar em virtude de exoneração, que não se comprovou.

6. De qualquer modo, devo esclarecer que o cargo de Diretor-Técnico da Prefeitura não está compreendido explicitamente na norma constitucional aqui discutida, mas na Lei Complementar nº 5/70 (art. 1º, inciso IV, alínea a, se equiparável ao de Secretário Municipal), o que seria bastante para impedir o exame da arguição na fase da diplomação, se não houve, como parece, impugnação na fase preliminar do registro.

7. Como o acórdão recorrido concluiu com acerto ao manter o diploma impugnado, o recurso especial não poderia mesmo prosperar. Nego, pois, provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.017 — Classe 4º — Agr. — CE — Rel.: Min. José Guilherme.

Agravante: José Antônio Rodrigues Aragão, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 3 do PDS (Adv.: Dr. Paulo Alexandrino Freire).

Agravados: José Maria Melo, Prefeito eleito de Guaraciaba do Norte, por seus advogados, e o PMDB, por seu Delegado junto ao TRE (Adv.: Drs. José Guedes de Campos Barros e Licurgo Montenegro Neto).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.635 (*)
(de 1º de setembro de 1983)

Recurso nº 5.980 — Classe 4º
Embargos de Declaração — Agravo
Bahia (Salvador)

Embargos declaratórios. Alcance do Juízo de admissibilidade no recurso especial. Matéria que se questiona.

Se ocorre omissão relativamente a questão veiculada no agravo, acolhem-se parcialmente os embargos, para declarar-se o acórdão quanto ao prequestionamento, mantendo-se as suas conclusões no essencial. Alcance do juízo de admissibilidade do recurso especial na instância a quo. Inexistência de usurpação da competência do Tribunal ad quem. Complementação do acórdão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Partido Democrático Social — PDS, Seção Regional da Bahia, manifesta embargos de declaração ao Acórdão nº 7.598, por omissão da verdadeira matéria controvertida, totalmente diversa da abordada no acórdão.

O embargante recapitula os fatos e os pressupostos da controvérsia, a saber: (Lê fls. 160/166).

Termina por dizer que o seu recurso especial apresentou-se devidamente fundamentado, muito embora a decisão que lhe negou seguimento desse pela sua improcedência, o que não vem a ser requisito de admissibilidade nem pode ser apreciada pelo presidente do Tribunal Regional.

Assim, no agravo de instrumento julgado pelo acórdão embargado a única questão submetida ao exame deste Tribunal Superior Eleitoral é a admissibilidade do recurso especial. E no recurso denegado as questões controvertidas são as pertinentes ao momento em que ocorreria a preclusão e não a preclusão em si.

Indagava-se se a arguição de nulidade deveria ser feita na oportunidade do art. 169, do Código Eleitoral, ou na oportunidade do art. 200, § 1º, do mesmo diploma legal. E finalmente se a declaração de nulidade, na espécie, deveria ser declarada de ofício pela Junta Apuradora, que não apura eleições do âmbito federal e estadual, ou pela Comissão Apuradora, a quem incumbe a apuração de tais eleições.

Essa questão, a partir da admissibilidade do recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, estaria omitida no acórdão embargado, que cuidou de hipótese outra, qual seja a da simples nulidade de voto, regulada nos arts. 219 e seguintes do Código Eleitoral. Mas a hipótese diria respeito à nulidade prevista na Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82 (fl. 167).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Após tecer comentários em torno da matéria questionada na sua reclamação e depois devolvida ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral (nulidade absoluta dos votos apurados ao arpejo da Lei nº 6.978/82, art. 8º, §

1º, com a redação da Lei nº 7.015/82), o embargante ultima a minuta do agravo de instrumento, *verbis*:

“A controvérsia assim posicionada somente poderá ter o seu deslinde na Instância Superior. Não cabe ao Presidente do Tribunal, que julgou o feito, realizar novo julgamento, buscando, sem razões ponderáveis, dar suporte a um acórdão do órgão que preside, à guisa de apreciar a admissibilidade ou não do recurso que for manifestado.

É uma atribuição que não se inclui no elenco das que a lei indica. Extrapola das lindes de sua restrita competência. (Omissis).” (Fl. 4).

Por sua vez, o digno Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar o recurso especial do ora embargante, comentou haver sido o mesmo interposto com base no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, versando a natureza da nulidade configurada no art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.978/82, com a redação da Lei nº 7.015/82, e questionando a possibilidade de preclusão, com fulcro no art. 223, do mesmo Código (fl. 125).

Por fim conclui:

“Os recursos (pois havia outro de um terceiro prejudicado) não atendem aos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, o aresto impugnado não vulnerou o citado dispositivo da Lei nº 6.878/82, na redação da Lei nº 7.015/82, ao entender que a nulidade referida no art. 8º, § 1º, está sujeita à preclusão, porquanto, na sistemática do Código Eleitoral, a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando da sua prática, no momento próprio, o que não ocorreu no caso em exame, operando-se a preclusão que informa toda a legislação eleitoral, assim procedente o legislador para evitar a perpetuação das discussões nas diversas etapas do processo eleitoral.

O Código Eleitoral fez apenas uma ressalva, é quando a matéria argüida se baseia em motivo superveniente ou de ordem constitucional, que não é o caso dos autos.

Atente-se, ainda, que o Tribunal, na comunicação que fez aos Juizes (Resolução nº 807/82, fls. 28 e verso), ao alertar que os votos estariam sujeitos à nulidade, deixou às Juntas a decisão a respeito da matéria, de ofício ou a requerimento dos interessados, a quem era facultado usar o recurso legal no momento próprio.

No tocante à divergência pretoriana, argüida no recurso interposto pelo Partido Democrático Social, os dois pronunciamentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, respondendo às consultas originárias dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, trazidos como paradigma, não se prestam para a alegada divergência, eis que nenhuma referência faz a respeito da preclusão e, muito menos, de ser ela inaplicável ao caso.” (Fls. 125/126).

Como se vê, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral atuou no âmbito de sua precípua competência, porquanto lhe é dado admitir ou não o recurso especial, ex vi do disposto no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral. Se desceu ao exame da matéria questionada, assim o fez, também, porque o referido texto exige que o despacho seja fundamentado. Ora, reviver, simplesmente, a matéria questionada, não significa julgar de novo, pois fari-se seria pretender-se negar alguma coisa sem conhecê-la ou fazê-la conhecida. Os limites da fundamentação podem, ademais, variar de julgador a julgador, sem que se possa confundir excesso com falta de competência ou usurpação de competência, pois tal somente teria ocorrido se a decisão agravada tivesse apreciado o mérito do recurso especial. Quando muito, teria ocorrido, na espécie, certo erro de técnica, ao recapitular os fundamentos do acórdão recorrido. O ilustre prolator da decisão agravada não disse, porém,

(*) Vide Acórdão nº 7.598, publicado à página 42.

que o recorrente não tinha razão. Apenas apreciou os aspectos da *admissibilidade* do recurso, aliás revistos por este Tribunal Superior Eleitoral e que àquela decisão não estaria vinculado.

O embargante filia-se à corrente daqueles que não admitem a legitimidade do exame, pelo presidente do Tribunal a quo, dos pressupostos de *provimento* do recurso extraordinário. Da minha parte, situo-me entre as duas correntes, por achar despienda a disputa. O agravo de instrumento servirá para corrigir excessos, tanto mais porque a Corte Superior não se vincula (repita-se) à decisão agravada. De qualquer modo acho tratar-se de bizantinice processual, não fosse mesmo o caso de apontar-se a posição dos mais radicais de puro farisaísmo científico.

Cito, em favor da posição do presidente a quo, as valiosas opiniões de Pedro Batista Martins, Odilon de Andrade, Barros Monteiro e Frederico Marques, quase todos julgadores. E do lado oposto, os não menos ilustres Sergio Bermudes e Matos Peixoto, com a chancela do Professor Chiovenda (Cf. Sergio Bermudes, *Comentários*, 2ª ed., RT, 1977, págs. 224 a 326).

Devido a isso, e como de fato a matéria não foi apreciada, frontalmente, no julgamento do agravo, acolho parcialmente os embargos para declarar a omissão, sem prejuízo das conclusões do Acórdão embargado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. de Decl. — Rec. nº 5.980 — Classe 4ª — Agr. — BA.

Embargante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Decisão: Acolheram, em parte, os embargos de declaração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.715

(de 16 de agosto de 1983)

Consulta nº 6.853 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta do PTB sobre a possibilidade de as Comissões Executivas Nacional ou Regionais deliberarem ad referendum do Diretório Competente, quando se tratar de decisões de caráter urgente, como fechamento de questão partidária, ou apreciação de problemas regionais.

Consulta respondida negativamente (LOPP art. 55, § 1º com redação dada pela Lei nº 7.090/83 e § 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder, negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Consulta formulada pela Presidência do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, nestes termos (fls. 2/3):

"2. Dispõe a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, em seu art. 73:

"Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta".

Por seu turno, o Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, em seu art. 40, ao fixar a competência do Diretório Nacional, estabelece, entre outros poderes:

"1. traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido".

3. Como há exigência de um mínimo de representação partidária em 9 Estados, e diante do disposto no art. 28 do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, determinando que "para organizar o Diretório Nacional é necessário possuir o Partido no mínimo 12 (doze) Diretórios Regionais", conclui-se que, para alcançar o *quorum da maioria absoluta*, é necessária a presença de metade mais um desses Diretórios Regionais, o que demanda tempo para locomoção e percalços diversos quando de uma convocação intempestiva, consulta-se:

"Quando se tratam de decisões de caráter urgente, como fechamento de questão partidária, ou apreciação de problemas regionais, podem as Comissões Executivas Nacional ou Regionais deliberar *ad referendum* do Diretório Competente".

O pronunciamento da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, contido em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, é do seguinte teor (fls. 9/10):

"2. A nosso ver a presente consulta merece resposta negativa, de vez que a lei é clara ao dispor que as diretrizes partidárias somente poderão ser fixadas pelas convenções e diretórios, nunca pelas comissões executivas. Estas somente poderão deliberar, a nosso ver, sobre assuntos em que a lei não fixar competência exclusiva das convenções ou diretórios, e segundo o disposto no Estatuto de cada Partido.

3. De outro lado, embora o artigo 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos determine ser necessária a existência de pelos menos 9 (nove) diretórios regionais para a constituição do diretório nacional, o artigo 73 ao fazer a exigência do *quorum* da maioria absoluta, não quer dizer, como foi colocado, que esse *quorum* somente será obtido com a presença da maioria absoluta dos membros que compõem os 9 (nove) diretórios regionais. Essa maioria absoluta é alcançada com a presença da metade mais um dos membros que compõem o diretório que estiver fixando a referida diretriz, sendo que o número de membros que o compõem está previsto no artigo 55, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, atualmente, ou para os novos diretórios a serem eleitos, segundo o disposto na Lei nº 7.090/83, que alterou o artigo 55.

4. Pelo exposto, somos no sentido de uma resposta negativa à presente consulta".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar os doutos fundamentos esposados pelo Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, para concluir no sentido de que se dê resposta negativa à Consulta.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.853 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.716
(de 16 de agosto de 1983)

Consulta nº 6.819 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre o início de contagem do interstício de quatro anos a que se refere o § único do art. 72, da Lei nº 5.682/71.

Resposta no sentido de que o interstício de quatro anos, exigência contida no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que parlamentar fundador de um partido possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta, formulada pelo Senador Affonso Camargo, tem o seguinte conteúdo:

"Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 72, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tomo a liberdade de fazer ao TSE a seguinte consulta:

O interstício de quatro anos, exigência legal para que parlamentar fundador de um partido político possa participar como fundador de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido ou da data de sua publicação na imprensa oficial?" (Fl. 2).

Em Parecer que também abordou indagação formulada através da consulta nº 6.827, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral nos oferece esta opinião do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovada pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho:

"7. Quanto ao interstício de 4 (quatro) anos a ser cumprido para que o parlamentar possa deixar o seu Partido com a finalidade de fundar

um novo, entendemos que há de ser considerada a data de publicação do manifesto na imprensa oficial, exigência prevista no item II do artigo 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. E que, embora tenha o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidido que os partidos políticos só passam a ter existência legal a partir da concessão de seu registro definitivo, esse mesmo registro legitima todos os atos praticados anteriormente, e a publicação do manifesto, por si só, torna pública a vontade do parlamentar. Com o registro definitivo tudo passa a produzir efeito jurídico, inclusive a filiação do parlamentar fundador, que ficou dispensado do preenchimento da ficha de filiação, como a todo o procedimento previsto em lei para esse fim (Resolução nº 11.153/81)." (Fl. 9).

Com essa fundamentação, a Chefia do Ministério Público Eleitoral sugere que se responda à Consulta nestes termos:

"b. O interstício de 4 (quatro) anos a ser cumprido pelo parlamentar fundador de um partido para que possa deixá-lo com a finalidade de fundar um novo, sem incorrer na sanção prevista no § 5º do artigo 152, da Constituição Federal, deve ser contado a partir da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento do primeiro." (Fl. 10).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme salientado no Parecer da douta Procuradoria-Geral, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que os partidos políticos só passam a ter existência legal, ou personalidade jurídica, a partir do momento em que lhes é concedido o registro definitivo. Por isso, quem se desliga de um partido que ainda não obteve seu registro definitivo, não é alcançado pela regra impeditiva que se contém no § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682/71. Em coerência com essa construção jurisprudencial, deveríamos concluir que o interstício de quatro anos, a que se refere a consulta, há de ser contado a partir da sessão em que o Eg. Tribunal Superior Eleitoral concedeu registro definitivo ao primeiro partido.

Contudo, sou levado a adotar conclusão diferente, que também não se afina inteiramente com o entendimento esposado pela Chefia do Ministério Público Eleitoral.

O que está dito no § único do art. 72, da Lei nº 5.682/71, é que o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, não "poderá participar como fundador, na constituição de novo Partido", antes de decorrido o interstício de quatro anos a que se refere a consulta.

Enquanto pertencer a um partido político, o filiado não poderá participar, como fundador, na constituição de outro. Para tanto, é necessário que se desligue do primeiro partido, antes de participar do ato de fundação do segundo.

Entretanto, a participação no ato de fundação de outro partido, que a lei proíbe durante o interstício de quatro (4) anos, é um ato voluntário que se concretiza antes da publicação, na imprensa oficial, da ata de fundação do novo partido.

Logo, o que a lei proíbe é que essa manifestação de vontade, consistente na adesão ao ato jurídico de fundação do novo partido, não se consuma antes do interstício de quatro (4) anos.

Presentes estas circunstâncias, é evidente que seria ilógico e injusto contar-se o início do interstício de quatro anos a partir da data em que o primeiro partido obteve, em sessão de julgamento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o seu registro definitivo, porque estaríamos usando critérios diferentes, relativamente ao início

e ao término do prazo de quatro anos: início na data em que o primeiro partido obteve o seu registro definitivo e término na data em que se deu o ato de adesão à fundação do novo partido. A boa lógica jurídica impõe que se adote o mesmo critério, na fixação do início e do fim do questionado prazo, tomando-se por base uma das seguintes datas: a da ata de fundação do partido ou a de publicação dessa ata na imprensa oficial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao pronunciar-se sobre o início do prazo, entende que se deva contá-lo "a partir da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento do primeiro".

Mas, considerando-se que a proibição legal, contida no parágrafo único do art. 72, da Lei nº 5.682/71, refere-se à participação como fundador, na constituição de novo partido, entendo que se deva ter em conta, principalmente, este ato de participação, que se concretiza independentemente da publicação de ata na imprensa oficial. E, se adotamos esse critério, quanto ao término do prazo de quatro anos, é evidente que deveremos usar de igual critério, no que se refere ao início do prazo.

Em corolário, o meu voto é no sentido de que se dê a seguinte resposta à consulta:

O interstício de quatro anos, exigência contida no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que parlamentar fundador de um partido possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.819 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se que o interstício mencionado na consulta conta-se a partir da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento do primeiro partido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.717 (de 16 de agosto de 1983)

Consulta nº 6.827 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta a respeito da compatibilidade da regra contida no art. 72, da Lei nº 5.682/71, com a norma do art. 152, § 5º, da Constituição da República; e se os parlamentares somente poderão participar como fundadores, na constituição de novo partido, uma vez por legislatura.

Resposta no sentido de que a regra do art. 72, da Lei nº 5.682/71, é plenamente compatível com a norma constitucional (art. 152, § 5º, da Lex Legum); e no sentido de que o interstício de quatro anos, exigência contida no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que parlamentar fundador de um partido possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta, formulada pelo Deputado Federal Jorge Uequed, tem as seguintes indagações:

"a) tendo em vista a redação do art. 152, § 5º da Constituição Federal é compatível a expressão:

'Uma vez durante um quadriênio', constante do final do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (LOPP)?

b) no caso proposta afirmativa ao item anterior, deve-se entender que o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, somente poderá participar como fundador na constituição de novo partido, uma vez por legislatura?" (fl. 2).

O pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, contido em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, é do seguinte teor (fls. 9/10):

"6. Comparando a redação dos dispositivos transcritos vemos que a Constituição Federal diz "deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito", não repetido na lei ordinária, e esta, estabeleceu o prazo "uma vez durante um quadriênio", não previsto na Lei Maior, o que não nos parece incompatível, nesse particular, uma vez que o constituinte apenas fixou linhas gerais, deixando a cargo do legislador as regras específicas, segundo o disposto no caput do art. 152. A fixação desse prazo pois, além de ter sido deixado a cargo do legislador ordinário afigura-se-nos salutar, porque disciplina a fundação de partidos segundo o princípio insculpido na própria Constituição.

7. Quanto ao interstício de 4 (quatro) anos a ser cumprido para que o parlamentar possa deixar o seu Partido com a finalidade de fundar um novo, entendemos que há de ser considerada a data de publicação do manifesto na imprensa oficial, exigência prevista no item II do artigo 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. É que, embora tenha o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidido que os partidos políticos só passam a ter existência legal a partir da concessão de seu registro definitivo, esse mesmo registro legitima todos os atos praticados anteriormente, e a publicação do manifesto, por si só, torna público a vontade do parlamentar. Com o registro definitivo tudo passa a produzir efeito jurídico, inclusive a filiação do parlamentar fundador, que ficou dispensado do preenchimento da ficha de filiação, como a todo o procedimento previsto em lei para esse fim (Resolução nº 11.153/81).

8. Pelo exposto, somos por uma resposta no sentido de:

a) o prazo fixado no parágrafo único do artigo 72, da LOPP, não é incompatível com o disposto no § 5º do artigo 152, da Constituição Federal; ao contrário, as duas normas se completam;

b) o interstício de 4 (quatro) anos a ser cumprido pelo parlamentar fundador de um partido para que possa deixá-lo com a finalidade de fundar um novo, sem incorrer na

sanção prevista no § 5º do artigo 152, da Constituição Federal, deve ser contado a partir da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento do primeiro".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, tendo em conta o que se decidiu na Consulta de nº 6.819, na qual a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu Parecer que abrangeu a matéria contida neste processo, o meu voto é no sentido de que se dê resposta afirmativa à primeira indagação, e negativa à segunda, nestes termos:

a) a regra do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, é plenamente compatível com o disposto no art. 152, § 5º, da Constituição da República. A Carta Magna disciplinou a perda de mandato em linhas gerais, depois de atribuir a lei federal o poder de regular a organização e o funcionamento dos Partidos Políticos. E a lei federal, dentro da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Maior, estipulou o interstício de quatro anos, dentro do qual o parlamentar não pode desligar-se de seu Partido;

b) o interstício de quatro anos, exigência contida no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que parlamentar fundador de um partido possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.827 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Responderam afirmativamente à primeira pergunta e, quanto à segunda, reportaram-se à resposta dada à Consulta nº 6.819. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.729 (de 23 de agosto de 1983)

Processo nº 6.788 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Distribuição da 3ª cota do Fundo Partidário aos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71, art. 97 e Res. nº 10.935/80, art. 5º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que se faça a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se da distribuição da 3ª cota do Fundo Partidário correspondente ao mês de agosto. A instru-

ção do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o assunto — Resolução nº 10.935, de 21 de outubro de 1980 — estabelece que o Fundo Partidário será distribuído em quatro cotas, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

Os cálculos feitos pela Secretaria, de acordo com o saldo existente na conta própria do Banco do Brasil, são idênticos aos correspondentes aos da 2ª cota, isto é, contemplam os cinco partidos existentes, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, *verbis*:

"Art. 4º Até o exercício financeiro de 1986, considera-se em funcionamento, para os efeitos do art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o partido político representado na Câmara dos Deputados".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, na forma sugerida pela Secretaria a 3ª cota do Fundo Partidário deve ser assim distribuída:

PDS	Cr\$ 19.434.128,00
PMDB	Cr\$ 16.665.107,00
PDT	Cr\$ 2.661.775,00
PTB	Cr\$ 1.870.627,00
PT	Cr\$ 1.475.052,00

Total Cr\$ 42.106.689,00

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.788 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Determinou-se que se faça a distribuição nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.730 (de 25 de agosto de 1983)

Processo nº 6.828 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Inativo. Altera o critério para cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço de ocupante do cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Jayme de Assis Almeida aposentou-se em 1958 no cargo em co-

missão de Diretor-Geral deste Tribunal, com fundamento no art. 184 da Lei nº 1.711/52, calculados os seus adicionais sobre referido cargo.

A partir de janeiro de 1980, quando da aplicação à sua aposentadoria, das disposições da Lei nº 6.703/79 e Decreto-lei nº 1.746/79, os adicionais passaram a ser calculados sobre o valor do vencimento do antigo cargo efetivo de Diretor de Serviço.

Alegando que essa alteração, 21 anos depois de sua aposentadoria, talvez resulte da aplicação tardia do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.345/64, que não poderia atingi-lo, — seja porque a aposentadoria se rege pela lei vigente na data da sua decretação, seja por estar amparado pelo direito adquirido, conforme entendeu o Tribunal de Contas da União, em caso semelhante —, o funcionário requer o restabelecimento do critério anterior de cálculo de sua gratificação adicional por tempo de serviço, de forma a incidir sobre os vencimentos do cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria, acrescidos da respectiva representação mensal.

Nas informações prestadas pela Subsecretaria de Pessoal, após relatar as decisões adotadas a respeito do requerente, ficou salientado que "a alteração de critério para o cálculo dos adicionais do requerente não decorreu da aplicação de disposições da Lei nº 6.703/79 e do Decreto-lei nº 1.746/79, porque, de fato, esses diplomas legais nada prescrevem a respeito; não decorreu, também, da aplicação tardia da Lei nº 4.345, de 26-6-64 — o direito adquirido do interessado não foi prejudicado pela superveniência dessa lei. A utilização do valor do vencimento do cargo de Diretor da Secretaria (cargo efetivo do requerente) somado ao da Representação Mensal própria, para calcular seus adicionais, decorreu da constatação de que, dessa forma (amparada pela Lei nº 4.345/64 e pela jurisprudência do colendo TCU), passaria o mesmo a desfrutar de uma situação financeira mais vantajosa — os adicionais calculados sobre o valor do vencimento do cargo em comissão (parágrafo 3º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 35.690/54), sem a inclusão da Representação Mensal correspondente, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TCU, citada, seria-lheia menos vantajosa".

Entretanto, tendo em conta decisão do Tribunal de Contas da União, proferida nos Processos TC nº 1.017/81 e 1.202/80, admitindo a acumulabilidade dos benefícios previstos nos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/52 e deferindo a funcionário aposentado, entre outras vantagens, o cálculo da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço sobre a soma do vencimento do nível DAS com a Representação Mensal própria, a informante opinou por que sejam calculados os adicionais do ora requerente sobre o valor do vencimento do cargo de Diretor-Geral DAS 111.5, somado ao da Representação Mensal própria, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1980.

A Procuradoria-Geral Eleitoral concordou com a proposta da Subsecretaria de Pessoal.

O Diretor-Geral, ressaltando a exatidão do critério de cálculo dos adicionais que vem sendo adotado, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em conta que o requerente está em situação idêntica à que foi objeto da decisão do Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Nos Processos nº 1.017/81 e 1.202/80, apreciados em 25 de junho de 1981, no E. Tribunal de Contas, ficou assinalado que a acumulação das vantagens previstas nos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos foi admitida, tanto naquela Corte como no Supremo Tribunal Federal, em relação a cargos isolados em comissão exercidos por longo tempo. Não seria em virtude da aplicação da Lei nº 6.703/79, que visou a reparar injustiças decorrentes da aplicação inicial do Novo Plano de Classificação de Cargos aos inativos, que se deveria desfazer essas situações há muito constituídas.

A alteração de critério de cálculo de adicional, para tomar por base o cargo efetivo mais a representação mensal era mais vantajosa ao requerente que o critério anterior, que tinha por base apenas o vencimento do cargo em comissão.

A conjugação de ambos os critérios — cálculo sobre o vencimento do cargo em comissão mais a representação mensal — atende tão somente à situação pessoal do requerente, que exerceu por muitos anos a Diretoria Geral da Secretaria deste Tribunal.

Defiro o pedido, nos termos das informações de fls. 30/33.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.828 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Deferiu-se o pedido unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.732

(de 1º de setembro de 1983)

Processo nº 6.890 — Classe 10ª —
Rio Grande do Sul (Município de Mata)

Aprova a transferência do Município de Mata da 81ª Zona Eleitoral — São Pedro do Sul, para a 69ª Zona — São Vicente do Sul/RS.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por provocação do respectivo prefeito, aprovou a transferência do Município de Mata da 81ª Zona Eleitoral — São Pedro do Sul, para a 69ª Zona Eleitoral — São Vicente do Sul, submetendo sua decisão à aprovação desta Colenda Corte.

Para instruir o julgamento solicitei, por despacho, ao TRE, que esclarecesse a que comarca pertence; na Justiça comum, o Município de Mata (fl. 18). O ilustre Presidente do TRE informou (fl. 20), que na Justiça comum o Município integra a comarca de São Vicente do Sul.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, a transferência do município para a Zona Eleitoral que corresponde à comarca a que ele pertence na Justiça Comum vem ao encontro da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. De fato, esta Corte tem aprovado sempre, qualquer que seja o número de eleitores, a criação de nova Zona Eleitoral em município ele-

vado a comarca, para que na sua área, tanto a Justiça Eleitoral, quanto a Comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

No caso, trata-se de município que, na Justiça Eleitoral, se encontrava sob a jurisdição do Juiz da 81ª Zona (São Pedro do Sul), e, na Justiça Comum, sob a jurisdição do Juiz da Comarca de São Vicente do Sul (69ª Zona, na Justiça Eleitoral), situação que não se afina com a orientação, sobre o assunto, do Tribunal Superior Eleitoral.

Voto, pois, no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.890 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovou-se a proposta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.733 (de 1º de setembro de 1983)

Processo nº 6.843 — Classe 10ª —
Paraíba (João Pessoa).

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 67ª Zona — Remígio, desmembrada da 11ª Zona — Areia (PB).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo em que o E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba submete à aprovação desta Colenda Corte decisão que criou a 67ª Zona Eleitoral — Remígio, desmembrada da 11ª Zona, Areia.

A criação da nova Zona Eleitoral decorreu da elevação do município a que corresponde a sua área à condição de comarca.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, em caso como o dos autos a jurisprudência do TSE é no sentido de que a criação da nova Zona Eleitoral deve sempre ser aprovada, a fim de que tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo magistrado. A única exigência é de que já tenha se verificado a instalação da nova Comarca, o que ocorreu, em relação a Remígio, como se vê da cópia da ata de instalação constante de fl. 3.

Aprovo, pois, a criação da 67ª Zona do Estado da Paraíba.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.843 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Aprovou-se a criação da 67ª Zona — Remígio/PB. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 1-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.737 (de 8 de setembro de 1983)

Processo nº 6.527 — Classe 10ª —
Amazonas (Manaus)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 33ª Zona — Anori, desmembrada da 7ª Zona — Codajás.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da nova zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Torreão Braz*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 33ª Zona Eleitoral, Anori, no Estado do Amazonas, correspondente à comarca do mesmo nome, integrada apenas pelo município-sede e já instalada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é pela aprovação da decisão do TRE que criou a nova Zona Eleitoral. Em caso como o dos autos, em que município é elevado à comarca, desde que já tenha ocorrido a instalação, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de sempre aprovar a criação da nova zona eleitoral, a fim de na respectiva área a Justiça Eleitoral e a comum fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.527 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovaram a criação da nova zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Gui-*

Iherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.738
(de 13 de setembro de 1983)

Processo nº 6.892 — Classe 10ª —
Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 19ª Zona Eleitoral —
Tangará da Serra, desmembrada da 13ª Zona —
Barra do Bugres (MT).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 19ª Zona Eleitoral, Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

A nova zona corresponde a município elevado a comarca já devidamente instalada e constituída unicamente pelo município-sede. Foi desmembrada da 13ª Zona Eleitoral, Barra do Bugres, agora constituída pelos municípios-sede e Denise.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, aprovo a criação da 19ª Zona Eleitoral, tendo em vista que corresponde à comarca já instalada.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.892 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovou-se a criação da zona. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.742
(de 27 de setembro de 1983)

Processo nº 6.375 — Ação Rescisória
Mato Grosso (Cuiabá)

Ação rescisória.

Sua inadmissibilidade na Justiça Eleitoral, por ausência de previsão legal no Código Eleitoral, e por ser incompatível com a celeridade que se deve imprimir ao processo eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar inadmissível a ação rescisória, vencido o Ministro Gueiros Leite, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator — Gueiros Leite, Vencido. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 4-11-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada por Constança Pereira Borges, com o propósito de rescindir o v. Acórdão de nº 6.766, desta Corte Superior, que negou provimento a recurso da autora, interposto contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que deixara de conceder mandado de segurança impetrado contra ato judicial daquele Pretório.

A pretensão da autora é a de que lhe seja assegurada continuar a receber, na aposentadoria, o mesmo percentual de 60% da gratificação adicional que lhe fora concedida quando em atividade.

A questão foi apreciada em Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que está assim redigido:

"1. Trata-se de ação rescisória proposta por Constança Pereira Borges, com fundamento no artigo 485, item V, do Código de Processo Civil, visando rescindir o Acórdão nº 6.766, prolatado no julgamento do Mandado de Segurança nº 535, no qual a Autora pedia o restabelecimento do percentual de 60% (sessenta por cento) que vinha recebendo, antes da implantação do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 6.082/74, a título de gratificação adicional, que passou a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

2. A decisão rescindendo, com apoio em farta jurisprudência do Excelso Pretório decidiu, após o exame do mérito, que o "aposentado não tem direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para o cálculo do montante dos proventos por ocasião da aposentadoria, o qual implica dizer que mantido esse montante, tal regime pode ser modificado pela legislação posterior". O acórdão rescindendo, por sua vez, tem a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança.

Inativo. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico observado para o cálculo do montante dos proventos por ocasião da aposentadoria.

Gratificação adicional é calculada nos termos do art. 10 da Lei nº 4.345/64, desde que não se verifique decesso no montante recebido.

Recurso a que se nega provimento".

3. Preliminarmente, segundo nos ensina a doutrina (Recursos em Matéria Eleitoral, pág. 44, Antônio Tito Costa) temos que "no processo eleitoral não existe o procedimento rescisório, como no processo comum. Não sendo recurso, a ação rescisória faz as vezes dele, pois por via dela se provoca o julgamento de um julgamento anterior. Na verdade, trata-se de remédio processual autônomo, tendo por objeto a própria sentença ou acórdão rescindendo. Contém ela um ataque à

coisa julgada formal, segundo a expressão de Pontes de Miranda".

4. Confirma tal assertiva jurisprudência do próprio Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 2.841, Recurso nº 1.464, in BE 127/263), *verbis*:

"Urna desacompanhada da ata de votação. Ata encontrada posteriormente.

Desde que no processo eleitoral não existe ação rescisória que no caso, seria cabível por ter sido o pronunciamento do Tribunal proferido por motivo de falsa causa, é de admitir-se o reexame da matéria julgada através de embargos de declaração".

5. Destarte, ainda que assim não fosse, embora mencionado pela autora não foi efetuado o depósito a que alude o item II do artigo 488, do Código de Processo Civil, indispensável para o deferimento da inicial, não tendo sido juntada aos autos, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, a não ser que se tenha como tal as meras certidões de fls. 10/19." (fls. 30/31).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Sr. Presidente, independentemente do exame relativo à admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, cheguei à conclusão de que a inicial não mereceria deferimento, não só por uma das razões aduzidas no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (falta de prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda), mas, também, pela circunstância de que se pediu "a citação da União Federal, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Doutor Procurador-Geral da República", quando o mandado de segurança fora impetrado contra ato judicial do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Concessa maxima venia, entendo que se deveria pedir a citação do Exmo. Sr. Des. Presidente daquele Tribunal Regional, e, assim, concluo que o pedido é alcançado pela regra contida no art. 295, item II, do Código de Processo Civil.

Tem razão a Chefia do Ministério Público Eleitoral quando diz que se exigiria, para o deferimento da inicial, o depósito a que alude o art. 488, item II, do CPC. Contudo, acontece que se deu à causa o valor de "Cr\$ 20.000,00, para os efeitos de taxa e oferecimento do depósito de 5%, na forma da lei" (fl. 6).

Portanto, caberia ao Relator, nesse caso, determinar que se expedisse a respectiva guia de recolhimento, sendo incabível, *data venia*, o indeferimento da inicial por ausência do questionado depósito.

No que concerne à falta de prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral faz ressalva quanto às certidões de fls. 10/19. A de fl. 19 refere-se a outro processo (Acórdão nº 6.763/81), cujas razões de decidir foram adotadas pela v. decisão rescindenda. Esta, conforme se comprova com a certidão de fl. 10, teve seu Acórdão, de nº 6.766/81, publicado no DJ de 26-5-81. Na mesma certidão, está registrado que decorreu o prazo legal sem que os interessados se manifestassem e, a seguir, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral a quo. Diz a autora, entretanto que o v. acórdão rescindendo foi objeto de recurso extraordinário, mas não esclarece qual a solução dada ao apelo extremo.

Destarte, existiria mais uma razão para resolver-se pelo indeferimento da inicial, porque cabia à autora trazer para os autos certidão comprobatória do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, máxime quando se noticia, na petição inicial, a interposição de recurso extraordinário contra o mesmo Acórdão.

Embora pudessem ser apontadas essas duas razões para o indeferimento da inicial, resolvi trazer o processo para julgamento, a fim de que meus pares opinem sobre os motivos que me levam a julgar inadmissível a ação rescisória, pois, *data maxima venia*, entendo que, na verdade, descabe o ajuizamento de ação rescisória perante a Justiça Eleitoral.

Embora tratando-se de processo de natureza administrativa, a jurisprudência iterativa, notória e atual, é no sentido de que a ele se aplicam as regras processuais do Código Eleitoral. Haja vista que, em se tratando de mandado de segurança contra ato judicial de Tribunal Regional Eleitoral, o apelo interposto contra a decisão que o denegara foi apreciado, pelo v. acórdão rescindendo, como recurso ordinário, com base no que reza o art. 276, item II, letra b, do Cód. Eleitoral, e com amparo na Constituição da República (art. 138, item IV).

Assim, se admitirmos a ação rescisória para os processos de natureza administrativa, teremos de admiti-la, igualmente, para a revisão das decisões da Justiça Eleitoral relativas à sua competência específica, ou seja, a de matéria eleitoral, porque uns e outros se regem pelas regras processuais incrustadas no Cód. Eleitoral.

Dir-se-ia, que no uso dessas regras processuais, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil. Mas isso se dá, unicamente, quando tais normas não se mostram incompatíveis com o Direito Eleitoral; e, na verdade, a ação rescisória mostra-se totalmente incompatível com o processo eleitoral, onde deve prevalecer, além da celeridade dos julgamentos, a estabilidade de suas decisões. Que dizer-se, por exemplo, de uma ação rescisória contra decisão que nega provimento a recurso contra a diplomação de candidato, confirmada em julgamento de recurso extraordinário perante o Eg. Supremo Tribunal Federal?

Se o legislador quisesse admitir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, tê-lo-ia feito através de regra inserida no texto do Cód. Eleitoral.

Enquanto não se deu nova redação ao art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ação rescisória não foi admitida no processo trabalhista, e essa vedação foi objeto de enunciado jurisprudencial na súmula de nosso Pretório Excelso (Verbete nº 338). Pelas mesmas razões (celeridade do processo, que leva à sua incompatibilidade com as questões de natureza eleitoral, e ausência de previsão no Código Eleitoral), entendo que se deva ter como incabível a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral.

Na condição de relator do feito, poderia proferir despacho de indeferimento liminar da inicial, seja por inépcia do pedido no que concerne à citação, seja por ausência de comprovação quanto ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, caso não fossem corrigidas as deficiências na formalização do pedido; mas, por considerar que o exame de admissibilidade da ação é prejudicial com relação àquelas questões de menor importância, resolvi trazer o caso a julgamento, a fim de que o Tribunal proclame o seu entendimento a respeito da primeira etapa que se deve enfrentar na apreciação de uma ação rescisória, ou seja: a verificação de sua admissibilidade.

E, sobre esse ponto, o meu voto é no sentido de que é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória na Justiça Eleitoral, tanto na esfera da competência específica desta Justiça especializada, como no exame das questões de caráter administrativo.

Assim, Sr. Presidente, julgo inadmissível o pedido da autora.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.375 — Ação Rescisória — MT — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Autora: Constança Pereira Borges (Advs.: Drs. Ernesto Borges, Ernesto Borges Filho e Luis Carlos Bettiol).

Decisão: Depois do voto do Ministro Relator, que não conhecia da Ação Rescisória, o julgamento foi adiado a pedido do Ministro José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueitos Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

VOTO (VISTA).

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. Na sessão anterior, o eminente Ministro Souza Andrade, antes de determinar o processamento desta ação rescisória, entendeu de submeter ao Tribunal a questão do cabimento dessa ação no âmbito da Justiça Eleitoral. O douto voto de S. Exa. a considerou incabível, assim concluindo:

"De quanto exposto, nego conhecimento à ação rescisória com base nestes três fundamentos:

a) em se tratando de ação rescisória destinada a desconstituir acórdão em que se julgara mandado de segurança impetrado contra ato judicial de Tribunal Regional Eleitoral, deveria ser proposta contra o mesmo Tribunal, requerendo-se a citação na pessoa de seu presidente; e não contra a União Federal, mediante citação do Procurador-Geral da República;

b) é imprescindível, para o julgamento de mérito da ação rescisória, que se comprove, por certidão específica o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

c) não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, tendo-se em conta a ausência de previsão expressa, no Cód. Eleitoral, e a celeridade que deve presidir o processo eleitoral, sendo inaplicáveis subsidiariamente, por isso, as regras que se contêm nos arts. 485 a 495, do Código de Processo Civil".

2. Como a decisão rescindenda fora proferida pelas Cortes Eleitorais em matéria administrativa relacionada com vantagem pecuniária de funcionária do TRE/MT, julguei conveniente solicitar vista dos autos para examinar os dois aspectos da questão, a saber, a competência da Justiça Eleitoral em matéria administrativa e o cabimento da ação rescisória no âmbito dessa Justiça especial.

3. O tema que tem precedência lógica é o da competência para a matéria administrativa, de que passo a cuidar.

4. Conquanto o TSE e os TREs sejam dotados da prerrogativa de autogoverno inerente aos Tribunais (art. 115), a Constituição não incluiu diretamente no elenco de suas atribuições competência para julgar matéria administrativa (cf. art. 137).

5. Essa circunstância, sob a Carta de 1967, poderia suscitar certa dúvida, porquanto o art. 119, inciso VIII, atribuía aos Juizes Federais a competência para processar e julgar "os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos". Aliás, fundado nesse dispositivo, o eminente Ministro Eloy da Rocha chegou a

declarar este voto divergente e isolado na Suprema Corte, no julgamento do CJ nº 4.914, de 24-9-69:

"Data venia da douta maioria mantenho o entendimento que manifestei em casos anteriores. O fundamento principal do meu voto é o art. 119, inc. VIII, da Constituição Federal, que dá competência aos Juizes Federais, para processar e julgar, em primeira instância, os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais de Recursos" (RTJ nº 55/2; embora esse conflito de jurisdição envolvesse um TRT, e não um TRE, a solução seria idêntica para os dois casos).

6. A tese sustentada pelo eminente Ministro Eloy da Rocha não teve o sufrágio da jurisprudência do Supremo Tribunal. Ao contrário, de modo absolutamente invariável, a Alta Corte continuou legitimando a competência das Cortes de Justiça especial para a matéria administrativa, do que dá testemunho o eminente Ministro Xavier de Albuquerque neste douto voto, no qual fez restrições à orientação dominante:

"Há jurisprudência vetusta e invariável do Supremo Tribunal, sempre no sentido de que aos Tribunais em geral, mesmo os integrantes de Justicas especializadas, compete o julgamento de mandados de segurança contra os seus próprios atos administrativos, ou de seus Presidentes.

Pessoalmente, como já observei de outra feita (RE nº 74.957, de 28-11-1974), não me acho convencido do acerto, em todos os casos, dessa orientação, que tem levado a resultados inexplicáveis. Lembrei naquela ocasião, para exemplificar, que julgara recurso extraordinário oriundo de mandado de segurança no qual o Superior Tribunal Militar, cuja jurisdição é estritamente penal, decidira sobre matéria tributária, pois estava em causa ato administrativo de seu Presidente a respeito do desconto, na fonte, do imposto de renda devido por um de seus Ministros.

De todo modo, ali, como aqui, não me atrevi a contrariar jurisprudência tão pacífica, formada e consolidada por decisões que se repetem há mais de trinta anos.

Em tais condições, conheço do conflito e dou pela competência do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região" (CJ nº 6.055, de 16-2-77, RTJ nº 80/701-702).

7. Noutro caso, em que o eminente Ministro Xavier de Albuquerque havia feito as mesmas ponderações, o eminente Ministro Thompson Flores acudiu com reflexão pragmática e oportuna, *verbis*:

"As observações que acaba de fazer o eminente Ministro Xavier de Albuquerque têm toda a procedência.

Todavia, razões existem para que não seja quebrada a linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Estou lembrado de conflito positivo de jurisdição ocorrido entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Federal do Rio Grande do Sul. Discutia-se a desconstituição de ato administrativo do Tribunal, arrogando-se o Juiz Federal competente para apreciar o mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal mais uma vez reafirmou sua jurisprudência, reconhecendo competência à Corte Eleitoral.

Acompanho, pois, o voto do eminente Relator" (voto no RE nº 74.957, de 28-11-74, RTJ nº 73/158-160).

8. Nos julgados mais recentes a matéria já não tem sido objeto de qualquer consideração especial, tão tranqüila é a orientação do Eg. Supremo Tribunal (v.

Ag. nº 75.981-AgRg, de 26-9-79, RTJ nº 95/669, Relator o eminente Ministro Djaci Falcão — caso, aliás, originário do TSE — e CJ nº 6.132, de 16-11-78, RTJ nº 97/99, Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto).

9. Sob o direito constitucional vigente, a objeção do eminente Ministro Eloy da Rocha já não conserva o mesmo vigor, porque a norma relativa à competência dos Juizes Federais passou a excetuar os casos de competência dos *Tribunais Federais* (art. 125, inciso VIII) e não mais apenas do STF e do TFR, como anteriormente.

10. Feitas essas breves considerações, é possível dizer, com o Eg. Supremo Tribunal, que as Cortes Eleitorais têm competência para apreciar matéria administrativa, razão por que o TSE, ao julgar, mediante a decisão rescindenda, o recurso ordinário em mandado de segurança que lhe foi presente, exerceu legitimamente a atribuição que lhe conferiu o Código Eleitoral, no art. 22, inciso II ("julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa").

11. Extrai-se ainda desses invariáveis Acórdãos da Suprema Corte que as decisões proferidas pelas Cortes Eleitorais em matéria administrativa, se não impugnadas pelos recursos cabíveis (CF, arts. 138 e 139, Código Eleitoral, art. 276, incisos I e II, e Reg. STF, art. 321, *caput*) produzem a eficácia de coisa julgada, não mais podendo ser desconstituídas pela Justiça ordinária. Foi, aliás, o que destacou o eminente Ministro Thompson Flores, no douto voto acima reproduzido, quando negou ao Juiz Federal a faculdade de rever julgado do TRE/RS, como também não a teria para desconstituir acórdão deste TSE.

12. Só haveria possibilidade de a impetrante vencer a ingressar nas vias judiciais ordinárias, se a Corte Eleitoral não houvesse apreciado o mérito da impetração. É que, embora a *Súmula* nº 304 do STF reze que "decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria", não remanesce dúvida naquela Corte de que só produza efeito de coisa julgada a decisão que denegue o *mandamus* com apreciação do mérito. Esse é o entendimento da referida *Súmula*, como se colhe de inúmeros julgados, dos quais, a título meramente exemplificativo, cito o RE nº 96.030, de 26-10-82, ao qual o eminente Ministro Rafael Mayer deu esta ementa:

"Ação rescisória. Carência de ação. Mandado de segurança. Coisa julgada material inexistente. Sem que aprecie o mérito da pretensão, a denegação do mandado de segurança não faz coisa julgada, inexistindo, conseqüentemente, o pressuposto da rescindibilidade. Decisão que, ao assim decidir, não ofende a garantia constitucional do mandado de segurança. Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ nº 104/813).

13. Ora, no caso *sub judice*, houve decisão de mérito, razão pela qual operou a coisa julgada, que só poderia ser desconstituída pela Justiça Eleitoral, ou melhor, pelo próprio TSE, caso admissível a ação rescisória, que é o outro problema a focalizar neste voto.

14. A ação rescisória, como notório, é um remédio previsto no Código de Processo Civil para casos nele especificados (o diploma processual vigente disciplinou-os no art. 485, ampliando sensivelmente as hipóteses de rescindibilidade do direito anterior, que eram as arroladas no art. 798 do Código Processo Civil de 39).

15. O Código Eleitoral não aludiu à ação rescisória e, diante da omissão, cabe perguntar: é possível aplicar ao processo eleitoral subsidiariamente a legislação processual comum?

16. Em relação à mesma questão na legislação trabalhista, houve larga discussão até o advento do Decreto-lei nº 229, de 28-2-67, que, dando nova redação ao art. 836 da CLT, nele introduziu a ação rescisória. Antes dessa intervenção legislativa, lavrou, no entanto, acesa controvérsia: em campos opostos ficaram abalizados

monografistas do instituto, como Pontes de Miranda e Luiz Eulálio Vidigal, assim como não se pacificaram as opiniões dos doutrinadores do Direito Processual Trabalhista e os julgados dos Tribunais especializados. Bons exemplos da extensão do debate podem ser encontrados em Wilson Batalha (*Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*, ed. 1960, II/489 e segs.) e em Pires Chaves (*Da Ação Trabalhista*, ed. 1956, pág. 289 e segs.). A força dos argumentos pela admissibilidade da ação rescisória no processo trabalhista pode ser medida nestas palavras de Délio Maranhão, citado por Pires Chaves (*op. cit.*, pág. 303):

"A admissibilidade da rescisória no processo trabalhista, além de se fundar na própria Consolidação, que dispõe ser o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual do trabalho (art. 769), é uma decorrência necessária da integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Com efeito, se das decisões proferidas pelos tribunais desta Justiça especial cabe, nos termos da Constituição, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, cúpula daquele Poder; e se os acórdãos do Supremo Tribunal, na forma da mesma Constituição, podem ser rescindidos mediante ação rescisória; daí se segue a aceitar a tese do não cabimento da rescisória na Justiça do Trabalho que enquanto na hipótese de ser uma questão trabalhista julgada, a final, pelo Supremo, poderá a parte propor a ação rescisória e sustentar a nulidade da decisão do mais alto tribunal do País, por ter sido pronunciada, digamos, *contra literal disposição de lei*, estará impedida de intentar semelhante ação quando se trate de uma sentença, como no caso de *quo agitur*, de uma Junta de Conciliação e Julgamento. Estranha situação esta; dentro do Poder Judiciário será, ou não, admissível rescisória contra sentença que aplique o direito do trabalho, conforme seja ela, ou não, do Supremo Tribunal Federal" (Acórdão citado, in *Revista do Trabalho*, ano XVIII, pág. 55).

17. Pontes de Miranda viu nos adversários da tese da admissibilidade da rescisória "bem mofinos argumentos" ou "erros crassos" (*Tratado da Ação Rescisória*, ed. 1957, pág. 105), mas, nem por isso, o Eg. Supremo Tribunal Federal deixou de considerar a ação rescisória incompatível com a celeridade peculiar ao processo trabalhista, tanto que proclamou na *Súmula* nº 338, válida apenas para o direito derogado:

"Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

18. O ilogismo de que se servira Délio Maranhão para propor a generalização da rescisória em matéria trabalhista não passara despercebido à acuidade do eminente Ministro Victor Nunes, que ofereceu à consideração do Eg. Supremo Tribunal Federal um argumento para eliminar aquela ação até mesmo nas decisões trabalhistas do STF; eis as palavras de S. Ex.º:

"Senhor Presidente, trouxe este caso ao Plenário porque me ocorreu um problema importante, sobre o qual poderemos meditar para oportuno pronunciamento, embora não fosse indispensável examiná-lo no julgamento do caso concreto. Conheci do recurso e lhe dei provimento, porque é tranqüilo que não cabe ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Mas peço aos eminentes colegas que meditem neste outro problema: se cabe a rescisória de acórdão do Supremo Tribunal que julga questão trabalhista. Inclino-me a concluir que não cabe, *data venia* do Sr. Ministro Ribeiro da Costa e da decisão anterior desta Corte, já mencionada. A Constituição, no art. 101, I, K, não instituiu ação rescisória para este ou aquele caso; apenas estabelece uma regra de competência, a saber, a ação rescisória de acórdão do Supremo Tribunal deve ser julgada pelo Supremo Tribunal.

Mas quando cabe a rescisória? A lei processual é que diz. O Código de Processo Civil, por sua vez, não cuida de matéria trabalhista, senão subsidiariamente. Se a Consolidação das Leis do Trabalho, conforme salientou o eminente Ministro Ribeiro da Costa, *excluiu* a rescisória, deliberadamente, em matéria trabalhista, também parece que a excluiu para nós.

Como disse há pouco, o problema não é essencial para o julgamento do caso presente, mas de qualquer modo, é relevante. Tem importância teórica e prática. Quanto ao aspecto teórico, já procuramos demonstrar. Do ponto de vista prático, a prevalecer o entendimento de que a rescisória, incabível na Justiça Trabalhista, cabe todavia no Supremo Tribunal, mesmo em matéria trabalhista, estaremos estimulando os litigantes a recorrerem ao Supremo Tribunal, para garantir o cabimento da rescisória. Estaremos, assim, contrariando o objetivo de celeridade dos julgamentos, que foi um dos motivos da criação da Justiça do Trabalho, como bem acentuou o eminente Ministro Ribeiro da Costa" (RE nº 54.624, de 25-10-63 in *Referências da Súmula do STF*, Jardel Noronha e Odaléa Martins, vol. 17, pags. 96/97).

19. Apesar de não ter sido admitida na Justiça do Trabalho, antes do Decreto-lei nº 229/67, a ação rescisória, forçoso é convir que a tese da admissibilidade dela seria muito mais defensável na Justiça Trabalhista do que na Eleitoral, pois o art. 769 da CLT continha regra que não encontra similar no Código Eleitoral:

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

20. Para afastar o cabimento da ação rescisória foi necessário convencer de que não houvera simples omissão do legislador, a ser completada pela legislação supletiva, mas deliberada exclusão do procedimento rescisório, que seria incompatível com as normas trabalhistas, notadamente com o art. 836 da CLT, cuja primitiva redação era esta:

É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título.

21. A insolúvel controvérsia doutrinária e jurisprudencial veio então a ser definitivamente resolvida pelo legislador de 1967, que acrescentou ao referido dispositivo as seguintes expressões:

"e a ação rescisória, que será admitida, no prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil" (ao tempo, o prazo comum da rescisória era de 5 anos, mais do dobro da prescrição bienal do direito do trabalho, daí essa justificável redução).

22. Tenho para mim que todos os argumentos de ordem pragmática alinhados pela jurisprudência compendiada na *Súmula* nº 338 têm inteira aplicação ao caso da Justiça Eleitoral, sendo certo ainda que, em nosso âmbito, não existe dificuldade jurídica para adotar a conclusão pelo não cabimento da rescisória, pois não há qualquer norma legal eleitoral determinando a aplicação subsidiária do direito processual civil. Em verdade, o Código Eleitoral só indica, como supletiva ou subsidiária, para os crimes eleitorais, a parte geral do Código Penal (art. 287) e, para o processo e julgamento deles, os recursos e a execução, o Código de Processo Penal (art. 364). Portanto, seria possível sustentar o cabimento, em nossa Justiça especializada, da revisão criminal (Código Processo Penal, art. 621), mas não o da ação rescisória, uma vez que só foi instituída pela legislação processual civil, que não tem aplicação supletiva à Justiça Eleitoral.

23. Aliás, ao tempo do Código Eleitoral, o prazo de decadência para a propositura da ação rescisória era de 5 anos, igual à duração do maior mandato eletivo, o que

estava a mostrar a total inconveniência de deixar o mandato popular por todo o tempo à mercê de desconstituição pela via da rescisória, quando o princípio é que a competência da Justiça Eleitoral deva cessar com o julgamento do recurso de diplomação, que, em regra, ocorre poucos dias ou poucos meses depois do pleito.

24. Se não há, nem pode haver, rescisória na matéria eleitoral, que constitui a competência normal de nossa Justiça, não pode também haver para a matéria administrativa, que só é nossa em casos restritos e excepcionais. Releva assinalar que, ao invés de impetrar mandado de segurança perante a Justiça Eleitoral em matéria administrativa — e assim ficar privado da ação rescisória —, o interessado seria livre para levar o caso diretamente às vias ordinárias, que lhe assegurariam aquela ação. O que não se deve admitir é que, vindo para a Justiça Eleitoral, que se rege por normas processuais próprias, conserve ele o direito de ver aplicadas ao caso as normas processuais comuns.

25. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral teve ocasião de mencionar em seu parecer o Ac. nº 2.841, de 24-2-59, BE nº 127/263, em que o saudoso Ministro Vieira Braga, de passagem, deixou consignado: "desde que no processo eleitoral não existe ação rescisória, que, no caso, seria cabível por ter sido o pronunciamento do Tribunal proferido por motivo de falsa causa, é de admitir-se o reexame da matéria julgada, através de embargos de declaração".

26. Mais recentemente, a Corte reiterou a negativa à rescisória no Ac. nº 6.409, de 28-3-78, assim ementado pelo eminente Ministro José Boselli:

"Ação rescisória indeferida, face inexistir na legislação eleitoral vigente dispositivo de lei que autorize seu conhecimento.

Agravo regimental desprovido".

27. O ilustre Tito Costa acentua também, com a experiência de antigo militante na advocacia especializada, que a ação rescisória não encontra guarida no nosso direito eleitoral (*Recursos em Matéria Eleitoral*, ed. 1968, pág. 44).

28. Em suma, entendo, como o eminente Ministro Relator, que o caso não comporta a ação rescisória, que S. Ex.^a se recusa a processar. Quanto aos demais fundamentos de seu douto voto, deixo de considerá-los por desnecessários à conclusão deste voto, que é no sentido de julgar a autora simplesmente carecedora do direito de ação.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, o Código de Processo Civil tem terminologia própria para esses casos de descabimento. Não me refiro ao art. 267, nem ao art. 269, ambos do CPC, que se referem a extinção do processo, e sim ao próprio capítulo da ação rescisória, onde o legislador diz o seguinte:

"Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito;"

e, na segunda parte;

"declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20."

Julgar inadmissível é juízo de admissibilidade, por falta, ausência de pressupostos processuais, ou condições da ação. É inadmissível.

De modo que fico com o art. 494.

Quanto ao cabimento, meu voto é o seguinte:

A ação rescisória terá de ser julgada pelo TSE, de acordo com o princípio do "juízo igual ou superior" (*per maiorve potestas*), a que se refere Pontes de Miranda (CF/67, *Comentários*, art. 117, a, Tomo IV, pág. 187, ed. 1967; *Ação Rescisória*.

Tratado, 5ª ed., pág. 77, § 9º; CPC, *Comentários*, Tomo VI, 1ª ed., pág. 244, item 8).

Assim votei na Ação Rescisória nº 633/RJ, em 19-11-1980.

O Ministro Paulo Távora, votando na AR nº 380/GB, deparou-se com dificuldade competencial assemelhada. Disse ele, então, que a CF de 1967 e a Emenda de 1969 só atribuíam ao TFR o processo e julgamento das ações rescisórias de seus próprios julgados, firmando-se entendimento por força de *compreensão* e de *abrangeência* também quanto à sentença de 1º grau.

Embora a competência constitucional não possa ser ampliada ou restringida, a norma processual desdobra, porém, consequências da distribuição hierárquica das jurisdições. O diploma político, ao reservar, por exemplo, as causas decididas pelos juízes federais ao julgamento do Tribunal mediante recurso (art. 122, II), excluiu, *ipso facto* *aute jus*, a revisão pelo mesmo juízo. Pois se o poder jurisdicional acaba logo depois de exaurir o juiz o seu ofício, não adquire para a mesma causa após o transcurso do prazo recursal.

Conheço da rescisória.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.375 — Ação Rescisória — MT — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Autora: Constança Pereira Borges (Advs.: Drs. Ernesto Borges, Ernesto Borges Filho e Luis Carlos Bettiol).

Decisão: Julgou-se inadmissível a ação rescisória, vencido o Ministro Gueiros Leite.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-83.)

RESOLUÇÃO Nº 11.762 (de 18 de outubro de 1983)

Processo nº 6.138 — Classe 10ª — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro).

Título eleitoral. Expedição para os alfabetizando do MOBRAL através de entendimento entre o órgão e o Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir que o assunto poderá ser tratado mediante entendimento direto de cada comissão do MOBRAL com o Juiz Eleitoral da Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 8/9):

"1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente da Fundação MOBRAL, Senhor Arlindo Lopes Corrêa, com a seguinte solicitação:

.....
É procurando alcançar este objetivo que vimos encarecer a V. Exa. estudar a possibilidade de uma articulação das Comissões Municipais — COMUN, que exercem a direção local do MOBRAL, com as diversas Zonas Eleitorais, no sentido de facilitar aos neo-alfabetizados a obtenção do Título de Eleitor que é, na maioria dos casos, a meta a que visam quando procuram alfabetizar-se, mercê do *status* de cidadão que o documento confere.

Essa articulação consistiria, mediante orientação dos Juizes Eleitorais, e sob a responsabilidade das COMUN, da anexação da ficha de qualificação como eleitor ao teste final do Curso de Alfabetização Funcional, de modo que o alfabetizando, ao habilitar-se ao Certificado estivesse, também, atendendo formalmente, às exigências legais para a obtenção do título.

O procedimento que temos a honra de sugerir a V. Exa. objetiva o aproveitamento da presença da totalidade dos alunos em sala de aula para o seu cadastramento eleitoral, uma vez que muitos deles, residentes em localidades afastadas, dificilmente retornam à cidade após terminado o curso.

.....
2. Especificamente, parece-nos sugerir o Ilustre Presidente da Fundação MOBRAL que esse Colendo Tribunal Superior estude a viabilidade de ser expedido aos alfabetizados da Fundação MOBRAL, concomitantemente com a entrega dos diplomas, o título eleitoral, que em seu entender "é, na maioria dos casos, a meta a que visam quando procuram alfabetizar-se, mercê do *status* de cidadão que o documento confere".

3. O assunto, alistamento eleitoral, está disciplinado na Parte Terceira — Título I — artigos 42 e 51 — do Código Eleitoral. O artigo 43 prevê que "o alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior", acompanhado de um dos documentos mencionados no artigo 44, o qual ficará retido até a expedição final do documento. Já o artigo 45, determina que a petição será datada e assinada perante o escrivão, funcionário ou o preparador assinando ainda a "folha individual de votação".

4. Tendo em vista que a própria legislação prevê que o alistando poderá apresentar seu requerimento em cartório ou "local previamente designado", perante o escrivão, funcionário ou o preparador, entendemos ser viável a sugestão ora submetida à apreciação desse Colendo Tribunal Superior, mormente pelo fim social a que visa, bastando para sua efetivação, smj, um maior entendimento com a Fundação MOBRAL, a fim de se obter maiores detalhes a respeito, após o que essa Egrégia Corte, usando de sua competência privativa, elaborará instruções específicas sobre o procedimento a ser adotado".

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral, como ressaltado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, prevê o *modus faciendi* do alistamento, estabelecendo normas rígidas de observância obrigatória. Os documentos que instruem o requerimento, por exemplo, não podem ser supridos mediante justificação, reza o art. 44.

A mim me parece, pois, que o fim colimado pelo MOBRAL seria atingido via de entendimento entre as Comissões Municipais e o Juiz Eleitoral da respectiva Zona, ao qual caberia a designação do funcionário e do local onde se processaria a inscrição.

Não enxergo a necessidade, ou a conveniência, de instruções deste Egrégio Tribunal a respeito do assunto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.138 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Decidiu-se que o assunto poderá ser tratado mediante entendimento direto de cada comissão do MOBIL com o Juiz Eleitoral da Zona.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.763 (de 18 de outubro de 1983)

Processo nº 6.189 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

O Decreto-lei nº 1.687, de 18-7-79, mandando cancelar os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não tem aplicação às multas de natureza eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, esclarecer que o Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979 não tem aplicação às multas eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que expõe e aprecia a matéria nestes termos (fls. 13/16):

"1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Diretor-Geral ao Exmo. Sr. Ministro Presidente desse Colendo Tribunal, objetivando dirimir dúvidas suscitadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.687/79 às multas impostas ao eleitor que deixar de votar e não se justificar e ao brasileiro nato, que não se alistar até os 19 (dezenove) anos, ou ao naturalizado que não se alistar, até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira (Código Eleitoral, artigos 7º e 8º).

2. As multas previstas nos mencionados artigos do Código Eleitoral são fixadas entre 3 (três) a 10 (dez) por cento do salário mínimo da região. Com a edição da Lei nº 6.205, de 29-4-75, tais multas passaram a ser aplicadas com base no salário de referência (artigos 1º e 2º).

3. O Decreto-lei nº 1.687/79 dispõe:

"Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1978, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e as custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro de 1978, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União".

4. Por sua vez o Decreto-lei nº 1.736/79, reza em seu artigo 6º:

"Para os fins dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979".

Esse último dispositivo legal, Decreto-lei nº 1.699/79, estatui em seu artigo 1º:

"Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS —, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos".

5. Observa-se assim, que o valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) constante da redação originária dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.687/79, foi elevado para Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), segundo se vê da redação do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.736/79, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.699, de 1979.

6. As sanções contidas nos dispositivos do Código Eleitoral (artigos 7º e 8º), inserem-se no conceito das denominadas multas administrativas, aplicadas pelo magistrado aos brasileiros que descumprem a obrigatoriedade do alistamento e do voto (Constituição Federal, § 1º do artigo 147 e artigo 6º do Código Eleitoral).

7. Tais multas revelam, portanto, a forma encontrada pelo legislador, a fim de punir administrativamente o brasileiro que descumprir as suas obrigações eleitorais.

8. Estão capituladas no contexto da legislação eleitoral, quer no concernente à sua aplicação, quer no referente à sua cobrança (Código Eleitoral artigo 367, inciso I a X e §§ 1º a 5º). Por isso, pode-se afirmar que se tratam de normas de direito eleitoral, insuscetíveis de serem afastadas isoladamente de seu contexto.

9. O Decreto-lei nº 1.687/79, que disciplina o cancelamento das multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, foi editado pelo Presidente da República, com fulcro no artigo 55, da Constituição. Ora; a previsão constitucional que delega competência ao Presidente da República para legislar através de Decreto-lei, limita-se, tão-somente, às seguintes matérias: segurança nacional; finanças públicas, inclusive normas tributárias; e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos (Constituição, artigo 55, incisos I e III).

10. Não há, assim, a previsão constitucional para que possa o Presidente da República, por Decreto-lei, legislar sobre matéria de Direito Eleitoral. Por sua vez, estando as multas sob exame, inseridas no contexto do nosso Direito Eleitoral, conclui-se, que o Decreto-lei que cancela multas, não alcança as eleitorais, sob pena de nesse particular, poder ser acoimado da eiva de inconstitu-

cionalidade, pois a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Poder Legislativo.

11. É de se observar, por outro lado, que a consulta, no que se refere aos brasileiros que não se alistaram (Código Eleitoral, artigo 8º), encontra-se prejudicada, em face da superveniência da Lei nº 6.937, de 31-8-81, que no seu artigo 1º dispõe:

"Art. 1º. A multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicará aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1982".

12. Pelo exposto, o parecer é no sentido de que o cancelamento de multas, por decreto-lei, não alcança as de natureza eleitoral, por não ser de competência do Poder Executivo legislar sobre a matéria, e sim do Poder Legislativo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, pelas razões constantes do parecer acima transcrito, meu voto é no sentido de que o Decreto-lei nº 1.687/79 não tem aplicação às multas eleitorais.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.189 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Esclareceram que o Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979 não tem aplicação às multas eleitorais.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.771 (de 27 de outubro de 1983)

Processo nº 6.879 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do PDS.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido Democrático Social. Com vista dos autos, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fls. 46/48):

"1. O Partido Democrático Social — PDS — através do Presidente de sua Comissão Executiva Nacional requer, nos termos do artigo 89, da Resolução nº 10.785/80, o registro do diretório nacional eleito em convenção realizada em 10 de julho de 1983, convocada por edital publicado no Diário Oficial da União do dia 1º do mesmo mês e ano, na forma do disposto no artigo 39, juntando para tanto atas devidamente rubricadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Publicado o edital a que alude o artigo 92, decorreu o prazo sem manifestação de qualquer convencional (fl. 42). Consta ainda do pedido, à fl. 40, ofício encaminhado pelo Senhor Observador designado pelo Tribunal Superior, esclarecendo que a convenção transcorreu em clima de normalidade e, à fl. 37, informação da Subsecretaria Judiciária esclarecendo que o Partido registrou diretórios regionais em número suficiente ao registro do diretório nacional, segundo determina a regra do artigo 70 da Resolução nº 10.785/80.

3. Do exame do mérito, infere-se que foram registradas duas chapas de candidatos, denominadas chapa A e chapa B, obtendo a primeira 572 votos e a segunda 312, de um total de 889 votos, com o comparecimento de 763 convencionais. A chapa A elegeu 77 membros efetivos e 26 suplentes, e a chapa B 42 membros efetivos e 14 suplentes, num total de 121 membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e 40 suplentes (artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei nº 7.090/83), obedecida ainda a proporcionalidade prevista nos incisos do artigo 43 da Resolução nº 10.785/80. Da mesma forma, e consoante determina o artigo 79 da referida Resolução, foi o diretório nacional constituído com pelo menos um membro de cada seção regional.

4. No tocante à Comissão Executiva, eleita em reunião do Diretório realizada em 15 de julho de 1983, temos que foi composta segundo determina a regra do artigo 70 da Resolução nº 10.785/80.

5. No entanto, a nosso ver, não pode o presente pedido ser deferido de pronto, uma vez que não veio acompanhado das listas de presença dos convencionais e diretorianos (artigo 41, § 1º), não se podendo verificar, por conseguinte, o cumprimento das regras dos artigos 38 e 77. Demais disso, do simples exame do edital que deferiu o registro das chapas concorrentes, publicado no Diário Oficial de 24-6-83, que ora pedimos seja anexado, em confronto com a relação dos eleitos constantes da Ata, verifica-se:

a) foram eleitos como membros efetivos do diretório, pela chapa B, os Senhores Tarcisio Burity e Wilmar Pallis, que não constam do pedido de registro;

b) também foram eleitos os senhores Ludge-ro Raulino, Alício Franco, Gerardo Renaut, Cristiano Dias Lopes e Antonio Farias nos lugares respectivamente de Gilton Garcia, Jaime Câmara, João Paganella, Alício Franco e Benedito de Lira, contrariando, em princípio, o disposto no inciso I do § 6º do artigo 43, verbis:

"os candidatos ao diretório, a suplente e a delegado, serão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro" (Lei nº 5.682, artigo 53, §§ 4º e 5º).

c) no tocante aos suplentes temos que, com relação à chapa A, também não foi obedecida a ordem de colocação no pedido de registro e, pela chapa B, consta como primeiro suplente o senhor Luiz Gonzaga Borges, que acabou por ocupar o

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.940 — Classe 10ª — GO — Rel.: Ministro Rafael Mayer.

Decisão: Indeferiu-se, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.784
(de 17 de novembro de 1983)

Processo nº 6.939 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão. Situação da Embratel. Revogação parcial da Resolução nº 10.291/77.

1. *Se os serviços da Embratel são absolutamente indispensáveis à consecução de transmissões em rede nacional de rádio e televisão e se a lei assegura aos Partidos direito à gratuidade dessas transmissões sem haver estabelecido qualquer distinção em favor da Embratel ou das empresas-pólos de integração estadual, os serviços destas e daquela deverão ser prestados também gratuitamente, como o são os dados das emissoras particulares ou estatais de rádio e televisão.*

2. *Revogação do inciso XII do art. 1º da Resolução nº 10.291/77 por incompatibilidade com o princípio da gratuidade consagrado pelo art. 118 da LOPP.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, revogar o inciso XII, do art. 1º da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, uma vez que a gratuidade das transmissões previstas no art. 118 da LOPP deve estender-se aos serviços da Embratel e das empresas-pólos de integração estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 25-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Ao apreciar sugestão de reexame de nossa Resolução nº 10.291/77, na parte em que dispôs sobre remuneração devida à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL e às empresas-pólos de integração estadual pelos serviços prestados quanto às transmissões gratuitas dos Partidos Políticos na rede nacional de rádio e televisão, o eminente Ministro Rafael Mayer recomendou em seu douto voto que o assunto fosse objeto de outro processo, autorizando, desde logo, a Secretária "a entrar em contato com a mencionada Empresa, a fim de verificar a possibilidade da isenção de pagamento em casos futuros" (parte final do voto referente à Resolução nº 11.704, de 30-6-83, à fl. 5).

2. Formado o novo processo, foi ouvida a EMBRATEL, que, falando pela Diretoria de Operações Nacionais, pretendeu sustentar a impossibilidade legal de

prestar gratuitamente seus serviços pelas seguintes razões:

"A EMBRATEL não é mais uma empresa pública e sim uma sociedade de economia mista, na forma do Decreto nº 70.913, 02-08-72. A sua finalidade primordial é a de prestar serviços públicos de telecomunicações, sendo, por conseguinte, remunerada por tarifas fixadas pelo Poder Concedente.

É preceito constitucional (inciso II, art. 167), de outro lado, que as tarifas devem permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e, também, assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, isto é, da própria exploração do serviço público.

Evidentemente, caso a EMBRATEL viesse a prestar, gratuitamente, serviços públicos de telecomunicações a um determinado usuário, o atendimento ao mencionado preceito constitucional só seria possível fazendo recair sobre os demais usuários os ônus de um serviço recebido por outrem, o que contraria, de modo até flagrante, o princípio basilar de que o usuário de um serviço público apenas deve estar obrigado a pagar pelo que, efetivamente, utiliza.

Essa razão, certamente, levou a que se fizesse constar do Estatuto Social da EMBRATEL (Parágrafo único, artigo 2º) proibição no sentido da sociedade conceder abatimento ou isenção de tarifas de seus serviços. Nessa conformidade, somente diante de dispositivo legal específico poderá a EMBRATEL, licitamente, prestar serviços públicos de telecomunicações sem a cobrança das correspondentes tarifas.

No que diz respeito aos serviços públicos de telecomunicações prestados pela EMBRATEL, o citado artigo 118, da Lei nº 5.682/71, não determina, direta ou indiretamente, a gratuidade da respectiva prestação. O seu mandamento é dirigido, exclusivamente, às Empresas de Radiodifusão, que, ressalte-se, têm os seus serviços remunerados por preços estabelecidos livremente, ao contrário da EMBRATEL compelida ao uso das tarifas baixadas pelo Poder Concedente.

Radiodifusão, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 52.795, de 31-10-63 — Regulamento dos Serviços de Radiodifusão — compreende a transmissão de som (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral.

A EMBRATEL não executa serviços de radiodifusão. A sua atribuição, neste particular, limita-se à operação dos centros de televisão de maior classe em cada Estado, executando os serviços de transmissão de sinais de televisão somente entre esses centros por ela operados, sendo seus clientes exclusivos, exatamente, as Empresas de Radiodifusão.

Entendemos que os motivos expostos sejam suficientes para demonstrar a impossibilidade legal da EMBRATEL prestar, gratuitamente, os serviços públicos de telecomunicações destinados a possibilitar a transmissão gratuita pelas Emissoras de Rádio e Televisão dos Congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos Partidos Políticos. Colocamo-nos, todavia, à disposição de V. Sª para qualquer outro esclarecimento adicional porventura julgado necessário" (fls. 12/13).

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do eminente Dr. Valim Teixeira, entendeu que os serviços em causa devem ser prestados gratuitamente. Depois de salientar que ficara comprovada a falta de recursos orçamentários para atender ao custo dos serviços previsíveis para este ano e de abordar as razões da EMBRATEL, assim concluiu o parecer:

lugar do 14º registrado, quando figurou no 73º lugar como candidato a membro efetivo.

6. Diante disso, sugerimos a baixa do processo em diligência a fim de que o Partido requerente junte as listas de presença dos convencionais e dos diretorianos (eleição da Comissão Executiva), bem como esclareça a respeito das chapas tal como foram registradas, com as substituições posteriores".

Convertido o feito em diligência para o atendimento das proposições do douto parecer, e diante de documentos e esclarecimentos trazidos pelo Partido interessado, o processo foi novamente com vista à douta Procuradoria-Geral, que assim se manifestou (fls. 167/168):

"1. Retorna a esta Procuradoria-Geral o presente processo de pedido de registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido Democrático Social, eleitos em reuniões realizadas em 10 e 15 de julho de 1983, respectivamente, após atendida a determinação contida no respectável despacho de fl. 56, para tanto juntando:

a) lista de presença devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

b) esclarecimentos quanto às alterações havidas nas chapas registradas após o deferimento inicial publicado no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1983.

2. Do seu exame, ressalta que tanto na convenção para eleição do Diretório como na reunião para eleição da Comissão Executiva foi obedecido o *quorum* mínimo fixado nos artigos 38 e 77 da Resolução nº 10.785/80. Em relação à composição das chapas registradas temos que, por ofício de 8 de julho, os instituidores da chapa B solicitaram o registro das alterações havidas, estando conforme a relação dos eleitos e, no tocante à chapa A no que se refere à colocação dos Suplentes, tão-somente, esclarece o ilustre Presidente do Partido, que as modificações havidas o foram em razão de entendimentos realizados entre os subscritos das duas chapas, com o que foram elaboradas as duas cédulas oficiais submetidas à Convenção, com o que, a nosso ver, encontram-se plenamente sanadas as dúvidas levantadas no parecer de fl. 46, mesmo porque nenhuma impugnação houve nesse sentido.

3. Pelo exposto, cumpridas as disposições legais pertinentes pelo Partido ora requerente, somos pelo deferimento do pedido".

Tenho por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com o douto parecer, em que foram cumpridas as exigências legais, não tendo sido suscitada qualquer impugnação quanto aos procedimentos, em qualquer de suas fases, razão por que voto pelo deferimento do pedido de registro.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.879 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz: Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.779 (de 8 de novembro de 1983)

Processo nº 6.940 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Requisição de funcionário lotado fora da área de jurisdição do Juízo Eleitoral. Caso especial, dependente de prévia autorização do TSE (Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, art. 2º).

Indeferimento de pedido por falta de fundamentação que o justifique.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 30-11-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, através do telex de fl. 2 o TRE de Goiás dirige a esta Corte a seguinte solicitação:

"Face disposições Lei nº 6.999/82, submeto esse Colendo Tribunal pedido requisição funcionário Joaquim Marcelino de Camargo, Agente Administrativo da Universidade Federal de Goiás para a 105ª Zona Eleitoral de Campos Belos — GO".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, estabelece em seu art. 2º:

"Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral".

A simples leitura da norma legal evidencia que somente em casos excepcionais será admitida a requisição de funcionário que não estiver lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. E para que tais requisições — de caráter excepcional — possam ser efetuadas, é necessária autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de inovação da Lei nº 6.999/82, uma vez que as requisições de funcionários sempre foram autorizadas apenas pelos Tribunais Regionais Eleitorais interessados (Código Eleitoral, art. 30, incisos XIII e XIV), e quis o legislador submeter a hipótese à disciplina restrita.

Fora de dúvida, assim, que, para autorizar tais requisições, de sua responsabilidade, o Tribunal Superior Eleitoral deve ser informado, em cada caso, das razões que justificam a medida excepcional, não bastando, pois, um simples pedido, sem qualquer fundamentação.

Acrescente-se, aliás, que após a vigência da Lei nº 6.999/82, houve um pedido do TRE do Piauí, nenhum dos demais 22 TREs, sendo este o quarto pedido formulado pelo TRE de Goiás no corrente ano, conforme me foi informado verbalmente pela Secretaria.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido de negar a autorização solicitada, por falta de fundamentação que a justifique, sem prejuízo de eventual exame de novo pedido, devidamente justificado.

(Decisão unânime).

"A nosso ver, entretanto, não cabe à Justiça Eleitoral arcar com o ônus decorrente da transmissão na parte que se refere à prestação de serviço efetuada pela EMBRATEL. Em primeiro, a lei é clara ao dizer que referidas transmissões serão efetuadas gratuitamente pelas emissoras de rádio e televisão, estando implícito aí que serão gratuitos quaisquer serviços prestados para possibilitar a transmissão, sejam eles prestados pelas empresas privadas ou ligadas ao Governo, sob qualquer forma. Não se pode, aqui, em nosso entendimento, fazer distinções, uma vez que a prestação do serviço em si, não admite. Não se realiza um sem a interferência direta do outro. Não se trata também, de uma prestação de serviço genérica, que deve ser remunerada adequadamente, segundo o preceito constitucional, mas sim de uma exceção prevista em lei.

De outro lado, se a empresa EMBRATEL, pelos motivos expostos no referido expediente, não pode deixar de ser remunerada adequadamente, a não ser fazendo recair sobre os demais usuários o ônus do serviço prestado, entendemos que este deve recair, ainda que onerando em demasia sobre as empresas privadas de radiodifusão e de transmissão de sons e imagens (televisão), que são as verdadeiras clientes da EMBRATEL, e nunca sobre a Justiça Eleitoral, a quem compete tão-somente marcar a data para a transmissão e requisitar os horários.

Como bem acentuou o eminente Ministro José Guilherme Villela, ao relator o Processo nº 6.889, transmissão gratuita do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, referida transmissão caracteriza-se como verdadeiro dever cívico imposto pela lei às empresas particulares. Se estas cumprem com o seu papel, da mesma forma e com justiça deveria a empresa estatal.

Assim como o eminente Ministro, entendemos que o disposto no inciso XII do artigo 1º da Resolução nº 10.291, exorbita dos dispositivos regulamentados, merecendo, por isso, ser revogado pelo Colendo Tribunal, no uso da faculdade conferida pela própria Lei nº 6.339/76, em seu artigo 3º" (fls. 21/22).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em voto proferido no Proc. nº 6.889, que deu origem à Resolução nº 11.712, de 16-8-83 — de que anexo uma xerógrafia para melhor esclarecimento da matéria — fiz ampla recapitulação dos antecedentes e da legislação relativa à transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão de sessões públicas ou congressos destinados à difusão do programa partidário.

2. Emitindo opinião de caráter estritamente pessoal sobre nossa Resolução nº 10.291/77, acentuei naquela oportunidade que só fazia restrição aos dispositivos regulamentares, quando foi estabelecido no inciso XII do art. 1º que "as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL — e pelas empresas-pólos de integração estadual correrão à conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral", e isto porque "essa remuneração a empresa estatal para cumprir verdadeiro dever cívico que a lei impõe às próprias empresas particulares, se me afigurava, *data venia*, exorbitante dos dispositivos regulamentados, que não fazem qualquer distinção para o efeito da obrigação de gratuidade".

3. Examinando as razões apresentadas pela EMBRATEL e confortado com a adesão da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não tenho dúvida em persistir na opinião anteriormente expendida.

4. A LOPP, em verdade, assegura aos Partidos o direito à transmissão gratuita pela rede nacional de rádio e televisão de sessões para difusão do programa partidário (art. 118), mas não há dúvida de que esse direito só poderá ser eficazmente exercido através dos serviços

da EMBRATEL e das empresas-pólos de integração estadual. Excluir a obrigatoriedade da intervenção da EMBRATEL ou exigir-lhe apenas mediante remuneração é o mesmo que suprimir aos Partidos o direito de transmissão nacional gratuita assegurada por lei.

5. Não importa a natureza jurídica da empresa — se pública ou privada, se estatal ou particular, se empresa pública ou sociedade de economia mista — porque a lei não distinguiu pessoas quando a todos impôs os ônus da transmissão gratuita, que representam limitações ou restrições de interesses individuais em favor dos interesses coletivos encarnados pelos Partidos Políticos.

6. Embora a prestação desses serviços gratuitos seja incômoda para a EMBRATEL, lhe diminua lucros, possa repercutir sobre a composição das tarifas, ou prejudique a melhor realização de seus fins empresariais, ela só poderia eximir-se de prestá-los, se não lhe tivessem sido impostos por lei (CF, art. 153, § 2º). É óbvio, contudo, que a EMBRATEL e qualquer outra empresa pública ou privada do setor de telecomunicações têm tal obrigação em virtude da citada Lei nº 6.339, de 1º-7-76, que deu nova redação ao art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, obrigação essa, aliás, que já vinha da Lei de 1965.

7. Em regra, os deveres de caráter público não podem ser cumpridos pelos particulares senão com maiores ou menores sacrifícios. Pagar impostos, por exemplo, é um desses deveres onerosíssimos, de cujo cumprimento qualquer pessoa, inclusive a EMBRATEL, só poderá isentar-se, se for dispensada do pagamento por lei.

8. No caso da transmissão pelo rádio e pela televisão dos programas partidários, a lei não estabeleceu qualquer isenção para a EMBRATEL, quando impôs a obrigação indistintamente a quaisquer pessoas públicas ou privadas, cujos serviços sejam indispensáveis à sua realização, a qual deve ser gratuita e em âmbito nacional.

9. Compreendo que não convenha aos interesses empresariais da EMBRATEL tal gratuidade, como também não o convenha aos das emissoras de rádio e televisão, que já se têm insurgido contra essa restrição. Enquanto, porém, o legislador não vier a considerar justos os reclamos e revogar ou modificar as obrigações legais, esta Corte não poderá fazê-lo porque não deve orientar-se pelas suas próprias concepções de justiça, mas pelas do Poder Legislativo.

10. Em suma, voto por que se revogue o inciso XII do art. 1º da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, por incompatível com a plena gratuidade assegurada pela mencionada disposição da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.939 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Resolveram revogar o inciso 12 do art. 1º da Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.784

RESOLUÇÃO Nº 11.712 (de 16 de agosto de 1983)

Processo nº 6.889 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Partido Político. Difusão do programa.
Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão.

1. A LOPP (art. 118, inciso III e parágrafo único) assegura aos Partidos o direito à transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão de congresso destinado à difusão do programa partidário.

2. Deferimento do pedido do PMDB, na forma dos precedentes relativos ao extinto MDB e aos atuais PDT, PTB e PT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. O Diretório Nacional do PMDB, pretendendo promover congresso para difusão do programa partidário, em dia, hora e local indicados na petição inicial, requer a autorização desta Corte, a fim de que, nos termos do art. 118, inciso III, da LOPP, venha o referido congresso a ser transmitido pela rede nacional de rádio e televisão, gerados som e imagem pela Rede Globo.

2. Como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral já teve ocasião de opinar em datas recentes sobre idênticas pretensões de outros Partidos, julguei dispensável ouvi-la neste caso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Desde sua primeira Lei Orgânica de 1965, foi imposto aos Partidos Políticos um dever de atuação permanente a ser cumprido mediante a realização de determinadas atividades previstas na lei, entre as quais a promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa.

2. Para maior comodidade no exercício desse dever, o legislador assegurou aos Partidos, que são notoriamente carentes de recursos financeiros próprios, o favor da gratuidade da transmissão desses congressos ou sessões públicas para a difusão dos programas partidários através das concessionárias de rádio e televisão.

3. Apesar de algumas insinuações em contrário, as normas em causa não constituem qualquer resíduo de arbítrio legislativo, porquanto foram elas regularmente discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, como se pode perceber de simples recapitulação da história do dispositivo em nosso ordenamento jurídico.

4. Com efeito, constituiu ele inovação do anteprojeto elaborado em 1965 pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, cujo art. 84 definiu a função permanente dos Partidos e assim dispôs em seu parágrafo único:

"Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua transmissão na forma prevista em lei" (v. texto integral do anteprojeto e da respectiva exposição de motivos do saudoso Presidente Cândido Motta Filho in BE 161).

5. Esse texto não sofreu qualquer modificação na Mensagem nº 228, de 1965, com a qual o Poder Executivo remeteu ao Congresso o então denominado Estatuto Nacional dos Partidos Políticos (cf. art. 79, parágrafo único, em Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ed. Senado Federal, 1/42).

6. Na discussão parlamentar da lei, foi proposta até mesmo a ampliação para duas ou três sessões anuais, como mostram as emendas nºs 195 e 196 dos Deputados Noronha Filho e Tabosa de Almeida (op. cit., pág. 140), havendo triunfado a posição intermediária — duas sessões anuais — tanto no substitutivo Tarso Dutra da Comissão de Justiça (art. 77, inciso III, op. cit., II/581), quanto na primeira LOPP de 1965, cujo art. 75 estabeleceu:

Os Partidos terão função permanente assegurada:

(...)

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Quando se cuidou da reformulação legislativa de 1971, de que resultou a vigente LOPP (Lei nº 5.682, de 21-7-71, que já sofreu diversas modificações), a orientação dos trabalhos preparatórios permaneceu inalterada. Em verdade, o art. 115 do projeto encaminhado com a Mensagem Presidencial nº 47, de 1971, conservou a mesma disposição, explicitando, para afastar qualquer dúvida, as empresas de televisão (v. art. 115, inciso III, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ed. Senado Federal, 1974, 1/32). Os parlamentares não revelaram outra tendência: ora reclamaram maior participação dos dirigentes partidários nas sessões públicas (Emenda nº 625 dos parlamentares Milton Cabral e Wilson Braga, op. cit., pág. 295), ora a necessidade de fixar prazo para a regulamentação do TSE (Emenda nº 631 do Deputado José Camargo; Emenda nº 632 do Deputado Aldo Fagundes; Emenda nº 633 do Deputado Ildélio Martins; op. cit., págs. 297/298), ora sugeriram sensível ampliação da norma, de modo a facultar aos Partidos uma hora por mês nas estações de rádio e televisão (Emenda nº 635, do Deputado Marcos Freire; op. cit., págs. 298/299). Eis uma expressiva parte da justificação da última emenda:

"Nenhum instrumento melhor para atingir esse objetivo, chegando às massas, que o rádio e a TV, através do qual se estará aprimorando o próprio regime democrático, fazendo com que o público acompanhe a atuação das agremiações políticas e, especialmente, o trabalho desempenhado por aqueles que mereceram a confiança do eleitorado. Isso permitirá dar maior vitalidade à vida partidária, possibilitando uma mais fácil arregimentação de filiados e integração de seus associados nos postulados que defende, em sua luta programática.

Assegurando-se esse meio de divulgação de apenas uma hora por mês para cada Partido político, não se trará transtorno e prejuízos maiores para as emissoras e, ao mesmo tempo, se estará suprimindo, pelo menos parcialmente, a falta de recursos em que se debatem os Partidos políticos no Brasil.

Por outro lado, o contato periódico das agremiações partidárias com o público possibilitará, também, uma permanente prestação de contas ao povo de suas atividades e não apenas, episodicamente, nas vésperas dos pleitos.

A presente emenda — em conformidade com o espírito do próprio projeto de lei — visa, pois, ao fortalecimento dos partidos políticos, e, conseqüentemente, do regime representativo e democrático que neles têm um de seus esteiros fundamentais (op. cit., pág. 299).

8. Depois de contribuição de outro substitutivo Tarso Dutra (v. art. 119, parágrafo único; op. cit., págs. 417 e 453), a Lei nº 5.682, de 21-7-71, assim ficou escrita:

Art. 118. Os Partidos terão função permanente assegurada:

(...)

III — pela promoção, *ao menos duas vezes ao ano*, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

(...)

Parágrafo único. A gratuidade e o programa de cursos a que se referem os números III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo de que trata o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

9. É o seguinte o atual art. 118 da LOPP, que resultou da Lei nº 6.339, de 1º-7-76:

Art. 118. Os Partidos terão função permanente através:

(...)

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão;

(...)

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas, referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos Partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas, realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos Partidos com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública.

10. A regra vigente encontrou sua regulamentação nas instruções do TSE contidas na Resolução nº 10.291, de 13-6-77, de que foi Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (BE 311/470). Emitindo opinião estritamente pessoal, só faço restrição aos dispositivos regulamentares, quando foi estabelecido no inciso XII do art. 1º que “as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL — e pelas

empresas-pólos de integração estadual correrão à conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral”. Essa remuneração à empresa estatal para cumprir verdadeiro dever cívico que a lei impõe às próprias empresas particulares, se me afigura, *data venia*, exorbitante dos dispositivos regulamentados, que não fazem qualquer distinção para o efeito da obrigação de gratuidade.

11. Na prática, esse verdadeiro direito-dever dos Partidos não vinha sendo exercido com a frequência imaginada pelos legisladores. É que, autorizado pela Resolução nº 10.292, de 14-6-77, o extinto MDB foi o único a exercê-lo antes do Ato Complementar nº 104, de 26-7-77, que suspendeu em caráter provisório o art. 118, inciso III, e seu parágrafo único. Só em meados de 1982, quando essa norma de exceção já tinha sido revogada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13-10-78, foi que o PDT requereu a autorização em causa, que lhe foi concedida pela Resolução nº 11.222, de 22-4-82, assim emendada pelo seu Relator, eminente Ministro Soares Muñoz:

“Partidos Políticos. Atuação Permanente.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 11 revogou o Ato Complementar nº 104, na parte em que suspendeu, em caráter provisório, o direito de os partidos políticos manterem a atuação permanente exigida no art. 152, § 2º, item III, da Constituição da República, através da promoção de congressos ou sessões públicas para difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão. Deferido o pedido do Partido Democrático Trabalhista para autorizá-lo a realizar uma sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão do seu programa, a ter lugar no dia três (3) de maio, às 21 horas, no Plenário do Senado Federal, para posterior transmissão, ou seja, a partir das 21 horas do dia 4 (quatro) subsequente, por sessenta minutos, em âmbito nacional e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão” (BE nº 370/270).

12. Posteriormente ao período eleitoral de novembro último, o TSE deferiu o mesmo benefício ao PTB e ao PT (Resoluções nºs 11.704 e 11.705, de 30-6-83, relatadas pelos eminentes Ministros Rafael Mayer e Carlos Madeira).

13. Considerando que a postulação do PMDB, à semelhança dos casos anteriores, encontra amparo na legislação cuja evolução procurei recapitular neste voto, defiro o pedido e, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 10.291/77, fixo para a transmissão do referido congresso pela rede nacional de rádio e televisão o próximo dia 23-9-83, a partir de 20:30 horas, determinando ainda que se façam as necessárias comunicações.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.889 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-83).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AG. Nº 96.097-0 — AL(*)

Agtes.: Fernando Correia Ribeiro e outro (Adv.: Antonio Nabor Areias Bulhões). Agdos.: Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS e outro (Adv.: Lauro Farias).

Despacho: Fernando Correia Ribeiro e outro interpõem agravo de instrumento para esta Corte, mostrando-se inconformados com o r. despacho do ilustre Presidente do C. Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Soares Muñoz, que foi exarado nestes termos:

“O recurso especial, em que figura, como recorrente, Moab Leite Pessoa, candidato a vereador pelo PDS de Maceió, e, como recorridos, Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, eleitos respectivamente vereador e 1º suplente de vereador pelo PDS e o Diretório Regional do PDS de Alagoas, foi conhecido e provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime encimado por esta ementa:

“Recurso especial.

Recontagem de votos. Incoincidência.

Apuração incompleta. Violação dos arts. 268 e 181 do Código Eleitoral.

Agravo retido não conhecido.

Recurso conhecido e provido para casar a decisão recorrida a fim de que a urna seja apurada pelo Tribunal a quo.”

Sobrevieram a esse acórdão embargos declaratórios que foram rejeitados, consoante assinou a ementa de fl. 107:

“Sob os mesmos fundamentos que resultaram no conhecimento e provimento do recurso especial, quais sejam: negativa de vigência, pelo Tribunal a quo aos arts. 268 e 181 do CE, e definição errônea aos fatos da causa”.

Publicada a mencionada decisão a 23 de setembro último (sexta-feira), no dia 28 seguinte (e assim no prazo legal), deu entrada na Secretaria a petição de recurso extraordinário, com arrimo na alínea d do art. 119, III, da Constituição Federal, alegando que o acórdão divergiu das Súmulas 280 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral violara os artigos 268 e 181 do Código Eleitoral, sem que estes dispositivos tivessem sido prequestionados na decisão do Tribunal local.

Acontece que a divergência do acórdão com a Súmula do Supremo Tribunal Federal não constitui fundamento que autorize a interposição de recurso extraordinário das decisões do Tribunal

Superior Eleitoral. É terminante o art. 139 da Constituição da República no sentido de que “são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.”

Alegam os agravantes que o recurso deveria prosperar pelas razões que vieram sintetizadas ao final do recurso, assim:

“Data maxima venia do r. despacho agravado, o Recurso Extraordinário manifestado deveria ter sido admitido, a teor do art. 119, III, letra d, da Constituição Federal, c/com o art. 325, caput do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal. É que, na espécie, como demonstrado, os VV. Acórdãos do TSE divergiram das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, sendo esta hipótese claramente ressalvada na norma regimental aludida, a dispor *in verbis*:

“Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a “Súmula” do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o art. 119, § 1º...”

Diante do exposto, espera-se que o eminente prolator do despacho atacado o reforme, para fazer subir o recurso. Caso contrário, requer-se a formação do instrumento para sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde se espera que este determine a subida do recurso indeferido.”

O recurso não merece prosperar.

De fato, como muito bem acentuou o r. despacho agravado, no caso de recurso extraordinário de acórdão em recurso especial do C. Tribunal Superior Eleitoral, há norma expressa inserida na própria Constituição, conforme seu art. 139, pelo que, em relação aos recursos referentes a tais arestos não se aplicam as normas gerais concernentes aos recursos extraordinários, na conformidade do disposto no art. 325, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, dezesseis de dezembro de 1983. — Ministro Aldir Passarinho, Relator.

(Publicado no DJ de 1º-2-84).

(*) Vide Acórdão nº 7.611, publicado à página 49.

SECRETARIA ELEITORADO

POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM ORDEM DECRESCENTE

Até 31-12-1983

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	6.958.999	5.942.916	12.901.915
MINAS GERAIS	3.651.838	3.110.033	6.761.871
RIO DE JANEIRO	3.294.895	3.016.706	6.311.601
RIO GRANDE DO SUL	2.241.526	2.035.460	4.276.986
BAHIA	2.259.389	1.933.558	4.192.947
PARANÁ	2.341.171	1.704.532	4.045.703
PERNAMBUCO	1.279.706	1.199.177	2.478.883
CEARÁ	1.103.236	1.120.069	2.223.305
SANTA CATARINA	1.115.784	972.561	2.088.345
GOIÁS	1.115.947	852.328	1.968.275
PARÁ	841.954	653.120	1.495.074
MARANHÃO	797.845	659.053	1.456.898
PARAIBA	608.832	633.316	1.242.148
ESPÍRITO SANTO	570.830	404.620	975.450
PIAUÍ	502.233	459.006	961.239
RIO GRANDE DO NORTE	466.921	491.424	958.345
MATO GROSSO DO SUL	413.928	307.701	721.629
ALAGOAS	407.097	311.029	718.126
MATO GROSSO	336.891	242.285	579.176
AMAZONAS	299.376	252.544	551.920
SERGIPE	234.442	229.976	464.418
DISTRITO FEDERAL	230.432	207.013	437.445
RONDÔNIA	147.084	89.495	236.579
ACRE	63.872	55.602	119.474
AMAPÁ	41.145	30.138	71.283
RORAIMA	22.274	15.639	37.913
FERNANDO DE NORONHA	310	163	473
TOTAL	31.347.957	26.929.464	58.277.421

ELEITORADO DAS CAPITAIS, EM ORDEM DECRESCENTE

Até 31-12-1983

CAPITAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	2.308.871	2.195.018	4.503.889
RIO DE JANEIRO	1.499.714	1.533.882	3.033.596
BELO HORIZONTE	443.989	467.096	911.085
SALVADOR	326.174	339.983	666.157
PORTO ALEGRE	315.471	346.460	661.931
FORTALEZA	272.023	313.457	585.480
CURITIBA	289.420	289.328	578.748
RECIFE	267.318	270.734	538.052
BELEM	242.976	240.751	483.727
MANAUS	151.372	151.347	302.719
GOIÂNIA	147.991	139.515	287.506
SÃO LUÍS	100.783	104.119	204.902
NATAL	91.911	107.927	199.838
TERESINA	79.388	86.260	165.648
MACEIO	78.247	82.847	161.094
CAMPO GRANDE	83.690	68.940	152.630
JOÃO PESSOA	67.167	76.330	143.497
ARACAJU	66.930	69.624	136.554
VITÓRIA	61.598	60.345	121.943
FLORIANÓPOLIS	60.313	60.516	120.829
CUIABÁ	49.963	47.313	97.276
PORTO VELHO	39.954	22.884	62.838
MACAPÁ	35.841	26.097	61.938
RIO BRANCO	31.225	28.903	60.128
BOA VISTA	19.272	13.630	32.902
TOTAL	7.131.601	7.143.306	14.274.907

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.137, de 7 de novembro de 1983

Dispõe sobre a reestruturação de cargos e funções de confiança do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (DO de 8-11-83).

Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983

Altera a redação do parágrafo 2º do art. 72 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito (DO de 8-11-83).

Lei nº 7.139, de 7 de novembro de 1983

Fixa os valores de retribuição das Categorias Funcionais de Técnico de Meteorologia Aeronáutica e Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências (DO de 8-11-83).

Lei nº 7.140, de 23 de novembro de 1983

Altera dispositivo da Lei nº 7.079, de 21 de dezembro de 1982, que "fixa os valores de retribuição da categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-1000, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

Lei nº 7.141, de 23 de novembro de 1983 (*)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

Lei nº 7.142, de 23 de novembro de 1983

Concede pensão especial a Augusto Schulze, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

Lei nº 7.143, de 23 de novembro de 1983

Estende, aos Auditores do Tribunal de Contas da União, o disposto na Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

(Lei nº 6.554 — Dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União, e dá outras providências — DO de 22-8-78).

Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais (DO de 24-11-83).

Lei nº 7.145, de 23 de novembro de 1983

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 2.637, de 9 de novembro de 1955, a Adelina de Gonçalves Campos, viúva do ex-magistrado Francisco Gonçalves Campos (DO de 24-11-83).

Lei nº 7.146, de 23 de novembro de 1983

Fixa os valores de retribuição do Grupo — Atividades de Comercialização e Classificação de Café, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

Lei nº 7.147, de 23 de novembro de 1983

Dispõe sobre a inclusão, nos proventos de aposentadoria, da gratificação por Operações Especiais, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7.148, de 23 de novembro de 1983

Altera o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, e dá outras providências (DO de 24-11-83).

(Decreto-lei nº 1.537 — Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União — DO de 14-4-77).

Lei nº 7.149, de 28 de novembro de 1983

Dispõe sobre a emissão de uma série especial de selos, comemorativa do primeiro centenário da abolição da escravidão no Estado do Ceará (DO de 29-11-83).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho (DO de 10-11-83).

Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983

Altera a legislação da taxa rodoviária única, e dá outras providências (DO de 10-11-83).

Decreto-lei nº 2.069, de 10 de novembro de 1983

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências (DO de 11-11-83).

DECRETOS

Decreto nº 88.930, de 31 de outubro de 1983 (*)

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional (DO de 1º-11-83).

Decreto nº 88.931, de 31 de outubro de 1983 (*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.202, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 1º-11-83).

Decreto nº 88.938, de 1º de novembro de 1983

Regulamenta a Lei nº 7.051, de 2 de dezembro de 1982, que inclui entre as atribuições do MOBRRAL, a difusão de educação sanitária, nos limites que especifica, e dá outras providências (DO de 3-11-83).

Decreto nº 88.957, de 9 de novembro de 1983

Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr\$ 17.614.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 10-11-83).

Decreto nº 88.970, de 9 de novembro de 1983

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 136.473.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 10-11-83).

Decreto nº 89.017, de 18 de novembro de 1983

Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.009.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 21-11-83).

Decreto nº 89.052, de 22 de novembro de 1983

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.460.509.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 23-11-83).

(*) Publicado na íntegra neste BE.

Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências (DO de 25-11-83).

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.141, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de

Mato Grosso, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 7.141, de 23 de novembro de 1983)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CARGOS CRIADOS**

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — Código TRE-AJ-020

Cargos	Categoria Funcional e Classe		Código	Referência
1	Técnico Judiciário	B	TRE-AJ-021	NS-12 a 16
2	Técnico Judiciário	A	TRE-AJ-021	NS- 7 a 11
3				
4	Auxiliar Judiciário	B	TRE-AJ-023	NM-28 a 31
5	Auxiliar Judiciário	A	TRE-AJ-023	NM-24 a 27
9				
2	Atendente Judiciário	B	TRE-AJ-025	NM-19 a 23
3	Atendente Judiciário	A	TRE-AJ-025	NM-14 a 18
5				

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — Código TRE-NS-900

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1 T	Contador	A	TRE-NS-924	NS- 5 a 11

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — Código TRE-NM-1000

Cargos	Categoria Funcional e Classe		Código	Referência
1	Técnico de Contabilidade	B	TRE-NM-1042	NM-24 a 29
2	Técnico de Contabilidade	A	TRE-NM-1042	NM-17 a 23

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA – Código TRE-TP-1200

Cargos	Categoria Funcional e Classe		Código	Referência
2	Agente de Portaria	B	TRE-TP-1202	NM- 6 a 10
4	Agente de Portaria	A	TRE-TP-1202	NM- 1 a 5
6				
1	Motorista Oficial	B	TRE-TP-1201	NM- 9 a 13
1	Motorista Oficial	A	TRE-TP-1201	NM- 7 a 8
2				

(D.O. de 24-11-83).

DECRETO Nº 88.930, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 88.267, de 30 de abril de 1983, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do apren-

dizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo
Delfim Netto

(Publicado no DO de 1-11-83).

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 88.930, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Unidades da Federação	Salário mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Cruzeiros (Cr\$)			Percentuais (%)				
Regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitacão	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre	50.256,00	1.675,20	209,40	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Rondônia e Território Federal de Roraima	50.256,00	1.675,20	209,40	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	50.256,00	1.675,20	209,40	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	50.256,00	1.675,20	209,40	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	50.256,00	1.675,20	209,40	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	50.256,00	1.675,20	209,40	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	50.256,00	1.675,20	209,40	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	50.256,00	1.675,20	209,40	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha	50.256,00	1.675,20	209,40	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	50.256,00	1.675,20	209,40	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	50.256,00	1.675,20	209,40	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia	50.256,00	1.675,20	209,40	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	57.120,00	1.904,00	238,00	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	57.120,00	1.904,00	238,00	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	57.120,00	1.904,00	238,00	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	57.120,00	1.904,00	238,00	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná	57.120,00	1.904,00	238,00	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina	57.120,00	1.904,00	238,00	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	57.120,00	1.904,00	238,00	44	24	22	7	3
20ª Região: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	50.256,00	1.675,20	209,40	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	50.256,00	1.675,20	209,40	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	57.120,00	1.904,00	238,00	50	25	13	6	6

DECRETO Nº 88.931, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,654 (um inteiro e seiscentos e cinquenta e quatro milésimos), aplicável sobre os valores padrão vigentes em 1º de maio de 1983.

Parágrafo único. Os valores de referência, a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

ANEXO AO DECRETO Nº 88.931, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Vigentes Em 01/05/83 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (tal como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
12.087,10	19.992,10	4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, — 2º Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10º, 11º, 12º — 2º Sub-região.
13.383,90	22.137,00	1º, 2º, 3º, 9º — 1º Sub-região, 12º — 1º Sub-região, 20º, 21º.
14.578,40	24.112,70	14º, 17º — 2º Sub-região, 18º — 2º Sub-região.
15.910,70	26.316,30	17º — 1º Sub-região, 18º — 1º Sub-região, 19º.
17.106,90	28.294,80	13º, 15º, 16º, 22º.

Exemplos de cálculos:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário-mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 19.992,10 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros e dez centavos).
- 2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais passa a exigir o pagamento de Cr\$ 77.479,50 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos).
- 3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser de Cr\$ 14.147,40 (quatorze mil, cento e quarenta e sete cruzeiros e quarenta centavos).

(DO de 1º-11-83).

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos — perda e reaquisição

DECRETOS DE 27 DE OUTUBRO DE 1983

disposto no art. 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 27 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

DECLARAR

que *Dion Antunes Saúde*, nascido a 16 de maio de 1951, filho de Diógenes Antunes Saúde e de Marina Saúde da Fonseca, residente no Estado de Minas Gerais, adquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 28.827, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Aluizio Bartolomeu dos Santos Filho, filho de Aluizio Bartolomeu dos Santos e de Maria Luíza dos Santos, nascido a 25 de dezembro de 1964, em Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, e residente em São José dos Campos, Estado de São Paulo;

Cesar Tadeu Sousa Pinheiro, filho de Luiz Pinheiro de Oliveira e de Maria Zilmar de Sousa Pinheiro, nascido a 30 de agosto de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Daniel Alves dos Santos, filho de João Alves dos Santos e de Eunice Pereira dos Santos, nascido a 07 de junho de 1964, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Davi Fagundes, filho de Manoel Fagundes e de Rosely Fontefria Fagundes, nascido a 30 de agosto de 1964, em Guarulhos, Estado de São Paulo e residente em Mogi das Cruzes, no mesmo Estado;

Davi Paulo Ornellas, filho de Anezio Ornellas e de Eunice Aparecida Ornellas, nascido a 12 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Diógenes Nicolau da Silva, filho de Francisco Nunes da Silva e de Maria Nicolau da Silva, nascido a 08 de agosto de 1963, em Caucaia, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Domingos Savio da Silva, filho de Alcides Theophilo da Silva e de Elzira Oliveira da Silva, nascido a 25 de abril de 1964, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eder Eustáquio Borges, filho de Helio Correa Borges e de Maria Abadia Borges, nascido a 26 de agosto de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson D'Aguano, filho de Angelo Antonio D'Aguano e de Rosa Regina Signorini D'Aguano, nascido a 16 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco do Amparo Lopes, filho de Joaquim Roberto Lopes e de Geralda Moreira Lopes, nascido a 8 de setembro de 1964, em Serro, Estado de Minas Gerais, e residente em Diadema, Estado de São Paulo;

Frank Paulino de Oliveira, filho de Francisco Paulino de Oliveira e de Edna Rodrigues de Oliveira, nascido a 07 de maio de 1963, em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gemilio Marques Alves, filho de Claudionor Araújo Marques e de Maria Ferreira Alves, nascido a 28 de fevereiro de 1964, em Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Hamilton Zorzenan Monje, filho de Armando Monje e de Aparecida Lourdes Zorzenan Monje, nascido a 12 de abril de 1964, em Pacaembu, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Isaias Portilho, filho de Honorato Portilho e de Maria Godoi Portilho, nascido a 20 de janeiro de 1964, em Palmital, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

João de Deus Veríssimo, filho de Joaquim Veríssimo e de Maria de Faria Veríssimo, nascido a 22 de julho de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Mogi Guaçu, no mesmo Estado;

José Manoel de Lima, filho de Manoel Eneio de Lima e de Maria Eunice da Conceição, nascido a 19 de outubro de 1962, em Jaboatão, Estado de Pernambuco, e residente em Rio Claro, Estado de São Paulo;

José dos Santos Barbosa, filho de Francisco Martins Barbosa e de Luzia dos Santos Barbosa, nascido a 11 de abril de 1964, em Itapipoca, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Jubirajara Souza Maciel, filho de Mario dos Santos Maciel e de Otilia de Souza Maciel, nascido a 06 de janeiro de 1964, em Alagoinhas, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Luciano Ferrão Gestoso, filho de Alfredo Valadare Gestoso e de Tereza da Conceição Ferrão Gestoso, nascido a 04 de junho de 1964, em Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Lucio Martimiano dos Santos, filho de José Martimiano dos Santos e de Luzia Alves dos Santos, nascido a 04 de maio de 1958, em Pirajui, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Luiz Antonio Aoad, filho de Alberto Aoad e de Nair Mendes Aoad, nascido a 04 de dezembro de 1964, em Itararé, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Luis Aparecido Rolim de Oliveira, filho de Alexandre Luis de Oliveira e de Tereza Rolim de Oliveira, nascido a 06 de fevereiro de 1962, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luis Carlos Assis da Silva, filho de José Vieira da Silva e de Flávia Assis da Silva, nascido a 05 de abril de 1964, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Marcilio Rodrigues Vitorio, filho de Melquíades Pereira Vitorio e de Edy Rodrigues Vitorio, nascido a 26 de outubro de 1964, em Caetité, Estado da Bahia, e residente em Itabira, Estado de Minas Gerais;

Mario Aparecido Farias, filho de Hermenegildo dos Santos Farias e de Doralice Dias Farias, nascido a 15 de maio de 1964, em Querência do Norte, Estado do Paraná, e residente em Araçatuba, Estado de São Paulo;

Moisés Ramos Filho, filho de Moisés Ramos de Alexandria e de Laura Salustiano Mota, nascido a 12 de fevereiro de 1962, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente em Caucaia, no mesmo Estado;

Murilo Martins, filho de Levy Martins e de Francisca Cajuela Martins, nascido a 17 de abril de 1964, em Abadiânia, Estado de Goiás, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Nilton Aparecido Cardoso, filho de José Hildebrando Cardoso e de Maria Neuza de Moraes Cardoso, nascido a 08 de julho de 1964, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Nivaldo Alves, filho de Roberto Alves e de Noemia Roque Alves, nascido a 19 de janeiro de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Cesar de Araujo Cidade, filho de José Cidade e de Heroína de Araujo Cidade, nascido a 30 de maio de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Pedro Ribeiro do Nascimento Junior, filho de Pedro Ribeiro do Nascimento e de Maria José Bezerra do Nascimento, nascido a 10 de julho de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Nonato Alves Vitor, filho de Raimundo Alves Vitor e de Zélia Alves Vitor, nascido a 17 de fevereiro de 1964, em Curvelo, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Reinaldo Aparecido dos Santos, filho de Nelson dos Santos e de Aparecida Tofanetto dos Santos, nascido a 16 de novembro de 1961, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Pires, no mesmo Estado;

Reinaldo José Campitelli, filho de Hermes Campitelli e de Aparecida Elias Campitelli, nascido a 21 de

março de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Fialho Deodato, filho de Raimundo Deodato Lima e de Maria Fialho de Assis Lima, nascido a 11 de abril de 1965, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Ricardo dos Santos Leiroz, filho de João Leiroz e de Maria José dos Santos Leiroz, nascido a 07 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Lima Rios, filho de Deusdedit Carneiro Rios e de Diva Lima Rios, nascido a 22 de junho de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Roberto Palomo Robble, filho de Casemiro Palomo Robble e de Nair Juliati Palomo Robble, nascido a 03 de agosto de 1964, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rubens Benedito Piozzi, filho de Rubens Piozzi e de Maria de Lourdes Oliveira, nascido a 25 de outubro de 1963, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Samuel Antonio Andrade Pinto, filho de Samuel de Andrade Pinto e de Maria da Conceição de Pinho, nascido a 27 de janeiro de 1964, em Divinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Ipatinga, no mesmo Estado;

Sebastião Aparecido de Moraes Machado, filho de João de Moraes Machado e de Sebastiana do Prado Machado, nascido a 18 de dezembro de 1958, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Arocca Sanches, filho de Basilio Arocca Sanches e de Zulmira Nelza Pires Arocca, nascido a 04 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Espírito Santo do Pinhal, no mesmo Estado;

Sergio Henrique Gonçalves de Amorim, filho de Sylvio de Amorim e de Doraci Gonçalves de Amorim, nascido a 27 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Sergio Theodoro Anativo, filho de Sergio Fernandes Anativo e de Maria Neuza Theodoro Anativo, nascido a 22 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidrônio Gonçalves dos Santos, filho de Hipólito Nunes dos Santos e de Adezina Gonçalves Santos, nascido a 10 de julho de 1964, em Porteirinha, Estado de Minas Gerais, e residente em Sorocaba, Estado de São Paulo;

Silas Martins de Oliveira, filho de Helio Martins de Oliveira e de Aida Lucas Ribeiro, nascido a 03 de dezembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Silvio Narciso Arruda, filho de Benedito Arruda e de Elza Narciso Arruda, nascido a 27 de dezembro de 1963, em Osasco, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Sinval Marcelo Bordini, filho de João Bordini e de Nair Marcelo Bordini, nascido a 24 de outubro de 1964, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Uitamar Flores Bandeira, filho de Augusto Alves Bandeira e de Maria Ileni Flores Bandeira, nascido a 28 de fevereiro de 1962, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santa Barbara D'Oeste, no mesmo Estado;

Vagner Ribeiro Soave, filho de José Benedito Soave e de Neusa Ribeiro Soave, nascido a 16 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Valdecir Ferreira Graia, filho de Juarez Ferreira Graia e de Luiza Ferreira Graia, nascido a 17 de setembro de 1964, em Rubinéia, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Vandemir Magno Ferraz, filho de Valdevino Magno Ferraz e de Leonor Girardi Magno, nascido a 22 de janeiro de 1964, em Moji Guaçu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir Men, filho de Fedirico Men e de Nazaré Zucarato Men, nascido a 10 de setembro de 1962, em Flo-raí, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Valdomiro Inacio de Almeida, filho de Argemiro Inacio de Almeida e de Tereza de Oliveira Almeida, nascido a 04 de outubro de 1964, em Guareí, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Walmir Ferreira de Melo, filho de Venceslau Ferreira de Melo e de Maria de Lourdes de Melo, nascido a 10 de novembro de 1964, em Cubatão, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Vinicius Greco Laguna, filho de Jair Ricci Peixoto Laguna e de Helena Beatriz Greco Laguna, nascido a 25 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wander Lucio Madalena Costa, filho de Sebastião Madalena e de Lourdes Xavier, nascido a 04 de maio de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Wagner Lopes da Silva, filho de Sebastião Lopes da Silva e de Maria Rosa da Silva, nascido a 19 de maio de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Caçapava, no mesmo Estado;

Waldemar de Oliveira Ramos Junior, filho de Waldemar de Oliveira Ramos e de Dalva de Oliveira Ramos, nascido a 05 de outubro de 1964, em Votorantim, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Adilson Macedo Ribeiro, filho de Aristides de Freitas Ribeiro e de Maria Macedo Ribeiro, nascido a 30 de julho de 1964, em Cambuci, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Adolfo Vicente Torres Oliveira, filho de Adolfo Torres Bonfim e de Valdivina de Oliveira Torres, nascido a 1º de janeiro de 1964, em Almenara, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Alan Kardec Santos, filho de José Sena Santos e de Efigênia Gonçalves Fontes Santos, nascido a 31 de dezembro de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Altamiro Nunes de Salles Neto, filho de Altamiro Nunes de Salles Filho e de Lindinalva Pereira de Salles, nascido a 14 de novembro de 1963, em Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antonio Alves de Sousa, filho de Gonçalo Alves de Sousa e de Gonçala Rodrigues de Sousa, nascido a 28 de março de 1963, em Nqvo Oriente, Estado do Ceará, e residente em Crateús, no mesmo Estado;

Carlos Augusto de Jesus Araujo, filho de Manoel Bôa Nova de Araujo Netto Segundo e de Maria Cicero de Jesus Araujo, nascido a 09 de janeiro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Claudio Ribeiro Feijó, filho de Ary Ferreira Feijó e de Sonia Regina Ribeiro Feijó, nascido a 06 de abril de 1963, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Darcy Luiz Nunes, filho de Felício Luiz Nunes e de Maria das Mercês Nunes, nascido a 02 de fevereiro de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Darcy Silva Dias Fernandes, filho de Darcy Dias Fernandes e de Adélia Silva Dias Fernandes, nascido a 02 de agosto de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

David de Rezende, filho de João Belmiro de Rezende de Filho e de Efigênia Maria de Rezende, nascido a 04 de agosto de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

David Silva Filho, filho de David Antonio da Silva e de Helena Cirqueira Silva, nascido a 30 de maio de 1964, em Itanhém, Estado da Bahia, e residente em Belém, Estado do Pará;

Deraldo Pinto Alves, filho de Esperidião Alves Magalhães e de Izabel Alves Pinto, nascido a 29 de dezembro de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Domingos Antonio Carrafa, filho de Ana Carrafa, nascido a 1º de julho de 1962, em São Mateus, Estado do Espírito Santo, e residente em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;

Douglas Marins Ferreira, filho de Jurandir de Jesus Ferreira e de Ziléa Marins Ferreira, nascido a 03 de outubro de 1964, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Edimar de Rolim Coutinho, filho de Edivaldo de Lira Coutinho e de Marlene Rolim Coutinho, nascido a 10 de outubro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Elias Rodrigues Rosa, filho de Joaquim Rodrigues Rosa e de Maria Elidia Rodrigues, nascido a 22 de julho de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Eraldo Bernardo da Silva Junior, filho de Eraldo Bernardo da Silva e de Albertina de Almeida Silva, nascido a 08 de julho de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Francisco Alcemir Ferreira da Silva, filho de José Ferreira da Silva e de Antonia Henrique da Silva, nascido a 02 de maio de 1962, em Crateús, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Francisco Ozorio Cardinot Macario, filho de Liceiro Rodrigues Macario e de Casilda Cardinot Macario, nascido a 28 de outubro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Mesquita, no mesmo Estado;

Herbert Fonseca Ratamero, filho de Francisco Gonçalves Ratamero e de Christina da Fonseca Ratamero, nascido a 1º de janeiro de 1962, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Friburgo, no mesmo Estado;

Geraldo Magela Ferreira Guimarães, filho de Arnaldo Sabino Guimarães e de Zilda Ferreira Guimarães, nascido a 23 de junho de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Contagem, no mesmo Estado;

Gilberto Gomes do Nascimento, filho de Francisco Gomes do Nascimento e de Hercília Joana do Nascimento, nascido a 20 de julho de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Guilherme Henrique de Almeida, filho de Dairto de Almeida e de Celeste Maria de Almeida, nascido a 23 de janeiro de 1964, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

James Dean da Silva Reis, filho de Antonio Carlos dos Reis e de Terezinha da Silva dos Reis, nascido a 1º de outubro de 1963, em Linhares, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Jesse de Abreu Castilho, filho de Acarimélio Viana de Castilho e de Gicelda de Abreu Castilho, nascido a 11 de fevereiro de 1964, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Guanaes Sepulvida, filho de José Romualdo Sepulvida e de Aracy Guanaes Sepulvida, nascido a 18 de julho de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Claudio Salvador Lima, filho de José Fernandes Lima e de Honorinda Salvador Lima, nascido a 16 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

José Dorneles, filho de Aldécio Flôres Dorneles e de Helena Rita Dorneles, nascido a 31 de janeiro de 1964, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

José Onofre Mota, filho de Frutuoso Ferreira do Nascimento e de Maria Caçula do Nascimento, nascido a 23 de dezembro de 1962, em Crateús, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Jozimar Ferreira da Silva, filho de Ramiro Ferreira da Silva e Maria das Neves Shimidt da Silva, nascido a 1º de dezembro de 1961, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luís Fernando Aquino Antunes, filho de José Maria Antunes e de Maria do Socorro Aquino Antunes, nascido a 19 de abril de 1964, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra do Piraí, no mesmo Estado;

Luiz Roberto de Azevedo, filho de Luiz Ferreira de Azevedo e de Maria da Glória Azevedo, nascido a 13 de outubro de 1964, em Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Manoel Anastacio Neto, filho de José Anastacio de Menezes e de Maria Odete de Menezes, nascido a 02 de fevereiro de 1955, em Santana do Acaraú, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Manoel Severino da Silva, filho de Severino Juvino da Silva e de Maria Acília Nascimento da Silva, nascido a 25 de fevereiro de 1964, em Mari, Estado da Paraíba, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Marcos Aurelio Ferreira Leão, filho de Aurelio Vasconcelos Leão e de Iolanda Ferreira Leão, nascido a 14 de outubro de 1964, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Marcos dos Santos Vieira, filho de Sebastião dos Santos Vieira e de Angela Maria dos Santos Vieira, nascido a 21 de novembro de 1964, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Mário Ferreira da Silva, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Maria do Carmo da Silva, nascido a 02 de janeiro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Mario Kleber Ferreira Serrano, filho de Mozart Serrano e de Maria Caetano Ferreira, nascido a 08 de maio de 1964, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Nilber de Abreu Souza, filho de Tarcisio de Jesus Souza e de Elisa de Abreu Souza, nascido a 11 de maio de 1963, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Sergio Heringer, filho de Juracy Heringer e de Danair Duvirges Freimam, nascido a 20 de outubro de 1964, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Raimundo de Sousa Oliveira, filho de Raimundo Nonato de Oliveira e de Francisca de Sousa Oliveira, nascido a 03 de junho de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Reinaldo Paulo da Silva, filho de Raimundo Paulo da Silva e de Maria Aparecida de Jesus Silva, nascido a 23 de setembro de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Aguiar da Silva, filho de Ary Marreiro da Silva e de Jardelaine Aguiar da Silva, nascido a 11 de janeiro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Richard José Guanaes Subotin, filho de Subotin Panas e de Violeta Guanaes Fernandes Subotin, nascido a 26 de maio de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Roberto Herdy Sanches, filho de Waldir Sanches e de Creuza Luzia Herdy Sanches, nascido a 11 de maio de 1962, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rogério da Silva, filho de José Cirilo da Silva e de Judith de Oliveira, nascido a 15 de junho de 1964, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Cascabulho Torres, filho de Edivar Torres e de Teresinha de Lourdes Cascabulho Torres, nascido a 25 de fevereiro de 1964, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Mauricio de Melo, filho de Edivaldo Maurício de Melo e de Amara Coelho de Melo, nascido a 06 de fevereiro de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sergio Heggdorne, filho de Vartaire Heggdorne e de Maria Nilza Eccard Heggdorne, nascido a 07 de janeiro de 1964, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sergio Martins da Rocha, filho de Claudio Pereira da Rocha e de Noemia Martins da Rocha, nascido a 10 de outubro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Valze da Silva Pedro, filho de José Pedro Filho e de Elza Maria da Silva, nascido a 09 de agosto de 1964, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Wandernaylen Carvalho do Nascimento, filho de Theodorico Jesus do Nascimento e de Benedita Waldiza Carvalho do Nascimento, nascido a 03 de janeiro de 1964, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Wellington Nilson Bandeira de Moura, filho de José Humberto de Moura e de Maria de Lourdes Bandeira de Moura, nascido a 06 de junho de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Aimoré Corrêa da Silva, que passou a assinar-se *Aimoré Correa da Silva*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de dezembro de 1944, filho de Moacyr Corrêa da Silva e de Adelia Pedra da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.049/83);

Alvaro da Silva, que passou a assinar-se *Alvaro Dasilva*, natural do Estado do Pará, nascido a 27 de fevereiro de 1956, filho de Lourival de Oliveira Figueiredo e de Benedita da Silva Figueiredo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 31.199/83);

Auriette Ribeiro Castello Branco, que passou a assinar-se *Auriette Castello Branco Fullilove* e *Auriette Fullilove*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 08 de janeiro de 1928, filha de Aurelio Boudoux Castello Branco e de Odette Ribeiro Castello Branco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.047/83);

Dorothea Schmeskall, que passou a assinar-se *Dorothea Kirkman*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de setembro de 1927, filha de Theodoro Schmeskall e de Hermine Schmeskall, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.073/83);

Elmo Lucio, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de março de 1923, filho de Justino Lucio e de

Rosa Lucio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.075/83);

Enre Seicentos, que passou a assinar-se *Enre Seicentos Friedman*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 03 de agosto de 1955, filha de Antonio Seicentos e de Thereza Pereira Seicentos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.045/83);

Gabriel Mészáros, que passou a assinar-se *Gabriel Meszaros*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 14 de fevereiro de 1956, filho de Gyula Mészáros e de Clara Mészáros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austriaca (Proc. nº 17.351/83);

Hilmar Winter, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 25 de maio de 1944, filho de Albert Winter e de Martha Winter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austriaca (Proc. 18.737/83);

Jeruza Vallado, que passou a assinar-se *Jerusa Vallado Mascarenhas* e *Jerusa Vallado Bierwirth*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 01 de julho de 1928, filha de José Augusto Vallado e de Silvina Lobo Vallado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.043/83);

Loni Waldmann, que passou a assinar-se *Loni Stein*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 05 de outubro de 1950, filha de Max Waldmann e de Mathilde Waldmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 18.725/83);

Loureno Batzner, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 31 de janeiro de 1951, filho de Elsa Batzner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.057/83);

Luiz Eduardo Carrillo, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14 de maio 1961, filho de Luis Enrique Carrillo Berardinelli e de Wilma Correia de Carrillo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.041/83);

Maria da Conceição Azevedo, que passou a assinar-se *Maria Conceição Ismail*, natural do Estado do Paraná, nascida a 19 de dezembro de 1941, filha de Sebastião Ferreira Azevedo e de Rosalina da Conceição Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.061/83);

Maria de Nazareth de Souza Pinto, que passou a assinar-se *Maria Nazareth Linwell*, natural do Estado do Pará, nascida a 17 de março de 1928, filha de José de Souza Pinto e de Dulcinea de Freitas Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.039/83);

Maria Adrian, que passou a assinar-se *Maria Steinert*, natural do Estado do Paraná, nascida a 29 de setembro de 1940, filha de Guilherme Adrian e de Otília Blessing, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 31.197/83);

Marli Braga Gonçalves, que passou a assinar-se *Marli Gonçalves Fagundes*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 24 de março de 1941, filha de Raul Ferchard Gonçalves e de Berghen Braga Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.059/83);

Maria José Moreira da Silva, que passou a assinar-se *Mary Jo Nunes* e *Maria José da Silva Nunes*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de setembro de 1944, filha de Hilário Lannes da Silva e de Nelcina Moreira da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.063/83);

Maura Alves de Lima, natural do Estado de Alagoas, nascida a 16 de janeiro de 1946, filha de Henrique Alves de Lima e de Josefa Alves de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade belga (Proc. nº 18.739/83);

Norma Falcão Vilar, que passou a assinar-se *Norma Vilar Byers*, natural do Estado da Paraíba, nas-

cida a 21 de abril de 1938, filha de Dion Souto Vilar e de Anatilde Falcão Vilar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.431/83);

Oscarlina Green, que passou a assinar-se *Oscarlina Lucio e Oscarlina Green Lucio*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de outubro de 1923, filha de Oscar Green e de Maria Batalha Green, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.077/83);

Pietro Maiorana, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de junho de 1922, filho de Salvatore Maiorana e de Amalia Garritano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.183/83);

Regina Xerfan Bezerra, que passou a assinar-se *Regina Bezerra Tavares*, natural do Estado do Pará, nascida a 28 de fevereiro de 1946, filha de Manoel Alves Bezerra e de Farrime Xerfan Bezerra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.031/83);

Richard Fordham, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de julho de 1937, filho de Chester Fordham e de Anna Bjeurset Fordham, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.069/83);

Sheila Mary Davenport, que passou a assinar-se *Sheila Mary Guerreiro e Sheila Mary Hildebrand*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 05 de fevereiro de 1927, filha de Harry Stephan Davenport e de Elsie Marion Davenport, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.067/83);

Terezinha de Andrade, que passou a assinar-se *Terezinha de Andrade Fickle, Terezinha Andrade Fickle e Terezinha A. Fickle*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 21 de junho de 1946, filha de João Soares de Andrade e de Juracy Benicio de Andrade, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.065/83);

Tokiko Hayakawa, que passou a assinar-se *Tokiko Hayakawa Engelman*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 02 de outubro de 1942, filha de Chuji Hayakawa e de Hanako Hayakawa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.033/83);

Vera Eltrop, que passou a assinar-se *Vera Eltrop Carey e Vera Carey*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de dezembro de 1946, filha de Johann Rudolf Eltrop e de Anna Gomes Eltrop, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.055/83);

Yelone Adirce Maia Barbosa, que passou a assinar-se *Yelone Adirce Maia Clague*, natural do Estado do Ceará, nascida a 05 de outubro de 1944, filha de Luiz Gomes Barbosa e de Cecília Maia Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 31.195/83);

Abner da Silva Ramos, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de julho de 1925, filho de Argemiro da Silva Ramos e de Anna Maria de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.205/83);

Alberto dos Santos Lemos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10 de setembro de 1921, filho de Casemiro da Costa Lemos e de Elvira de Jesus Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 31.207/83);

Antônio da Silva Monteiro, natural de Portugal, nascido a 31 de janeiro de 1952, filho de Joaquim Monteiro e de Albertina da Conceição Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 31.203/83);

Antonio Paulo de Souza, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de setembro de 1937, filho de

Ernestina de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Proc. nº 23.595/83);

Arcy Arcangelo Bonaldo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 21 de novembro de 1947, filho de Arciso Antonio Bonaldo e de Alzira Bonaldo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.175/83);

Arnaldo José de Medeiros Amaral, que passou a assinar-se *Arnaldo José Amaral*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de janeiro de 1955, filho de José Augusto de Souza Amaral e de Maria Almerinda de Medeiros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 17.341/83);

Atela Altmann, que passou a assinar-se *Atela Altmann Tamimi*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 19 de fevereiro de 1938, filha de Edvino Altmann e de Ida Altmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.195/83);

Dilza Tereza Perin, que passou a assinar-se *Dilza Tereza Chang*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 02 de agosto de 1939, filha de Victorio Perin e de Martina Severina Bottura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.197/83);

Edward Leão Neto, que passou a assinar-se *Edward Leão*, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 17 de março de 1946, filho de José D'Aquino Leão e de Maria Auxiliadora Andrade Leão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.027/83);

Elizia Daulis da Rocha, que passou a assinar-se *Elizia Daulis da Rocha Coral*, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 12 de junho de 1944, filha de Avantino Luiz da Rocha e de Daulis Pereira da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.199/83);

Fernanda Rosa Pinheiro, que passou a assinar-se *Fernanda Rosa Wallimann*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de janeiro de 1953, filha de Ederlindo Alves Pinheiro e de Juracy Rosa Pinheiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.193/83);

Guiomar Schmidt, que passou a assinar-se *Guiomar Schmidt Picod*, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 31 de dezembro de 1945, filha de Osmar Schmidt e de Clara Picolli Schmidt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. nº 30.181/83);

Helena Eltrop, que passou a assinar-se *Helena Eltrop Koenig e Helena Eltrop Berry*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de novembro de 1944, filha de Johann Rudolf Eltrop e de Anna Gomes Eltrop, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.177/83);

João Loprete, que passou a assinar-se *John Loprete*, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 06 de abril de 1926, filho de Loprete João e de Maria Beatris Delia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.203/83);

Lucia Helena Wehbeh Fontes, que passou a assinar-se *Lucia Helena Fontes Hochhalter*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 24 de setembro de 1952, filha de José Pereira Fontes e de Linda Wehbeh Fontes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.883/83);

Maria da Glória de Oliveira, que passou a assinar-se *Maria da Glória Davidson*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 22 de fevereiro de 1948, filha de Braz Alves e de Conceição Candida de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.179/83);

Maria Dila Fernandes Dutra, que passou a assinar-se *Maria Dilla Mroue e Maria Dila Dutra Mroue*, natu-

ral do Estado de Mato Grosso, nascida a 02 de março de 1935, filha de Boaventura Silveira Dutra e de Melquielina Fernandes Dutra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.035/83);

Maria Eluiza da Silva, que passou a assinar-se *Maria Eluiza Altman*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 21 de junho de 1944, filha de José da Silva e de Maria Irandina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.189/83);

Maria Nazarete de Oliveira, que passou a assinar-se *Maria Nazarete Horvath*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 14 de maio de 1952, filha de José Antonio de Oliveira e de Iraci Leandro de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.185/83);

Maria José Perez Arroyo, que passou a assinar-se *Maria Perez Von Normann*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de março de 1948, filha de Antonio Perez Alija e de Petra Arroyo Casau, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.029/83);

Mariana Botelho Falcão, que passou a assinar-se *Mariana Botelho Cohen* e *Mariana B. Cohen*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de julho de 1947, filha de Antonio Botelho Falcão e de Idalina de Oliveira Botelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 31.201/83);

Marilena Figueras Cordeiro, que passou a assinar-se *Marilena Murback* e *Marilena Cordeiro Murback*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de junho de 1936, filha de Juvenal Cordeiro e de Eliza Joaquina Figueras Cordeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.183/83);

Michel Jorge de Fernandes Chammas, que passou a assinar-se *George Chammas*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de dezembro de 1929, filho de Jorge Fataallas Chammas e de Iracema Fernandes Chammas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.201/83);

Newton Antonio Faria Sampaio, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 28 de dezembro de 1933, filho de Newton Barbosa Sampaio e de Jurema Faria Sampaio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.149/83);

Olga Ferreira Vieira, que passou a assinar-se *Olga Hall*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 04 de outubro de 1926, filha de Augusto Hildebrando Weguelin Vieira e de Elvira Calbó da Costa Ferreira Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 30.187/83);

Raffi Djevalikian, natural do Estado de São Paulo, nascido a 02 de dezembro de 1960, filho de Leon Djevalikian e de Anahid Djevalikian, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade canadense (Proc. nº 17.411/83).

Brasília, 27 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 1-11-83).

DECRETOS DE 16 DE NOVEMBRO
DE 1983

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 30.257, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *Annair Bolsan Konorath*, nascida a 26 de março de 1938, filha de Cypriano Bolsan e de Josina Polyceno Bolsan, residente no Estado do Rio Grande do Sul, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 16 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alzira Marques de Carvalho, que passou a assinar-se *Alzira Carvalho Bray*, natural do Estado da Paraíba, nascida a 19 de setembro de 1920, filha de Antonio Melo de Carvalho e de Rosalia Marques de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.683/83);

Armando Di Fluri, que passou a assinar-se *Armando Di Fluri Luongo*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16 de junho de 1952, filho de Michelangelo Di Fluri e de Grazia Luongo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº 18.755/83);

Aurora Azevedo Cruz, que passou a assinar-se *Aurora Azevedo Caron*, natural do Estado da Paraíba, nascida a 2 de outubro de 1926, filha de José de Azevedo Cruz e de Benedicta Guedes de Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.973/82);

Delamar Alvarenga, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de março de 1952, filho de Murilo Alvarenga e de Nilda da Silva Alvarenga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 33.391/83);

Erich Gendorf, que passou a assinar-se *Erich Johann Gendorf*, natural da Alemanha, nascido a 23 de março de 1917, filho de Johann Gendorf e de Maria Gendorf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.057/83);

Helio Zimmermann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de março de 1951, filho de Plinio Zimmermann e de Elvira Zimmermann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.405/83);

Ivan Colares Coelho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24 de dezembro de 1934, filho de José Esteves Coelho e de Cecília Colares Coelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.399/83);

Jane Calvert Pimenta, que passou a assinar-se *Jane Hansen*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de fevereiro de 1944, filha de Hamilton Bastos Pimenta e de Izabel Calvert Pimenta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade dinamarquesa (Proc. nº 28.071/83);

João Irany da Silva, que passou a assinar-se *John Irany da Silva*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de dezembro de 1930, filho de João Domingos Ignacio da Silva e de Maria Ottilia da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.687/83);

Juvelina Bolognez, que passou a assinar-se *Jackie Bolognez*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de junho de 1926, filha de Luiz Bolognez e de Dozulina Passarelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.713/79);

Leda Beltrão de Medeiros, que passou a assinar-se *Leda Medeiros Melis*, natural do Estado do Paraná, nascida a 18 de maio de 1929, filha de Kyval da Cunha Medeiros e de Elisa Beltrão de Medeiros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.689/83);

Maria Leonice Paz, que passou a assinar-se *Leonice Camardella* e *Maria Leonice Paz Carmadella*, natural do Estado do Ceará, nascida a 23 de dezembro de 1931, filha de Raimundo Paz Barreto e de Etelvina Barrêto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.677/83);

Aurelio Luiz da Silva Filho, que passou a assinar-se *Lewis Aurelio Silva*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de fevereiro de 1943, filho de Aurelio Luiz da Silva e de Maria Ramos da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.691/83);

Maria Helena Schneider, que passou a assinar-se *Maria Helena Yusuf*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 23 de novembro de 1944, filha de Martin Schneider e de Auta Schneider, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.407/83);

Miriam Celia de Brito Guimarães, que passou a assinar-se *Miriam Célia Guimarães Peek*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 6 de abril de 1943, filha de Mario Bandeira Guimarães e de Celina de Brito Guimarães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.409/83);

Nelita Camargo, que passou a assinar-se *Nelita Melhem*, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 18 de junho de 1943, filha de Juvenal Borges Camargo e de Etelvina Camargo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.395/83);

Oswaldo Ferreira da Cunha, que passou a assinar-se *Oswaldo da Cunha*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de novembro de 1919, filho de Feliciano Ferreira da Cunha e de Maria Isabel da Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.409/83);

Roberto Nogueira Olivieri, que passou a assinar-se *Robert Nogueira Olivieri*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16 de junho de 1961, filho de Jorge Carlos Dortas Olivieri, e de Gilda Nogueira Olivieri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.679/83);

Rosa Betuker, que passou a assinar-se *Rosa Betuker Lepas*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de fevereiro de 1938, filha de Stefano Betuker e de Rosa Betuker, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.681/83); e

Sirlei Maria Auler, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 6 de janeiro de 1956, filha de Lory Armino Auler e de Walkkyria Auler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.685/83).

Brasília, 16 de novembro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 17-11-83)

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Consti-

tução, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Aldenoura Costa e Souza, que passou a assinar-se *Aldenoura Souza de Vries*, natural do Estado do Amazonas, nascida a 7 de maio de 1943, filha de Darlindo Vicentino de Souza e de Maria da Costa e Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.187/83);

Belarmina Severina da Silva, que passou a assinar-se *Belarmina Severina da Silva Lagrand*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 29 de setembro de 1951, filha de Orozino Ramos da Silva e de Armanda Severina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.081/83);

Claudia Elisabeth da Silva, que passou a assinar-se *Claudia Elisabeth Van Eijk da Silva*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de dezembro de 1951, filha de Vicentina Maria da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.169/83);

Crispina Santos Moreira natural do Estado da Bahia, nascida a 25 de abril de 1942, filha de Geraldo Pacifico Moreira e de Maria Antonia dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.109/83);

Dulcelina Gomes Beszile, que passou a assinar-se *Dulcelina Beszile Engel*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 1 de janeiro de 1949, filha de Aquilino Beszile e de Laura Gomes Sardin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.173/83);

Elair Gonçalves, que passou a assinar-se *Elair de Voogd Gonçalves*, natural do Estado do Paraná, nascida a 20 de agosto de 1949, filha de José Gonçalves e de Otacília Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.103/83);

Erley Rodrigues Leal natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 3 de janeiro de 1945, filha de Alcina Rodrigues Leal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.375/83);

Erotides Krönke, que passou a assinar-se *Erotides de Siqueira e Erotides Krönke* natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 4 de março de 1954, filha de Oscar Krönke e de Leonora Mira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.101/83);

Ester da Silveira Viana, que passou a assinar-se *Ester Viana Pereira* natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 9 de outubro de 1931, filha de Salomão Ribeiro Viana e de Amelia Joaquina Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.397/83);

George Szabo que passou a assinar-se *Georg Szabo*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13 de julho de 1953, filho de Jense Szabo e de Hildegard Szabo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Proc. nº 18.735/83);

Gioconda Campanile, que passou a assinar-se *Gioconda Moser* natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de janeiro de 1923, filha de Albino Campanile e de Carlota Zeu Campanile, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.401/83);

Greta Denise Lautenschleiger natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 2 de fevereiro de 1960, filha de Osmar Lautenschleiger e de Isônia Serenita Lau-

tenschleiger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.161/83);

Josirene Ribeiro Madureira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de maio de 1958, filha de José Barbosa Madureira e de Irene Ribeiro Madureira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.127/83);

Jutta Sophia Alice Cramer Von Clausbruch, que passou a assinar-se *Jutta Sophia Alice Cramer Von Clausbruch Bannerot*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de maio de 1927, filha de Diedrich Cramer V. Clausbruch e de Sofia Cramer V. Clausbruch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.393/83);

Laurentina Antonia de Camargo, que passou a assinar-se *Laurentina Antônia de Camargo Burgman*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de junho de 1950, filha de Otavio de Camargo e de Maria Siqueira Franco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.107/83);

Leonardo Kohn, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 22 de agosto de 1949, filho de Rodolpho Emilio Kohn e de Edeltraut Kohn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 33.389/83);

Lucia Aparecida Gonçalves, que passou a assinar-se *Lucia Aparecida Van Gelder*, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 30 de janeiro de 1957, filha de Oswaldo Gonçalves e de Otavia Garcia Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.189/83);

Maria Angelica Cristina dos Santos, que passou a assinar-se *Maria Angelica Cristina Hofman dos Santos*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de setembro de 1948, filha de José Verissimo dos Santos e de Maria José dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.105/83);

Maria Cristina de Castro Miglionico natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 12 de junho de 1960, filha de Francisco Miglionico e de Anais de Castro Miglionico, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.087/83);

Maria Elizabete Gomes Godinho, que passou a assinar-se *Maria Elizabete Godinho Den Hartog*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 25 de agosto de 1951, filha de João Godinho e de Julia Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.385/83);

Maria Ferreira dos Passos, que passou a assinar-se *Maria Ferreira Bohman* e *Maria Bohman*, natural do Estado de Sergipe, nascida a 14 de julho de 1940, filha de José Ferreira dos Passos e de Irineia Ferreira dos Passos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 32.671/83);

Maria Lucia de Souza Bahia, que passou a assinar-se *Maria Lucia de Souza Bahia Roest*, natural do Estado do Paraná, nascida a 16 de outubro de 1960, filha de Maurício de Souza Bahia e de Paulina Oliveira Bahia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.163/83);

Maria Yvonne da Silva, que passou a assinar-se *Maria Yvonne Fidelis de Oliveira* e *Maria Yvonne da Silva*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de maio de 1943, filha de Sylvio Franklin de Souza e de Maria Amelia da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.175/83);

Marina Antunes de Macêdo, que passou a assinar-se *Marina de Macêdo da Mata*, natural do Estado da Bahia, nascida a 27 de março de 1955, filha de Deoclides Antunes de Macêdo e de Raimunda de Macêdo por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 23.613/83);

Regina Celia Dias Calaes natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 14 de abril de 1943, filha de Antonio Moreira Calaes e de Celia Dias Calaes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.089/83);

Regina Morales, que passou a assinar-se *Regina Morales Besters*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de dezembro de 1944, filha de José Morales e de Maria Fernanda Morales, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 25.347/83);

Rute Hein Ozório, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 8 de julho de 1957, filha de Waldemiro Ozório e de Rosa Hein Ozório, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 28.555/82);

Nair de Campos, que passou a assinar-se *Nair Allen* e *Sandra Nair Allen*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de maio de 1933, filha de Germano de Campos e de Leonor Martins Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 33.403/83);

Solange dos Santos, que passou a assinar-se *Solange Wertz*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de fevereiro de 1931, filha de Leonor dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 32.675/83);

Soraya Turker natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de dezembro de 1961, filha de Fuat Atilla Turker e de Tidfóra Turker, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 17.255/83);

Terezinha Santos de Souza, que passou a assinar-se *Terezinha de Souza Out*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de outubro de 1943, filha de Avelino Paulino de Souza e de Alice Anselma de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 25.795/83); e

Zenilda Gusmão Queiroz, que passou a assinar-se *Zenilda Queiroz Simons*, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 15 de setembro de 1956, filha de Izaias Queiroz e de Zuleica Gusmão Queiroz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.171/83);

Brasília, 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 25-11-83).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PÁGS.
— Ata da 47ª Sessão, de 3 de agosto de 1982 ...	1
— Ata da 101ª Sessão, de 9 de novembro de 1982	2
— Ata da 107ª Sessão, de 12 de novembro de 1982	5
— Ata da 15ª Sessão, de 5 de abril de 1983	8
— Ata da 16ª Sessão, de 7 de abril de 1983	13
— Ata da 17ª Sessão, de 12 de abril de 1983	14
— Ata da 18ª Sessão, de 14 de abril de 1983	15
— Ata da 19ª Sessão, de 19 de abril de 1983	18
— Ata da 20ª Sessão, de 19 de abril de 1983	18
— Ata da 21ª Sessão, de 26 de abril de 1983	18
— Ata da 22ª Sessão, de 28 de abril de 1983	19
— Ata da 23ª Sessão, de 28 de abril de 1983	19

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAOS

— Nº 7.294, de 3 de março de 1983 (Recurso nº 5.696 — PA)	20
— Nº 7.578, de 14 de junho de 1983 (Recurso nº 5.721 — Agravo — BA)	25
— Nº 7.579, de 14 de junho de 1983 (Recurso nº 5.987 — PA)	25
— Nº 7.580, de 14 de junho de 1983 (Recurso nº 5.989 — PA)	26
— Nº 7.582, de 16 de junho de 1983 (Recurso nº 5.974 — MT)	27
— Nº 7.583, de 21 de junho de 1983 (Recurso nº 5.747 — Agravo — AC)	27
— Nº 7.584, de 21 de junho de 1983 (Recurso nº 6.016 — Agravo — BA)	28
— Nº 7.585, de 21 de junho de 1983 (Recurso nº 5.874 — Agravo — AC)	29
— Nº 7.587, de 21 de junho de 1983 (Recurso nº 5.873 — Agravo — AC)	30
— Nº 7.588, de 23 de junho de 1983 (Recurso nº 5.982 — PB)	31

	PÁGS.
— Nº 7.589, de 23 de junho de 1983 (Recurso nº 6.007 — SP)	34
— Nº 7.590, de 28 de junho de 1983 (Mandado de Segurança nº 601 — Embargos de Declaração — MG)	38
— Nº 7.591, de 28 de junho de 1983 (Recurso nº 5.977 — Embargos de Declaração — BA)	39
— Nº 7.593, de 28 de junho de 1983 (Recurso nº 5.932 — Agravo — RO)	40
— Nº 7.594, de 30 de junho de 1983 (Recurso nº 5.779 — MA)	41
— Nº 7.598, de 30 de junho de 1983 (Recurso nº 5.980 — Agravo — BA)	42
— Nº 7.607, de 9 de agosto de 1983 (Recurso nº 6.012 — Agravo — RJ)	43
— Nº 7.608, de 9 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.577 — Agravo — MS)	45
— Nº 7.609, de 9 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.953 — Agravo — CE)	47
— Nº 7.610, de 9 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.979 — Agravo — CE)	47
— Nº 7.611, de 9 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.960 — Embargos de Declaração — AL)	49
— Nº 7.613, de 18 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.602 — Agravo — GO)	49
— Nº 7.614, de 18 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.576 — PA)	50
— Nº 7.619, de 18 de agosto de 1983 (Recurso de Diplomação nº 349 — Embargos de Declaração — SP)	51
— Nº 7.620, de 23 de agosto de 1983 (Recurso nº 362 — CE)	52
— Nº 7.624, de 23 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.690 — PE)	53
— Nº 7.626, de 25 de agosto de 1983 (Recurso nº 6.039 — MG)	54
— Nº 7.627, de 25 de agosto de 1983 (Recurso nº 6.040 — RO)	57

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 7.633, de 30 de agosto de 1983 (Recurso nº 5.668 — AM)	59	— Nº 11.762, de 18 de outubro de 1983 (Processo nº 6.138 — RJ)	74
— Nº 7.634, de 30 de agosto de 1983 (Recurso nº 6.017 — CE)	60	— Nº 11.763, de 18 de outubro de 1983 (Processo nº 6.189 — DF)	75
— Nº 7.635, de 1º de setembro de 1983 (Recurso nº 5.980 — Embargos de Declaração — Agravo — BA)	62	— Nº 11.771, de 27 de outubro de 1983 (Processo nº 6.879 — DF)	76
RESOLUÇÕES		— Nº 11.779, de 8 de novembro de 1983 (Processo nº 6.940 — GO)	77
— Nº 11.715, de 16 de agosto de 1983 (Consulta nº 6.853 — DF)	63	— Nº 11.784, de 17 de novembro de 1983 (Processo nº 6.939 — DF)	78
— Nº 11.716, de 16 de agosto de 1983 (Consulta nº 6.819 — DF)	64	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 11.717, de 16 de agosto de 1983 (Consulta nº 6.827 — DF)	65	— Agravo de Instrumento nº 96.097-0 (AL)	82
— Nº 11.729, de 23 de agosto de 1983 (Processo nº 6.788 — DF)	66	SECRETARIA	
— Nº 11.730, de 25 de agosto de 1983 (Processo nº 6.828 — DF)	66	— Eleitorado — Ano de 1983	83
— Nº 11.732, de 1º de setembro de 1983 (Processo nº 6.890 — RS)	67	EMENTÁRIO	
— Nº 11.733, de 1º de setembro de 1983 (Processo nº 6.843 — PB)	68	— Publicações em novembro	84
— Nº 11.737, de 8 de setembro de 1983 (Processo nº 6.527 — AM)	68	LEGISLAÇÃO	
— Nº 11.738, de 13 de setembro de 1983 (Processo nº 6.892 — MT)	69	— Lei nº 7.141, de 23 de novembro de 1983	85
— Nº 11.742, de 27 de setembro de 1983 (Processo nº 6.375 — Ação Rescisória — MT) ...	69	— Decreto nº 88.930, de 31 de outubro de 1983 .	86
		— Decreto nº 88.931, de 31 de outubro de 1983 .	87
		NOTICIÁRIO	
		— Direitos Políticos (perda e reaquisição)	87

